



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 186/2013 – São Paulo, segunda-feira, 07 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4957

MONITORIA

0034219-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034219-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES BITAR LTDA X ABRÃO JOSÉ BITAR X CAIO CESAR SOUSA BITAR

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de CONFECÇÕES BITAR LTDA., ABRÃO JOSÉ BITAR e CAIO CESAR SOUSA BITAR visando à cobrança do valor de R\$22.917,03 (vinte e dois mil novecentos e dezessete reais e três centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo - Financiamento à pessoa Jurídica firmado entre as partes em 07 de fevereiro de 2006. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em 07/02/2006, cujos limites de crédito, à época, foram estipulados em R\$16.000,03 (dezesesseis mil e três centavos), razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até agosto de 2007, acrescida de comissão de permanência, é de R\$22.917,03 (vinte e dois mil novecentos e dezessete reais e três centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/46. Determinada a citação dos réus (fls. 50, 187 e 204), as diligências restaram infrutíferas (fls. 59, 62, 64, 197, 199, 209, 210, 211, 213, 214 e 215). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 10/17 foi firmado em 07/02/2006, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil acima transcrito. Observo, no entanto, que a presente ação foi ajuizada aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e sete (13/12/2007). Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação monitoria anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço dos réus a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos

prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.(grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos valores relativos ao instrumento contratual, é fixado não na data do inadimplemento, mas sim na data de vencimento da última parcela da obrigação, ou seja, 06/08/2007, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira do contrato de fls. 10/17. Este, aliás, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória começa a fluir do vencimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 167.670, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/08/2013, DJ. 16/08/2013)ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.247.168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011, DJ. 30/05/2011)PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007)(grifos nossos) Assim, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela (07/08/2007), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitória se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitória. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.367.362, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/04/2013, DJ. 08/05/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. Prescrição da ação monitória. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 197.627, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/05/2013, DJ. 21/05/2013)APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233)MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitória quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96)(grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido

resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014001-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DOS SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ADILSON RIBEIRO PIRES, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 33.458,46, atualizado para 09.06.2010 (fl. 24), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0981.160.0000336-80. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 135 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-25.1998.403.6100 (98.0001226-5) - EDENA CESCUN X MARIA DE LOURDES CESCUN MARTINS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos depósitos judiciais em favor da ré, Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0029710-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029710-9) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 283/287v.. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em obscuridade, pois ainda que a operação de saída realizada pela Embargante não seja tributada, leia-se imunidade, terá direito de manter os créditos relativos às entradas, vale dizer, creditar-se do IPI eventualmente incidente nos produtos utilizados como matéria-prima, insumos, material de embalagem e produtos intermediários. É o relatório. Fundamento e decido. Tal alegação merece prosperar de forma parcial. No tocante à alegação de obscuridade do julgado acerca da manutenção do crédito do IPI dos chamados produtos intermediários, no que concerne às saídas não tributadas, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: O cerne da questão discutida neste processo repousa na extensão da não-cumulatividade, prevista no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal, ao dispor que o Imposto sobre Produtos Industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A não-cumulatividade consiste em uma técnica de tributação que visa a evitar a tributação em cascata e, conseqüentemente, onerar em demasia o preço do produto para o consumidor final, contribuinte de fato da exação. Entretanto, é preciso ter em mente que a base econômica sobre a qual incide o IPI é a operação com produtos industrializados e a técnica eleita pela Constituição Federal é a compensação do valor cobrados nas etapas anteriores da cadeia de produção com o montante do imposto devido na saída do produto. A não-cumulatividade não se confunde com o imposto sobre o valor agregado, embora ambas as hipóteses se destinem a evitar a tributação em cascata. No imposto sobre valor agregado a base econômica que serve de substrato para a regra impositiva é o próprio valor que se agrega ao produto em determinada etapa da cadeia de produção e as conseqüências que daí decorrem são obviamente diversas. Acerca da diferenciação acima apontada, vale transcrever a lição de Marco Aurélio Greco: Não-cumulatividade do IPI é imposto sobre imposto e não base sobre base. Não-cumulatividade é mecanismo aplicativo que deve situar-se dentro do âmbito de pressuposto de fato do imposto. Por si só, não indica o pressuposto de fato do imposto. Trata-se de matéria técnica, compatível com pressuposto de fato distintos. O fato de um imposto sujeitar-se à técnica da não-cumulatividade não significa que seu pressuposto de fato seja o valor agregado. À medida que o pressuposto de fato do IPI, previsto na Constituição, é a existência de um produto industrializado, e, portanto, não é imposto sobre valor agregado, mas sim sobre produto, disso decorre que a não-cumulatividade prevista no inciso II do 3º do artigo 153 da CF/88 corresponde a um mecanismo de aplicação do imposto, mas, constitucionalmente, não se vocaciona a dimensionar o valor agregado. Se o pressuposto de fato fosse o valor agregado, a não-cumulatividade deveria servir para aferir a dimensão da agregação ocorrida em determinada etapa do ciclo econômico; porém, como o pressuposto de fato não é esse, a não-cumulatividade não encontra o valor agregado em sua razão de ser, nem seu critério de operacionalização. Nesse ponto, o art. 153, 3º, II, da CF/88 é explícito em acolher a técnica imposto sobre imposto pela qual deduz-se do montante do imposto devido em cada operação o montante do imposto cobrado nas anteriores [...] O foco da norma constitucional não é a base (que indicaria o elemento

agregação) mas sim a dimensão da dívida do contribuinte (o imposto). Por isso, entendo que pretender encontrar na não-cumulatividade um instrumento de viabilização de uma incidência sobre o valor agregado e fazer com que - da perspectiva constitucional - o IPI seja calculado de modo a onerar apenas a parcela da agregação, mediante aferição do valor da entrada versus o valor da saída, é afastar-se do pressuposto de fato do imposto constitucionalmente consagrado e afastar-se da regra do art. 153, 3º, II, que consagra uma não-cumulatividade imposto sobre imposto e não base sobre base. (Alíquota Zero - IPI não é imposto sobre Valor Agregado, RFDT 08/09, jun/04, apud Leandro Paulsen, Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, 8ª edição, 2006, p. 357). Portanto, quanto à apropriação dos créditos relativos aos montantes do imposto cobrado nas operações anteriores de industrialização de produto cuja saída é isenta, a fundamentação é a mesma, ou seja, a compensação do valor do tributo devido em cada operação é feita com o valor cobrado anteriormente, entretanto na hipótese em que o produto não é onerado na saída, o princípio da não cumulatividade não se completa, pois a saída não foi onerada. Assim, indevido o creditamento pretendido pela autora. Este, aliás, é o entendimento jurisprudencial pacificado tanto pelo C. Supremo Tribunal Federal, quanto pelo C. Superior Tribunal de Justiça: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, 3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero. 2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva. 3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo. 4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa. 5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero. 6. Recurso extraordinário provido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 475.551/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, j. 06/05/2009, DJ. 12/11/2009) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 2. A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009). 3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 860.369, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, DJ. 18/12/2009) (grifos nossos) Quanto ao período posterior à edição da Lei nº 9.779/99, há a ausência de interesse de agir, diante da expressa previsão legal para o creditamento pleiteado nestes autos. Este, aliás tem sido o posicionamento jurisprudencial do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA

ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO, IMUNIDADE OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO RELATIVA A PERÍODO SUBSEQUENTE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.779, DE 1999. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CPC: ART. 267, INC VI. 1. Encontra-se pacificado o entendimento no âmbito da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de apropriação dos créditos decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, adquiridos sob regime de isenção, imunidade, não tributação ou alíquota zero, na medida em que a providência não ofende o princípio da não cumulatividade, inserto no art. 153, 3, inciso II, da Lei Fundamental. 2. Da mesma forma, inviável o creditamento quando se trata de saída de produtos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero, ressalvada a possibilidade tão somente após o advento da Lei nº 9.779/99, que trouxe expressa autorização para a adoção da providência. 3. Caso em que o contribuinte busca a compensação de créditos que seriam posteriores à vigência da lei. Desnecessidade de provimento judicial para o evento, por falta de utilidade, a não ser que a intenção fosse asseverar, ainda mais, a avassaladora carga de trabalho que aflige a magistratura brasileira. Extinção do feito, sem julgamento do mérito que se impõe. 4. Remessa oficial provida para extinguir o feito sem julgamento de mérito, prejudicada as apelações. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0001086-17.2005.403.6109, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 18/03/2010, DJ. 13/04/2010, p. 251)(grifos nossos) Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Diante do exposto, tendo em vista a omissão indicada ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 624/627v.. para fazer constar: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, relativo ao pedido de creditamento quando se trata de saída de produtos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero, após a edição da Lei nº 9.779/99, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito do juízo (fl. 226), relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 235. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029514-07.2003.403.6100 (2003.61.00.029514-2) - ANTONIO CARLOS JENS X ROMERO RODRIGUES MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Tendo em vista a sentença de fl. 445 e a manifestação da União Federal à fl. 457, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0018183-13.2012.403.6100 - LABIB TAIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Disponibilize-se novamente no Diário Eletrônico da Justiça a sentença de fls. 116/120 v., em vista do erro ocorrido na publicação de 19/08/2013 (fls. 124/126). SENTENÇA DE FLS. 116/120v.: Vistos em Sentença. LABIB TAIAR, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a paridade entre servidores ativos e inativos, com relação às Gratificações de Desempenho, condenando a ré ao pagamento dos valores devidos, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, até o trânsito em julgado, observada a prescrição. Alega, em síntese, que é servidor público federal inativo e que recebe gratificação de desempenho; no entanto, em valor inferior ao que recebem os servidores ativos, razão pela qual requer a revisão do valor recebido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/44. Indeferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (fl. 48), tendo o autor comprovado o recolhimento das custas iniciais às fls. 49/50. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 56/103), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/110. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado expressamente pelo ordenamento, o que não ocorre no presente feito. No mais, estabelecem os artigos 1.º e 2.º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. A Súmula nº 85, do C. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, preconiza que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior a propositura da ação. (grifo nosso) Dessa forma, tendo o autor distribuído a presente ação em 16/10/2012 (fl. 02), deve-se observar a prescrição das diferenças eventualmente devidas no período anterior a outubro/2007. Passo à análise do mérito. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi instituída pela Lei 10.404/2002, que estabelece em seu artigo 6º: Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. De acordo com a previsão contida na norma acima transcrita, não foi estabelecida a necessidade de ser aferida situação específica, mediante avaliação, para justificar o afastamento da gratificação aos inativos. Dessa forma, deve-se observar o disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. No mais, o C. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 20/2009, cujo enunciado determina: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. No mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. GDATA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA NÃO AVALIADO. LEIS N. 10.404/2002. 1. O cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA relativa aos servidores inativos deve ser feita em percentual idêntico ao utilizado para o cômputo do valor devido aos servidores ativos ainda não avaliados, sob pena de violação ao princípio da paridade consagrado no art. 40, 8º, da CF. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802729725, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/06/2009 ..DTPB:.) No presente caso, observo que o autor é servidor inativo do Ministério da Saúde e recebe ou recebeu as gratificações de desempenho previstas nas Leis nºs. 10.483/2002 (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST) e 11.355/2006 (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST), às quais aplicam-se os mesmos fundamentos contidos na Súmula Vinculante STF nº 20/2009, que trata da GDATA. Vejamos. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi instituída pela Lei nº 10.483/2002, que estabeleceu que a gratificação teria como limites mínimo e máximo, respectivamente, 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, de acordo com o desempenho institucional e coletivo. Com relação aos servidores inativos, referida gratificação era calculada pela média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses ou, quando recebida em período inferior, pelo valor correspondente a 10 (dez) pontos. Além disso, estabeleciam os artigos 11 e 13 da referida lei: Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6º, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. Art. 13. No período entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2002 e até que sejam regulamentadas e efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDASST será paga em valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores alcançados pelo art. 1º postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Ao contrário da GDATA, a lei que instituiu a GDASST não foi regulamentada. Assim, pelo fato de os servidores da ativa terem continuado a receber a gratificação em 40 (quarenta) pontos até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, que a majorou para 60 (sessenta) pontos, os servidores inativos também têm direito ao recebimento de acordo com a mesma pontuação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. LEI Nº. 10.483/2002. EXTENSÃO A INATIVOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em que pese jurisprudência remansosa sobre a matéria nesta Corte Federal, inexistente, até o momento, Súmula ou entendimento consolidado específico sobre a matéria seja no Supremo Tribunal Federal seja no tribunal superior competente, qual seja, no Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável, pois, a norma excepcional que dispensa o reexame necessário às condenações impostas à Fazenda Pública (art. 475, 3º, CPC). Assim, tenho como interposta a remessa oficial. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Prescrição do fundo de direito que se rejeita. 3. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida se confunde com o mérito da lide e será com ele analisada. 4. Não obstante a previsão legal de criação de critérios de produtividade pessoal e institucional para recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da

Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com pontuação variável, desde a instituição da vantagem pela Lei nº. 10.483/2002 até a supressão pela Lei nº. 11.355/2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.784/2008, inexistiu regulamentação da questão, com o pagamento uniforme a todos os servidores em atividade, restando, pois, demonstrada se tratar de verba de caráter genérico e impessoal, não associada ao exercício efetivo da função, de revisão geral da remuneração. 5. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Federal, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em matéria similar (GDATA), a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, deve ser estendida aos inativos/pensionistas, a partir de 1º de abril de 2002, respeitada a prescrição quinquenal, até 30 de abril de 2004, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos. A partir de 1º de maio de 2004 até a supressão da gratificação, em 1º março de 2008, no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos. Precedentes desta Corte: AC 2005.33.00.023349-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.71 de 19/01/2009; AC 2003.38.00.015521-2/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.35 de 17/03/2009; AC 2003.38.00.015569-2/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ p.24 de 27/08/2007; AC 2003.34.00.008606-9/DF, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma, DJ p.32 de 23/01/2006. 6. A verba honorária deve ser majorada, mas apenas para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento unificado desta Colenda 2ª Turma, a fim de se atender ao disposto no art.20, 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a ação foi proposta por 10 (dez) demandantes, que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. 7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. Apelação dos autores parcialmente provida, nos termos do item 6.(AC 200838000309393, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 19/02/2010).O autor teria direito ao recebimento da GDASST, no período compreendido entre abril de 2002 a abril de 2004, no valor de 40 (quarenta) pontos, e a partir de 01/05/2004 até a extinção dessa gratificação, que ocorreu em 29.02.2008, por força da Medida Provisória nº 431/08, no valor de 60 (sessenta) pontos. No entanto, em razão da prescrição quinquenal, o pedido não pode ser acolhido integralmente, sendo devido apenas a partir de outubro de 2007 até a extinção dessa gratificação (29/02/2008, por força da Medida Provisória nº 431/08) o recebimento no valor de 60 (sessenta) pontos. Com o advento da Lei nº 11.784/2008, foram introduzidos os artigos 5º-A e 5º-B na Lei nº 11.355/2006, por meio dos quais a GDASST foi substituída pela Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho- GDPST: Art. 5o-B. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. 1o A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008. 2o A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3o Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4o Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 5o Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Posteriormente, a Lei nº 11.907/2009 incluiu os parágrafos 7º a 16º no artigo 5-B: 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e

institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9o As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo somente fará jus à GDPST: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). Dessa forma, verifica-se nas normas acima transcritas que houve diferenciação entre servidores ativos e inativos para o recebimento da GDPST: os primeiros poderão receber a gratificação no valor máximo (100 pontos), reduzido ao montante correspondente a 80 (oitenta) pontos, até a regulamentação das avaliações de desempenho institucional e individual; os inativos receberão a gratificação em valor equivalente a 40% (quarenta por cento) no período compreendido entre 01/03/2008 e 31/12/2008, passando a 50% (cinquenta por cento), a partir de 01/01/2009. De fato, essa diferenciação contraria o tratamento isonômico dispensado pela Constituição da República, como já assentou o C. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da questão, por ocasião do julgamento do RE 631880-CE, tendo decidido pela paridade entre servidores públicos em atividade e os inativos quanto à percepção da GDPST. Transcrevo, a seguir, trechos da ementa e do voto do relator, Ministro Cezar Peluso: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.(...)3. Há, nesta Corte jurisprudência específica no sentido de que, em razão do caráter genérico da GDPST, se aplica o mesmo entendimento consolidado quanto à Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que se estendem aos servidores inativos: AI 805342, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 18.08.2010.No entanto, em que pese o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a inconstitucionalidade do artigo 5º-B só prevalece até a regulamentação das avaliações de desempenho institucional e individual promovida pelo Decreto nº 7.133/2010. Isso porque, a partir de então, a gratificação perdeu o caráter genérico e impessoal. Corroborando esse posicionamento, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GDASST. GDPST. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS APENAS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. VALOR DAS GRATIFICAÇÕES. VINCULAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal

Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade (GDATA, GDASST e GDPST) em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST é devida em 40 pontos, no período de (data da entrada em vigor da Lei 10.483/02) a 30.4.2004 e em 60 pontos a partir de 01/05/2004 (art. 6º da Lei 10.971/04). 4. A percepção da Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela Lei nº 11.355/2006, e posteriormente alterada pela Lei nº 11.784/2008, adota-se o mesmo raciocínio, de modo que, dada a ausência de avaliação institucional e do servidor público, essa gratificação ostenta caráter geral e, portanto, será paga aos servidores inativos nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade - ou seja, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos -, até que sejam efetivadas as referidas avaliações. 5. Estando o autor percebendo pensão na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (fl. 11), aplica-se o regime de paridade entre os vencimentos dos servidores em atividade e os proventos e pensões, fazendo jus o demandante ao pagamento das diferenças das parcelas retroativas das referidas gratificações de desempenho, nos termos das leis de regência, descontadas as pontuações pagas administrativamente. 6. É de verse que as leis que instituíram as referidas gratificações não distinguem o tipo de aposentadoria para fins de seu pagamento. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de violação ao postulado da separação dos poderes. 7. Remessa oficial e apelação improvidas (APELREEX 00055295820114058400. REL. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. TRF 5. 4ª TURMA. DJE - Data: 12/07/2012 - Página: 425). Sendo assim, a percepção da GDPST em valor equivalente a 80 (oitenta) pontos, pelos inativos, só é cabível entre 01/03/2008 e a data da efetiva implementação das avaliações de desempenho. A mera regulamentação da matéria pelo Decreto nº 7.133/2010 é insuficiente para fazer cessar o direito reclamado pelos autores, não se podendo considerar a data da entrada em vigor dele como termo final do período da condenação. A implementação deverá ser comprovada nos autos pela ré na fase de cumprimento de sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST, em valor equivalente a 60 (sessenta) pontos, no período compreendido entre outubro/2007 a fevereiro/2008, bem como da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - em valor equivalente a 80 (oitenta) pontos, no período posterior a 01/03/2008, até a data da efetiva implementação das avaliações de desempenho individual e institucional (a ser comprovada na fase de cumprimento de sentença), condenando a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas neste período. Os débitos deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada parcela mensal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013764-13.2013.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. SAUDE MEDICOL S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declarasse a prescrição do débito em discussão; especificamente das Guias de Recolhimento da União - GRU número: 45.504.040.545-6; a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; a ilegalidade da tabela TUNEB, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento; a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. À inicial foram acostados os documentos de fls. 45/130. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 322). À fl. 324 a autora requereu a desistência da ação; bem como a renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre a qual se funda a ação judicial, relativa à matéria veiculada na petição inicial, uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ficam dispensados os honorários advocatícios, tendo em vista não ter se caracterizado a ocorrência do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009519-56.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 89/91: Manifeste-se o condomínio autor quanto ao integral cumprimento da obrigação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020992-44.2010.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI)

Vistos em sentença. BANCO CENTRAL DO BRASIL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados. Alega a existência de excesso de execução, sob o argumento de que as custas judiciais devem ser atualizadas monetariamente a partir do recolhimento; que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre o valor das custas, a partir de janeiro de 2003, é o IPCA-E, em substituição da taxa Selic, sem a inclusão de juros, e que o percentual relativo aos honorários advocatícios não deve incidir sobre o valor das custas processuais. Houve impugnação (fls. 91/92). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 93), foram elaborados cálculos (fls. 94/96), sobre os quais houve concordância da embargada (fls. 100) e discordância da embargante (fl. 112/114)). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, com relação à custas judiciais, dispõe a sentença de fls. 91/95, integralmente mantida pelo v. Acórdão de fls. 137/145 transitado em julgado, constantes nos autos principais em apenso, ficou estabelecido que: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para reconhecer o direito da autora à atualização mensal de seus títulos cambiais adquiridos em 1º de outubro de 1989 pelo IPC, condenando os réus a restituir-lhe a diferença apurada em liquidação de sentença ou a conceder a essa importância liberatória para quitação de impostos federais, a critério da autora, tudo nos termos do art. 5º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.777/89. Os réus responderão pelas custas corrigidas, em reembolso e pelo pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, arbitrados moderadamente ante a sucumbência parcial.(grifos nossos)(grifos nossos) Assim, conforme expressamente discriminado no título executivo, as custas processuais deverão ser corrigidas a partir do pagamento, entretanto, disciplina o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Portanto, de acordo com a legislação acima colacionada, depreende-se que, no que concerne às custas judiciais, não há a incidência de juros de mora, que estão incluídos na taxa Selic, mas tão somente a correção monetária. Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE. ART. 39, 4º, DA LEI N.º 9.250/95. I - Incabível a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, é expresso ao determinar que a referida taxa incide tão-somente sobre a compensação ou a restituição do indébito tributário. II - A taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais. (REsp nº 541.470/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003, p. 220) III - Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 433.853, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04/05/2004, DJ. 31/05/2004, p. 179) TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SELIC - INCIDÊNCIA - CUSTAS E HONORÁRIOS - ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. - Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. (REsp 308.176/GARCIA VIEIRA). - A taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais. - A incidência de taxa SELIC exclui juros e correção monetária. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 541.470, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/11/2003, DJ. 15/12/2003, p. 220)(grifos nossos) Portanto, deve apenas incidir a correção monetária sobre as custas judiciais a serem reembolsadas, excluídos os juros de mora. Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, o título executivo judicial estabeleceu a incidência do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, sobre o valor principal atualizado, não havendo título executivo a autorizar a extensão do percentual sobre as custas processuais. Assim, impõe-se a redução do valor atinente aos honorários advocatícios, em consonância ao delimitado no título executivo judicial, incidindo o percentual de 5% (cinco por cento) tão somente sobre o valor principal atualizado, devendo, portanto, a pretensão deduzida na petição inicial

ser acolhida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$335.754,01 (atualizado até 30/06/2010), nos termos da conta de fl. 04, que acolho integralmente. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0006842-25.1991.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020010-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007401-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OSVALDO ANCELANI(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado. Suscita, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais para a propositura da execução, bem como a ausência de título líquido e certo. No mérito, postula a revisão dos valores apontados pelo embargado, em razão da existência de excesso de execução. Houve impugnação (fls. 14/17). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 20), foi elaborada nova conta (fls. 78/80), retificada posteriormente (fls. 95/105 e 125/128). Em cumprimento à decisão de fl. 146 foram retificados os cálculos, tendo sido apresentada nova conta pela Contadoria do Juízo (fls. 147/151). Ambas as partes discordaram da conta definitiva (fl. 154 e 161/161v.). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de apresentação de declaração de ajuste anual, a juntada das declarações anuais de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação realizada pelo embargado, ou declaração dos rendimentos como isentos, configura fato extintivo do direito do demandante, cuja comprovação cabe única e exclusivamente à União Federal. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DO CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda, pois a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. 2. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente. 3. Uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de Ação de Repetição de Indébito, imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas - nos termos do pedido - conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, 2º, da Lei n. 8.383/91. 4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré; no caso, a Fazenda Nacional. Precedentes. Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas - nos termos do pedido - conforme apurado em liquidação de sentença. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 859.677, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ. 15/05/2007, p. 264) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. (...) 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. 9. O art. 741, VI, do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequenda. Conforme assentado em precedente análogo, há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (STJ, Primeira Turma, REsp 770.858, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.

14/03/2006 DJ. 03/04/2006 p. 267)(grifos nossos) Assim, não há de se falar em ausência de documento indispensável para a propositura da demanda, pelo que, afastado a preliminar suscitada pela embargante. Quanto à questão da falta de liquidação prévia do julgado, ressalto que, de acordo com a lei processual vigente, se a liquidação do título executivo envolver apenas simples cálculos aritméticos, deverá o exequente efetuar e apresentar a memória discriminada e atualizada destes, requerendo a citação da Fazenda Pública nos moldes do artigo 730 do código de Processo Civil. Assim sendo, a execução, por tratar-se de fase autônoma e distinta da cognitiva, inicia-se após o requerimento expresso e inequívoco da parte interessada para que a ré seja citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumprida tal formalidade, a parte adversa pode concordar com os cálculos apresentados, desistindo expressamente de opor embargos (razão que enseja a homologação dos cálculos do credor) ou apresentá-los no prazo legal. Tendo o autor/embargante apresentado corretamente a memória de cálculo, não há que se falar em necessidade de liquidação do julgado, mesmo porque, conforme fundamentação supra, o valor a ser corrigido e repetido foi determinado no título executivo. Neste sentido, cito os precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGOS 604 E 730 DO CPC. LEI Nº 8.898/94. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE SANÁVEL. ARTS. 244 E 250, CPC E ART. 5º, LXXVIII, CF. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS VÁLIDOS. CITAÇÃO NA FORMA DO ART. 730, CPC. FORMALISMO DISPENSÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SEM COISA JULGADA. 1. A nova redação dada ao art. 604 do CPC pela Lei nº 8.898/94 extinguiu a fase de liquidação por cálculo do contador, cabendo ao credor instruir a petição inicial da ação de execução com a memória discriminada do cálculo. 2. Eventual discordância entre o valor apresentado pelo credor e o apurado pela Fazenda Pública deverá ser contestado, no prazo de 10 dias, via embargos e não mais através de impugnação. 3. Muito embora não mais exista a sentença de homologação da conta de liquidação, despicando a anulação das sentenças que assim fizeram. 4. Em assim agindo estar-se-ia por prestigiar mais o processo, o formalismo, ao invés do fim almejado por este. Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade, é a aplicação do princípio *pas de nullitt sans grief*. 5. À luz dos princípios da instrumentalidade das formas (art. 244, CPC) e da economia e celeridade processual (art. 250 CPC e art. 5º, LXXVIII, CF) deve ser mantida a r. sentença que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. 6. Ao anular a sentença homologatória de cálculos e os atos processuais anteriores a esta, a fim de se promover a citação da União Federal na forma do art. 730 do CPC, resultaria o refazimento de atos processuais válidos, já devidamente praticados para, ao final, com os embargos à execução de sentença, se atingir o mesmo objetivo nestes autos já alcançado. 7. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 8. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 9. Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado de acordo com os critérios de correção monetária previstos no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. 10. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0077268-28.1992.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29/04/2010, DJ. 04/05/2010, p. 919) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMAÇÃO ATIVA. MEMÓRIA DE CÁLCULOS OFERECIDA PELOS EXEQÜENTES. 1. Os beneficiários com sentença proferida em ações de natureza coletiva detêm legitimidade para propor a respectiva execução, quanto a seus créditos, sendo-lhes facultado promovê-la em grupos de dez exequentes, ou menos, para não comprometer o desenvolvimento do feito, nem dificultar a defesa do devedor. Aplicação, ao caso, dos princípios decorrentes do quanto disposto nos artigos 97 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Segundo a sistemática processual civil, seja aquela vigente à época da prolação do ato jurisdicional impugnado, seja a atualmente em vigor, dependendo a determinação do valor da condenação de simples operação aritmética, poderá o credor promover-lhe a execução com base em memória discriminada e atualizada de cálculos, e o devedor, discordando da conta, impugná-la mediante oposição de embargos, quando se cuidar, como efetivamente se cuida no caso em exame, de processo de execução contra a fazenda pública. 3. Impossibilidade de, ainda quando em nome da agilização do processo, se atribuir ao devedor a responsabilidade pela elaboração dos cálculos de definição do quantum debeatur, com a conseqüente retirada, do credor, da prerrogativa, outorgada pelo ordenamento procedimental, de deflagrar a relação processual executória com base em memória discriminada e atualizada de cálculos, por ele apresentada. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1, Segunda Turma, AG nº 2006.01.00.015225-0, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ. 27/09/2007, p. 48) Desta feita, tendo o procedimento se desenvolvido regularmente, não há que se falar em nulidade, sendo o título judicial plenamente exequível. Afastadas as preliminares, quanto ao mérito, a presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. É cediço que nas ações de repetição de indébito tributário, faz-se necessário comprovar o pagamento do tributo declarado como indevido pela decisão transitada em julgado. Nesse sentido, a mais abalizada doutrina sobre o tema: Na ação de repetição de indébito tributário, constitui documento indispensável ao ajuizamento da ação a prova do pagamento indevido. Quanto ao

pedido de reconhecimento do direito à compensação no regime de lançamento por homologação, a situação é distinta, conforme se pode ver de nota ao art. 170 do CTN. Contudo, ultimamente, com a possibilidade abordada no item anterior, de opção pela repetição na fase de execução de sentença que reconhece o direito à compensação, tal restou fragilizado. De qualquer forma, em algum momento, a comprovação dos pagamentos terá de ser feita, seja no processo de conhecimento ou posteriormente, diretamente na execução por cálculo do exequente, instruindo-se o demonstrativo de cálculo com as guias de pagamento. Tal só é possível, dispensando prévia liquidação, porque os pagamentos presumem-se do conhecimento do Fisco que, por isso, tem como conferir a respectiva documentação com facilidade. (grifos nossos) No presente caso, a memória de cálculo do exequente se baseou na Carta de Concessão de benefício previdenciário de fls. 69/70. Entretanto, conforme informação de fl. 55 da Contadoria do Juízo, de acordo com o Histórico de Créditos e Benefícios expedido pelo INSS o valor líquido pago pela autarquia foi de R\$100.549,91, ocorrendo a retenção, a título de Imposto de Renda, dos valores de R\$3.149,24 e R\$63,88. Assim, não obstante o fato de a Carta de Concessão de benefício, expedida pelo INSS, goze de presunção de veracidade, esta não possui a qualidade de comprovante de pagamento, atributo este conferido ao Histórico de Crédito e Benefícios, também emitido pela autarquia previdenciária e que, igualmente, possui presunção de veracidade que, no presente caso, se sobrepõe à da Carta de Concessão por não ostentar esta a natureza de comprovação da retenção do tributo. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELA AUTORA - POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I. Cingiu-se o recurso de apelação apenas quanto a não inclusão nos cálculos dos valores não recebidos em vida pela autora falecida, posteriores à data de implantação do benefício de pensão por morte. II. Analisando detidamente os autos e em consulta ao Sistema Plenus, prospera aludida alegação da parte autora. Tais valores, contudo, são devidos aos herdeiros da parte autora, sendo prudente a inclusão dos mesmos ao valor fixado na sentença dos embargos (fls. 30/31). III. Ademais, não comprova cabalmente a Autarquia ter efetivamente efetuado o pagamento da importância devida quando da implantação do benefício, ao passo que a carta de concessão de fl. 44 não é documento hábil para demonstrar o efetivo pagamento. IV. Deve a execução prosseguir pelo valor fixado na sentença (R\$ 103.438,69), devidamente corrigido monetariamente e com juros de mora desde 01/2004 até a data do novo cálculo, somado com os valores ainda não pagos administrativamente, referente à implantação do benefício de pensão por morte (NB: 124.751.111-9), no período de 02/1996 a 21/07/2002, incidindo juros de mora e correção monetária, a serem calculados na fase de execução pela Contadoria Judicial do Juízo a quo. V. Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, Oitava Turma, AC nº 0036902-59.2007.403.9999, Rel. Juiz fed. Conv. Rafael Margalho, j. 19/12/2011, DJ. 16/02/2012)(grifos nossos) Caberia ao embargado, portanto, demonstrar que o valor recebido a título de benefício previdenciário, e descontado do Imposto de Renda constante no Histórico de Crédito e Benefícios, era divergente daquele constante do comunicado posteriormente enviado pelo INSS, que confirmou o valor creditado, o dia do pagamento e o órgão pagador. Portanto, para fins de repetição do indébito tributário, os valores a ser considerados serão aqueles constantes no documento de fls. 58/60. Assim, tendo o contador judicial informado que adotou em seus cálculos os critérios fixados pelo V. Acórdão de fls. 154/157 dos autos em apenso, o valor base da condenação por ele apurado está correto. Feitas essas considerações, os cálculos do contador judicial são os únicos que refletem os parâmetros de liquidação do julgado, sendo de rigor o reconhecimento de excesso de execução, porém em valor menor que o apurado pela embargante, a fim de se adequar aos critérios estabelecidos pelo v. acórdão transitado em julgado. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para reconhecer em parte o excesso de execução alegado e fixar o crédito do embargado em R\$6.206,77 (atualizado até julho de 2013) e a sucumbência em R\$620,67 (atualizada até julho de 2013), nos termos dos cálculos do Contador Judicial (fls. 55/57), os quais acolho integralmente. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020703-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027956-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LUIZ ALVES(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado. Suscita, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais para a propositura da execução e, no mérito, alega que o embargado não levou em consideração as peculiaridades do imposto de renda, pois o demandante apresentou as verbas exoneradas e aplicou o índice de correção monetária, refletindo em valores a restituir maiores que aos devidos, tendo em vista não ter efetuados os ajustes anuais do período envolvido. Postula a revisão dos valores apontados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Houve impugnação (fls. 35/36). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 37), foram elaborados cálculos (fls. 38/44), sobre os quais houve concordância da embargante (fl. 47), não havendo manifestação do embargado. É o

relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de apresentação de declaração de ajuste anual, a juntada das declarações anuais de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação realizada pelo embargado, ou declaração dos rendimentos como isentos, configura fato extintivo do direito dos demandantes, cuja comprovação cabe única e exclusivamente à União Federal. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DO CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda, pois a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. 2. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente. 3. Uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de Ação de Repetição de Indébito, imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas - nos termos do pedido - conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, 2º, da Lei n. 8.383/91. 4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré; no caso, a Fazenda Nacional. Precedentes. Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas - nos termos do pedido - conforme apurado em liquidação de sentença. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 859.677, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ. 15/05/2007, p. 264) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. (...) 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. 9. O art. 741, VI, do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequenda. Conforme assentado em precedente análogo, há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (STJ, Primeira Turma, REsp 770.858, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/03/2006 DJ. 03/04/2006 p. 267) (grifos nossos) Assim, não há de se falar em ausência de documento indispensável para a propositura da demanda, pelo que, afasto a preliminar suscitada pela embargante. Quanto ao mérito, a presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Assim, a embargante apresentou os espelhos das declarações de rendimento do embargado, as quais possuem presunção iuris tantum de veracidade. Tal entendimento é corroborado pela iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OCORRÊNCIA DE DEDUÇÃO NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO ENUNCIATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. I - A questão cinge-se ao valor probatório que deve ser emprestado às planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional para comprovar que o contribuinte realizou dedução de parte dos valores cobrados por ocasião das declarações de ajuste anual de imposto de renda, concernentes ao IRPF sobre verbas indenizatórias, considerando devida a compensação para reduzir os valores executados pelo contribuinte, conforme o artigo 741 do CPC. II - De rigor, os atos administrativos representam a manifestação unilateral de vontade da administração pública com efeitos diversos para os administrados ou para a própria administração. No entanto, mesmo não sendo representativo de manifestação volitiva, o documento exarado pela administração para tão-somente expor uma

situação existente se constitui em ato administrativo em sentido formal e, assim, possui os mesmos atributos do ato administrativo material. III - Sob tal plano, as planilhas apresentadas pela FAZENDA PÚBLICA, ao expressar a situação do administrado perante o FISCO, se constituem em ato administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atributos imanentes aos atos administrativos em geral. Frise-se, por oportuno, que para a incidência dos atributos, in casu, a presunção de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público. IV - Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, in casu, dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Na hipótese presente, o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, sendo impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. IV - Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 1.095.153, Rel. Francisco Falcão, j. 16/12/2008, DJ. 19/12/2008)(grifos nossos) Portanto, realizado o exame das declarações anuais de ajuste, com os valores que o embargado pretende repetir, foi constatada a existência e excesso de execução, tendo em vista que nos cálculos apresentados pelo demandante, não houve a dedução dos rendimentos tributáveis, ocorrendo a mera aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores retidos na fonte. Referido excesso de execução foi confirmado pelos cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 38/44), que apurou valores consentâneos com aqueles indicados pela embargante. Assim, constatado que os valores apontados na conta do exequente não consideraram os valores relativos aos ajustes anuais, fica caracterizado o excesso de execução, nos termos do inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil. Destarte, verificada a existência do excesso de execução contido na memória de cálculo apresentada pelo embargado, deve-se, por conseguinte, observar estritamente a previsão contida na decisão acobertada pela coisa julgada, não se podendo, em execução, ampliar a abrangência dela. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. Há excesso de execução, diz o Código, quando o credor pleiteia quantia superior à do título (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos parciais, de modo que, de acordo com o art. 739, 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563). 2. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença. 3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada. 4. O art. 741, VI, do CPC, por seu turno, ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (Precedentes: EDcl nos EREsp 963.216/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008; EREsp 786.888/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008; EREsp 829.182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 14/05/2007; EREsp 848.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJe 01/09/2008). 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.001.655, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2009, DJ. 30/03/2009)(grifos nossos) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 104.398,62 (cento e quatro mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 31/05/2012, nos termos da conta de fls. 08/14, que acolho integralmente. Condene o embargado ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0027956-92.2006.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002077-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042617-72.1989.403.6100 (89.0042617-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X NICOLA MATRECIANO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados. Suscita a embargante, a existência de excesso de execução, tendo em vista que o embargado aplicou juros moratórios da ordem de 12% ao ano após 06/2009, bem como aplicou RMI em valor divergente ao apurado pelo INSS, bem como apurou diferenças desde 11/1983. Intimado o embargado a apresentar impugnação aos embargos, este se quedou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, da análise dos autos principais, constato que houve sentença de procedência (fls. 53/56), parcialmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 87/91), tendo o acórdão transitado em julgado em 02/05/2006 (fl. 94). O embargado foi cientificado da devolução dos autos a esta Vara e intimado a se manifestar em 11/07/2006 (fl. 95). Em 19/09/2012, foi postulada a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a juntada aos autos das cópias dos documentos necessários à instrução do mandado de citação (fls. 94/97 e 100). O embargado demorou mais de seis anos para efetivamente iniciar a execução do julgado, o que levou à consumação da prescrição da fase executiva. Consoante o enunciado da Súmula n. 150 do Pretório Excelso: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, aplica-se o prazo quinquenal de prescrição, com fundamento no único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, e se interrompe com a propositura da execução, assim entendida o requerimento de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Neste sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. 1. Conforme jurisprudência consolidada no STJ, o prazo para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, com fundamento, por analogia, na Súmula 150/STF. 2. Na espécie, não há como afastar o decreto de prescrição, uma vez que a ação de protesto, a qual possuiria o condão de interromper o prazo prescricional, somente foi ajuizada após o quinquênio legal do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.258.634, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/08/2011, DJ. 17/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUTONOMIA. PRAZO PRESCRICIONAL. FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para execução somente tem início com o trânsito em julgado da sentença, sendo o caso de incidência da Súmula 150/STF. (Precedentes.) 2. A autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento justifica o prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que se promova a execução do título judicial. (Súmula 150/STF). (Precedentes.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 1.106.239, Rel. Des. Conv. Adilson Vieira Macabu, j. 03/03/2011, DJ. 28/03/2011)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientação assente no sentido de que a pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda. Aplicação da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. O protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio). 3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça formou-se no sentido de que a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão recorrido. 4. Portanto, cabe à parte recorrente, em suas razões de recurso especial, caso entenda que persiste a omissão no julgado, alegar ofensa ao artigo 535 do CPC, bem como demonstrar em que consiste a apontada omissão. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 1.058.433, Rel. Min. Og Fernandes, j. 03/02/2011, DJ. 21/02/2011)(grifos nossos) Em caso similar ao presente, já decidiu também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 150/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a propositura da ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150/STF. 2. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e 1º e 2º

c.c. 598, CPC). Precedentes. 3. Proposta a execução após o prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, está prescrito o direito de execução do título judicial. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0008314-06.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04/11/2005, DJ. 11/01/2006)(grifos nossos) Em conclusão, patente a intempestividade da presente execução, face à consumação da prescrição quinquenal. Diante do exposto, em face do disposto no 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da execução, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 20 da ação principal). Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0042617-72.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006291-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672564-54.1991.403.6100 (91.0672564-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JEAN PIERRE DENIS CHEVALIER(SP034840 - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA E SP094785 - DAVID DE AQUINO RODRIGUES E SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)
Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a declaração de prescrição da pretensão executiva do embargante. Houve impugnação (fls. 11/13). É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de prescrição merece acolhida. Da análise dos autos principais, constato que houve sentença de procedência (fls. 27/29), mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 39/54), tendo o acórdão transitado em julgado em 11/05/1993 (fl. 56). O embargado foi cientificado da devolução dos autos a esta Vara e intimado a se manifestar em 20/05/1993 (fl. 57). O embargado deixou de se manifestar (fl. 57v.), tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 29/09/1993 (fl. 57v.). Em 19/03/2009 e 01/10/2012, foi requerido o desarquivamento (fl. 60 e 63), e somente em 28/02/2013, é que realmente foi postulada a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a juntada aos autos das cópias dos documentos necessários à instrução do mandado de citação (fl. 76). O embargado demorou mais de dezenove anos para efetivamente cumprir o despacho de fl. 57, o que levou à consumação da prescrição da execução. Consoante o enunciado da Súmula n. 150 do Pretório Excelso: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, aplica-se o prazo quinquenal de prescrição, com fundamento no artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, e se interrompe com a propositura da execução, assim entendida o requerimento de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Neste sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. 1. Conforme jurisprudência consolidada no STJ, o prazo para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, com fundamento, por analogia, na Súmula 150/STF. 2. Na espécie, não há como afastar o decreto de prescrição, uma vez que a ação de protesto, a qual possuiria o condão de interromper o prazo prescricional, somente foi ajuizada após o quinquênio legal do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.258.634, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/08/2011, DJ. 17/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUTONOMIA. PRAZO PRESCRICIONAL. FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para execução somente tem início com o trânsito em julgado da sentença, sendo o caso de incidência da Súmula 150/STF. (Precedentes.) 2. A autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento justifica o prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que se promova a execução do título judicial. (Súmula 150/STF). (Precedentes.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 1.106.239, Rel. Des. Conv. Adilson Vieira Macabu, j. 03/03/2011, DJ. 28/03/2011)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientação assente no sentido de que a pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda. Aplicação da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. O protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio). 3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça formou-se no sentido de que a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame

da questão pelo acórdão recorrido. 4. Portanto, cabe à parte recorrente, em suas razões de recurso especial, caso entenda que persiste a omissão no julgado, alegar ofensa ao artigo 535 do CPC, bem como demonstrar em que consiste a apontada omissão. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 1.058.433, Rel. Min. Og Fernandes, j. 03/02/2011, DJ. 21/02/2011)(grifos nossos) Em caso similar ao presente, já decidiu também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 150/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a propositura da ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150/STF. 2. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes. 3. Proposta a execução após o prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, está prescrito o direito de execução do título judicial. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0008314-06.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04/11/2005, DJ. 11/01/2006)(grifos nossos) Em conclusão, patente a intempestividade da presente execução, face à consumação da prescrição quinquenal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prescrição da execução e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0672564-54.1991.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010648-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721022-05.1991.403.6100 (91.0721022-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PAULO TADASHI CHINO(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a declaração de prescrição da pretensão executiva do embargante. Houve impugnação (fls. 10/12). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação de nulidade da intimação do despacho de fl. 34 dos autos principais, publicado no Diário da Justiça de 02 de dezembro de 1994, sustenta o embargado que não foi veiculado na publicação o número de inscrição na OAB do advogado do demandante. Dispõe o 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil:Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. 1o É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.(grifos nossos) Conforme cópia do Diário da Justiça de fls. 11/12, observo que consta expressamente na publicação a transcrição da decisão de fl. 34 dos autos em apenso, o número do processo, o nome do autor e o nome do advogado indicado na procuração de fl. 06 dos autos principais, ou seja, houve estrita observância à norma contida no 1º do artigo 236 do CPC. Em nenhum momento a norma sob análise determina que nas intimações publicadas no Diário Oficial conste o número de inscrição da OAB, ou seja, a ausência do número de inscrição do advogado nos quadros da OAB não é causa idônea a ensejar a nulidade da intimação, sendo esta plenamente eficaz, tendo produzido validamente os seus efeitos. E, nesta mesma linha de entendimento, tem decidido a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC. Confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES E DO ADVOGADO. ARTIGO 236, 1º, DO CPC. ALEGADA HOMONÍMIA NÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL.1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, 1º, do CPC).2. A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda (Precedentes do STJ: REsp 1.113.196/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 28.09.2009; AgRg no Ag 984.266/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 30.06.2008; e AgRg no REsp 1.005.971/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 05.03.2008).3. Nada obstante, é certo que a existência de homonímia torna relevante o equívoco quanto ao número da inscrição na OAB, uma vez que a parte é induzida em erro, sofrendo prejuízo imputável aos serviços judiciários.4. Contudo, a alegação do recorrente, no sentido da existência de advogado homônimo, não restou corroborada pelo Tribunal do origem, segundo o qual: Em que pese o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil do causídico que patrocina o feito estar errado, é evidente a validade do ato em que consta o nome correto e completo daquele - além do número do processo e o tipo de ação -, pois suficiente para seu real conhecimento.Cumprido o requisito legal de existência de dados suficientes a permitir a inequívoca identificação, é de ser afastada a alegada nulidade da intimação.Impende ressaltar que, em consonância com os termos do art.

244, do Código de Processo Civil, só haveria invalidade se o vício existente tornasse impossível de o ato cumprir sua finalidade, ou seja, tornasse impossível ao destinatário a ciência da intimação publicada, o que, in casu, como antes mencionado, inoocorreu. 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Corte Especial, REsp 1.131.805/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/03/2010, DJ 08/04/2010)(grifos nossos) Portanto, a publicação da decisão de fl. 34 dos autos principais foi validamente produzida, inexistindo qualquer erro ou inobservância à regra processual, tendo eficazmente produzido a sua finalidade de intimar o autor da demanda. Diante do exposto, afastado a alegação de nulidade suscitada pelo embargado. Quanto à alegação de prescrição, esta merece acolhida. Da análise dos autos principais, constato que houve sentença de procedência (fls. 22/24), mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 30/32), tendo o acórdão transitado em julgado em 25/10/1994 (fl. 33). O embargado foi cientificado da devolução dos autos a esta Vara e intimado a se manifestar em 02/12/1994 (fl. 34). O embargado deixou de se manifestar (fl. 35.), tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 20/06/1995 (fl. 35). Em 31/10/2012, foi requerido o desarquivamento (fl. 36/37), e somente em 01/04/2013, é que realmente foi postulada a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a juntada aos autos das cópias dos documentos necessários à instrução do mandado de citação (fl. 46). O embargado demorou mais de dezoito anos para efetivamente cumprir o despacho de fl. 34, o que levou à consumação da prescrição da execução. Consoante o enunciado da Súmula n. 150 do Pretório Excelso: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, aplica-se o prazo quinquenal de prescrição, com fundamento no artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, e se interrompe com a propositura da execução, assim entendida o requerimento de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Neste sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. 1. Conforme jurisprudência consolidada no STJ, o prazo para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, com fundamento, por analogia, na Súmula 150/STF. 2. Na espécie, não há como afastar o decreto de prescrição, uma vez que a ação de protesto, a qual possuiria o condão de interromper o prazo prescricional, somente foi ajuizada após o quinquênio legal do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.258.634, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/08/2011, DJ. 17/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUTONOMIA. PRAZO PRESCRICIONAL. FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para execução somente tem início com o trânsito em julgado da sentença, sendo o caso de incidência da Súmula 150/STF. (Precedentes.) 2. A autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento justifica o prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que se promova a execução do título judicial. (Súmula 150/STF). (Precedentes.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 1.106.239, Rel. Des. Conv. Adilson Vieira Macabu, j. 03/03/2011, DJ. 28/03/2011)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientação assente no sentido de que a pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda. Aplicação da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. O protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio). 3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça formou-se no sentido de que a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão recorrido. 4. Portanto, cabe à parte recorrente, em suas razões de recurso especial, caso entenda que persiste a omissão no julgado, alegar ofensa ao artigo 535 do CPC, bem como demonstrar em que consiste a apontada omissão. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 1.058.433, Rel. Min. Og Fernandes, j. 03/02/2011, DJ. 21/02/2011)(grifos nossos) Em caso similar ao presente, já decidiu também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 150/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a propositura da ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150/STF. 2. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes. 3. Proposta a execução após o prazo de 5

(cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, está prescrito o direito de execução do título judicial. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0008314-06.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04/11/2005, DJ. 11/01/2006)(grifos nossos) Em conclusão, patente a intempestividade da presente execução, face à consumação da prescrição quinquenal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prescrição da execução e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0721022-05.1991.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008636-32.2001.403.6100 (2001.61.00.008636-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MARIA AUXILIADORA MARCI X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0020211-76.1997.403.6100 (97.0020211-9) - AGIP DO BRASIL S/A X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA X 5.200 POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014802-31.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 186/190. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão, pois a sentença não considerou a existência de jurisprudência consolidada sobre o assunto, a qual embasou juridicamente o pleito formulado pela Embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de omissão, por não ter sido considerada a existência de posicionamento jurisprudencial favorável ao embargante, constou expressamente no julgado a transcrição da ementa do julgado que a embargante menciona como fundamento de seus embargos de declaração. Entretanto, tanto na ementa, quanto na íntegra do acórdão proferido no REsp nº 1.123.669, não consta a afirmação de que a ação principal da media cautelar será a ação de execução a ser ajuizada pelo Fisco. Assim, a decisão embargada não contraria a tese exposta no acórdão do C. STJ, submetida ao regime do artigo 543-C, ou seja, reconhece a possibilidade de antecipação de penhora a ser realizada em futura execução fiscal. O que fundamenta a extinção da presente ação cautelar é que: Ora, se o autor tenciona antecipar a futura penhora, deve antecipar também a discussão a ser travada nos embargos à execução, que trate sobre a legitimidade, ou não, da constituição do crédito tributário, ajuizando a competente ação ordinária de anulação do débito que, esta sim, se configuraria na ação principal. Não se pode aceitar que o autor queira antecipar apenas uma fase do processo, ou seja, a penhora, com o fito de obter certidão positiva com efeitos de negativa, e não antecipe também a discussão que se seguiria em sede de embargos à execução. E não se diga que o autor não tem a intenção de discutir o débito, pois, caso assim o fosse, compareceria perante o Fisco e pagaria o débito, extinguindo o crédito tributário, nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Ademais, a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a competência para o processamento e julgamento dessas ações cautelares é da Vara Cível e não das Varas Especializadas em Execuções Fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. ATECNICIDADE CTN, ARTS. 151, II, 206. VARA CÍVEL. 1. A medida cautelar intentada pelo contribuinte para lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução e assim obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, arts. 151, II e 206), malgrado por vezes denominada de antecipação de penhora, é de caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com eventual execução fiscal. Esta pode ou não vir a ser intentada, como também pode suceder a propositura de ação para a desconstituição do crédito pelo próprio contribuinte. Dado que o que se

pretende, em última análise, é a certidão, resulta que a medida não se inclui no âmbito estrito da competência da vara especializada em execuções fiscais (TRF da 3ª Região, CC n. 200803000466009, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.03.09). 2. Conflito procedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0025503-86.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04/03/2010, DJ. 26/03/2010, p. 28)(grifos nossos)Destarte, não há de se falar que a futura execução fiscal se configuraria na ação principal, tendo em vista a existência de competência funcional distinta entre juízes (cível e execução fiscal). Além do que, ao menos nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, não existem varas mistas, que, se fosse o caso, a situação até poderia ocorrer, já que todas as demandas ficariam submetidas à jurisdição de apenas um Juízo. Em suma, no contexto da tese defendida pela autora, haveria uma situação em que ações tramitariam em juízos independentes e com competências distintas, dando ensejo a decisões colidentes, uma vez que as demandas estariam submetidas à análise de juízos separados. Portanto, dentro do prazo estabelecido no artigo 806 do Código de Processo Civil, deve o autor ter a iniciativa de propor a ação principal, para a discussão do débito, sob pena de estar configurada a ausência de interesse processual.(grifos nossos) Destarte, não caracterizada a apontada omissão suscitada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 186/190 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693482-79.1991.403.6100 (91.0693482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673058-16.1991.403.6100 (91.0673058-2)) JORGE KAMITSUJI - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JORGE KAMITSUJI - EPP X UNIAO FEDERAL X JORGE KAMITSUJI - EPP X INSS/FAZENDA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007127-23.1988.403.6100 (88.0007127-9) - MARIO RAPPACIA LTDA X JUN TRANSPORTES S/A X SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0617201-82.1991.403.6100 (91.0617201-6) - ALVARO MARCONDES FILHO X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X ANTONIO CESE X ANTONIO LOPES X ARISTIDES ANTONUCCI X ARMANDO SILVA X ARY HISSASI KINA X BENTO APPARECIDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO NARDY X ELDIO GRISI VIGNONE X ELIDIO LAERCIO PINHATA X FUAD LATIF KFOURI X JOAO CARLOS DE ALMEIDA SAMPAIO X JOAO CARLOS PIOLOGO X JOSE BUTIGNON X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA LEITE X LEONEL EVANS JUNIOR X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS X MARIA VIRGINIA FACURY GIOMETTI X MERCIA EMBOABA DA COSTA X MUTSUO GOMI X OSCAR DELAIRES PAVARINA X PAULO OSWALDO GEROMEL X TSUGUNORI NAKAO X VALDOMIRO MOREIRA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 -

CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008022-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FILOMENA IGNEZ LOPEZ CHAVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013628-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013628-4) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0675154-14.1985.403.6100 (00.0675154-7) - ICI BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0009589-64.1999.403.6100 (1999.61.00.009589-5) - GRACE BRASIL S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0015186-67.2006.403.6100 (2006.61.00.015186-8) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0022201-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022201-2) - EDITORA ATICA S/A(SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR

BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034937-94.1993.403.6100 (93.0034937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027391-85.1993.403.6100 (93.0027391-4)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão final do Recurso Especial, conforme certidão de fls. 275. Intimem-se.

0004098-52.1994.403.6100 (94.0004098-9) - CRILEX - CRIART IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão final do Agravo de Instrumento interposto, conforme certidão de fls. 188. Intimem-se.

0002793-96.1995.403.6100 (95.0002793-3) - HALEY NUNES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA X SONIA REGINA MATIOLI X RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X EDILEUZA ALVES DE MESQUITA X ANTONIO APARECIDO BARONI(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X AMARA CARLOS DA SILVA X FERNANDA MATILDE RALO E BORGES X ALBERTO ZYNGER X SARAH ELIZABETH BELLINI LADEIRA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fls. 365/366: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, PAB TRF3, agência 1181, para que, em 10 (dez) dias, apresente a justificativa do levantamento dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.50463290-5, 1181.005.50463292-1 e 1181.005.50463296-4, sem o alvará judicial, bem como traga aos autos os comprovantes dos respectivos saques bancários, tendo em vista que as referidas contas estão com saldo zero, conforme extratos de fls. 354/357. Indefiro a parte final do pedido de fls. 365/366, vez que os créditos de honorários advocatícios foram requisitados conjuntamente aos créditos dos valores principais, nos termos da consulta e cálculos de fls. 246, diante da previsão contida no art. 4º, parágrafo único, da revogada Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, também, o pedido de restituição da contribuição previdenciária (PSS), deduzida do crédito recebido pela beneficiária Edileuza Alves de Mesquita, pelas razões apontadas na parte final da decisão de fls. 347. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0116566-14.1999.403.0399 (1999.03.99.116566-9) - NEVES AUTO TAXI LTDA X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra-se o v. acórdão proferido no AI 0012435-64.2012.403.0000, conforme cópias de fls. 692/697. Fls. 687/690: Por ora, intime-se o peticionário, Advogado Dr. Anderson Henrique Affonso, OAB/SP 187.309, para que traga aos autos, em 05 (cinco) dias, declaração do exercício da advocacia em causa própria, bem como comprove nos autos pedido dirigido ao Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, para que solicite a este Juízo federal a transferência do numerário depositado nos autos, com indicação dos dados de banco e agência bancária. Se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, PAB TRF3, agência 1181, a transferência do valor total do depósito judicial de fls. 469, como solicitado pelo mencionado Juízo do Trabalho. Oficiem-se aos Juízos da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando-lhes que, em decorrência da transferência supra, não mais existem nos autos valores a receber pelo espólio de José Roberto Marcondes. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem

conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005696-65.1999.403.6100 (1999.61.00.005696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP054978 - ANA MARIA GURNIAK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP

Por ora, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse pela opção contida no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, tendo em vista o atual domicílio do executado e de seus representantes legais, na cidade de Brasília/DF, conforme pesquisas de fls. 365/383, realizadas através do sistema RENAJUD e BACEJUD. Intime-se.

0001894-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001894-4) - ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO - INCAPAZ X SILAS SOARES CARDOSO(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto da ação, passando para: dano moral e/ou material - responsabilidade civil - Civil. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0019826-21.2003.403.6100 (2003.61.00.019826-4) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007525-08.2004.403.6100 (2004.61.00.007525-0) - ALCINDO CARNEIRO X MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR X MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA X OSCAR FRANCISCO FONTAO X SIGUEKO IWAZAKI(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão final do Recurso Especial, conforme certidão de fls. 240. Intimem-se.

0025803-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025803-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEMIX COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS E SIMILARES LTDA - EPP

Intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha do valor atualizado do débito em execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009508-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009508-8) - PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME(SP204428 - FABIO ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0018853-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018853-4) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0020206-97.2010.403.6100 - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012838-33.1993.403.6100 (93.0012838-8) - NORFOL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NORFOL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO DE TERMOPLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 279/291. Anote-se. Comunique-se a presente decisão, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Diante da consulta retro, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social e procuração ad judicium, necessárias à regularização do polo ativo e expedição do ofício requisitório, mediante precatório. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000123-85.1995.403.6100 (95.0000123-3) - IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da comunicação do depósito judicial de fls. 325, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0015732-78.2013.403.6100 - SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A(SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a Autora para que indique uma conta bancária para a realização da transferência bancária pretendida pela Ré, nos termos da parte final do item A do requerimento efetuado, em 48 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035201-28.2004.403.6100 (2004.61.00.035201-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOCCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOCCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 141, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030664-72.1993.403.6100 (93.0030664-2) - MARK PEERLESS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão final do Recurso Especial, conforme certidão de fls. 676. Intimem-se.

0036093-20.1993.403.6100 (93.0036093-0) - CIA/ DE TRANSPORTES UNICO(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X TRANSPORTADORA COMPRIDO LTDA(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029570-21.1995.403.6100 (95.0029570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-31.1995.403.6100 (95.0003735-1)) ORGANA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da notícia do cancelamento dos ofícios requisitórios pelas razões apontadas às fls. 235/243 pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias do seu contrato social, bem como procuração ad judicium, a fim de regularizar o seu nome empresarial. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-

se.

0003294-45.1998.403.6100 (98.0003294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055289-34.1997.403.6100 (97.0055289-6)) ROID IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão final do Recurso Especial, conforme certidão de fls. 365-vº. Intimem-se.

0024602-03.2000.403.0399 (2000.03.99.024602-2) - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027412-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027412-9) - DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001293-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001293-5) - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHÉ E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão final do Agravo de Instrumento interposto, conforme certidão de fls. 598. Intimem-se.

0008357-70.2006.403.6100 (2006.61.00.008357-7) - ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTAVEIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - ME(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria a notícia da decisão final do Recurso Especial, conforme certidão de fls. 226. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061568-07.1995.403.6100 (95.0061568-1) - MIRIAN ANAGUSKO X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO X EDNA AYAKO YAMAMOTO X HELENA BILESKY X JULIANA DE SIQUEIRA SILVA SANTOS X LUIZ CARLOS ROCHA X MARCIA CRISTINA BOARETTO VIEIRA X MARICE CORREA DE LIMA X ROSELY MATHEUS DIAS X SANDRA APARECIDA PEREIRA LUCCA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIRIAN ANAGUSKO X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da coautora, passando para: Mirian Anagusko, CPF 117.151.108-62. Indefiro o pedido de fls. 344 da parte autora, tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública, devendo a restituição dos créditos ser objeto de requisição ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante disso, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos apontados às fls. 333, a título de valor principal, de custas judiciais e de honorários advocatícios, atualizados até agosto/2011. Expeçam-se, também, os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 25.325,01 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e um centavo), e de R\$ 2.532,50 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), ambos atualizados até 31/03/2007, conforme cálculos de fls. 298, tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial nos embargos à execução nº 0010978-69.2008.403.6100, conforme cópia de fls. 332. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia dos pagamentos. Intimem-se.

0059997-30.1997.403.6100 (97.0059997-3) - JORGE IDE NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEIDE MARIA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE IDE NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X UNIAO FEDERAL X NEIDE MARIA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 1.225,38 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), a título de valor principal e de custas judiciais, com dedução de R\$ 141,36, de contribuição previdenciária (PSS), com data de novembro/2006. Sem prejuízo, requirite-se também o crédito de R\$ 64,35, de honorários advocatícios, em favor do Advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, como requerido às fls. 434/437. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0000810-23.1999.403.6100 (1999.61.00.000810-0) - CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 500/503: Indefiro, tendo em vista que o numerário será transferido à disposição e decisão do Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, devendo a inventariante informar nos autos, em 05 (cinco) dias, o banco/agência bancária daquele Juízo. Se em termos, defiro desde já a transferência do numerário, na forma em que referida, vinculado ao processo de inventário nº 100.09.343140-5. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017840-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017840-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP186034 - ANA PAULA TEODORO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016282-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061969-35.1997.403.6100 (97.0061969-9)) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para o pagamento do valor de R\$ 70.586,58 (setenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), com data de setembro/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022746-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022746-2) - LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025116-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025116-6) - DROGARIA SAUDE UNIVERSAL LTDA - ME X SALVADOR GARCIA SEVILHA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAUDE UNIVERSAL LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SALVADOR GARCIA SEVILHA

Diante da certidão de fls. 288-vº, transfira o valor bloqueado da conta Banco Bradesco, desbloqueando-se a conta Banco Itaú Unibanco (fls. 286). Proceda-se ao desbloqueio da restrição judicial que recaiu sobre o veículo descrito

às fls. 278. Após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial, em favor do CRF-SP, como requerido na parte final de fls. 262/263. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para extinção de sentença. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7961

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008154-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHAEL MARQUES

Manifeste-se a autora acerca do certificado a fl. 29. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

DESAPROPRIACAO

0906602-84.1986.403.6100 (00.0906602-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X BENEDICTO PEDRO DA SILVA

Manifeste-se a autora objetivamente no prazo de 10(dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios.Int.

0008933-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR SINKUNAS

Defiro o prazo de 20(vinte) dias conforme requerido pela autora.No silêncio, archive-se.

0014784-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013973-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SULINO

Dê-se ciência a CEF acerca do retorno do AR, para que se manifeste em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0018475-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YAMARA SOARES DE MELO

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000950-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALVES MACHADO

Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de endereço réu.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0019383-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JESSICA CARNEIRO CONSUL

SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 31), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 60). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 31.744,06 (trinta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), atualizado até 06/2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int.

0021851-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA LOPES

Tendo em vista o retorno do mandado e a pesquisa de fls. retro, manifeste-se a CEF em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018921-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GRALHA

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, para manifestação em 10(dez) dias. Pa 1,10 No silêncio, ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021667-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4)) JOSELITO RIBEIRO DE JESUS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que o embargante alega, em síntese, nulidade de citação por edital, a inadequação da via eleita, no caso a execução de título extrajudicial, a ilegalidade da comissão de permanência, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 51/69). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, É o relatório. Fundamento e decidido. A execução ajuizada pela CEF (autos nº 2009.61.00.013166-4) refere-se a contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 33.000,00 (fls. 08/12), assinado em 21/11/2007 (contrato nº 21.3011.110.0000392-68). Referido contrato foi assinado pelo próprio devedor e por duas testemunhas. Aliás, o próprio art. 585 do CPC, ao descrever os títulos executivos extrajudiciais inclui entre eles o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (incisos II). Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 13341 Processo: 199100155802 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/09/1991 Documento: STJ000011323 Fonte DJ DATA: 07/10/1991 PÁGINA: 13968 REVJMG VOL.: 00116 PÁGINA: 303 Relator(a) DIAS TRINDADE Ementa COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUÇÃO. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, EM QUE SE OBRIGAM, SOLIDARIAMENTE, OS AVALISTAS DE NOTA PROMISSÓRIA DADA EM GARANTIA, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS, E TÍTULO EXECUTIVO CONTRA TODOS OS CO-OBRIGADOS. (SUMULAS 26 E 27/STJ). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200641010036880 Processo: 200641010036880 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF100263715 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 78 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. 3. Apelação provida. Sentença anulada. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000258040 Processo: 200001000258040 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 7/11/2005 Documento: TRF100220999 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 41 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Ementa NOTA

PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO ASSINADA EM BRANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA.1. Contrato de financiamento que constitui título executivo extrajudicial (C.P.C., art. 585, II), pois consubstancia documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, no qual se reconhece dívida líquida e certa.2. Inexistência de prova de que a nota promissória vinculada ao contrato de financiamento teria sido assinada em branco pelo devedor e preenchida abusivamente pelo credor.3. Apelação provida. Tratando-se de execução de título extrajudicial, admite-se a cognição plena, podendo o devedor alegar quaisquer matérias passíveis de alegação no processo de conhecimento. No entanto, não assiste razão à embargante. A exeqüente/embargada juntou aos autos cópia do contrato firmado pela executada/embargante. Trata-se de contrato de empréstimo consignado, estipulando as seguintes cláusulas contratuais: O Contrato nº 21.3011.110.0000392-68, no valor financiado de R\$ 33.000,00, para amortização em 72 prestações mensais, com taxas de juros de 1,30000% mensal e 16,76500% anual. Com relação à nulidade da citação alegada pela embargante, verifico que foram requeridas as diligências necessárias para localização do embargante, e não tendo logrado êxito (fls. 43/44, 136/155, 161/162), o embargado requereu a sua citação por edital, que obedeceu aos devidos trâmites legais (fls. 170). Ao contrário do alegado pela embargante, a publicação do edital no órgão oficial se deu em 30/08/2012, enquanto as publicações no jornal local (O Dia) se deram em 12/09 e 13/09/2012. Portanto, não decorreram mais de quinze dias entre a primeira e a última publicação. Afasto, assim, as preliminares argüidas pelo embargante. Quanto à cobrança da comissão de permanência, o contrato prevê sua cobrança na cláusula décima terceira, segundo a qual no caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (...) acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, indevida, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10%, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. 4- Recurso parcialmente provido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do

disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Dessa forma, a título de comissão de permanência, a CEF não poderia cobrar a taxa de rentabilidade, que deverá ser excluída do cálculo da dívida. Com relação à pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios previstos no contrato, não antevejo qualquer abusividade, tratando-se apenas de ressarcimento de despesas processuais, sendo que, em caso de mora do credor, pode o devedor buscar em juízo também o ressarcimento dos prejuízos havidos.Quanto à multa, é penalidade devida pelo atraso no pagamento. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de comissão de permanência, da forma como previsto na cláusula décima segunda do contrato, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade cumulada com aquela, com o consequente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006082-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021898-63.2012.403.6100) WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X ADELSON EDMUNDO ALBINO X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0006083-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018529-61.2012.403.6100) JOSE CARLOS MARTINS(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0011679-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1)) VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0011702-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018825-83.2012.403.6100) EDUARDO BONITO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)
Por primeiro, intime-se o embargante a juntar aos autos cópia autenticada dos documentos societários, comprovando os poderes para outorga de procuração.No mesmo prazo, informe se os embargos também referem-se ao co-executado Paulo Augusto Ferreira Pinto. Em sendo positivo, regulariza a representação processual.Prazo 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)
Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.Após, conclusos.Int.

0012583-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO) X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, para manifestação em 15(quinze) dias..Pa 1,10 No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0014522-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Intime-se a autora a trazer aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, venham conclusos para sentença.

0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENSÃO ACLIMACAO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS

Cumpra-se o despacho de fls. 381 com relação ao desbloqueio.Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de bens.No silêncio, ao arquivo.

0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.

0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de endereço réu.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0020927-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY CONCEICAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)

1. Nada a deferir, haja vista o acordo homologado a fl. 92/93.2. Defiro desentranhamento conforme requerido, mediante a substituição por cópias simples.Após, ao arquivo findo.

0011701-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA LAGARTERA

Comprove a autora que diligenciou na busca de endereço do réu.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0017534-48.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X ADRIANA DE JESUS DE SALES X SELMA BAPTISTA BARRETO(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS)

Esclareça a executada o requerido, vez que não há penhora nos autos.Int.

0018134-69.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AQUARIOWEB COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA

Dê-se ciência a autora acerca da pesquisa realizada.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

0018529-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS MARTINS

Requeira o interessado o que de direito.No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.Int.

0021233-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER FORTALEZA SERVICOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ANTONIO DJACIR DE ALBUQUERQUE FILHO
Comprove a autora que diligenciou na busca de endereço do réu.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0021898-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X ADELSON EDMUNDO ALBINO X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS
Requeira o interessado o que de direito.No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.Int.

0022606-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ MARCELO SANT ANNA ME X LUIZ MARCELO SANT ANNA X CAROLINA DE OLIVEIRA GOSS
Requeira a autora o que de direito em relação ao(s) executado(s) não citado. Prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0004743-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MATOS DA CRUZ
Esclareça a CEF a manifestação de fls retro, haja vista a natureza da presente ação.No silêncio e considerando que o despacho de fls. 31 não foi cumprido, venham conclusos para sentença.

0005013-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGM COML/ EIRELI X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA
Requeira a autora o que de direito em relação ao(s) executado(s) não citado. Prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0008469-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO PACHECO GUILHERME DA SILVA
Face a certidão de fls. retro, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, arquite-se.Int.

0008529-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GARCIA RODRIGUES
Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. retro.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001882-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE HELENA DO PRADO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE HELENA DO PRADO SALES
Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, arquite-se.

0003131-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON PRUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PRUDENCIO DA SILVA
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca do retorno do mandado.Silente, arquite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022406-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARILAC LOPES ALVES(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS)
Face a devolução do mandado, manifeste-se a Cef em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 7969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601754-15.1995.403.6100 (95.0601754-9) - JASMIDE SIDNEI CIA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) Preliminarmente, intime-se o Banco Itaú Unibanco S.A. a trazer a guia original de fl. 250.

0013412-12.2000.403.6100 (2000.61.00.013412-1) - SERIAC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Dê-se vista ao INSS/FAZENDA para que requeira o que de direito. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Intimem-se.

0009066-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009066-3) - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUCIANO X KATIA REGINA GABRIEL DAS NEVES X KAZUMI YAMAGUTI X KLEBER TADEU VIEIRA X LAUDELINA MARIA DA CONCEICAO TAVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo, em cumprimento à r. decisão de fls. 249.Int.

0009680-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009680-0) - ALESSANDRA CALLES(SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte autora.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0027276-15.2003.403.6100 (2003.61.00.027276-2) - NIREIDA MOREIRA DE DEUS(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando os bloqueios efetivados às fls. 261/262, primeiramente, mantenha-se o bloqueio efetivado no Banco Bradesco, liberando-se os bloqueios dos demais bancos e após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0005643-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005643-1) - B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON)

Publique-se a primeira parte do despacho de fls. 656, qual seja: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 651. Solicite ao Juízo da comarca de Jacaréí, via correio eletrônico, que informe qual o valor atualizado do débito e se persiste a penhora autorizada no rosto destes autos.Tendo em vista e-mail de fls. 663, desconstituo a penhora autorizada a fls. 656 (Processo nº 5001024-22.2012.404.7206 - Carta Precatória nº 0019620-03.2013.403.6182). Encaminhe cópia do presente despacho à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais e à Vara Federal de Lages/SC. Aguarde-se a resposta do e-mail enviado a fls. 657 à Comarca de Jacaréí.Dê-se vista às partes.

0034093-13.1994.403.6100 (94.0034093-1) - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERO GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X

LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

Considerando que o autor/exequente informou o nº de meses anteriores, aditem-se as requisições de fls. 548/550. Nos termos da sentença de fls. 526/528 e cálculos de fls. 478, para estes autos existem apenas três exequentes, assim, nada a deferir quanto à expedição de requisitórios para os demais autores. Quanto à requisição de pagamento para Manoel Rodrigues de Lima, esta só será expedida após a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal.Int.

0009245-88.1996.403.6100 (96.0009245-1) - FIRMINA CAETANO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE MELO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA VERAS X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X FIRMINA CAETANO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA MARIA DE MELO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DA COSTA VERAS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Tendo em vista concordância das partes, defiro a compensação requerida. Manifeste-se a autora acerca dos cálculos de fls. 233/234.Int.

0030930-83.1998.403.6100 (98.0030930-6) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660090-51.1991.403.6100 (91.0660090-5) - DANILO GRAZINI X MOZART DE BRITO FIRMEZA FILHO(SP090456 - AILTON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DANILO GRAZINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MOZART DE BRITO FIRMEZA FILHO X UNIAO FEDERAL X DANILO GRAZINI X UNIAO FEDERAL X MOZART DE BRITO FIRMEZA FILHO

Expeça a Secretaria novo Termo de Penhora no Rosto dos Autos, em substituição ao de fls. 397, com o valor indicado a fls. 409, encaminhando mensagem eletrônica à 2ª Vara da Família e Sucessões - Fórum de Santana para que proceda as devidas anotações/retificações. Fls. 407/408: Defiro, devendo a penhora recair sobre 50% do valor indicado a fls. 408. Proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo de arrolamento nº 0708021-72.1987.8.26.0100 (583.01.2005.104477) distribuído perante a 2ª Vara da Família e Sucessões - Fórum de Santana. Cumpra-se por meio eletrônico, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o e-mail acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento, bem como para que proceda à transferência do numerário penhorado para conta à disposição deste Juízo, PAB 0265 da Caixa Econômica Federal. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Fls. 409/410: Defiro a consulta ao sistema InfoJud, referente ao executado Mozart de Brito Firmeza Filho, devendo o resultado da pesquisa ser arquivado em pasta própria da secretaria. I.

0007244-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007244-8) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY

DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro, para que requeiram o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a exequente, e os 05 (cinco) dias seguintes para o executado. Int.

0019584-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7)) JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Razão assiste ao exequente no tocante à inexigibilidade da certidão de recebimento do recurso no efeito suspensivo, pois se trata de execução de sentença transitada em julgado na fase de conhecimento, portanto, de natureza definitiva. Assim sendo, nos termos da decisão do agravo de instrumento juntada aos autos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 485, dando-se vista à União Federal. Intime-se.

Expediente Nº 7972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003128-1) - MARIA ROSA RAIA(SP194542 - IARA DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual pleiteia a autora o deferimento do benefício de pensão por morte de companheiro, Oscar Moncaio. Alega, em síntese, que conviveu em união estável com o de cujus pelo período de 20 anos, de 03/1988 a 20/08/2000, ocorrendo o falecimento daquele em 21/08/2001, alegando ainda que a ruptura da vida comum se deu em razão do estado de fragilidade da saúde de cada um deles, tendo sido recomendação médica que passassem a residir em casas separadas, cada um cuidado por seus próprios filhos. Alega que vem recebendo a pensão por morte de seu companheiro paga pelo INSS e que o fato de não mais conviverem não representa a efetiva ruptura da união estável. Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo Previdenciário, que remeteu ao Juizado especial Federal em razão do valor da causa. O INSS foi citado indevidamente, sendo citada a União que ofereceu contestação às fls. 69/73, pugnando pela improcedência. No juízo originário, foi colhida a prova oral (fls. 383/386). Elaborados os cálculos, constatou-se que o valor da causa ultrapassava 60 salários mínimos, sendo declinada da competência para o Juízo Previdenciário, que por sua vez declinou da competência para este juízo. Nada mais sendo requerido pelas partes, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A questão dos autos cinge-se ao direito da autora a perceber pensão por morte de companheiro falecido. O de cujus, pensionista do Ministério do Exército, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, faleceu em 22/08/2001. Segundo alega a autora, viveu com ele em união estável por vinte anos, apenas separando-se porque a situação de saúde de ambos não mais permitia que vivessem sozinhos, sendo a solução cada um passar a morar com os próprios filhos. Consta dos autos escritura de declaração de união estável (fl. 19), lavrada em 04/03/1994, em que o de cujus declarava viver maritalmente com a autora, no mesmo endereço e reconhecendo a dependência econômica desta em relação a ele. A fim ainda de serem reconhecida oficialmente a união estável, a autora e o de cujus ingressaram, em 09/06/2000, com ação declaratória de existência de união estável, no curso do qual aquele veio a falecer, sendo reconhecida a união estável no período entre 01/03/1988 e 20/08/2000. Nos autos daquela ação verificou-se que os herdeiros do de cujus contestaram o feito, reconhecendo que seu pai passou a conviver com a autora quatro meses após o falecimento de sua primeira esposa, e que ele já se encontrava com a saúde debilitada quando da lavratura da escritura de declaração de união estável. Alegaram ainda que quando seu pai já se encontrava enfermo e debilitado a autora entregou-o com todos os seus pertences ao filho Samuel.A autora juntou ainda aos autos cópia de contrato de locação de imóvel residencial em conjunto com o de cujus, no período de 10/11/96 a 09/11/97, cópia de talão e folha de cheque de conta conjunta com o de cujus, recibos de aluguel e comprovantes de endereço em comum. Verifica-se ainda que a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária, por ter sido reconhecida a dependência econômica da autora em relação ao de cujus (fl. 371). Consta ainda dos autos declarações médicas acerca do estado de saúde da autora e da necessidade de acompanhamento constante. No caso em tela, ficou evidente que a autora e o de cujus conviveram em união estável por longo período de tempo. Porém, cumpre decidir acerca do direito da autora à percepção da pensão, tendo em vista que deixou de conviver no mesmo endereço do de cujus cerca de um ano antes do seu falecimento.

A Lei 8.059/90 deu novo tratamento à pensão especial devida aos ex-combatentes da II Guerra Mundial e seus dependentes, prevista expressamente no art. 2º, I. Quanto à pensão por morte de companheira, a lei considera como tal aquela que vivesse com o ex-combatente há pelo menos cinco anos em união estável. Verifica-se ainda que a lei estipula também o direito da esposa viúva e da ex-esposa com sentença de divórcio, desquite ou separação transitada em julgado. A lei considera expressamente a companheira como dependente do ex-combatente para fins de pensão (art. 5º, II) e não estabelece, em relação a ela, a necessidade de comprovação da dependência econômica por ocasião do óbito. Importante destacar ainda que o art. 8º exclui do direito à pensão a viúva que voluntariamente abandonou o lar conjugal há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo inferior, abandonou-o e a ele recusou-se a voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado e a companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência, pela ruptura da relação concubinária, entre outros. No caso em tela, embora tenha cessado a convivência da vida comum, as provas dos autos indicam que essa ruptura não foi voluntária, mas decorrente de sérios problemas de saúde, agravados pela idade avançada de ambos os conviventes. Há fartas provas nos autos de que a autora conviveu com o de cujus por longo período de tempo e que a separação do casal não se deu por motivo outro que não a impossibilidade de a autora continuar cuidando do companheiro, que padecia de sérios problemas de saúde e necessitava de acompanhamento constante. São conhecidas as dificuldades que casais idosos têm para cuidar um do outro, uma vez que não mais possuem o vigor e a força da juventude. A Constituição Federal garante o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, que apresenta variados graus de proteção. De se ressaltar que presumida é a dependência econômica da esposa/companheira em relação ao esposo/companheiro, de modo que o fato de conviverem por tantos anos residindo juntos confere ao cônjuge/companheiro o direito de manter a situação econômica que possuía antes do falecimento do outro. Assim, a circunstância excepcional da separação dos conviventes pouco tempo antes do óbito do varão não pode impedir, no caso em tela, o recebimento da pensão, especialmente levando-se em conta o teor dos depoimentos das testemunhas, todos no sentido de que a separação do casal não foi voluntária. A autora afirmou em seu depoimento que mesmo depois de o companheiro adoecer ainda cuidou dele por alguns anos, mas diante dos problemas de saúde que ela própria enfrentou após tal situação, teve que deixar de cuidar dele e passou a residir com a filha, enquanto o de cujus passou a viver com a filha dele. Reconheceu que não voltou a visitar o companheiro porque dependia de alguém que a levasse até sua nova residência. As testemunhas confirmaram o depoimento prestado e afirmaram que a separação se deu por recomendação médica e que a decisão de separação foi tomada em conjunto com ambas as famílias. Ademais, cumpre ressaltar que à autora foi reconhecido o direito à percepção da pensão por morte previdenciária do INSS, instituída pelo de cujus. Entendo, assim, que faz a autora jus à percepção da pensão por morte especial de ex-combatente, instituída por Oscar Moncaio, tendo em vista a situação excepcional que levou à separação do casal pouco tempo antes do óbito do varão, se levado em consideração todo o período de convivência marital. Considero que a mera circunstância de estarem separados ao tempo do óbito daquele, decorrentes de hipóteses excepcionais, não lhe retira o direito à percepção da pensão, para que possa manter o nível de vida que tinha durante todo o período que viveu em união estável com o de cujus, assegurando-se-lhe uma vida digna, para que possa gozar de um pouco mais de conforto, face às dificuldades que o estado de saúde e a idade já lhe impõem. Nos termos do pedido, deve ser concedida a pensão por morte, tendo como termo inicial a data do ajuizamento da ação, pois a autora demonstrou ter feito o requerimento administrativo da pensão apenas em 21/01/2009 (fl. 46). Por se tratar ainda de verba alimentícia, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja feito o pagamento da pensão a partir da ciência desta sentença, diante da procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de CONDENAR a União ao deferimento da pensão por morte especial de ex-combatente à autora, reconhecendo sua condição de companheira do instituidor da pensão, Oscar Moncaio, concedendo, neste tocante, a antecipação dos efeitos da tutela, para atribuir efeito imediato a esta sentença, a fim de que seja implantado desde a ciência desta a pensão ora concedida. Condeno ainda a União a pagar à autora todas as prestações em atraso, a partir da data do ajuizamento da ação, as quais devem ser devidamente corrigidas, de acordo com os índices previstos na Resolução 134/2010 do CJF. Condeno também a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se, com urgência, o Comando da 2ª Região Militar para implantação do benefício.

0015747-47.2013.403.6100 - MARIA TERESA FIORINDO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA TERESA FIORINDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora - servidora pública aposentada - a percepção da verba denominada GDASS, em 100 pontos, conforme vem sendo pago pela Administração, de forma fixa e ininterrupta aos servidores ativos desde sua instituição pela Lei 11.501 de 11 de julho de 2007. Alega a autora, em resumo, que faz jus ao recebimento da mencionada verba, em paridade remuneratória com os servidores ativos, nos termos do disposto no artigo 3º e 6º da Emenda Constitucional 47/2005. Instruiu a inicial com documentos. É o Relatório. Pretende a autora a percepção

integral da GDASS-Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro social - GDASS. Afirma que por se tratar de aposentada recebe patamar inferior aos percebidos pelos servidores ativos. Alega que quando da ativa a autora já recebia o patamar máximo da gratificação, qual seja 100 (cem) pontos. A Gratificação mencionada na inicial foi instituída pela Lei 11.501 de 11/07/2007, denominada gratificação de desempenho do Seguro Social - GDASS, cujo valor dependeria de avaliação a ser implementada pela administração. Em razão disso, passou a entender a jurisprudência majoritária de nossos tribunais pela equiparação dos valores pagos aos servidores da ativa e os aposentados e pensionistas. Se a premissa da diferenciação é justamente o desempenho na avaliação a ser feita, e considerando que a autora quando da ativa já percebia o valor máximo da referida gratificação, deve ser dada aos pensionistas e aposentados a mesma aplicada aos servidores ativos. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E AOS PENSIONISTAS. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas. 2. A controvérsia foi enfrentada pelo acórdão recorrido com esteio em fundamentação eminentemente constitucional, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 281.407/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013). Diante do exposto, defiro a liminar para que seja concedido à autora o pagamento da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, em 100 (cem) pontos. Cite-se e Intimem-se, em regime de plantão.

Expediente Nº 7973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002958-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002958-4) - FRANCO CHIABRANDO - ESPOLIO(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos. Ante a possibilidade de decisão com efeito infringente, dê-se ciência à União Federal da sentença e dos embargos de declaração, intimando-a para que se manifeste sobre a alegada retificação dos valores devidos, tendo em vista o relatório de fl. 179 que aponta valores de saldo devedor inferiores aos cobrados e objeto de depósito judicial no período de 2003 a 2009. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

CARTA PRECATORIA

0001548-20.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X AMAURI MACEDO(SC009312 - CICERO EDUARDO VISCONTI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Preliminarmente, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecante para encaminhe cópia da inicial e contestação do processo n. 9145-91.2010.401.3807 para instrução da carta precatória n. 34/2013. Após, intimem-se as partes acerca da redesignação de audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21.11.2013, às 16hs, bem como expeça-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4360

MANDADO DE SEGURANCA

0018223-98.1989.403.6100 (89.0018223-4) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 304/309: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se, no arquivo (sobrestado), o deslinde do agravo nº 0019625-78.2012.403.0000, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007822-64.1994.403.6100 (94.0007822-6) - FUNDACAO ITAU SOCIAL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 274/319:Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme solicitado pela parte impetrante, devendo ser retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005208-56.2012.403.6100 - GILBERTO DOS SANTOS MADEIRA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA E SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 159/166: Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento do feito para que possa retirar as cópias dos documentos constantes nos autos.Apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o original da guia de custas para o efetivo desarquivamento. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014761-93.2013.403.6100 - GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 293/299: Expeçam-se mandados de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, à indicada autoridade coatora e à União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para cientificação da decisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora Cecilia Mello em sede do agravo de instrumento nº 2013.03.00.023195-6.Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após a juntada dos mandados cumpridos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0015636-63.2013.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende que seja assegurado à impetrante o direito de apresentar declaração de compensação de créditos previdenciários com outros tipos de débitos tributários que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, que veda este tipo de compensação. Foram juntados documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 71 e 86), foram apresentadas petições às fls. 73/85 e 87/143.É o breve relatório. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 73/85 e 87/143 como emendas à inicial. Anote-se.2. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, sem prejuízo de posterior e definitiva análise do mérito da questão de direito objeto do presente mandado de segurança, tenho que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar postulada.Segundo a narrativa inicial, verifica-se que de fato a impetrante pretende a compensação de créditos previdenciários, referentes à tributação de 11% prevista na Lei nº 9.711/98, com débitos de outras espécies tributárias, desde estas também sejam administradas pela Receita Federal do Brasil. Contudo, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, este tipo de compensação seria vedado, pelo que o referido órgão fiscal não estaria aceitando a correspondente declaração de compensação, o que considera abusivo e ilegal. Sendo assim, constata-se que, muito a impetrante busque diferenciar a compensação da declaração que a concretiza, na prática a questão se subsume ao direito à compensação de créditos na forma que a impetrante entende fazer jus, motivo pelo qual se faz descabida a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Por fim, é de se ressaltar que tanto a Lei nº 12.016/09, art. 7º, 2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo.Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a

interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0017987-09.2013.403.6100 - MARCELO ANTONIO GONCALVES SOUZA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0010456-09.1989.403.6100 (89.0010456-0) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 589/693:Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme solicitado pela parte impetrante, devendo ser retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo (SOBRESTADO), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6569

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017971-55.2013.403.6100 - RODRIGO ALVES DE LIMA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que pretende o autor obter a anulação das cláusulas contratuais abusivas, segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor, objetivando restabelecer o equilíbrio contratual.Aponta diversas irregularidades praticadas pela instituição financeira, dentre elas o anatocismo e a aplicação de índices de correção não previstos no contrato.Em sede liminar, requer seja autorizado o depósito das prestações vencidas e vincendas, pelo valor que entende devido.Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido acima, pleiteia a consignação das parcelas inadimplidas pelo valor constante da planilha elaborada pela instituição financeira, qual seja, R\$ 42.066,96, com o depósito das vincendas até julgamento final da presente demanda.Juntou procuração e documentos (fls. 19/76).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem que somente o depósito integral do débito possui efeito liberatório do devedor, não há como admitir a consignação dos valores que o mutuário entende devidos.Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, É sabido que a ação consignatória objetiva o depósito do que é devido, com a conseqüente quitação da dívida, donde se infere que para a mesma possuir força liberatória faz-se necessário o depósito seja integral. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 357675 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU de 20/10/2006, pg. 284)Assim deverá o autor efetuar o depósito integral do montante devido com base na projeção detalhada do débito para fins de purga encaminhada pela CEF ao cartório de registro de Imóveis, em que

a instituição financeira atualiza o valor devido de acordo com a data do efetivo pagamento. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e concedo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que comprove a realização do depósito em Juízo do montante integral de seu débito, devidamente atualizado, considerando os valores e as datas indicadas no documento de fls. 36/36-verso. Cumprida a determinação acima, cite-se. Sem prejuízo, considerando que as custas processuais foram recolhidas de forma incorreta junto ao Banco do Brasil, providencie o autor o pagamento do valor devido perante a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto na Portaria 7249/2013, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031303-32.1989.403.6100 (89.0031303-7) - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER X MARIA THEREZA PRADO SAMPAIO GUTHER X MARIA LUCIA SAMPAIO GUTHER X NIELCY SAMPAIO GUTHER (SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012295-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2)) MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 205 - Defiro. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB-JF/SP), para que seja realizada a transferência do valor depositado a fls. 200, para a conta indicada pela Defensoria Pública da União. Fls. 199 - Desnecessária a prolação de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao traslado da sentença de fls. 191/192 e certidão de trânsito em julgado (fls. 207), para os autos principais (processo nº 0034975-18.2007.403.6100). Sobrevinda a notícia de transferência do valor, dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União e, nada mais sendo requerido, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-se estes ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013833-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-02.2013.403.6100) JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à CEF sobre os esclarecimentos constantes a fls. 1033, a fim de que, em querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias. Int.-se e após voltem els para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO (SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO E SP220341 - ROBERTO GEORGE WECHSLER)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 490/498 - Indefiro, a teor do que dispõem os arts. 276 e 1.997 do Código Civil, e considerando também a notícia da existência de outros bens deixados pelo falecimento de Henrique Basano e Maria Cremildes Basano (fls. 402/408). Nada a deliberar sobre a alegação de que o imóvel sito a Rua Caprina, 228, seria bem de família e, portanto, impenhorável, vez que sobre ele não recaíram quaisquer atos constitutivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 507/512, bem como, providencie no mesmo prazo certidões de registro imobiliário dos imóveis declinados na petição de fls. 396/400, situados no Município de Guarulhos - SP e indicados como sendo de domínio de Henrique Basano e Maria Cremildes Basano. Intime-se.

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO X ENIO LOMONICO (SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Fls. 211 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal

deverá providenciar o recolhimento das custas registras atinentes às averbações de penhora, no valor de R\$ 1.882,59, bem como, a apresentação das cópias autenticadas necessárias à efetivação do ato, conforme Ofício encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Socorro - SP (fls. 212/217), devendo, ainda, comprovar o cumprimento de tais determinações nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Recebo em 25/09/13Fls 575/576 - Indefiro ante os argumentos apontados a fls. 569. Diga em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. Int

0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA SAUDE MENTAL - ABSM X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

À vista da informação supra e melhor analisando os autos, verifico que a decisão proferida a fls. 634/366 merece reparos. Depreende-se do Mandado de penhora que houve a constrição sobre o faturamento da empresa executada (fls. 316/317). Todavia, a diligência foi efetivada no endereço residencial da co-executada Rosemeire Aparecida Fernandes da Cunha, conforme se extrai das fls. 315 e 319, o que impede a aplicação da Teoria da Aparência, a qual exige a prática de atos gerenciais na empresa. Considerando-se que a decisão exarada a fls. 294 já havia concluído que Rosemeire Aparecida Fernandes da Cunha não exercia a direção da empresa executada, impõe-se a reforma da decisão agravada. Destarte, RECONSIDERO a decisão de fls. 364/366, para desconstituir a penhora realizada a fls. 316/317, bem como desonerar a co-executada Rosemeire Aparecida Fernandes da Cunha do encargo de fiel depositária. Comunique-se o teor desta decisão ao Desembargador Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 0020140-79.2013.03.0000. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006670-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAO MANOEL RODRIGUES

Fls. 76/78: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO

Tendo em vista que as diligências efetuadas na tentativa de citação dos executados restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000408-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEYLTON SALES DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0003451-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEO COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME X WLADIMIR APARECIDO DE MEO X FERNANDO AUGUSTO DE MEO

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 484/490, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008159-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARRY JAMES RONCON JUNIOR
Recebo a cls em 25/09/2013 Ciência a Exeqüente das ocorrências de fls 140 e ss. Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

0009742-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA X DIRCELENE ALVES VIOTTO

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, voltem os autos conclusos para designação de leilões. Intime-se.

0015440-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KROM ART PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME X APARECIDO SERRANO SCHWAB X MARIA VITORIA ULER SCHWAB

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução em relação aos executados Aparecido Serrano Schwab e Maria Vitória Uler Schwab. Sem prejuízo, diante do certificado a fls. 219, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fls. 211, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0021897-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA TRANSPORTES-EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado de excepcionalidade da citação editalícia, condicionando a sua aceitação a tentativa de localização do réu, indefiro o requerido a fls. 70. Diga a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

0022603-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado de excepcionalidade da citação editalícia, condicionando a sua aceitação a tentativa de localização do réu, indefiro o requerido a fls. 91. Diga a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022861-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO TORRES DA SILVA
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e cumpra-se.

0002645-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HYTRONIC AUTOMACAO LTDA X JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI X JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA

Fls. 115: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002649-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME X JOSEVALDO PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exeqüente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003813-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JLS CONSTRUCAO E PINTURA LTDA - ME X JOSE

PEDRO DOS SANTOS X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ante o decurso de mais de cinco meses na devolução do mandado n.º 0007.2013.00392 a este Juízo, solicite-se, via correio eletrônico à CEUNI, informações quanto ao seu cumprimento. Fica, ainda, a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 104, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007763-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO BELIZARIO DE ALCANTARA ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES

Fls. 40: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2) - ERIVALDO BARRETO - ESPOLIO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do polo ativo para que passe a constar ESPÓLIO DE ERIVALDO BARRETO. Indefiro o requerido no item b de fls. 1326, vez que tal providência cabe a parte interessada. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, somente em relação ao espólio de Erivaldo Barreto. Cumpra-se e após intime-se.

0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)

Vistos, etc. Vieram os autos à conclusão para decisão acerca da liquidação do título judicial transitado em julgado, o qual condenou os réus ao pagamento de perdas e danos, incorporando esse raciocínio os lucros que o autor deixou de auferir em razão da utilização do imóvel sem o pagamento de qualquer contraprestação durante longo período, bem ainda as despesas condominiais, impostos e demais encargos incidentes sobre o imóvel e porventura não pagos. O V. acórdão entendeu que o quantum debeatúr poderia ser apurado por liquidação por artigos, sendo certo que o Instituto Réu, a fls. 221, requereu a liquidação na modalidade arbitramento, o que foi deferido pelo Juízo a fls 222/223, o qual elaborou quesitos e nomeou perito judicial. O INSS ofereceu quesitos a fls. 225/226, tendo os mesmos sido aprovados pelo Juízo (fls. 226). Os Réus deixaram transcorrer o prazo legal para o oferecimento de quesitos (fls. 236). Laudo pericial a fls. 242/266. Intimadas as partes, o INSS manifestou sua concordância com o laudo pericial (fls. 268), sendo que os réus manifestaram-se a fls. 270/271 impugnando-o. Após a expedição do alvará de levantamento em favor do Sr. Perito do valor depositado a título de honorários os autos foram remetidos à conclusão. É o relato. Decido. O laudo pericial indicou que o valor do aluguel apresentado (R\$ 1.140,00) está compatível com os valores cobrados em imóveis similares. Ademais, o valor apurado representa pouco mais de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel (R\$ 203.500,00), percentual este que está dentro dos parâmetros dos valores de mercado, que segundo os especialistas tem variado entre 0,50% e 0,75%. Assim, o valor encontrado pela perícia a título de restrição de uso do imóvel, correspondente à quantia de R\$ 386.198,00 para o mês de abril/13, merece ser homologado. Também há de ser homologado o montante correspondente a R\$ 31.746,00 apurado pelo experto para abril de 2013 através da aplicação do percentual de 15,60% do valor do imóvel, a ser pago pelo réus a título de indenização pela depreciação do mesmo causado única e exclusivamente em face da ausência de manutenção/e ou pela deterioração do bem devido ao seu uso indevido. Acrescente-se, por fim, que não se constatou a existência de débitos em relação ao imóvel no período em que os réus usufruíram indevidamente de sua posse (26/09/1983 a 19/12/2011). Por tais razões, merece ser prestigiada a

prova pericial produzida, devendo ser adotados os critérios ali constantes para fixação do valor da indenização a ser pago pelos réus. Isto Posto, fixo o valor liquidando na quantia total de R\$ 417.944,00 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) para abril/2013, a qual deverá ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, manifeste-se o Instituto-autor em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se e após intime-se pessoalmente a A.G.U.

0668764-18.1991.403.6100 (91.0668764-4) - JOSE ROBERTO DIMAS DE ALMEIDA MAFFEI(SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre automóvel, a qual foi julgada procedente pelo Juízo (fls. 27/33), decisão que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 46/52), tendo transitado em julgado. A parte autora iniciou a execução do título executivo, tendo a União Federal apresentado Embargos à Execução nº. 0033353-81.1996.403.6100, conforme traslado de fls. 118/144. Ocorreu o trânsito em julgado dos referidos embargos em 13 de dezembro de 2005 (fls. 139). Embora intimada para requerer o quê de direito (fls. 145), a parte autora quedou-se inerte, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 148). Os autos foram remetidos ao arquivo findo em 09 de outubro de 2006, permanecendo lá por mais cinco anos sem que a parte autora desse prosseguimento ao feito, o que fez somente em 12 de março de 2013 (fls. 150), quando requereu o seu retorno a este Juízo. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre dos credores, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o prazo para cobrança de dívidas perante a União Federal prescreve em 5 (cinco) anos, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS. PORTARIA 527/2004-JF/RN. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. MARCO INICIAL PARA PLEITEAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS NA PORTARIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional relativo à cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, ex vi do art. 1º do Decreto n. 20910/32. III - (...) IV - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 1148246/RN, Min. GILSON DIPP, Data do Julgamento 13/12/2011, Publicação DJe 19/12/2011). De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pelo fenômeno da prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pleito formulado pela parte autora a fls. 156. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0727128-80.1991.403.6100 (91.0727128-0) - BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0034007-71.1996.403.6100 (96.0034007-2) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0010517-49.1998.403.6100 (98.0010517-4) - PRO-MATRE DE SANTO ANDRE(SP079080 - SOLANGE

MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante da não oposição de Embargos à Execução pelo réu, requeira a parte autora o quê de direito para viabilizar o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0011522-52.2011.403.6100 - ANTONIO SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimadas do laudo pericial apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 170, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a Parte Autora e o restante para a Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2) - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do lapso temporal decorrido, comprove o coautor Jonilson Batista Sampaio o pagamento das parcelas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, até o presente momento, foram recolhidas seis das dez parcelas devidas. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7174

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007731-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

1. Fls. 32/51, 54/59 e 62/68: indefiro o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Ela não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que ela tenha outorgado ao advogado que assina as petições poder especial para requerer tal benefício em nome dela. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 2. Ante os depósitos judiciais realizados nestes autos e a possibilidade de conciliação entre as partes, determino o levantamento da ordem de restrição de circulação total do veículo. 3. Cancele o Diretor de Secretaria, no RENAJUD, o registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo descrito na petição inicial e junte aos autos o comprovante desse cancelamento. 4. Ante as manifestações da ré, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 5 de novembro de 2013, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

MONITORIA

0005151-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X BARBARA PEREIRA RODRIGUES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Ante as manifestações das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 5 de novembro de 2013, às 16 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se. Intime-se a DPU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661664-56.1984.403.6100 (00.0661664-0) - ARTHUR DOMINGOS COLIRRI X SEBASTIAO SOUZA ALMEIDA X PAULO SERGIO DAL MASO X DEXTRA IND/ E COM/ LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0743218-76.1985.403.6100 (00.0743218-6) - BRASILIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0083637-38.1992.403.6100 (92.0083637-2) - ALBERTO JOSE DE SOUZA X Q I F - QUIMICA INTERCONTINENTAL FARMACEUTICA LTDA X MARCELO JOSE ANTONIO MARINO X MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO X MARIZE HELENA GUIOTTO DE SOUZA X JOSEFINA GUIOTTO X MITSURO KAWADA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP120691 - ADALBERTO OMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0023558-83.1998.403.6100 (98.0023558-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030148-13.1997.403.6100 (97.0030148-6)) PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE do pólo passivo, a fim de remanescer apenas a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se (PFN).

0051856-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051856-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA TRIBUTARIA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0013744-61.2009.403.6100 (2009.61.00.013744-7) - GREGORIO RUIZ SETIEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002166-72.2007.403.6100 (2007.61.00.002166-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083637-38.1992.403.6100 (92.0083637-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALBERTO JOSE DE SOUZA X Q I F - QUIMICA INTERCONTINENTAL FARMACEUTICA LTDA X MARCELO JOSE ANTONIO MARINO X MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO X MARIZE HELENA GUIOTTO DE SOUZA X JOSEFINA GUIOTTO X MITSURO KAWADA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais, n.º 0083637-38.1992.403.6100, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030148-13.1997.403.6100 (97.0030148-6) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para a substituição no pólo passivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trasladem-se para os autos do procedimento ordinário autuado sob n.º 0023558-83.1998.403.6100, cópias das decisões, sentenças, acórdãos e certidão do trânsito em julgado, para o prosseguimento naqueles autos.4. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0697395-69.1991.403.6100 (91.0697395-7) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fls. 234/235: expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 237, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2) - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP151812 - RENATA CHOIFI)

Fls. 1.127/1.130: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte exequente.Publique-se. Intime-se (PRF3).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026221-73.1996.403.6100 (96.0026221-7) - JOSE MARCOS DE LIMA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MARCOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 362/365, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00312098-0 (fl. 366), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a CEF se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCIDES RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 337/337: fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar ao exequente o valor de R\$ 300,61 (trezentos reais e sessenta e um centavos), atualizado para o mês de julho de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito descrito na fl. 243. O pedido está incompleto, tendo em vista que não foram indicados os números do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do registro geral - RG do advogado, os quais devem constar do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 7175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0) - DIMAS ARNALDO GODINHO(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 1257/1259 e decisão de fl. 1261: mantenho a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 1226. Por economia processual, a execução definitiva, ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0010662-37.2000.4.03.6100, deverá prosseguir nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0021340-28.2011.4.03.6100, para os quais já foram trasladadas as cópias das peças essenciais.2. Desapense a Secretaria estes daqueles autos do cumprimento provisório de sentença.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0016802-38.2010.403.6100 - SERGIO DE OLIVEIRA FARIA(ES011188 - ALESSANDRO DANTAS COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ANA CAROLINA DIAS LOMBA

Ante a manifestação do autor, de falta superveniente de interesse processual (fl. 251), com a concordância do réu Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fl. 248) e antes de decorrido o prazo para a resposta da ré Ana Carolina Dias Lomba, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas. Sem honorários advocatícios. O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo concordou com a desistência sem ônus de sucumbência para o autor quanto aos honorários advocatícios (fl. 248). A ré Ana Carolina Dias Lomba ainda não apresentou resposta. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Deixo de determinar a solicitação, ao juízo deprecado, de restituição da carta precatória expedida para citação de Ana Carolina Dias Lomba. A carta precatória já foi baixada, com ordem de restituição a este juízo (deprecante). Junte o Gabinete o extrato de andamento processual da carta precatória. Registre-se. Publique-se.

0011584-24.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Fica a autora intimada para apresentação de réplica à contestação de fls. 237/240, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, deverá apresentar a prova documental cuja produção foi requerida na petição de fls. 234/235, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Após a apresentação dos documentos acima ou o decurso do prazo para tanto, será apreciado o pedido de produção de prova pericial contábil. Publique-se.

0016735-68.2013.403.6100 - DJALMA PEREIRA DA SILVA X FATIMA DOS ANJOS MOREIRA MOTTI X GILBERTO ALVES DE ARAUJO X MAURICIO VARNAUSKAS SCORCIAPINO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 96/121: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a

réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0016914-02.2013.403.6100 - ALBIO CALVETE ROTTA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos pela Receita Federal do Brasil nos lançamentos de ofício nºs 2010/693828789204687 e 2011/693828813656988, excluir o nome do autor do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome dele. O autor afirma o seguinte:- suas declarações de ajuste anual do imposto de renda dos anos-calendário de 2009 e de 2010, respectivamente, exercícios financeiros de 2010 e de 2011, foram retidas na malha fiscal pela Receita Federal do Brasil;- a Receita Federal do Brasil expediu intimação do autor para o endereço situado na Rua Maranhão, nº 320, apartamento 61, bairro de Higienópolis, São Paulo/SP. A intimação resultou negativa porque ele não residia mais nesse endereço;- a Receita Federal do Brasil deveria ter realizado nova tentativa de intimação dele no endereço situado na Rua Piauí, nº 481, apartamento nº 12-B, bairro de Higienópolis, São Paulo/SP;- é nula a intimação realizada no endereço situado na Rua Maranhão, nº 320, apartamento 61, bairro de Higienópolis, São Paulo/SP. Ela não cumpriu a finalidade de intimar o contribuinte do lançamento de ofício, a fim de permitir-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa;- nem sequer se pode considerar que existe lançamento de ofício e constituição dos créditos tributários, o que ocorre somente mediante regular notificação do contribuinte, ausente na espécie;- deve ser decretada a nulidade da intimação e determinada nova intimação, a fim de permitir o exercício do contraditório, da ampla defesa e do direito de interpor recurso administrativo.- a Receita Federal do Brasil glosou todas as deduções de despesas médicas com ele próprio e com seus dependentes, nas declarações de ajuste anual do imposto de renda dos anos-calendário de 2009 e de 2010, respectivamente, exercícios financeiros de 2010 e de 2011;- a Receita Federal do Brasil considerou irregular a dedução das despesas médicas com ele próprio e com o cônjuge dependente porque, intimado, o autor não cumpriu a intimação de exibir os comprovantes das despesas;- as despesas médicas de todas as deduções glosadas pela Receita Federal do Brasil estão provadas por recibos, extratos expedidos pela operadora de plano de saúde, notas fiscais e declarações do empregador do filho do autor, titular do plano de saúde;- as despesas médicas do autor com a dependente Anadege Correa e Rotta, cônjuge dele, são passíveis de dedução, nos termos do artigo 35, inciso I, da Lei nº 9.250/1995;- os valores pagos ao plano de saúde Bradesco Saúde S.A., descontados de Jorge Augusto Correa e Rotta pelo empregador deste, são passíveis de dedução pelo autor, conforme entendimento da própria Receita Federal do Brasil. Jorge Augusto Correa e Rotta é filho do autor e compõe a entidade familiar. Não é necessária a comprovação da efetiva transferência de recursos do autor para seu filho, a título de ressarcimento dos valores descontados deste pelo empregador e destinados ao citado plano de saúde, segundo entendimento da própria Receita Federal do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. No que diz respeito à validade da intimação do autor para apresentar à Receita Federal do Brasil os comprovantes de despesas médicas deduzidas das declarações de ajuste anual do imposto de renda dos anos-calendário de 2009 e 2010 (intimação para prestar informações, antes do lançamento de ofício), não há prova inequívoca das afirmações. O 1º do artigo 844 do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000/1999, dispõe que a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos será feita pessoalmente mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção - AR, ou, ainda, por edital publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação, quando impraticáveis os dois primeiros meios. Por sua vez, o 2º desse artigo dispõe que se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele a circunstância e, quando feita a intimação mediante registrado postal, juntar-se-á o aviso de recepção - AR ou, quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, 2º). O autor não exibiu o inteiro teor dos autos do processo administrativo fiscal. É impossível saber se a Receita Federal do Brasil cumpriu ou não o dever de proceder à intimação do autor na forma dos 1º e 2º do artigo 844 do Decreto nº 3.000/1999, para apresentar os comprovantes das despesas deduzidas. No que diz respeito à afirmada nulidade de notificação do lançamento de ofício realizado pela Receita Federal do Brasil (que não se confunde com a intimação para prestar as informações), também falta prova inequívoca das afirmações feitas pelo autor. A Receita Federal do Brasil expediu a intimação do autor acerca dos lançamentos de ofício, por via postal, para o endereço do domicílio fiscal deste, por ele próprio informado nas declarações de ajuste anual do imposto de renda dos anos-calendários de 2009 e 2010, a saber, na Rua Maranhão, nº 320, apartamento 61, bairro de Higienópolis, São Paulo/SP (primeira página das declarações: fl. 16 e fl. 28). É certo, contudo, que, ao que parece, a correspondência não foi entregue pelo Correio, que a devolveu com a informação de que o autor teria se mudado (fl. 48). Ausente a intimação do autor pela via pessoal e pela via postal, a Receita Federal do Brasil poderia tê-lo intimado, validamente, por edital, como o autoriza o 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de

1997) (Produção de efeito)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) I Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)Novamente, o autor não exibiu o inteiro teor dos autos do processo administrativo fiscal. É impossível saber se a Receita Federal do Brasil não cumpriu o dever de proceder à intimação do autor por edital, como o autoriza o 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972Ante o exposto, por ora, nesta fase inicial, ausente a prova inequívoca das afirmações, fica afastado o fundamento de nulidade da intimação para prestar informações e da notificação do lançamento de ofício.No que diz respeito à glosa das despesas médicas declaradas pelo autor nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos anos-calendário de 2009 e de 2010, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.A Receita Federal do Brasil expediu intimação para o autor, exigindo a comprovação das despesas médicas por ele deduzidas nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos anos-calendário de 2009 e de 2010.Mas os comprovantes dessas despesas não foram exibidos à Receita Federal do Brasil, que procedeu à glosa total de todas as despesas médicas declaradas pelo autor nas citadas declarações.Na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2009, a Receita Federal do Brasil procedeu à glosa das despesas médicas, consideradas por ela indevidas, por ausência de comprovação (fls. 43/47), no valor de R\$ 43.816,91, sendo R\$ 42.086,51 com despesas médicas (do autor e do cônjuge dependente) e R\$ 1.730,40 com dependente (cônjuge).Na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2010, a Receita Federal do Brasil procedeu à glosa das despesas médicas, consideradas por ela indevidas por ausência de comprovação (fls. 50/53), no valor de R\$ 53.946,66, sendo R\$ 52.138,38 com despesas médicas (do autor e do cônjuge) e R\$ 1.808,28 com dependente (cônjuge).Ocorre que o autor comprovou, de um lado, que tem cônjuge como dependente, Anadege Correa e Rotta, conforme certidão de casamento (fl. 55). Na declaração em conjunto apresentada pelos cônjuges, o cônjuge declarante pode pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge, é o que estabelece o 3º do artigo 8º do Regulamento do Imposto de Renda:Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo. 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante. 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante. 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.De outro lado, o autor apresentou a prova documental das despesas médicas relativas à dependente, Anadege Correa e Rotta, no valor total declarado no:i) ano-calendário de 2009 e glosado pela Receita Federal do Brasil, de R\$ 42.086,51; e ii) ano-calendário de 2010 e glosado pela Receita Federal do Brasil, de R\$ 52.138,38. Estes quadros resumem os valores declarados das despesas deduzidas e não deduzidas e as respectivas folhas dos autos em que juntados os respectivos comprovantes: COMPROVANTES - fls. DEPENDENTE Anadege Correa e Rotta 55ANO CALENDÁRIO 2009 (EXERCÍCIO 2010) - Fls. 16/27 BENEFICIÁRIO VALOR R\$ NÃO DEDUTÍVEL DEDUTÍVEL Fleury S/A 405,28 405,28 57/59Claudio Ferandes Correia 400,00 243,26 156,74 60Pedrinola e Rascovski 250,00 175,00 75,00 61Diagnósticos da América 49,50 49,50 62Maria Lucia V. Guimarães 300,00 300,00 65Ana Lucia Recio 1.370,00 1.370,00 63/64Instituto Urogastro 500,00 342,16 157,84 66Circular Cirurgia 360,00 205,81 154,19 67Pedrinola e Rascovski 250,00 175,00 75,00 68Centro de Fototerapia PUVA 2.928,00 2.928,00 69/76Bradesco Saúde S/A 21.848,98 21.848,98 77Bradesco Saúde S/A 14.565,98 14.565,98 77 TOTAL 43.227,74 1.141,23 42.086,51 ANO CALENDÁRIO 2010 (EXERCÍCIO 2011) - Fls. 28/38 BENEFICIÁRIO VALOR R\$ NÃO DEDUTÍVEL DEDUTÍVEL COMPROVANTES - FLS. Fleury S/A 10,00 10,00 80/83Clínica Olhos Dr. Moacir C 3.800,00 3.800,00 84/85DZIK Servs Médicos S/C 3.000,00 3.000,00 86/87Centro de Fototerapia PUVA 3.456,00 3.456,00 88/91Bradesco Saúde S/A 27.217,05 27.217,05 92Bradesco Saúde S/A 14.655,33 14.655,33 92 TOTAL 52.138,38 52.138,38 No que diz respeito aos valores pagos à operadora de plano de saúde Bradesco Saúde S.A. (R\$ 21.848,98 e R\$ 14.565,98 no ano-calendário de 2009; R\$ 27.217,05 e R\$ 14.655,33 no ano-calendário de 2010), descontados do salário de Jorge Augusto Correa e Rotta, filho do autor (certidão de nascimento de fl. 134), cumpre frisar dois pontos. Primeiro, a própria Receita Federal do Brasil, no sítio na internet, na parte denominada Perguntas e Respostas IRPF 2013 - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, informa que Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus:PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO363 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou

como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas? O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar. A comprovação do ônus financeiro deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, tais como contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde e comprovante da transferência de recursos ao titular do plano. Aplica-se o conceito de entidade familiar tanto aos valores pagos a empresas operadoras de planos de saúde, destinados a cobrir planos de saúde, como às despesas pagas diretamente aos profissionais ou prestadores de serviços de saúde, bem assim aos pagamentos de despesas com instrução, do contribuinte e de seus dependentes. (Constituição Federal de 1988, arts. 226 e 229; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 1.565, 1.566, 1.579; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º, inciso II, alínea a, e 2º, incisos de I a IV, e 35) Segundo, Jorge Augusto Correa e Rotta não deduziu, em sua própria declaração, os valores descontados de seu salário, destinados à operadora de plano de saúde Bradesco Saúde S.A. (R\$ 21.848,98 e R\$ 14.565,98 no ano-calendário de 2009; R\$ 27.217,05 e R\$ 14.655,33 no ano-calendário de 2010) e relativos aos seus pais. Finalmente, também está presente o risco de o autor sofrer dano de difícil reparação. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ele poderá sofrer a cobrança dos créditos tributários mediante execução fiscal e ter o nome registrado em cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin, o que gera restrições em operações creditícias e impossibilidade de obter certidão de regularidade fiscal. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários constituídos pela Receita Federal do Brasil nos lançamentos de ofício nºs 2010/693828789204687 e 2011/693828813656988, exclua o nome do autor do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e não considere tais créditos como impeditivos da expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017383-48.2013.403.6100 - FABRICIO COGHETO (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

O autor pede a suspensão dos efeitos das penalidades que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, confirmadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, de suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 12 meses e advertência reservada. As penas foram aplicadas sob o fundamento de que o autor se apropriou de valores entregues a ele pela pessoa jurídica METALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA. para pagamento de tributos devidos por esta, além de haver transmitido com atraso à Receita Federal do Brasil a DIPJ do exercício de 2004 e a DCTF do segundo trimestre de 2004 dessa pessoa jurídica. O autor afirma que nos autos do processo administrativo disciplinar foram violados o direito ao contraditório e à ampla defesa ante o indeferimento, pelo réu, do requerimento do autor de colheita de seu depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e perícia, uma vez que não teve mais acesso à documentação da pessoa em questão. Afirma também que não ocorreram as infrações (fls. 2/12). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da fundamentação e à prova inequívoca dos fatos (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Em relação às afirmações do requerente de que não houve apropriação indébita de valores nem negligência no exercício da profissão no que toca ao atraso na entrega, por ele, de declarações da pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil, não cabe a antecipação da tutela. Não há prova inequívoca sobre tais fatos. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir pela procedência dessas afirmações do autor, exige que se faça cognição aprofundada e exauriente dos fatos, que são controversos, o que, sobre afastar o requisito da prova inequívoca da fundamentação, é impróprio no início da lide, na fase de cognição sumária, somente podendo ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo

Civil. De outro lado, não é verossímil a fundamentação quanto à afirmação de que houve violação do contraditório e da ampla defesa nos autos do processo administrativo disciplinar. A teor do 1º do artigo 16 da Resolução n. 1.309/2010, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprova o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade e dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização, a autoridade que preside a instrução dispõe do poder de indeferir as provas consideradas desnecessárias ou protelatórias: Art. 16. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. 1º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados ou autuados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Na defesa apresentada nos autos do processo administrativo disciplinar, o autor protestou, genericamente, pelo depoimento pessoal. Ocorre que inexiste, na citada Resolução n. 1.309/2010, previsão de depoimento pessoal do autuado. Além disso, o autor foi intimado para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, e assim o fez, nos termos desse ato infralegal. Ele deduziu por escrito todas as afirmações que entendia cabíveis para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. No que diz respeito à prova testemunhal, o autor nem sequer forneceu os nomes e as qualificações das testemunhas tampouco justificou a pertinência da produção dessa prova. Relativamente à prova pericial, parece de todo impertinente. É incontroverso o fato de que o autor dispunha de procuração com poderes para recolher todos os tributos devidos pela pessoa jurídica METALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA. Também não há nenhuma dúvida de que tributos deixaram de ser recolhidos. Não consta nenhuma afirmação do autor de que tais tributos não foram recolhidos por falta de repasse, a ele, por aquela pessoa jurídica, de dinheiro suficiente para tais recolhimentos. Daí parecer ser protelatório o requerimento de produção de prova pericial, por não ser necessário identificar todos os valores repassados, todos os tributos não recolhidos e a destinação que se deu a eles. Para efeito de caracterizar a infração ética de apropriação de valores pelo contador da pessoa jurídica, basta a prova de recebimento de recursos, por aquele, para o recolhimento dos tributos, bem como pendência de débitos, se nunca houve qualquer afirmação (nem indícios) de que a pessoa jurídica deixou de repassar ao autor dinheiro suficiente para tanto. Finalmente, o autor nem sequer interpôs recurso, nos autos do processo administrativo disciplinar, da decisão em que indeferidos seu interrogatório e a produção de provas testemunhal e pericial. Os autos foram remetidos pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo ao Conselho Federal de Contabilidade por força de reexame necessário da decisão em que impostas as penalidades ao autor. O autor poderia ter interposto recurso em face da própria imposição de penalidade, bem como suscitar, nesse recurso, matéria preliminar de cerceamento do direito de defesa. Consumou-se, desse modo, a preclusão, nos autos do processo administrativo disciplinar, do direito à produção das provas e ao depoimento pessoal. Quanto ao depoimento pessoal, cabe salientar que, se o autor houvesse interposto recurso, poderia ter produzido, pessoalmente, sustentação oral, no Conselho Federal de Contabilidade, a teor do artigo 60 da citada Resolução CFC n. 1.309/2010: Art. 60. É facultada ao autuado a sustentação oral de recurso. 1º. A sustentação oral deverá ser requerida por escrito, quando da interposição de recurso. 2º. A sustentação oral obedecerá aos seguintes requisitos: I - deverá ser dada ciência ao autuado do local, data e hora em que o julgamento do feito irá ocorrer, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias; II - o tempo concedido para sustentação oral deverá ser de, no máximo, 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogado pelo igual período. Art. 61. Na sessão de julgamento, após a exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra ao autuado ou seu representante legal, nos termos do Art. 3º, inciso III. 1º. Após a sustentação oral, será concedida a palavra aos conselheiros para fazerem perguntas, sendo vedado o debate. 2º. Será facultado ao autuado e/ou seu representante legal, acompanhar o julgamento de seu processo. Dispositivo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 235. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017659-79.2013.403.6100 - ADRIANO ORTIZ DE ALMEIDA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se

incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005857-84.2013.403.6100 - CARLOS FERNANDES DE SOUSA (SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Fl. 99: defiro o requerimento formulado pela ré de exibição em juízo dos autos do processo administrativo. Fixo prazo de 10 dias para tanto, sob pena de preclusão. 2. Na fl. 120 o autor formulou pedidos contraditórios: produção de provas testemunhais e documental e julgamento antecipado da lide. Em 10 dias, sob pena de preclusão, esclareça o autor, claramente, se pretende a produção de provas ou o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004433-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052431-30.1997.403.6100 (97.0052431-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CLEBER SEBASTIAO SILVA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Embargos à execução opostos pela União em face de CLEBER SEBASTIÃO SILVA. A União afirma excesso de execução e pede a redução desta de R\$ 41.084,37, em outubro de 2006, para R\$ 38.776,08, em 31.10.2006 (fls. 2/5). Recebidos os embargos (fl. 52), o embargado concordou com os cálculos da União e requereu a fixação de sucumbência recíproca (fls. 57/58). A União impugnou o pedido de fixação de sucumbência recíproca. Ela afirma que os embargos foram opostos exclusivamente em face de CLEBER SEBASTIÃO SILVA e este concordou integralmente com os cálculos apresentados com a petição inicial dos embargos, donde a sucumbência integral do embargado (fls. 63/65 e 69/70). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, cabeça, do Código de Processo Civil - CPC. É desnecessária a produção de outras provas além da documental constante dos autos. De saída, registro que os embargos à execução foram opostos apenas em face do exequente CLEBER SEBASTIÃO SILVA. A União deixou claro na petição inicial da execução concordar com os valores apresentados pela exequente ALBINA CENTURIO e não opôs embargos à execução em face desta. No mérito, não há mais nenhuma controvérsia. O exequente e único embargado, CLEBER SEBASTIÃO SILVA, concordou com os cálculos da União. O reconhecimento jurídico do pedido (CPC, artigo 269, II) impõe a procedência do pedido e a sucumbência total apenas deste exequente, único em face de que os embargos à execução foram opostos pela União. O pedido formulado pela União foi acolhido integralmente ante o reconhecimento jurídico do pedido. Daí por que não cabe o reconhecimento da sucumbência recíproca, como pretende o embargado. O que determina a sucumbência não é a ausência de impugnação aos embargos pelo embargado, mas sim a apresentação pela executada dos embargos e a procedência destes, o fato objetivo da derrota na causa. Isso por força do artigo 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Em relação à exequente ALBINA CENTURION, a União deixou claro que não opôs embargos à execução. Desse modo, a União não sucumbiu relativamente àquela exequente, que não integra o polo passivo destes embargos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado, CLEBER SEBASTIÃO SILVA, e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pela União, de R\$ 38.776,05 (trinta e oito mil setecentos e setenta e seis reais e cinco centavos), para 31.10.2006. Porque sucumbiu integralmente ante o reconhecimento jurídico do pedido, condeno o embargado, CLEBER SEBASTIÃO SILVA, ao pagamento à União dos honorários advocatícios de 10% sobre os valores cobrados em excesso, atualizado desde esta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução destes honorários advocatícios pela União será realizada nos autos principais. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que exclua ALBINA CENTURION do polo passivo destes embargos. Traslade a

Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos à execução e dos cálculos que a instruem.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010649-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-15.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

A União impugna o valor de R\$ 1.000.000,00, atribuído à causa nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0008209-15.2013.4.03.6100, pelas impugnadas ELEKEIROZ S/A matriz e filial industrial. Pede que o valor da causa seja fixado em R\$ 158.515,57, correspondente à soma dos valores constantes dos comprovantes de arrecadação do PIS e da COFINS sobre operações de importação, sobre base de cálculo além do valor aduaneiro (fls. 2/3).Intimadas (fl. 5), as impugnadas afirmam que as provas de recolhimento do PIS e da COFINS apresentadas com a petição inicial são apenas exemplificativas. Salientam que não se pleiteia a restituição, nem a compensação do PIS e COFINS Importação, mas apenas impugna as obrigações futuras, circunstância que lhe permite apurar todo o movimento anual de 2013 como indicativo do valor da causa. Apresentam as Declarações de Importação de 2 de janeiro a 2 de julho de 2013, nas quais está comprovado o total devido a título dessas contribuições, de R\$ 5.956.642,08, sendo que, no segundo semestre o valor será aproximadamente o mesmo, o que indica um proveito econômico de aproximadamente R\$ 12.000.000,00. Pede seja o valor da causa retificado para R\$ 5.956.642,08, salientando que as custas iniciais já foram recolhidas no valor máximo previsto na tabela em vigor (fls. 7/8 e 9/229).A União afirma que a modificação do valor da causa, a requerimento da parte autora, somente pode ocorrer antes da citação, nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil, e, considerando a documentação somente agora apresentada, concorda com o valor originalmente atribuído à causa, de R\$ 1.000.000,00 (fl. 232). Ante o exposto, homologa o pedido da União, de desistência desta impugnação ao valor da causa, bem como declarado prejudicado o pedido das impugnadas de retificação do valor atribuído por elas à causa nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0008209-15.2013.4.03.6100.Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0008209-15.2013.4.03.6100.Certificado o trânsito em julgado, despense a Secretaria estes daqueles autos, bem como procede ao seu arquivamento.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045159-48.1998.403.6100 (98.0045159-5) - MAX DE ALMEIDA LEME X TOSHIO KUBO X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPHANES DOS SANTOS X MANOEL SANTANA X ROBERTO FREGNI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MAX DE ALMEIDA LEME X UNIAO FEDERAL X TOSHIO KUBO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPHANES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL SANTANA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FREGNI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20130000207/211 (fls. 484/488), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Os nomes dos exequentes MAX DE ALMEIDA LEME, TOSHIO KUBO, SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPHANES DOS SANTOS, MANOEL SANTANA e ROBERTO FREGNI, no Cadastro da Pessoa Física - CPF correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021340-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Fls. 1483/1493 e 1497/1500: pelos mesmos motivos expostos no item 1 da decisão de fls. 1341/1345 quanto à preclusão, e na primeira parte do item 1 da decisão de fls. 1384/1387 quanto à titularidade dos honorários sucumbenciais, na falta de contrato escrito, contratados os serviços advocatícios antes da vigência da Lei 8.906/94, indefiro o pedido do advogado EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM, de expedição de ofício precatório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em seu benefício.2. Fls. 1469/1477 e 1481/1482 e 1502/1503: afasto a impugnação da União aos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 1469/1476). Estes foram feitos para execução definitiva, após o trânsito em julgado (item 1 da decisão de fl. 1436), razão pela qual sobre os cálculos da União (fls. 1270/1274), feitos para execução provisória, antes do trânsito em julgado,

foram computados os juros moratórios de acordo com a decisão transitada em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0010662-37.2000.4.03.6100: no percentual de 1% ao mês no período anterior a 24.8.2001 e no percentual de 0,5% ao mês a partir dessa data.3. Expeça a Secretaria ofício precatório complementar, de natureza alimentar, em benefício do exequente e de seu advogado, quanto aos honorários advocatícios contratuais (item 2 da decisão de fls. 1341/1345), nos seguintes termos:i) no campo data da intimação a da última vista dos autos dada à União (fl. 1501);ii) no campo valor requisitado para o exequente, a soma do principal, de R\$ 4.130.869,24, do PSS, de R\$ 264.686,82 (que será descontado por ocasião do pagamento) e dos honorários sucumbenciais, de R\$ 206.411,18 (total: R\$ 4.601.967,24); iii) no campo valor requisitado para seu advogado, o valor incontroverso (fls. 1481/1482) dos honorários contratuais, de R\$ 413.086,91 (fl. 1477); iv) no campo valor total da execução, R\$ 6.750.585,15 (fl. 1474); v) no campo levantamento à ordem do juízo de origem, a resposta SIM; evi) no campo observação, que se trata de execução definitiva e que o valor depositado à ordem deste juízo poderá ser levantado pelo exequente e por seu advogado, com exceção daquele referente aos honorários sucumbenciais, cuja titularidade é objeto do recurso de agravo de instrumento nº 0028967-16.2012.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação Publique-se. Intime-se a União (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059122-17.1984.403.6100 (00.0059122-0) - AMANDIO TEODOSIO DE BARROS(SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMANDIO TEODOSIO DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 342/345, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

Expediente Nº 7178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742144-84.1985.403.6100 (00.0742144-3) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da denominação de BANCO ITAU S/A para ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ n.º 60.701.190/0001-04 (fls. 197/198). 3. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução em benefício do exequente. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0695554-39.1991.403.6100 (91.0695554-1) - EMPRESA ANACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0034052-46.1994.403.6100 (94.0034052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030170-76.1994.403.6100 (94.0030170-7)) TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Desapense e arquite a Secretaria os autos da cautelar n.º 0030170-76.1994.403.6100, a qual foi apensada apenas para possibilitar à União o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 204 (fl. 216), trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.2. Fl. 220: expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de:i) transformar em pagamento definitivo da União o valor total depositado na conta n.º 0265.635.002989-3, vinculada a esta demanda, fazendo constar do ofício os dados informados pela União; eii) converter em renda da União, sob código 2864, o saldo total das contas descritas nas guias de depósitos de fls. 183/184, referentes aos honorários advocatícios fixados nestes e nos autos da cautelar n.º 0030170-76.1994.403.6100.3. Com a juntada do

comprovante da transformação em pagamento definitivo e da conversão em renda acima determinados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0021344-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021344-0) - WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012166-97.2008.403.6100 (2008.61.00.012166-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695554-39.1991.403.6100 (91.0695554-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X EMPRESA ANACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

1. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais da ação de procedimento ordinário autuada sob n.º 0695554-39.1991.403.6100, nos quais foi processada a execução embargada, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual. 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0695554-39.1991.403.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743640-51.1985.403.6100 (00.0743640-8) - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP209999 - SONAIDY MARIA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.213/1.216: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0059410-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059410-3) - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GILDO BINDI FILHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BASSETTO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 1.303/1.305 e 1.308/1.309: ante a regularização do nome do exequente GILDO BINDI FILHO no Cadastro da Pessoa Física - CPF, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente, nos termos nos cálculos de fls. 1.157/1.184, sem a inclusão do valor referente aos honorários advocatícios que já foram levantados pelos advogados (fl. 1.282). 2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012531-45.1994.403.6100 (94.0012531-3) - ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ARAUJO & BARROS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ARAUJO & BARROS LTDA

1. Fls. 772/774: em que pese este juízo já ter determinado anteriormente a liberação do encargo às fls. 760/761, expeça a Secretaria ofício ao DETRAN/SP para que libere o veículo modelo GM/Corsa Sedan Premium, placa EDC 8891, da restrição judicial determinada nestes autos. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, representado pela advogada indicada na petição de fl. 730, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 320 e substabelecimento de fl. 321). 3. Fica a ELETROBRÁS intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda da União nos termos do item 8 da decisão de fl. 760. 5. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 6. Juntado aos autos o alvará de levantamento liquidado,

remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3) - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ORLANDO CIRIGIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CAMACHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0008943-25.1997.403.6100 (97.0008943-6) - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDALEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOPES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 1.085: julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo ante a petição de fls. 1.084/1.146.2. Fls. 1.084 e 1.086/1.146: intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para apresentar esclarecimentos, retificar ou complementar o laudo pericial, no prazo de 30 dias, ante a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal nas fls. 1.086/1.146.Publique-se.

Expediente Nº 7188

RESTAURACAO DE AUTOS

0011914-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-47.2011.403.6100) ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

O perito judicial informou o furto de seu veículo, em cujo interior estavam os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0021384-47.2011.4.03.6100, retirados por ele, em carga da Secretaria desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, na data de 20.5.2013, para realização de laudo pericial contábil (fls. 2/4 e 5/9).Foi determinada a restauração dos autos e a intimação das partes e do perito para dizerem se tinham notícia da localização dos autos originais ou, se nada soubessem a respeito, fornecessem todas as cópias de peças de que dispunham, extraídas dos autos extraviados, para instrução da restauração, e formularem os requerimentos que entenderem pertinentes para os fins dos artigos 1.063 a 1.069, do Código de Processo Civil (fl. 11).O perito compareceu na Secretaria deste juízo e apresentou cópias dos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0021384-47.2011.4.03.6100 (fls. 12 e 13/705).A autora apresentou cópias das fls. 01 (termo de autuação) até as fls. 688 dos autos extraviados, bem como de cópia da fls. 691, da qual consta a Certidão da Audiência de início dos trabalhos periciais, não dispondo, apenas, de cópia das fls. 689/690 e das demais fls. após a fl. 691 (fls. 709/1406).A União afirmou nada ter a requerer (fl. 1407).É relatório. Fundamento e decidido.Os autos foram restaurados com cópias desde o Termo de Autuação até a fl. 688 e de fl. 691, razão por que os considero restaurados.DispositivoDeclaro restaurados os autos nº 0021384-47.2011.4.03.6100.Determino à Secretaria que:i) baixe o número dos autos da restauração no sistema processual, por meio de rotina apropriada;ii) mantenha ativo apenas do número dos autos do processo original (nº 0021384-47.2011.4.03.6100);iii) reautue os presentes autos com o nº 0021384-47.2011.4.03.6100; eiv) intime o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, para comparecer à sede deste juízo, a fim retirar os autos, a fim de concluir a realização do laudo, no prazo de 30 dias.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13725

MANDADO DE SEGURANCA

0018466-36.2012.403.6100 - CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA O LAZER LTDA X UMBERTO PIETRO MOVIZZO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante apontando omissões na sentença proferida.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O confronto entre o decisum embargado e as razões deduzidas nos embargos de declaração deixa patente o caráter procrastinatório destes. A matéria suscitada pela embargante foi explicitamente analisada na sentença recorrida.De rigor, pois, concluir que a insurgência da embargante quanto aos entendimentos perfilhados pelo Juízo não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissões não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovemento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0004910-30.2013.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração Diversey Brasil Indústria Química Ltda. opõe embargos de declaração da sentença de fls. 333/335, para fins de prequestionamento, aduzindo, em síntese, que a referida decisão incorreu em vício, uma vez que os débitos indicados pela autoridade, não elencados na exordial, não configurariam óbice à exclusão dos processos administrativos do rol cobrança.É o relatório. D E C I D O.Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço.No mérito recursal, verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada, eis que a questão aventada cinge-se, exclusivamente, a sustentar que os débitos mencionados nas informações da autoridade impetrada não devem configurar como óbices à exclusão dos processos administrativos, citados na peça inaugural, da lista de cobrança. Frise-se que se a parte embargante não se resigna com o entendimento, visando à alteração do julgado, não é pela via estreita dos embargos que seu inconformismo encontra admissibilidade.Observe-se, inicialmente, que, a despeito de não obstarem a exclusão do rol de cobranças, os processos administrativos citados nas informações da autoridade impetrada (fls. 289/299), ainda que não objeto do presente mandamus - como o processo administrativo n.º 10880.945.717/2008-33 -, decerto revelam-se como óbices à pretendida expedição da certidão negativa de regularidade fiscal. Ademais, a denegação da segurança funda-se, apenas, nos fatos narrados e no pleito formulado na exordial, de modo que o superveniente depósito dos montantes cobrados pela Fazenda Nacional, em que pese ser hipótese ensejadora da suspensão da exigibilidade, não é causa apta à concessão da segurança, posto que refoge ao próprio mérito da ação, na qual se aspira à análise das suas manifestações de inconformidade, outrora consideradas intempestivas.Com efeito, a manifestação de inconformidade em face de decisão que não homologa o pedido de compensação declarada deve ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias e segue o rito estabelecido pelo Decreto n.º 70.235/72, conforme determina o art. 74, 9º e 11, da Lei n.º 9.430/96. No entanto, não demonstra a parte impetrante que tenha protocolado tempestivamente as referidas manifestações, inexistindo efetiva comprovação da ciência dos despachos para verificação da contagem inicial do prazo, sendo, ainda, desarrazoadas as alegações de verdade real e informalismo, sob pena de privilegiar, em detrimento da isonomia com outros contribuintes, o indevido atraso de suas impugnações. Do exposto, conheço dos embargos e os rejeito.P.R.I.

0007817-75.2013.403.6100 - YVAN JESUS OLORTIGA ASENCIOS(SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada que deixe de considerar a exigência de comprovação do visto permanente como óbice à posse do impetrante no cargo público para o qual foi aprovado.Alega o impetrante, em síntese, que é peruano com visto temporário no Brasil e foi aprovado em primeiro lugar no concurso promovido pela UNIFESP para ocupar o cargo de Professor Adjunto Nível 1, área de Engenharia Química, no campus Baixada Santista, porém a

autoridade coatora não permitiu a sua posse por não ter apresentado o visto permanente. Aduz que a exigência é ilegal, abusiva e constrangedora, uma vez que somente após a investidura no cargo é que poderá obter o visto de permanência, conforme se verifica do disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 01/97 do Conselho Nacional de Imigração. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, declarando-se em definitivo sua nomeação e posse. A inicial foi instruída com documentos de fls. 16/64. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, determinou-se o recolhimento das custas processuais (fls. 67/67-verso), tendo o impetrante apresentado petição e guia de recolhimento às fls. 69/70. Às fls. 72/75 o pedido de liminar foi parcialmente deferido, tendo sido determinada a exclusão da Universidade Federal de São Paulo do polo passivo do feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/85, sustentando a inexistência de ato coator e ausência do direito líquido e certo a ensejar a impetração do presente mandamus. A UNIFESP requereu seu ingresso na lide como pessoa interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e interpôs agravo retido às fls. 97/103, manifestando-se o impetrante às fls. 110/113. A autoridade coatora informou que cumpriu a liminar, juntando os documentos de fls. 104/107 e 114/121. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende o impetrante a concessão de segurança para afastar a exigência de apresentação de visto permanente para posse em cargo público no concurso promovido pela UNIFESP. A preliminar aventada pela autoridade coatora confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No que toca ao mérito, faz-se necessário dizer que a Constituição Federal de 1988 possibilitou o acesso de estrangeiros a cargos, empregos e funções públicas, nos termos do art. 37, ora transcrito: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) O art. 207, 1º, da Lei Maior é expresso ao autorizar a admissão de professores, técnicos e cientistas pelas universidades, na forma da lei. No caso em exame, a autoridade impetrada, ao negar a posse do impetrante como professor adjunto nível 1, área de Engenharia Química, da Universidade Federal de São Paulo, embasou-se em previsão editalícia, que previa a apresentação de visto permanente, se estrangeiro, no ato da posse, conforme o item 10.3. do Edital nº. 138, de 21 de janeiro de 2013 (fl. 31). A obtenção do visto permanente pelo estrangeiro é prevista no artigo 17 da Lei nº. 6.815/80, o qual impõe o cumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento. Tal regulamento consiste nas exigências previstas na Resolução Normativa 01/97 do Conselho Nacional de Imigração, que dispõe: Art. 1º Poderá ser autorizada a concessão de visto temporário, ou permanente, ao professor, técnico ou pesquisador de alto nível e cientista estrangeiro, que pretenda exercer atividades em entidade, pública ou privada, de ensino, ou de pesquisa científica e tecnológica. 1º A concessão de visto temporário será condicionada à comprovação de compromisso, mediante ato de admissão no serviço público ou, contrato de trabalho, para o exercício de atividade pelo prazo máximo de dois anos. 2º A concessão de visto permanente será condicionada à comprovação a que se refere o parágrafo anterior, para o exercício de atividade por prazo superior a dois anos. Art. 2º A solicitação de visto temporário ou permanente será formulada junto ao Ministério do Trabalho, pela entidade requerente, devidamente instruída com os documentos constantes de instrução baixada por este Ministério. Assim, verifica-se que a concessão de visto permanente para o professor estrangeiro depende de sua admissão no serviço público e de requerimento formulado pela Instituição de Ensino. Logo, sem a posse, inviável a abertura do processo administrativo para obtenção do visto permanente. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DA UFRRJ. VISTO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE CONDICIONE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO À APRESENTAÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ART. 207, 1º DA CF E ART. 5º, 3º DA LEI Nº 8.112/90. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFRRJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSTERIOR OBTENÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ART. 16 DA LEI Nº 6.815/80. FIXAÇÃO DEFINITIVA NO BRASIL. DEVIDO O Pagamento da REMUNERAÇÃO vencida após o ajuizamento. 1 - Remessa ex officio de sentença concessiva de segurança nos autos de Mandado de Segurança, que tem por objeto a anulação da Portaria nº 419, de 10/11/2004 da UFRRJ (fl. 23), que tornou sem efeito a Portaria GR nº 311, de 10/08/2004, pela qual ÍON VASILE VANCEA, nacional da Romênia, havia sido nomeado para o cargo de Professor Adjunto na área de Teoria Quântica de Campos; 2 - O Impetrante, estrangeiro, de posse de visto temporário, inscreveu-se e foi aprovado em 1º lugar em concurso público para o cargo de professor adjunto da UFRRJ. Após empossado no cargo, a própria Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro requereu para ele autorização de trabalho para exercer no Brasil a função de professor de Física, Ensino Superior, em 14/09/2004 (fl. 36), obtida em novembro/2004, por tempo indeterminado (fl. 33); 3 - A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos estrangeiros o preenchimento de cargos públicos, na forma da lei (art. 37, I) além de facultar às universidades, que gozam de autonomia didático-científica e administrativa, a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, 1º). A Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico único dos servidores públicos federais, dispõe no art. 5º, 3º no mesmo sentido; 4 - A concessão de visto permanente somente se concretiza diante da comprovação de admissão no serviço público ou contrato de trabalho

por prazo superior a dois anos (art. 17 do Estatuto Estrangeiro e Resolução Normativa nº 01/97 do Ministério do Trabalho - Conselho Nacional de Imigração), donde se revelar descabida a exigência contida na Deliberação nº 32/92 do Conselho Universitário da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro de que a inscrição de candidatos estrangeiros em concurso público para cargo de docente está condicionada à apresentação de visto permanente; 5 - A aprovação em concurso público foi fundamento para a concessão do visto permanente ao Impetrante, diante da sua pretensão em se fixar definitivamente no Brasil, nos termos do art. 16 do Estatuto do Estrangeiro; 6 - Devido o pagamento de remuneração vencida após o ajuizamento da ação mandamental. Art. 14, 4º da Lei nº 12.016/2009; 7 - Remessa necessária improvida. Sentença concessiva de segurança confirmada integralmente.(TRF 2ª Região, REOMS 200551010035055, Relatora Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/04/2011 - Página::131/132).Conclui-se, portanto, que o edital do certame, ao exigir o visto permanente do estrangeiro como condição para investidura no cargo de professor, além de violar a aludida Resolução Normativa, atenta contra o princípio da razoabilidade. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação do visto permanente pelo impetrante como condição para investidura no cargo de Professor Adjunto Nível 1, área de Engenharia Química, no campus Baixada Santista, para o qual foi aprovado, declarando-se sua nomeação e posse no referido certame.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0008544-34.2013.403.6100 - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos, em sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Waldir Ronaldo Rodrigues em face de ato vinculado ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, visando à concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que providencie imediata resposta ao pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante, nos termos do art. 104 e seguintes da Lei nº. 8.112/90, art. 19 do ADCT e demais legislação aplicável à espécie, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência.Alega o impetrante, em breves linhas, que é servidor público do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo desde 31.01.1977 e, em razão da data de sua contratação, encontra-se amparado pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pela Lei nº. 8.112/90. Por tais razões, já tendo cumprido o tempo necessário à sua aposentadoria nos termos da Lei nº. 8.112/90, aduz que requereu a concessão do benefício em 23.10.2012, contudo, seu pedido não foi analisado pela autoridade impetrada.Sustenta que a demora da autoridade já ultrapassou o prazo legal de resposta previsto nos arts. 104 a 106 da Lei nº. 8.112/90, não podendo o impetrante ser prejudicado pela omissão da Administração.A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/44). A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 45).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações acompanhada de documentos às fls. 50/114, arguindo que o pedido do impetrante já foi respondido e que a ação carece de interesse de agir.Intimado a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito (fls. 115), o impetrante manifestou-se às fls. 117/118, sustentando que a autoridade impetrada continua não proferindo resposta objetiva ao seu requerimento e requer o prosseguimento da ação.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento].Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo à concessão do benefício previdenciário, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que a autoridade impetrada informa que o requerimento do impetrante já foi analisado administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a esta parte do pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação.Indevida honorária, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010458-36.2013.403.6100 - SANDRO CARLOS GOMES(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.SANDRO CARLOS GOMES, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando seja concedida a segurança para determinar a anulação do lançamento de

ofício efetuado pela autoridade impetrada, referente a imposto de renda do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, ou, alternativamente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão. Alega o impetrante, em síntese, que, durante o ano de 2004, efetuou sessões de fisioterapia com profissional inscrita no CREFITO, e pagou, mensalmente, o valor de R\$ 1.050,00, sendo que, ao apresentar a declaração de ajuste anual, não houve concordância, por parte do Fisco, acerca das informações nela contidas, ensejando um lançamento de ofício e a redução do imposto a restituir. Expõe que foi glosado, indevidamente, do valor de R\$ 12.734,15, eis que deixou de indicar pessoa como dependente (R\$ 134,15) e seus recibos encontram-se com irregularidades (R\$ 12.600,00), optando por oferecer defesa administrativa reconhecida a dedução indevida em nome de sua esposa e juntou novos recibos regularizados pela fisioterapeuta, contendo seu endereço e CPF. Aduz, contudo, que a impugnação foi julgada insubsistente e o lançamento de ofício do imposto foi mantido, tendo sido cientificado da decisão no dia 19.02.2013, por meio de sua advogada, não lhe restando outra alternativa senão impetrar o presente mandado de segurança para revisão do lançamento e dedução dos valores gastos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a fornecer uma cópia da peça inaugural, sob pena de indeferimento da exordial, a parte impetrante deu cumprimento à determinação à fl. 73. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 74). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/84-verso, alegando que sua atividade é vinculada ao preceito do estrito cumprimento da legislação e que o contribuinte não conseguiu comprovar a efetiva transferência do numerário para a prestadora do serviço. Pleiteou, por conseguinte, a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 85/86-verso. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 95/95-verso, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende o impetrante a concessão de segurança para que seja anulado o lançamento de ofício efetuado pela autoridade impetrada e suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por não atender ao que preconiza a legislação vigente. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o lançamento de ofício, decorrente da glosa do valor de R\$ 12.734,15, refere-se à falta de comprovação das despesas médicas deduzidas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005, ano-calendário de 2004. Verifico que tais despesas referem-se aos serviços prestados pelo Hospital São Luiz à esposa do impetrante, na importância de R\$ 134,15, e aos serviços prestados pela fisioterapeuta Janaina Pereira Martins, no valor de R\$ 12.600,00. De conformidade com o exposto na exordial, não se discute no presente mandado de segurança a glosa da importância relativa ao Hospital São Luiz, posto que o próprio impetrante esclarece que, na sua defesa administrativa, reconheceu a dedução indevida do valor na declaração de IR, eis que ela não constou como sua dependente. Discute-se, portanto, nestes autos o quantum pago a título de serviços prestados pela fisioterapeuta Janaina Pereira Martins, cuja irregularidade residiria no fato de que, nos recibos apresentados à Receita Federal, não constam o endereço e o CPF da emitente nem carimbo com o número de registro da profissional no CREFITO. Em que pese ter apresentado impugnação no tocante os referidos valores, juntando documentos supostamente regularizados, esta foi julgada improcedente pela autoridade fiscal, com a manutenção da glosa de R\$ 12.600,00 (fls. 59/64). O imposto sobre a renda tem sua hipótese de incidência delineada na própria Constituição Federal em vigor, conforme se depreende da competência prevista para a União, no inciso III, do art. 153, para tributar, por meio de imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. Em atenção aos limites traçados pelo legislador constituinte, o Código Tributário Nacional, estabeleceu no seu art. 43 como fato gerador complexivo do imposto em questão a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica ao longo de um ano - com data de referência em 31 de dezembro - e definiu renda e proventos de qualquer natureza como acréscimos patrimoniais. Verifico, assim, que o imposto de renda tem como fato tributável o ingresso financeiro que implique acréscimo ao patrimônio do contribuinte, vale dizer, que importe em riqueza nova; podendo, no entanto, ser deduzido dos rendimentos tributáveis os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais e fisioterapeutas, que é o caso sub judice (art. 8º, II, a, da Lei nº 9.250/95). Saliento, outrossim, que a supracitada dedução de despesas médicas na declaração de rendimentos, deve necessariamente observar os requisitos fixados no regulamento do imposto de renda (Decreto nº 3000, de 26.03.1999), em seu art. 80, 1º, II e III, os quais seguem transcritos: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): (...) II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; As exigências normativas visam, por conseguinte, a coibir a dedução de despesas oriundas de recibos emitidos sem que um serviço médico tenha sido, de fato, prestado, afastando benesses fiscais advindas de tratamentos inexistentes. Frise-se que questões pessoais, como as eventuais falhas no preenchimento, originadas da relação de confiança entre fisioterapeuta e paciente, não são justificativas plausíveis a ensejar, por si só, a reconsideração do lançamento de ofício realizado pelo Fisco. Contudo, o impetrante providenciou, na seara

administrativa, a juntada dos recibos contendo os dados faltantes em relação à sua profissional (fls. 42/47), como os números do CPF e RG e o carimbo com a inscrição no CREFITO, bem como o documento particular de fls. 48, em que a fisioterapeuta declara ter sido remunerada pelas sessões, durante todo o ano de 2004, no montante mensal de R\$ 1.050,00. O Fisco, em sua decisão, entendeu que tal documentação foi insuficiente, não trazendo o contribuinte outras provas que pudessem concorrer como elementos de convicção ao seu favor, mencionando, inclusive, que deveriam ter sido apresentadas suas prescrições médicas e demonstrativos do diagnóstico prévio e da evolução clínica, bem como comprovante inequívoco do efetivo pagamento, como cópia de cheque, depósito, extrato e transferência bancária. No entanto, as comprovações exigidas pela Receita Federal, ainda que no exercício da fiscalização, são descabidas e exorbitam os termos da normativa vigente. Observo que, se a atividade administrativa exercida pela autoridade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, é certo que presunções, no direito tributário, precisam ser valoradas com comedimento, sendo imprescindível um plexo probatório robusto para alicerçar suspeita de ilicitude, o que não se coaduna com a mera constatação de incompletude ou imprecisão de dados relativos à dedução. Assim, como bem esclarece o Des. Federal Carlos Muta: não se presume infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfiadas sem amparo em fatos e provas específicas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 00259492120114030000, e-DJF3: 14.09.2012). Tal entendimento é congruente com o art. 924 do Regulamento do Imposto de Renda, que dispõe, expressamente, que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados. Nesse sentido: EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. INDÍCIOS. CAUTELA. FRAUDE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. 1. A aplicação das presunções e indícios no direito tributário deve ser feita com especial cautela, já que se afastando da segurança e certeza jurídica, que respaldam os princípios da legalidade e da tipicidade, enveradam-se no perigoso campo da imprecisão, dubiedade e incerteza. (Célio Armando Janczeski, in Direito Processual Tributário, Florianópolis, AOB/SC Editora, 2005, p. 73 e 77). 2. Não se pode presumir infração à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda, tendo o Fisco lhe negado tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados. 3. Para afastar a presunção de boa-fé, era necessário que o Fisco comprovasse a existência de fraude, o que não ocorreu, no caso. 4. Apelação a que se nega provimento. (g.n) (TRF 1ª Região AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990426943, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 23.03.2012, pág: 1398) A parte impetrante, mesmo em impugnação, apresentou recibos médicos e declaração da sua fisioterapeuta, os quais são documentos idôneos para a comprovação das despesas declaradas na Declaração Anual de Imposto de Renda. Ressalto que as irregularidades inicialmente apontadas pela autoridade (fls. 28) foram supridas, uma vez que todos os recibos mencionados contêm os elementos necessários à identificação da despesa, isto é, nome da clínica médica, do profissional, CNPJ, CPF, serviço prestado, especialidade e o valor pago. Os recibos e a declaração da profissional são, por conseguinte, capazes de comprovar os dispêndios com sessões fisioterápicas, sendo indevida a glosa de despesa médica fundamentada no receio de terem sido emitidos documentos sem correspondente contraprestação. Segue transcrita ementa em caso análogo: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROVA DOCUMENTAL. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. 1. O art. 80 do Decreto 3.000/1999 autoriza sejam deduzidos do imposto de renda pessoa física os pagamentos efetuados a título de serviços odontológicos, entre outros. 2. Indevida a glosa efetuada pela autoridade fazendária quando a prestação dos serviços foi comprovada mediante recibos, acompanhados de declaração do profissional. 3. Apelação a que se nega provimento. (g.n.) (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC n.º 200738000198281, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1: 11.05.2012, p. 1723) Assim, deve prevalecer a boa-fé do contribuinte, que regularmente apresentou os recibos dos profissionais, cabendo à autoridade, caso discordasse de tais fatos, impugnar a veracidade deles, o que não ocorreu no caso em tela. Aliás, da análise do processo administrativo, entendo que a Receita, concluindo pela insubsistência dos documentos juntados, deveria ter pleiteado a apresentação das provas complementares citadas na sua decisão, sendo que, contrariamente, limitou-se a indeferir, de pronto, a impugnação, violando preceitos constitucionais como o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que anule o lançamento de ofício realizado, relativo à notificação n.º 2005/608451470644176 e derivado de glosa indevida de dedução a título de despesa médica na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005, ano-calendário de 2004. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O.

0010577-94.2013.403.6100 - HASCO ELETRONICA LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hasco Eletrônica Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando que lhe seja assegurado o recolhimento das contribuições ao PIS/importação e COFINS/importação somente sobre o valor aduaneiro previsto no artigo VII do Acordo GATT 1994, ou seja, sem a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo. Pleiteia, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de promover a inscrição em dívida e cobrança executiva dos valores questionados, inscrever o nome da impetrante no Cadin e impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal em decorrência da exigência em debate. Sustenta, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS/Importação e COFINS/Importação, previstos pelos arts. 149, 2º, II e 195, IV, da Constituição Federal, com as mudanças promovidas pela Emenda n.º 42/03, os quais impõem a incidência das exações sobre a importação de bens e serviços do exterior. Aduz, contudo, que a referida normatização não foi observada quando da instituição da Lei n.º 10.865/04, especialmente no que concerne à base de cálculo, razão pela qual o legislador infraconstitucional teria desbordado dos limites constitucionalmente previstos, pois acresceu ao valor aduaneiro o ICMS e o valor das próprias contribuições. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 707/709. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações às fls. 721/724-verso, requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, eis que não detém competência sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior. O Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 725/741, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, seja denegada a segurança, posto que o seu ato de cobrança é legítimo, justo e de conformidade com a Lei n.º 10.865/2004. Irresignada com a decisão de fls. 707/709, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0016949-26.2013.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto a lide. A parte impetrante informou, às fls. 759/767, que houve descumprimento de liminar, razão pela qual, intimadas, o DERAT pleiteou o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva (fls. 777/781), enquanto o Inspetor da Receita, por sua vez, às fls. 782/783, concluiu que a impetrante faz jus ao requerimento de restituição dos valores recolhidos indevidamente. Os autos vieram conclusos. Relatei. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança visando a provimento que assegure à impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS/importação e COFINS/importação tão somente sobre o valor aduaneiro previsto no art. VII do Acordo GATT 1994. Ab initio, analiso as preliminares de ilegitimidade passiva aventadas pelas autoridades impetradas às fls. 721/724-verso e 729/732. Como é cediço, em mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que determina a prática do ato ou quem executa o ato impugnado. Ademais, é essencial que a mesma pessoa que determinou ou praticou, tenha a capacidade para corrigir o ato tido como ilegal ou abusivo. Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Cabe, pois, à autoridade aduaneira responsável pela liberação das mercadorias importadas pela parte impetrante atender a ordem, caso concedida, para a abstenção de cobrança do tributo. A Portaria MF n.º 2013/2012, que vigora na ocasião da impetração, dispõe, no caput do artigo 226, à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, a competência, no âmbito da respectiva jurisdição, o desenvolvimento das atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte. Destarte, no caso sub judice, é legítimo para figurar no polo passivo do presente mandamus apenas o Inspetor da Receita Federal, posto que é a autoridade competente para exigir as contribuições sociais em questão (PIS e COFINS), o que ocorre no momento do despacho aduaneiro, não se depreendendo atividade a ser praticada pelo Delegado da Receita Federal. Nesse sentido, segue julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, argüiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. (...) (g.n.) (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 2007330000075168, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1: 18.12.2009, p. 856) É desarrazoada, por conseguinte, a ilegitimidade aventada pelo Inspetor da Receita Federal até porque não se limitou a arquir a referida preliminar, manifestando-se pela legalidade do ato impugnado em informações, encampando-o ao atacar o próprio mérito da causa, o que, por si só, afasta a divisão interna corporis da Receita. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo e acolho quanto ao

Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Ademais, ciente de que o mandado de segurança constitui writ constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo lesado - ou ameaçado de lesão - por ato da autoridade, é, de fato, inidônea a sua impetração com vistas à consecução de eventual pretensão abstrata, genérica, inespecífica e de efeitos indeterminados. No entanto, no caso, não se discute lei em tese, pois o escopo é evitar ato supostamente abusivo a ser praticado pela autoridade, consistente no acréscimo ao valor aduaneiro - base de cálculo das contribuições - de ICMS e do valor das próprias exações. Não é possível sustentar que a matéria em questão não está sendo alvo de resistência sintomática pelo impetrado, pois o Inspetor da Receita Federal, em suas informações (fls. 725/741), opôs-se, de forma contumaz, à pretensão esposada na peça inaugural. A preliminar de ausência de ato coator confunde-se com o mérito e com ele será analisada, posto que, para tal exame, faz-se necessária a verificação se a impetrante, mediante prova preconstituída, comprovou serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão. Passo à análise do mérito. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, como prevê a Lei nº 10.865/04. As contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação foram criadas pela Lei nº 10.865/04 e, quanto à base de cálculo, o artigo 7º do referido diploma assim determinou: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Em uma primeira análise, é possível depreender que as bases de cálculo dessas contribuições são mais abrangentes do que as relativas ao produto nacional. Observo, ainda, que a União passou a ter competência para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre importação de produtos estrangeiros a partir da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.03, a qual inseriu no 2º do art. 149 da CF/88 o inciso II. Ocorre que o inciso III do citado dispositivo constitucional delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário ao dispor que essas contribuições, no caso de importação, poderão ter alíquotas ad valorem e deverão ter por base de cálculo o valor aduaneiro. A definição acerca do valor aduaneiro foi dada pelo art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que em 1994 foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio - OMC, que por sua vez passou a ter vigência no Brasil com o Decreto nº 1.335, de 30.12.94. Com a edição do novo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26.12.03) restou confirmado o conceito do que seja valor aduaneiro. Da leitura do artigo 77 da referida norma, resta evidente que o valor aduaneiro engloba tão-somente o valor da mercadoria, acrescido dos custos e despesas da carga, da descarga, do manuseio, do transporte e do seguro da mercadoria importada. O legislador ordinário exorbitou do poder de tributar que lhe foi conferido pela Constituição da República de 1988 na medida em que incluiu na base de cálculo das contribuições outras espécies tributárias, mostrando flagrante afronta ao art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. Ao estipular que o valor aduaneiro será a base de cálculo do imposto de importação acrescido do valor do ICMS, que, por sua vez, integrará a base de cálculo das exações em discussão, a Lei nº 10.865/04 mostrou-se inconstitucional, pois incluiu outras espécies tributárias como componentes da base de cálculo dessas contribuições, elaticendo o próprio conceito de valor aduaneiro. Mas não é só essa a razão pela qual o PIS/PASEP e a COFINS não podem incidir sobre o ICMS, imposto que se refere à cadeia produtiva. Se as contribuições incidem sobre a importação, a base de cálculo tem que ser coerente com a hipótese de incidência. Assim, devem ser excluídos o ICMS e o valor das próprias contribuições das suas bases de cálculo. Com efeito, em recente julgado, o E. STF, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições por violar o disposto no artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal, vez que não poderia extrapolar a base de cálculo como sendo apenas o valor aduaneiro. O Supremo Tribunal Federal afastou, ainda, a alegação de que o dispositivo legal impugnado atenderia ao princípio da isonomia por oferecer tratamento tributário igual aos bens e serviços produzidos e prestados no país com aqueles importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerando, assim, que o E. STF reconheceu expressamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. E, ainda, que no referido julgamento foi determinada a aplicação do regime previsto no artigo 543-B, 3º do CPC, deve-se, pois, reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante. Observo, por fim, que, em que pese a DI nº 13/1337678-9 não se encontrar elencada na planilha juntada às fls. 700/703, a própria autoridade impetrada, às fls. 782/783, reconheceu que, por equívoco, foi

utilizada a fórmula matemática consistente no valor aduaneiro acrescido do valor de ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Diante do exposto: - nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do CPC, denego a segurança para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. - julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que assegure à parte impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS/importação e COFINS/importação tão somente sobre o valor aduaneiro previsto no art. VII do Acordo GATT 1994, sem a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições na base de cálculo, em relação às operações de importação realizadas pela impetrante e noticiadas nos autos. Reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições vencidas e vincendas, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91 - com a redação dada pelo art. 24 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 -, regulamentado pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Ressalto que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95). A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explícito o consabido dever legal de verificação da hígidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Des. Fed. Relator do AG nº 0016949-26.2013.4.03.0000.P. R. I. O.

0010792-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO DA CHACARA SANTA ELENA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Condomínio da Chácara Santa Elena em face de ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, objetivando seja assegurado à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições ao FGTS sobre as importâncias pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição social. Alega, igualmente, que, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, bem como o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN e com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. A peça inaugural foi instruída com documentos. Instada a providenciar a apresentação de planilha demonstrativa dos créditos que pretende compensar e da documentação comprobatória dos poderes de outorga pelos subscritores da Ata do Conselho de Administração do Condomínio, o impetrante manifestou-se às fls. 205/230 e 232/234. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 236/239. Irresignada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0018525-54.2013.4.03.0000 (fls. 249/266). Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 267/275. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 278/280, informando não vislumbrar no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. D E C I D O. Ab initio, no tocante à preliminar de inépcia da inicial, ressalto que o presente mandamus tem natureza preventiva e, consoante exposto na exordial, a real ameaça ensejadora da impetração é o ato supostamente abusivo a ser praticado pela autoridade, ao determinar, quanto à incidência da contribuição, a inclusão de verbas de natureza não-remuneratória na base de cálculo do FGTS. Observo, inclusive, que a hipótese sub judice não se adequa à vedação do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09, de modo que o impetrante visa a provimento que impeça a ação concreta e vinculada do agente arrecadador, ao lhe impor obrigação de não exigir o recolhimento da contribuição. Não é possível sustentar, ainda, que a matéria em questão não está sendo alvo de resistência sintomática pelo impetrado, eis que o próprio Auditor Fiscal do Trabalho, em suas informações (fls. 268/275), opõe-se, de forma contumaz, à pretensão esposada na peça inaugural. Entendo, por conseguinte, que não é possível exigir, na presente situação, a interposição de recurso administrativo de ato da autoridade não formalizado e concluído, quando da impetração do writ, razão pela qual o reconhecimento da inépcia incorreria em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, impossibilitando medida apta a coibir ameaça de lesão a direito. Configurada a pretensão resistida e justificada a necessidade de atuação do Poder Judiciário, passo a alegada inépcia do pedido de restituição de valores indevidos. De fato, eventual pleito de repetição não poderia ser acolhido, posto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, mas apenas mandamental, por conter ordem dirigida à autoridade coatora. Desta forma, o pedido de

devolução de valores só poderia ser discutido em processo cognitivo, que pressupõe a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF; STJ-1ª Seção, MS 341-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.5.90, v.u., DJ 28.5.90, pág. 4.717, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Malheiros Editores, 25ª edição, pág. 1099, art. 1º/Lei 1.533/51-nota 20). Salientando, contudo, que, declarado o indébito, é lícito ao contribuinte restituí-lo, optando pela modalidade mais adequada para a execução do julgado, isto é, por via do precatório - ou requisição de pequeno valor - ou pela compensação tributária, esta a única forma cabível neste procedimento. Rejeito, pois, a preliminar, afinal o impetrante limita-se, na exordial, a requerer a restituição (gênero) pela compensação (espécie). Passo à análise do mérito. De início, cabe esclarecer que, nos termos do contido na Lei nº 8.036/90 (art. 15, caput): todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65. Por outro lado, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece que não se incluem na remuneração, para fins de incidência da contribuição ao FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998), as quais compreendem, em especial: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...)g) É mister ressaltar que, distintamente do que ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, inexisteriam, em tese, quaisquer empecilhos constitucionais à instituição de contribuições para FGTS sobre verba de caráter indenizatório/ressarcitório, dado o seu caráter não-tributário. Reflete, assim, obrigação trabalhista, que concerne a um depósito efetuado pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga - ou devida - no mês antecedente. No entanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que os precedentes relativos à base de cálculo da contribuição previdenciária devem, outrossim, ser aplicados à contribuição ao FGTS, eis que ambas incidem sobre a remuneração do empregado (Cf. 1ª Turma, AMS n.º 229819, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3: 01.06.2011; 2ª Turma, AC n.º 1366806, Rel. Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3: 17.07.2012; 5ª Turma, AMS n.º 336557, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, e-DJF3: 27.09.2012). O cerne da questão está, portanto, em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração - retribuição monetária creditada pelo empregado às pessoas físicas que lhe prestam serviços -, uma vez que serviriam de base de cálculo para o recolhimento do FGTS. No caso em exame, sustenta a parte impetrante que não têm caráter remuneratório as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição destinada ao FGTS. Nesse sentido, aplicando-se o mesmo raciocínio das contribuições previdenciárias, segue o entendimento do C. STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 201002114330, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE: 23.02.2011) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.** - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (g.n.) (2ª Turma, AGRESP n.º 201002058033, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE: 29.11.2011) **Auxílio-doença/acidente** Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. **2.** O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua

jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (g.n.) (2ª Turma, AGARESP n.º 201103058020, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 23.05.2012) Assim, o caráter indenizatório do auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias e do mencionado aviso prévio indenizado também afasta a incidência da contribuição destinada ao FGTS. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei n.º 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei n.º 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). (...). (g.n.) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AMS n.º 321752, DJ: 13.05.2010, p. 161); Férias indenizadas e adicional de um terço As férias quando não gozadas (abono de férias) e o respectivo adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, e, por conseguinte, sobre elas, não é devida a contribuição ao FGTS, consoante o disposto no art. 15, 6º, da Lei n.º 8.036/90. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP n.º 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102575735, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 12/04/2012) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua

jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal no tocante ao reconhecimento da natureza indenizatória do terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.) (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009) Vale-transporte pago em pecúnia Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 478.410/SP, sacramentou a não-incidência de contribuições previdenciárias a incidir sobre parcelas pagas a empregados a título de vale-transporte, ainda que o pagamento da parcela dê-se em pecúnia. Eis a ementa do decisum acima citado: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Pleno, RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010) As contribuições ao FGTS incidem apenas sobre verbas de natureza salarial e a Suprema Corte não reconhece tal natureza ao vale-transporte pago em pecúnia. Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregado, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. Por fim, analisando os consectários decorrentes da compensação da contribuição ao FGTS, entendo que devem ser considerados no cálculo da correção monetária a taxa SELIC, de conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além dos índices já referidos, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido (Súmula nº 188 do STJ). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelido ao recolhimento das contribuições ao FGTS sobre as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em pecúnia, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições ao FGTS vincendas. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional, por aplicação analógica. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explicito o consabido dever legal de verificação da higidez do encontro de contas a ser

operacionalizado pelo impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Des. Fed. Relator do AG nº 0018525-54.2013.4.03.0000..P.R.I.O.

0011366-93.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em embargos de declaração Sawary Confecções Ltda. e sua filial opõem embargos de declaração da sentença de fls. 408/411-verso, aduzindo, em síntese, que a referida decisão incorreu em vícios, eis que a sua fundamentação alicerçou-se em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que seriam contrários ao posicionamento a ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 240.785), em julgamento cuja maioria dos votos lhes seria favorável. É o relatório. D E C I D O.Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço.No mérito recursal, verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada, eis que a questão aventada cinge-se, exclusivamente, a discutir o posicionamento adotado, no qual se depreendeu pela constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Se os embargantes não se resignam com o entendimento, visando à modificação do julgado com base em julgamento não concluído do Supremo Tribunal Federal, não é pela via estreita dos embargos que seu inconformismo encontra admissibilidade.Do exposto, conheço dos embargos e os rejeito, ficando possibilitada a apresentação de novo recurso pela parte impetrante.P.R.I.

0012496-21.2013.403.6100 - ARNALDA FERRARI RANGON(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARNALDA FERRARI RANGON em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO.Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu imóvel por aforamento da União (RIP no. 6213.0006147-23) e que, embora tenha protocolado, desde 15.05.2013, o pedido de inscrição como foreira responsável e de transferência do domínio útil, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada.Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. Requer a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o pedido de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº. 04977.0057.61/2013-02.Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, com a concessão definitiva da segurança.Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos.A liminar foi indeferida às fls. 31/32.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o requerimento administrativo já foi analisado antes da impetração do presente mandamus e que, não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Relatei. DECIDO.Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº. 04977.0057.61/2013-02.O direito a informações e à obtenção de certidão dos órgãos públicos tem assento constitucional, com estatura de direitos individuais, integrantes do núcleo constitucional intangível e veiculados por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata.A demora injustificada da Administração Pública não pode causar prejuízos aos administrados. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Contudo, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação do serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Portanto, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 15.05.2013.De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável.A situação da parte impetrante, na fase processual atual, é diferente da existente no momento da análise do pedido liminar. De fato, a autoridade coatora apenas demonstra nos autos que procedeu à análise técnica do requerimento administrativo, em 12.06.2013, conforme indicado no documento de fls. 44, sem, no entanto, informar acerca da conclusão da averbação da transferência (fls. 43), tampouco apresentando justificativa para a demora do término do processo administrativo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o requerimento de transferência de titularidade do imóvel RIP no. 6213.0006147-23, protocolado sob o nº. 04977.0057.61/2013-02, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0014605-08.2013.403.6100 - FC EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 75 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Indevida honorária, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O

0014976-69.2013.403.6100 - BONDUKI LINHAS FIOS E CONFECÇOES LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Bonduk Linhas, Fios e Confeções Ltda impetra mandado de segurança visando a provimento que determine a suspensão da exigibilidade de créditos tributários objeto de depósito judicial realizado no bojo da ação de conhecimento nº 0019822-18.2002.403.6100, bem como que seja expedido ofício para a Receita Federal do Brasil para que altere o status do crédito discutido (PAF n. 10314.003.757/2002-45) em seu sistema, de medida judicial pendente de comprovação para exigibilidade suspensa (fl. 09).Determinou-se à folha 253 o aditamento da petição inicial, sobrevindo a petição de fls. 255/257.É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, recebo o aditamento à inicial de fls. 255/257 e, ao ensejo, reconsidero o item II do despacho de fl. 253, o que faço ao entendimento de que a apresentação de certidão de inteiro teor da ação de conhecimento corrida perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo (Processo nº 0019822-18.2002.403.6100) constitui providência dispensável e meramente burocrática, dado que o impetrante soube trazer à colação cópia integral daqueles autos, com o que franqueado ao Juízo total conhecimento do quanto requerido e decidido naquele feito.No mais, estou convencido de que o caso é de indeferimento in limine da ação mandamental, por induvidosa inadequação da via eleita.Diz-se na inicial, com todas as letras, que depósito judicial fora realizado no bojo da ação de conhecimento corrida perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o que teria autorização a edição de provimento jurisdicional por aquele d. Juízo Federal tendente à declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido (vide fls. 62/63). Nada obstante, diz-se também que a Receita Federal, malgrado o depósito, descumpra a decisão judicial, pois não atualiza os seus sistemas como seria de rigor.Ora, é evidente que o objeto deste mandamus não é outro senão ver cumprida a contento a decisão judicial produzida pelo d. Juízo Federal da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. Não se pode, pois, admitir a presente impetração, pois cabe ao próprio Juízo prolator da decisão em xeque avaliar se o seu pronunciamento foi ou não bem cumprido pela Administração Tributária, adotando, se o caso, as medidas pertinentes para que sua ordem seja fielmente cumprida. Pensar diferente, anoto, levaria à conclusão de que este Juízo, por intermédio deste writ, poderia revisar o acerto ou desajuste da decisão judicial da 6ª Vara Federal Cível que declarou a suspensão da exigibilidade do crédito discutido na ação 0019822-18.2002.403.6100, revisão esta que, por óbvio, não cabe senão àquele próprio Juízo - ou às instâncias ad quem - realizar.Noutras palavras, eventual descumprimento de ordem judicial exarada no bojo do feito nº 0019822-18.2002.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, deverá ser levado ao conhecimento daquele próprio órgão judicial no mesmo feito em que emanada a determinação descumprida, pena de se permitir o aforamento de sucessivas ações mandamentais contra, na verdade, um mesmo e único ato administrativo, deturpando a mais não poder a ratio essendi do mandado de segurança.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo a ação mandamental sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigos 267, incisos I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Indevida honorária (Súmula nº 105 do STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0016806-70.2013.403.6100 - IVANILTO MORAIS MOTA(MS016998 - IVANILTON MORAIS MOTA) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS

Vistos etc.Ivanilto Moraes Mota impetrou mandado de segurança em face do Gerente de Serviços de Pessoal Regional São Paulo - Sul da Petróleo Brasileira S/A - Petrobrás visando a provimento jurisdicional que determine à impetrada a contratação (nomeação e posse) do impetrante no cargo de Técnico de Suprimento de Bens e Serviços Júnior - Administração, polo Três Lagoas/MS, nos termos do Edital nº. 01/PETROBRÁS/PSP-RH-1/2012, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social a data de expiração do concurso público, qual seja, 08 de junho de 2013.Alega o impetrante, em breves linhas, que muito embora tenha sido aprovado em todas as etapas do concurso, a autoridade impetrada não realizou sua convocação para assunção do cargo ao argumento de que teria participado do certame na condição de suplente.Aduz que, no entanto, antes de realizar o exame médico e psicológico, assinou o termo de suplência por exigência da funcionária da Petrobrás que lhe afirmou que não o fazendo seria eliminado do concurso.Relatado. D E C I D O.A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à reclamação trabalhista registrada sob o nº 0000824-93.2013.5.24.0006, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande, verifico induvidosa identidade entre as partes em litígio, entre os

pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado neste mesmo juízo. Com efeito, tanto nesta quanto na outra já aforada o impetrante alega a não observância das regras do edital do concurso e do princípio do contraditório e ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade de recorrer da decisão de sua eliminação por ausência de motivação. Outrossim, ressalte-se que apesar das naturezas distintas das ações, não há óbice ao reconhecimento da identidade de partes entre o mandado de segurança e a reclamação trabalhista. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE DE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. I. A inteligência do artigo 301, I e 2, do CPC, revela que, para a configuração da litispendência, mister se faz que haja identidade de (i) pedido; (ii) causa de pedir; e (iii) partes. II. Os documentos juntados aos autos revelam que o mandado de segurança de n. 2004.61.00.011125-4 tem por objeto (pedido) a concessão de pensão especial de ex-combatente correspondente ao soldo de 2 Tenente das Forças Armadas e que o autor apresentou como causa de pedir a participação do apelante na Segunda Guerra Mundial. Na presente ação ordinária, o apelante, apesar de apresentar uma roupagem diferente, formula o mesmo pedido e apresenta a mesma causa de pedir do mandado de segurança. III. Há, ainda, a identidade de partes, pois, tanto no mandado de segurança quanto na ação ordinária, é a pessoa jurídica que suporta as consequências financeiras da demanda e se sujeita à respectiva coisa julgada. O fato de o Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério do Exército figurar no mandado de segurança como autoridade impetrada não afasta a condição de parte da União, até porque, como é cediço, a pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada tem interesse e legitimidade para praticar todos os atos processuais no writ. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00150775320064036100, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013). Considerando, pois, que a presente lide é cópia fiel do processo registrado sob o nº 0000824-93.2013.5.24.0006, convenço-me de que o caso é de indeferimento in limine da inicial, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC. Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º c.c. 295, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

Expediente Nº 13728

ALVARA JUDICIAL

0017486-55.2013.403.6100 - MARIA NILDE BASTOS SILVA (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de alvará judicial pedido por Maria Nilde Bastos Silva em face da Caixa Econômica Federal visando levantamento de resíduo de Previdência Social. Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 13729

MANDADO DE SEGURANCA

0025213-51.2002.403.6100 (2002.61.00.025213-8) - AUTO POSTO GUILHERME SAO PAULO LTDA (SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA)

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13730

MONITORIA

0001687-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE DE OLIVEIRA NASRAUI(SP281488 - ALINE CRISTINA DA SILVA PIRES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526745-67.1983.403.6100 (00.0526745-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0074095-93.1992.403.6100 (92.0074095-2) - OCTAVIO AZEVEDO X SEBASTIAO BELCHIOR DO NASCIMENTO X ROBERTO APARECIDO PEDRO - ESPOLIO X LUIS CARLOS BORATTO X JOSE ROBERTO CONSENTINE(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0028444-33.1995.403.6100 (95.0028444-8) - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA X CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MENEZES CAMARA X PONCEANO DOS SANTOS VIVAS X CELINA MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA SANTARELLI X FRANCISCO CARLOS FIASCHI(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0060430-34.1997.403.6100 (97.0060430-6) - MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MOISES KANAS X PAULO SPINOLA COSTA X RITA ELAINE FRANCESCHI CURI X RITA FREITAS PEGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0041086-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041086-7) - CSU CARDSYSTEM S/A(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0013594-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013594-4) - SALVADOR BASTOS DE CARVALHO X SEBASTIAO SOARES SOBRINHO X SERGIO ANTONIO LEROSE FEIJO X SERGIO MARTOS MARTINES X SILVANO GONCALVES HILARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO

GONCALVES PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018532-28.2004.403.0399 (2004.03.99.018532-4) - PERSIO DE CASTRO OLIVEIRA X CLELIA SARETO DE OLIVEIRA X PAULO DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIO DE CASTRO OLIVEIRA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026492-72.2002.403.6100 (2002.61.00.026492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059592-91.1997.403.6100 (97.0059592-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X CLAUDIO CESAR LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X EDISON SCARTOZZONI X LEONARDO GUIRAO JUNIOR X SANDRA INIZ FOLEGO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA INIZ FOLEGO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO GUIRAO JUNIOR

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0052688-31.1992.403.6100 (92.0052688-8) - GALVANOPLASTIA 3 H LTDA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938463-88.1986.403.6100 (00.0938463-4) - FRIGORIFICO JANDIRA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FRIGORIFICO JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014127-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE GONCALVES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1653

MONITORIA

0014071-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIANNE DONADIO TAVARES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP324129 - FERNANDA SANTOS DA COSTA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 8101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011618-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011618-9) - MOORE BRASIL LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por MOORE BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Baixados os autos e antes da citação da União Federal, a exequente desistiu da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, a fim de atender a exigência contida no artigo 81, 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, uma vez que pretende habilitar o crédito em questão para compensação na via administrativa (fls. 1010/1011), A União Federal, por sua vez, não se opôs ao pedido formulado (fl. 1012). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção da execução, conforme prescreve o artigo 569 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Expeça-se a certidão requerida pela exequente (fls. 1018/1020), fazendo-se constar o teor desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014036-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014036-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022338-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022338-8)) AACD ASSOCIACAO DE ASSITENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019672-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0)) AACD ASSOCIACAO DE ASSITENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE

TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011221-71.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011539-20.2013.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
SENTENÇA Vistos etc., I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual postula provimento para que seja declarada a inconstitucionalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) e a nulidade do débito consubstanciados na guia de recolhimento da União (GRU) nº 45.504.036.009-4. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da ilegalidade da tabela TUNEP e da prescrição do débito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/27). Inicialmente distribuídos os presentes autos perante a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, aquele Juízo Federal declarou sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento da demanda, remetendo os autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 28/29) Com a redistribuição dos autos por dependência à Ação Cautelar nº 0005116-44.2013.403.6100 (fl. 40), este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial, para juntada de cópia original da procuração e substabelecimento e recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 43). Apesar de intimada, não houve manifestação da autora. Determinada a intimação pessoal da autora (fl. 44), a mesma informou que as custas processuais já constavam dos autos, bem como juntou substabelecimento pertinente. Contudo, a procuração foi juntada em cópia autenticada (fls. 48/51). É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não obstante intimada para emendar a petição inicial a fim de promover a juntada do instrumento original de procuração, a requerente não cumpriu a determinação, limitando-se a apresentar cópia autenticada. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não havia a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da ré. Custas processuais pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014115-83.2013.403.6100 - FRANCISCA MARIA DA SILVA ANCLETO(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria tratada nos autos, determino a conclusão dos presentes autos para prolação de sentença que segue em separado. (...) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCA MARIA DA SILVA ANCLETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral, em decorrência de recusa em cobertura securitária. Sustentou a autora, em suma, que seu falecido marido havia contratado seguro de vida por meio da empresa Borracharia Pinheiros Comércio de Pneus Ltda. Contudo, por ocasião de sua morte, foi-lhe negada a cobertura securitária acerca das despesas funerárias realizadas. Por tal razão, ajuizou a presente demanda visando ao ressarcimento por danos material e moral advindos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/24). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 28). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32/45), alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, requereu a denúncia da lide em relação à seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Apesar de não integrar a lide, a Caixa Seguradora S/A apresentou peça defensiva (fls. 47/114). Inicialmente, sustentou a legitimidade passiva exclusiva da seguradora e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito. Em matéria meritória, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 116). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 46), a ré manifestou-se dispensando a realização de outras (fl. 115). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Antes de adentrar no mérito, verifico que a ré e a Caixa Seguradora S/A sustentam, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e decorrente incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. No que tange à primeira condição, colaciono a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, que prescrevia estar legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). A presente demanda visa à cobertura securitária cuja apólice foi firmada com a Caixa Seguradora S/A (fls. 71/114), que é instituição administradora do seguro, tendo inclusive negado a solicitada indenização (fls. 18/23). Logo, não há como reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal na presente demanda. O contrato de seguro em discussão não foi estipulado com esta empresa pública federal, que sequer interveio na referida relação jurídica material. Ressalto que referida instituição financeira apenas detém a exclusividade da comercialização dos bilhetes de seguros emitidos e administrados pela Caixa Seguradora S/A. Isso, contudo, não implica que a Caixa Econômica Federal tenha assumido a responsabilidade do contrato firmado pela parte autora, razão pela qual não pode integrar a relação processual que vise solucionar a contenda acerca das condições contratadas na apólice de seguros. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE SINISTRO COBERTO POR CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS FIRMADO COM A CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Irrelevante o fato de a Caixa Econômica Federal ser controladora da Caixa Seguradora S/A nas hipóteses em que se pretende o pagamento, em razão da ocorrência de sinistro coberto pela respectiva apólice, de valor previsto em contrato de seguro de acidentes pessoais firmado com esta última. II - Precedentes da Quinta Turma desta Corte (AC 2001.35.00.011007-5/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008). III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 200701000497254 - Relator Juíza Federal Hind Ghassan kayath (conv.) - j. em 27/01/2012 - in DJ de 07/02/2012, pág. 121) A relação jurídica versada na petição inicial é entre particulares, concernente à contratação de seguro, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Logo, a competência para dirimir a controvérsia noticiada na petição inicial é da Justiça Estadual. Contudo,

deixo de remeter os autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, posto que a autora não incluiu a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda. Ademais, é incabível a denunciação da lide requerida pela CEF, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28) pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016941-82.2013.403.6100 - MARCOS MARTINS DUMA X LUCIANA GISELE BORDINHAO DUMA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCOS MARTINS DUMA e por LUCIANA GISELE BORDINHÃO DUMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à cobertura securitária em decorrência de vício na construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº 1.4444.0185109-8). Narrou a parte autora, em suma, que adquiriu imóvel localizado na Rua Antonio Teixeira de Azevedo Filho, nº 91 - Parque Continental, no Município de São Paulo/SP, por meio de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegou que, antes da realização do financiamento, verificou a ocorrência de graves rachaduras e fissuras na estrutura do imóvel, que inviabiliza a moradia no local. Destarte, aventou a responsabilidade da CEF em relação ao ressarcimento devido ao sinistro ocorrido, posto que a mesma negou cobertura do seguro contratado à época do financiamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/257). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. Trata-se de demanda de conhecimento aforada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobertura securitária em decorrência de vício na construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contudo, verifico a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e decorrente incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. No que tange à primeira condição, colaciono a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, que prescrevia estar legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). A presente demanda visa à cobertura securitária cuja apólice foi firmada com a Caixa Seguradora S/A (fls. 39/40), que é instituição administradora do seguro, tendo inclusive negado a solicitada indenização (fls. 103/105). Logo, não há como reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal na presente demanda. O contrato de seguro em discussão não foi estipulado com esta empresa pública federal, que sequer interveio na referida relação jurídica material. Ressalto que referida instituição financeira apenas detém a exclusividade da comercialização dos bilhetes de seguros emitidos e administrados pela Caixa Seguradora S/A. Isso, contudo, não implica que a Caixa Econômica Federal tenha assumido a responsabilidade do contrato firmado pela parte autora, razão pela qual não pode integrar a relação processual que vise solucionar a contenda acerca das condições contratadas na apólice de seguros. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE SINISTRO COBERTO POR CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS FIRMADO COM A CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Irrelevante o fato de a Caixa Econômica Federal ser controladora da Caixa Seguradora S/A nas hipóteses em que se pretende o pagamento, em razão da ocorrência de sinistro coberto pela respectiva apólice, de valor previsto em contrato de seguro de acidentes pessoais firmado com esta última. II - Precedentes da Quinta Turma desta Corte (AC 2001.35.00.011007-5/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008). III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 200701000497254 - Relator Juíza Federal Hind Ghassan kayath (conv.) - j. em 27/01/2012 - in DJ de 07/02/2012, pág. 121) A relação jurídica versada na petição inicial é entre particulares, concernente à contratação de seguro, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou

empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei)A propósito, convêm transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Logo, a competência para dirimir a controvérsia noticiada na petição inicial é da Justiça Estadual. Contudo, deixo de remeter os autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, posto que a parte autora não incluiu a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF.Deixo de condenar os autores em honorários de advogado, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas pela parte autora. Entretanto, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003329-77.2013.403.6100 - EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI opõe embargos de declaração (fls. 398/408) contra a sentença de fls. 391/394 que julgou improcedente o pedido.Argumenta que a sentença embargada incorreu em contradição, posto que fundada em argumentos diversos dos fatos narrados na petição inicial. A sentença também seria omissa, pois não teria avaliado adequadamente as razões arguidas pela embargante.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoExaminando os autos, evidencia-se o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a improcedência do pedido, busca com a oposição dos embargos, na medida em que pretende seja reexaminada a questão de acordo com sua tese.Não vislumbro na sentença embargada, contudo, qualquer dos vícios mencionados no artigo 535 do CPC que autorizam a oposição de embargos declaratórios.Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548).No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados com o seguinte teor (fls. 393/394):Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública respondesse ao pleito do administrado.Observo que a impetrante protocolizou seu requerimento em 15/12/2012, contudo após a impetração do presente mandamus, a autoridade administrativa informou que o pleito foi analisado na via administrativa em 26/03/2013, tendo concluído pelo indeferimento da renovação ante a ausência de requisitos para tanto (fl. 163). O fundamento para o indeferimento consistiu na verificação de existência de antecedentes criminais e inaptidão técnica que impedem a renovação do credenciamento, conforme apontado pela autoridade impetrada (fls. 196/199, 274/279, 314/316 e 336/338). Tais fundamentos serviram de suporte para a improcedência da demanda. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Da mesma forma, não restou demonstrada qualquer omissão no julgado.Não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o feito improcedente mostrou-se devidamente fundamentada.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de credenciamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010)Desta forma, quando os embargos visam apenas rediscutir matérias já devidamente apreciadas evidencia-se seu caráter infringente, devendo os embargantes buscar a via processual adequada para questionar a

sentença. Confirmamos o julgado do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010). Não demonstrada a ocorrência da omissão e contradição noticiadas pelos embargantes, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005116-44.2013.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, postulando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade de débito consubstanciado na GRU nº 45.504.036.009-4, garantido por depósito judicial. Requereu ainda a suspensão de eventual inscrição de seu nome no CADIN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/16). Inicialmente, distribuídos os presentes autos perante a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, aquele Juízo Federal declarou sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento da demanda, remetendo os autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 44/45) Em seguida, a requerente comprovou a realização de depósito judicial, bem como o recolhimento das custas processuais (fls. 46/50). Com a redistribuição dos autos, este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial, para juntada de cópia original da procuração e substabelecimento e recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 86). Apesar de intimada, não houve manifestação da requerente, conforme certidão exarada nos autos (fl. 60). Determinada a intimação pessoal da requerente (fl. 61), a mesma informou que as custas processuais já constavam dos autos, bem como juntou substabelecimento pertinente. Contudo, a procuração foi juntada em cópia autenticada (fls. 71/116). Novamente instada a apresentar o instrumento de procuração original, sob pena de extinção do feito (fl. 117), a requerente insistiu na apresentação por meio de cópia autenticada (fls. 118/120). É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não obstante intimada, por duas vezes, para emendar a petição inicial a fim de promover a juntada do instrumento original de procuração, a requerente não cumpriu a determinação, limitando-se a apresentar cópia autenticada. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não havia a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo

único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 201048/RJ - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. 02/09/1999 - in DJ de 04/10/1999, pág. 93) Em igual sentido também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 284 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O 1º do artigo 267 do CPC refere-se à extinção do processo em razão de negligência das partes por mais de um ano ou abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias (incisos II e III, respectivamente). 2. Assim, intimado o autor pela imprensa do despacho que determinou a regularização da inicial e decorrendo o prazo legal sem o cumprimento da determinação, mister se faz o indeferimento da petição nos termos do artigo 284 do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte. 3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 119171/SP - Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvares - j. 24/04/2002 - in DJU de 07/06/2002, pág. 400) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da requerida. Após o trânsito em julgado, uma vez vinculado o depósito judicial a estes autos (fl. 86), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 47) em favor da parte requerente. Em seguida, com a liquidação ou o cancelamento do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036358-22.1993.403.6100 (93.0036358-1) - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA X MAURO JOSE FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X JOSE CARLOS FAUSTINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifestem-se os autores sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF às fls. 615-627, inclusive quanto à opção pela ratificação da adesão ou à devolução dos valores recebidos a maior. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Se nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0014894-68.1995.403.6100 (95.0014894-3) - JOSE ANTONIO DE ASSIS X JOSE CARLOS BOIANI X JAIME PEREIRA POSSIDONIO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO X JANETE GRILO BELMONTE X JURANDIR SALVANHINI X JUAREZ SCIASCIO X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JORGE MISUMI X JURACY SALA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifeste-se a CEF sobre a petição da autora às fls. 489-503. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019839-98.1995.403.6100 (95.0019839-8) - LACY SOARES CARDOSO(SP029534 - ROBERTO FALECK) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.Nada requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Noticiado o pagamento, dê-se ciência às partes e arquivem-se.Int.Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a PARTE AUTORA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0025013-88.1995.403.6100 (95.0025013-6) - MARCIA REGINA IOSHIDA(SP034333 - FATIMA COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO SANTANDER S/A

1. Em face da informação da Secretaria, determino o entranhamento da cópia da folha 2 do voto do TRF3 no intervalo da folha extraviada.2. Ciência às partes do desarquivamento.3. Recebo a petição da autora como emenda à inicial.4. Solicite-se à SUDI para retificar a autuação para incluir no polo passivo o BANCO SANTANDER S/A.5. Cite-se o Banco Santander. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0020452-84.1996.403.6100 (96.0020452-7) - ARDUINIO BERINGHERI - ESPOLIO (REGINA DEZORDI BERINGHERI) X HUGO CALORE - ESPOLIO (LAUDELINA INOCENTE CALORE) X GERALDO BRAGONI - ESPOLIO (NAIR BRAGONI) X ALBINO AVELINO ROCHA - ESPOLIO (REGINA ROCHA) X AILSON AVELINO DA ROCHA - ESPOLIO (NOEMIA CARAVANTI DA ROCHA) X FRANCISCO CARAVANTI - ESPOLIO (HORTENCIA EZPELETTA CARAVANTI) X DARCIO VICENTE CARNEVALLI - ESPOLIO - (LEONORA DA GRACA COMISSO CARNEVALLI) X JOSE TAVARES - ESPOLIO (OLGA GARCIA TAVARES)(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 355-380: ciência à parte autora.Providencie a parte autora os documentos solicitados pela CEF. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido sem cumprimento, aguarde-se sobrestado no arquivo.Intimem-se.

0042841-29.1997.403.6100 (97.0042841-9) - VALDINA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO VITUOSO DOS SANTOS X PEDRO BRASILIO CANDIDO X VALDEMIR CABRAL DOS SANTOS X VALMIR APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA SANTOS ALVES X VERA LUCIA EVANGELISTA DOS SANTOS ALEXANDRE X VILANI ESTELINA DE SOUSA X VIRGILIO CUNETE FERRAZ X WILSON DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Prejudicadas as petições das partes, em face da sentença transitada em julgado.3. Retornem ao arquivo-findo. Intimem-se.

0038840-64.1998.403.6100 (98.0038840-0) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da manifestação da CEF à fl. 589, providencie a parte autora a listagem das contas de FGTS, por meio eletrônico (CD/DVD).Prazo: 15 (quinze) dias.Com a listagem, dê-se ciência à CEF para as providências necessárias ao cumprimento do julgado.Intimem-se.

0011284-82.2001.403.6100 (2001.61.00.011284-1) - FRANCISCO DARCI MOSACK(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0019226-58.2007.403.6100 (2007.61.00.019226-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X ELISANGELA LUZIA GARCIA REIS

1. Ciência à CEF do desarquivamento.2. Prejudicada a petição da CEF, em face da sentença transitada em julgado.3. Retornem ao arquivo-findo. Intimem-se.

0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1) - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020592-64.2009.403.6100 Sentença (tipo B) LUIZ ARTHUR BARÃO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito. A parte autora concordou com o valor depositado pela ré e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 223-v). A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará do depósito da fl. 222 em favor do advogado do autor. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019526-15.2010.403.6100 - JOSE WALTER TOLEDO SILVA (SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019526-15.2010.403.6100 Sentença (tipo B) JOSE WALTER TOLEDO SILVA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Da conferência da planilha apresentada pela ré (fls. 165-175), verifica-se que as diferenças conferem com os extratos de fls. 30-34 e foram corretamente calculadas, nos termos da sentença (fls. 120-123), a partir de 01/01/1984, com o crédito no valor de R\$11.200,19. O juro de mora foi creditado pela taxa SELIC na forma fixada pela sentença desde a citação que ocorreu em 03/05/2001, no valor de R\$1.943,23 (fl. 95). Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016065-64.2012.403.6100 - GERALDO QUEVEDO BARBOSA JUNIOR X CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO (SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016065-64.2012.403.6100 Sentença (tipo B) GERALDO QUEVEDO BARBOSA JUNIOR e CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é revisão de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 256-257). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso (fls. 274-277). Em audiência realizada nos autos agravo de instrumento as partes se compuseram amigavelmente (fls. 362-366). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017315-98.2013.403.6100 - MARJORY KELLER DE AZEVEDO FANUCCHI (SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0017657-12.2013.403.6100 - ANTONIO PADUA DE ARRUDA RAMOS(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Emende o autor a petição inicial para:1. Juntar cópia da CTPS.2. Juntar a cópia da última declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária, pois o autor se qualificou como engenheiro e seus extratos fundiários demonstram o saque do FGTS no mês de março de 2013 do valor de R\$303.993,38, além dos depósitos mensais do FGTS terem sido pagos em média no valor de R\$1.301,70, que corresponde a 8% de R\$16.271,25, o que não faz crer que o autor não possa pagar as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008650-26.1995.403.6100 (95.0008650-6) - MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X JOSE LANDI X JURACI APARECIDA MORAES X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LANDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JURACI APARECIDA MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LANDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JURACI APARECIDA MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a PARTE AUTORA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026310-28.1998.403.6100 (98.0026310-1) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE MATOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2738

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005481-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA

Baixo os autos em diligência.Alega a ré ter ajuizado ação de Obrigação de Fazer c/c Depósito Incidental em face do Banco Panamericano S/A perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo sob o nº 0014242-67.2013.826.0564, no dia 27/03/2013. Foi determinada a citação em 02/04/2013.Dessa forma, entendo necessária a apresentação de cópia da petição inicial, bem como certidão de objeto e pé daqueles autos pela ré, para análise de eventual conexão.Conseqüentemente, suspendo, por ora, a liminar concedida às fls. 26/29.Int.

0007257-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO APARECIDO EVANGELISTA

Vistos em despacho. Diante do transcurso in albis do prazo para a parte ré se manifestar, requeira a autora, no

prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008509-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPEDITO CAETANO

Vistos em despacho. Diante do transcurso in albis do prazo para a parte ré se manifestar, requeira a autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

0404493-42.1995.403.6100 (95.0404493-0) - LUIZ ANTONIO PINTO ALVES JUNIOR X VERA PESTANA PINTO ALVES X EDUARDO ARANHA PINTO ALVES X MARIA LUCIA LAPA PINTO ALVES X MARIA LETICIA PINTO ALVES MANOGRASSO X PAULO NOGUEIRA MANOGRASSO(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 116.121,59 (cento e dezesseis mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/01/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Diante da realização das pesquisas realizadas no sistema BACENJUD, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste acerca dos resultados obtidos, requerendo o que entender de direito. Publique-se a decisão de fl. 315. Int.

0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. Tendo em vista o Edital de Citação já expedido, cumpra a autora o já determinado à fl. 457 nos termos do que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0003924-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos réus, DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS, ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS, e SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.243/313), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud com resultado negativo e do Renajud. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e

determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA nº CNPJ 03.846.355/0001-94, ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS CPF nº 168.960.578-23 e SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO CPF nº 250.189.968-7, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Manifeste-se a autora acerca da penhora eletrônica realizada por meio do Sistema Renajud às fls. 355/358. Nada sendo requerido, venham os autos para a liberação da constrição eletrônica. Após, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO

Baixo os autos em diligência. Quanto à alegada nulidade do processo por vício na citação por edital, verifico que não houve a tentativa de citação do corréu JOSÉ SIDNEY HONORATO no endereço fornecido pelo SERASA à fl. 56. Entendo que a citação por edital somente deverá ser declarada nula se houver a efetiva citação do réu, em razão de economia processual. Dessa forma, para que não se alegue prejuízo, determino que a Caixa Econômica Federal promova a citação do corréu JOSÉ SIDNEY HONORATO no endereço Gov Janio Quadros, 1599, Bl. 8, Ap. 42, Parque São Francisco, CEP 08526-000, Ferraz de Vasconcelos/SP. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para a citação dos réus no endereço indicado junto a autora as custas devidas à Justiça Estadual. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0016117-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 134, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 135, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 33.947,26 (atualização até 10.03.2010), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0274.160.0000231-25. Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia e apresentado embargos à ação monitoria por defensor público às fls. 145/159, postulando o acolhimento dos embargos para afastar as diversas práticas de anatocismo, a eventual utilização da autotutela, a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a não incidência do IOF. Pleiteia, ainda, o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevida. E, ainda, requer a retirada ou a abstenção de inclusão em cadastros de restrição ao crédito. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 162/205. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O devedor, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova pericial, na modalidade técnico-contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova pericial

consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. No caso dos autos, o embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, sustentando a vedação do anatocismo, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, o anatocismo ilegal, a utilização da tabela price, a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, as implicações civis decorrentes da cobrança indevida, a ilegalidade da autotutela, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeat. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido e constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011206-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ELOVISIO COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0015663-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI NUNES RIBEIRO

Vistos em despacho. Diante do transcurso in albis do prazo para a parte ré se manifestar, requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024378-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RENATA NUNES

Vistos em despacho. Recolha a autora as custas devidas à Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta

Precatória para a citação da ré. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0005115-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se o réu-reconvinte sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda do réu PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.170/198), já havido, inclusive, a penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, sem que houvesse o pagamento integral do débito. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Pontuo que será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 076.077.518-40, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Pontuo, ainda, que o sistema webservice informa tão somente o endereço cadastrado pela Receita Federal e não os demais dados fiscais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0010227-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIGIA SERAFIM

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013231-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRISMAR DE SOUSA

Vistos em despacho. Fls. 80/82: Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (José Irismar de Sousa), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo

para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015005-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERYKA VARGAS DA SILVA JACONDINO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on-line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 81.388,16 (oitenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/06/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da diligência outrora requerida. Publique-se a decisão de fl. 120. Int.

0017135-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Vistos em despacho. Constituído de pleno direito o título executivo em favor da Caixa Econômica Federal, foi dada ciência às partes acerca do retorno dos autos. Requer, a autora, às fls. 139 e 141/144, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu ser intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0018385-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Baixo os autos em diligência. Verifico que não foi apreciada a necessidade de produção de perícia técnica, conforme decisão de fls. 98/99. Depreendo da análise dos autos que a Caixa Econômica Federal apresentou o

contrato pactuado às fls. 09/15, a nota promissória às fls. 17/18, bem como os documentos apresentados pelo mutuário à fl. 19. Constato que os documentos apresentados pelas partes são claramente divergentes, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0019183-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ANDRE DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 29.544,61 (atualização até 08.09.2011), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3118.160.0000361-02. Citada por EDITAL, conforme Diário Eletrônico de fls. 67/69 e publicação em jornal de fl. 71/73, a ré não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada a sua revelia e os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador ao feito, nos termos do artigo 9º, inciso II, CPC. Às fls. 77/89, a Defensoria Pública da União ofereceu os Embargos à Monitória, postulando o acolhimento dos embargos, sustentando a nulidade da citação editalícia, a não aplicação dos efeitos da revelia, a vedação do anatocismo, a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com Juros de 1,75% ao mês, a ilegalidade da Tabela Price, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da aplicação da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 92/116. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide. O devedor, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova pericial para comprovar a ilegal capitalização mensal de juros praticada no contrato, decorrente da incidência da Tabela Price, da cumulação de TR + juros remuneratórios de 1,75% ao mês e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Quanto à alegada nulidade do processo por vício na citação por edital, verifico que não houve a tentativa de citação do réu no endereço onde foram utilizados os materiais de construção, conforme o contrato pactuado (Rua Etram, 584, na cidade de São Bernardo do Campo/SP). Entendo que a citação por edital somente deverá ser declarada nula se houver a efetiva citação do réu, em razão de economia processual. Dessa forma, para que não se alegue prejuízo, determino que a Caixa Econômica Federal promova a citação do réu no endereço constante acima. Intimem-se.

0001003-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE APARECIDA DE TOLEDO

Vistos em despacho. Fl. 107 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 101. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001731-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TADEU GARCIA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/18, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0002771-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço da ré pelo Sistem Bacenjud. Determino, ainda, que seja realizada a busca do endereço pelos sistemas disponíveis na Secretaria (SIEL e INFOJUD). Após, resultando das pesquisas endereços ainda não diligenciados nos autos, cite-se. Restando negativa a localização de novos endereços, manifeste-se a autora requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Considerando que o endereço constante da consulta no sistema SIEL, o único ainda não diligenciado, refere-se a localidade que não é sede da Justiça Federal, promova a autora o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, para fins de realização da citação. Com a comprovação do pagamento, depreque-se a citação. Publique-se a decisão de fl. 76. Int.

0009232-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUES JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA X VANESSA DE ABREU

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça. Indique a autora novo endereço, para que possa ser expedido novo Mandado de Citação. Int.

0011005-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONY ANUAR SULEIMAN

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço do réu pelo sistema Bacenjud e Siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realizou a busca de endereços o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0017830-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno do Mandado de Citação sem cumprimento, e considerando que o endereço indicado à fl. 71 já foi diligenciado, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito e indique novo endereço para a citação da ré. Após, cite-se. Int.

0018341-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE GOES

Vistos em despacho. Fl. 46 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 42. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018541-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE UBIRAJARA LEANDRO

Vistos em despacho. Fl. 67 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 66. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019490-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDELFONSO MENDES DO CARMO JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora promova o devido andamento do feito. Após, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0021550-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos em despacho. Recolha a autora as custas devidas à Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para a citação da ré. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0000670-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citado, não houve o pagamento do valor devido pela devedora, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja a ré intimada nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0005075-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIEMENS FABRIZIO VALDAMBRINI ROCHA

Vistos em despacho. Fl. 64 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 61. Indicado novo endereço do réu, cite-se. Intime-se.

0005296-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 36, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 37, que seja realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que o réu

deverá ser intimado na forma dos artigos 475-B e do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0005315-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLETS ANGELICA MOREIRA

Vistos em despacho. Fl. 34 - Compulsando os autos, verifico que o endereço ora fornecido pela autora já foi diligenciado, tendo resultado negativa a tentativa de citação da é, consoante certidão de fl. 29. Desta sorte, informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, novo endereço da ré, a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, cite-se. Intime-se.

0006757-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENIR DA COSTA SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, cite-se. Int.

0010195-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISERGIO BERNARDINO RIBEIRO(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093396-60.1991.403.6100 (91.0093396-1) - ANTONIO GNECCO MENDES X MARIA DA LUZ DUARTE MENDES(SP046655 - RENATO NEGRINI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X BANCO SANTANDER S/A(SP185255 - JANA DANTE LEITE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP160635 - RITA DE CASSIA FREITAS E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO NACIONAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0036971-42.1993.403.6100 (93.0036971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036265-59.1993.403.6100 (93.0036265-8)) NORTEC NOROESTES PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X NORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Fl. 580 - Diante do informado, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 738.019 interposto. Intime-se.

0004487-03.1995.403.6100 (95.0004487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-95.1995.403.6100 (95.0001060-7)) LIVRARIA ATLAS LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES

MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000623-20.1996.403.6100 (96.0000623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030550-65.1995.403.6100 (95.0030550-0)) EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Face a decisão de fls. 189/190 nos autos da Cautelar ora apensada, aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial. Com o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0003941-25.2007.403.6100 (2007.61.00.003941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020703-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020703-1)) NORAI DA SILVA MARTELLO X MARLI BERNARDO DE SOUZA MARTELLO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o endereço ora indicado pela autora já foi diligenciado por diversas vezes sem, contudo, ser efetivada a citação do corréu RONNIE, esclareça a autora seu pedido, no prazo de 10(dez) dias, indicando, eventualmente, novo endereço ainda não diligenciado para tentativa de perfazer a relação jurídica processual. Apresentado novo endereço não diligenciado, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010303-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO ED.JACINTOS, SAMAMBAIA, LIRIO, CRISANTEMOS, LIS, HELIOTEROPOS, GLICINIAS, PALMA, HORTENCIA E NARCIS(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 187/200 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Em que pese a sentença favorável aos autores fazer menção às parcelas vincendas, da exegese do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil verifica-se que apenas se consideram inseridas na condenação as prestações que o devedor deixar de pagar ou consignar no curso do processo. Tratando-se os valores ora mencionados pelos autores de parcelas posteriores e tendo em vista que já houve, inclusive, a liquidação do alvará referente ao quantum depositado a título de cumprimento de sentença, deverá a parte autora utilizar-se dos meios cabíveis para postular o direito ora asseverado em Juízo. Sem prejuízo, retornem os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

0010992-14.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ANDRE SPURI DE ABREU

Vistos em despacho. Trata-se de ação sumária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ANDRE SPURI DE ABREU, objetivando a reparação dos danos materiais no montante de R\$ 1.637,94, devidamente atualizado desde a data do evento até o efetivo pagamento, com o acréscimo de juros moratórios. Juntos documentos às fls. 09/27. Audiência de Conciliação à fl. 83. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 89/97, alegando, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/104. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 105/106). O réu, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, a fim de avaliar o montante dos prejuízos provocados no automóvel (fl. 107 - verso). DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual e que, ao contrário do que requerem as partes, não há necessidade da produção das provas pleiteadas. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Considerando o pedido formulado na inicial, concluo que a controvérsia dos autos cinge-se a questões de fato e de direito, não

sendo necessária a realização de provas, além das já produzidas por meio dos documentos juntados aos autos. A questão da oitiva de testemunhas já havia sido analisada na audiência de conciliação (fl. 83), quando este Juízo entendeu que os fatos a serem provados pelas testemunhas estão devidamente comprovados por meio dos documentos acostados aos autos. Ademais, entendo descabida a produção de prova pericial requerida pelo réu, uma vez que as notas fiscais apresentadas pela autora discriminaram os danos sofridos pelo veículo, não tendo, ainda, o réu demonstrado que o valor está superior ao valor de mercado. Dessa forma, indefiro os pedidos de produção de provas formulados pelas partes. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014238-81.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 30. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028799-04.1999.403.6100 (1999.61.00.028799-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036799-03.1993.403.6100 (93.0036799-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X NIEHOFF-HERBORN MAQUINAS LTDA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Face a decisão de fl. 159 e vº, aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial. Com o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004438-29.2013.403.6100 - MARINALVA RIBEIRO MOURA CEZARIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 60/138. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Fls. 141/158 - Ciência à autora. Anote a Secretaria o Segredo de Justiça nestes autos e no Sistema Processual, tendo em vista os documentos juntados pela ré. Publique-se o despacho de fl. 140. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002524-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA LEITE ALECRIM

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado visto que o presente feito se destina tão somente a intimação do requerente para que cumpra o contrato realizado entre as partes. Ademais disso, o pedido formulado pela autora é diligência que cabe à parte e não ao Poder Judiciário. Int.

0012693-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012313-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VILSO CAUSTH

Vistos em despacho. Verifico que, de acordo com o endereço indicado pela autora, a citação do réu depende de expedição de Carta Precatória. Sendo assim, comprove a autora o recolhimento das custas devidas, ao Juízo Estadual, para que a Carta Precatória possa ser expedida devidamente instruída. Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória e desentranhe-se as guias de depósito que instruirão a deprecata. Intime-se e cumpra-

se.

CAUTELAR INOMINADA

0036265-59.1993.403.6100 (93.0036265-8) - NORTEC NOROESTES PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X NORSEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Fl. 292 - Diante do informado, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 738.019 interposto. Intime-se.

0036799-03.1993.403.6100 (93.0036799-4) - NIEHOFF-HERBORN MAQUINAS LTDA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Face a decisão de fl. 159 e vº nos autos dos Embargos ora apensados, aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial. Com o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.

0001060-95.1995.403.6100 (95.0001060-7) - LIVRARIA ATLAS LTDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0030550-65.1995.403.6100 (95.0030550-0) - EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Face a decisão de fls. 189/190, aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial. Com o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0020703-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020703-1) - NORAI DA SILVA MARTELLO X MARLI BERNARDO DE SOUZA MARTELLO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Fl. 341 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0016684-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE MARA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA NUNES FELICIO

Vistos em despacho. Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 08/27, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014594-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016368-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO

Vistos em despacho. Tal como já determinado à fl. 102, proceda-se a penhora por termo nos autos do bem imóvel indicado pela autora às fls. 76/78 e 127/128. Promova a autora o recolhimento dos valores devidos, a fim de que possa ser expedida a certidão de inteiro teor do ato e registro do Cartório de Imóveis competente. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Tendo em vista que o réu é casado, conforme consta dos autos e da Certidão do Registro Imobiliário, intime-se a Sra. VERA LÚCIA REIS DE SOUZA, da penhora realizada. Publique-se o despacho de fl. 130. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4755

ACAO CIVIL COLETIVA

0015869-60.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ALIMEN DE MARACAI(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação civil coletiva ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome de seus substituídos, com a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do FGTS dos representados. Sucessivamente, pleiteia a substituição, para o mesmo fim, da TR pelo IPCA ou ainda por qualquer outro índice, de molde a repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas fundiárias. Alega que as contas do FGTS dos trabalhadores são corrigidas pela Taxa Referencial - TR, conforme previsão constante nos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91.

Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Afirma que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR foi anulada. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização, Invoca o julgamento do Supremo Tribunal

Federal na ADIn nº 4.357, que entende aplicável ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período. Citada, a CEF apresenta contestação, alegando, preliminarmente, que haveria incompetência absoluta do Juízo, já que não há competência territorial do Sindicato, sua ilegitimidade passiva, uma vez que há o questionamento das regras, criadas especialmente pelo Banco Central, não restando qualquer imputação de fato à requerida, ilegitimidade ativa e a inadequação da via eleita. Destaca, ainda, a necessidade do litisconsórcio passivo com a União e Banco Central. Alega também a prescrição, já que a própria autora afirma que a TR já não cobriria a inflação a partir de 1999. No mérito, defende a legalidade da TR, cuja manutenção seria opção do legislador. Argumenta que podem ocorrer reflexos sistêmicos e econômico-financeiros com a adoção de outro índice que pode, inclusive, causar prejuízo ao próprio trabalhador e causar danos à segurança jurídica. É o breve relatório. DECIDO. Em sede de cognição sumária, própria do momento processual, tenho que não assiste razão ao autor. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). O que se vê, portanto, em primeira aproximação do tema, é que a aplicação da TR para a correção dos saldos das contas fundiárias decorre da expressa letra da lei, razão pela qual não vislumbro a plausibilidade da tese invocada pra efeito de substituição do referido índice por critério de atualização monetária diverso. Ademais, no caso concreto, também não vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito igualmente necessário para o deferimento do pleito deduzido. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0015870-45.2013.403.6100 - SINDICATO TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação civil coletiva ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome de seus substituídos, com a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do FGTS dos representados. Sucessivamente, pleiteia a substituição, para o mesmo fim, da TR pelo IPCA ou ainda por qualquer outro índice, de molde a repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas fundiárias. Alega que as contas do FGTS dos trabalhadores são corrigidas pela Taxa Referencial - TR, conforme previsão constante nos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salaria que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Afirma que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR foi anulada. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 4.357, que entende aplicável ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período. Citada, a CEF apresenta contestação, alegando, preliminarmente, que haveria incompetência absoluta do Juízo, já que não há competência territorial do Sindicato, sua ilegitimidade passiva, uma vez que há o questionamento das regras, criadas especialmente pelo Banco Central, não restando qualquer imputação de fato à requerida, ilegitimidade ativa e a inadequação da via eleita. Destaca, ainda, a necessidade do litisconsórcio passivo com a União e Banco Central. Alega também a prescrição, já que a própria autora afirma que a TR já não cobriria a inflação a partir de 1999. No mérito, defende a legalidade da TR, cuja manutenção seria opção do legislador. Argumenta que podem ocorrer reflexos sistêmicos e econômico-financeiros com a adoção de outro índice que pode, inclusive, causar prejuízo ao próprio trabalhador e causar danos à segurança jurídica. É o breve relatório. DECIDO. Em sede de cognição sumária, própria do momento processual, tenho que não assiste razão ao autor. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). O que se vê, portanto, em primeira aproximação do tema, é que a aplicação da TR para a correção dos saldos das contas fundiárias decorre da expressa letra da lei, razão pela qual não vislumbro a plausibilidade da tese invocada pra

efeito de substituição do referido índice por critério de atualização monetária diverso. Ademais, no caso concreto, também não vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito igualmente necessário para o deferimento do pleito deduzido. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

DEPOSITO

0019039-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO SOTERO MENDES

Decreto a revelia do requerido para que surta os efeitos legais. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

Apresente a Caixa Econômica Federal documento que comprove o valor de mercado do veículo cogitado na lide e planilha atualizada e pormenorizada do débito, com vistas a se apurar o valor a ser fixado na sentença à luz do entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1309620/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 24/05/2013). Int. São Paulo, 2 de outubro de 2013.

0002990-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZANOR EUZEBIO DUARTE(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 97: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. I.

0002991-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SANTIAGO DE LIMA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, a fim de que fosse determinada a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 125 FAN, cor VERMELHA, chassi nº 9C2JC4110CR458470, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXC 9111, Renavam 398516294, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 30 de novembro de 2011 o requerido firmou com o Banco Panamericano contrato de financiamento de veículo nº 47508497 que seria pago em 48 parcelas mensais e sucessivas; entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprovam os extratos e a notificação de constituição em mora expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Porto de Pedras/AL. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. A liminar foi concedida. Por ocasião da tentativa de busca e apreensão do veículo, o requerido informou que o mesmo havia sido roubado, apresentando boletim de ocorrência. Proferida decisão determinando o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação do referido bem e convertendo a demanda em ação de depósito. Apresentado o valor da execução pela autora, o requerido foi citado nos termos do artigo 902, do CPC, mas deixou de contestar a ação. Intimada, a Caixa apresenta o valor de mercado do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação de depósito é meio processual adequado para que a parte busque a devolução de bem móvel que se encontra em poder de outrem, a quem foi confiada a obrigação de restituí-la, ou do seu equivalente em dinheiro e vem disciplinado nos artigos 901 e seguintes, nos seguintes termos: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No caso concreto, a presente ação de depósito decorre da conversão de busca e apreensão do veículo cogitado na lide que, segundo se apurou, foi objeto de roubo e, destarte, não pôde ser apreendido. Nesse cenário, como não há possibilidade de devolução do bem, ao requerido cumpre devolver seu equivalente em dinheiro. A respeito dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento do que deve ser entendido por equivalente em dinheiro como sendo o montante menor entre o valor ditado pelo mercado para o bem ou o devido em razão do contrato. Confira: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. DINHEIRO. ORDEM. ARTIGO 655, DO CPC. SÚMULAS N. 417 E 7-STJ. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO. ...4. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395)5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1309620 / DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 24/05/2013) Analisando a situação concreta, observa-se que o valor de mercado do bem alienado é inferior ao montante devido em função do contrato (fls. 54 e 68) e, tendo em conta a escolha processual feita pela Caixa

Econômica Federal - ação de busca e apreensão - e a necessária conversão em ação de depósito em razão das circunstâncias fáticas (roubo do veículo), impõe-se a fixação daquele valor à luz da orientação dada pelo C. STJ. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para condenar o depositário ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 4.605,00, atualizado até setembro de 2013. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se mandado para que o devedor pague, em 24 horas, o valor ora fixado, nos termos do que prescreve o artigo 904, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 27 de setembro de 2013.

DESAPROPRIACAO

0668480-20.1985.403.6100 (00.0668480-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP025039 - ALCIDES TAKANO) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA(SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KIYOTERU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X TEREZA KAZUKO YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YONE YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ante o cancelamento do alvará de levantamento, requeira a parte ré o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços de pessoa física (crédito rotativo) e contrato de crédito direto Caixa (nºs 3306195000003921 e 21330640000005059). O réu, citado, opôs embargos à monitoria, julgado posteriormente parcialmente procedente. Transitado em julgado a CEF iniciou a execução do julgado. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo a extinção do feito. Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria proceda ao desbloqueio das contas penhoradas às fls. 163/164. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 27 de setembro de 2013.

0000188-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000188-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOMERO NOGUEIRA SALVADOR X FATIMA REGINA SANTIAGO
Promova a CEF a citação dos réus, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0024397-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN PAULA DA SILVA DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, no mérito, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de prova pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo

pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDIDA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Passo a analisar o mérito da causa. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fls. 15). O perito constatou a capitalização somente dos juros remuneratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 196). Assim, não procede a alegação da embargante de que há a incidência de juros moratórios capitalizados. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual

de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0006232-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS GUSTAVO AMORAS TOBIAS DA SILVA
Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 192.I.

0011767-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ
Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0012536-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 218/220, eis que irrisórios para o pagamento de débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0017045-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO
Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA PIRES DO MONTE
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0022076-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE EUGENIO MATOS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0004421-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MALTON KIOSHI DALMAZZO SATO(SP102568 - LUCAS NAVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do documento de fl. 136, em 5 (cinco) dias.I.

0006733-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO HOLANDA DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fls. 115: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-S. Considerando que a ré é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0007973-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE MATOS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do documento juntado às fls. 99, em 05 (cinco) dias.I.

0009643-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 15 de outubro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0012286-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO REDIGOLO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação de fls. 96/111, no prazo legal.I.

0016789-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CDP COM.IMP.EXP.DE FECHADURAS E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias.I.

0020216-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca do documento de fls. 88/90.I.

0021375-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA GARCIA BORGES

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0021386-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO HENRIQUE DA SILVA
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0021541-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0021559-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA TEIXEIRA AMENDOLA(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES E SP138439 - ELIANE IKENO)
Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0022933-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE MOREIRA DA SILVA X ISMAEL MOREIRA DA SILVA X MARTA LUCIA HILARIO DA SILVA
Fls. 84: indefiro, considerando a certidão de fls. 56.Promova a CEF a citação dos réus, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0000772-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEI DA SILVA MALAQUIAS
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0000780-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO FERREIRA SANTOS
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0001846-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO BERTOLDO CAMPOS
Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0001870-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE SANTANA
Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0002486-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DOMENE
Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 15 de outubro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0005106-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERGIO RIBEIRO
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013781-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP196335 - ORTIZ FRAGA JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020870-61.1992.403.6100 (92.0020870-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4)) TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 488: Defiro. Intime-se a parte autora para colacionar os documentos em 10 (dez) dias. Int.

0083888-56.1992.403.6100 (92.0083888-0) - IRMAOS BELOTTO LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado.

0003285-78.2001.403.6100 (2001.61.00.003285-7) - BENEDICTO VENANCIO X BENEDITA BALESTRINI FADINI X BENEDITA DA SILVA NOBRE X BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA X BENEDITA LEUDA DA SILVA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUÇÕES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X GHG - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) e defiro o parcelamento em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, devendo os depósitos serem efetivados pelo condomínio autor. I.

0005627-13.2011.403.6100 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO X ROSA MARIA MOREIRA LEITE DE CASTRO X JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO X PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO X REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Os embargantes JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO, ROSA MARIA MOREIRA LEITE DE CASTRO, JULIANNE SARA MOREIRA DE CASTRO, PHILIPPE HUMBERTO LEITE DE CASTRO e REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO opõem embargos de declaração (fls. 1919/1938) contra a sentença de fls. 1908/1917 que julgou improcedente os pedidos, alegando que a sentença embargada padece do vício da omissão. Sustentam que o julgado seria omissivo por não ter se pronunciado sobre o tipo penal trazido na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, bem como o tamanho da pena caso o embargante fosse ao final condenado e se isso seria suficiente para decisão de ordem de prisão. Alegou, ainda, que a sentença embargada nada mencionou sobre a concessão e/ou extensão da justiça gratuita. II - Fundamentação Examinando os autos e as alegações trazidas pelos embargantes, não vislumbro na sentença embargada a alegada omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Com efeito, não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o pedido autoral improcedente mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010)No caso dos autos, a sentença embargada foi clara ao consignar que a prisão preventiva foi decretada antes do início da instrução processual a fim de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, considerando a existência de indícios de que o embargante intimidava pessoas, vítimas ou testemunhas, de origem humilde ou mesmo servidores da Justiça Federal.Por tais razões, a menção ao tipo penal trazido na denúncia, bem como o tamanho da pena aplicada em eventual condenação não se revestem de relevância para o julgamento da presente ação em que se discute os danos morais e materiais supostamente causados por prisão preventiva.Ainda assim, diferente do alegado, verifico que o tipo penal que constou da denúncia foi o art. 171, 3º c.c. art. 14 do Código Penal, sendo certo que a pena máxima do caput é de 5 anos, e o 3º prevê o aumento de 1/3. Assim, considerando a redução mínima prevista para a tentativa, a pena máxima que poderia ser aplicada é superior a 4 anos, o que se enquadra na previsão do art. 313, I do Código de Processo Penal.Além disso, diversamente do que sustenta o embargante, a sentença embargada manifestou-se expressamente sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e que assim dispõem:Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. 2º A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitadaArt. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para a reforma do julgado.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0015911-80.2011.403.6100 - LIZETE APARECIDA RODRIGUES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0022863-75.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 2422: dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos para nomeação de novo perito para o encargo.I.

0037052-37.2011.403.6301 - COMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002149-60.2012.403.6100 - BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 256/261, em 05 (cinco) dias.I.

0010821-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-

27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 241: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0010847-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICIO LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 322: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Fl. 324 Manifeste-se a parte autora.Int.

0016928-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO GUSTAVO VILLAO

A Caixa Econômica Federal sagrou-se vencedora na presente ação de cobrança de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito celebrado com o requerido. Transitada em julgada a sentença, a CEF noticia transação celebrada com o requerido e busca a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Busca o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Face ao exposto, em razão da fase processual em que se encontra a ação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 2 de outubro de 2013.

0022949-12.2012.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. I - Relatório O autor MARCELO GIGLIOTTI ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato em discussão para fixar a forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das contraprestações pagas, aplicando-se o sistema de amortização constante a juros simples. Relata, em síntese, que firmou com a ré contrato de empréstimo para aquisição de imóvel no valor de R\$ 400.000,00 a ser adimplido em 180 parcelas, das quais apenas 8 foram adimplidas. Afirma que apurou por meio de laudo técnico apurou diversos abusos cometidos pelo réu, como a prática de anatocismo, haja vista a cobrança de juros compostos diante da utilização da tabela price. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a exclusão da tabela price e a capitalização dos juros na forma simples, tal como contratado, afirmando que no caso do contrato discutido nos autos o valor da parcela não diminui no decorrer dos pagamentos. Apresenta Plano de Pagamento para Quitação, por meio do qual pretende liquidar o débito em 168 parcelas, sendo a primeira no importe de R\$ 4.424,42 e as subsequentes a cada trinta dias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/51. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 56/57). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 69/75) ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região, com fundamento no artigo 557 do CPC (fl. 164). Citada e intimada (fl. 62), a CEF apresentou contestação (fls. 76/120) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e inobservância do disposto na Lei nº 10.931/04. No mérito, alega que em 29.11.2011 as partes celebraram contrato de financiamento por meio do sistema de financiamento habitacional da CEF para financiamento de R\$ 400.00,00 para pagamento em 180 meses, com taxa inicial de 18%aa, amortização do saldo devedor pelo sistema SAC e garantia na modalidade de alienação fiduciária. Afirma que o valor da parcela inicial foi fixado em R\$ 9.079,07 que embora seja aparentemente alto, representa apenas 10,98% da renda mensal declarada pelo autor à época em que o contrato foi celebrado e, ainda assim, o autor pagou apenas as oito primeiras prestações. Defende a inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional e afirma que as partes acertaram livremente e de comum acordo o valor do mútuo e a forma de pagamento do valor mutuado. Quanto à forma de atualização do saldo devedor, sustenta que o Sistema de Amortização Constante - SAC é extremamente benéfico ao mutuário, vez que prestação diminui durante o financiamento, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade, abusividade ou onerosidade excessiva no contrato firmado entre as partes. Defende a inaplicabilidade do princípio Gauss, a impossibilidade de mudança unilateral da forma de amortização e a regularidade da inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes, vez que o autor pagou apenas as oito primeiras prestações do

financiamento. Intimado (fl. 121), o autor apresentou réplica (fls. 123/127). Juntado aos autos cópia da decisão que revogou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 129/131), apelação do autor (fls. 132/136) e contrarrazões da CEF (fls. 137/143). Intimados a especificar provas (fl. 145), ré (fls. 146/163) e autor (fl. 166) noticiaram o desinteresse. Pelo juízo, foi determinado que se aguardasse decisão do recurso de apelação interposto pelo autor nos autos da impugnação aos benefícios da justiça gratuita, bem como intimada a CEF a se manifestar sobre a possibilidade de acordo noticiada pelo autor (fl. 167). Em resposta, a CEF noticiou o desinteresse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista que o imóvel cujo contrato de financiamento se discute nos autos teve a consolidação de sua propriedade em favor da ré (fl. 171). Intimado (fl. 172), o autor defendeu a ilegalidade da consolidação da propriedade noticiada pela ré e requereu expedição de ofício ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao cancelamento da averbação, bem como a intimação da ré para que se abstenha de realizar qualquer ato relativo à designação de leilão e adjudicação do imóvel (fls. 173/184), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 185/186). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 185/186 (fls. 188/194), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 557 do CPC (fls. 197/200).

II - Fundamentação

II.1 - Preliminares

II.1.1 - Inépcia da inicial

Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré, por não verificar caracterizada nenhuma das situações previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Sem razão a ré ao alegar que os pedidos não guardam qualquer relação lógica com o exposto na petição inicial (fl. 77). Com efeito, em que pese o autor alegue que o sistema de amortização acordado é a Price, quando o correto é o SAC, observo que tal equívoco em nada prejudicou o exercício do direito de defesa da ré, que defendeu a legalidade do sistema SAC em sua contestação. Registro, ademais, que a inicial é suficientemente clara ao narrar os fatos relativos à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a pretensão de aplicação do sistema de capitalização e amortização constante a juros simples. Com efeito, o que se observa da peça contestatória é que as informações trazidas na peça inaugural permitiram o pleno exercício do direito de defesa.

II.1.2 - Impossibilidade jurídica do pedido

Afastado também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que inexistente vedação no ordenamento jurídico para o pedido formulado pelo autor. Com efeito, a alegada impossibilidade somente se caracteriza quando a parte autora pleiteia provimento vedado pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o provimento buscado é abstratamente admissível.

II.1.3 - Inobservância do disposto na Lei nº 10.931/04

Afastado a preliminar arguida pela CEF de inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/04. Isto porque na presente ação o autor pretende a revisão do contrato firmado com a CEF, alegando suposta irregularidade da aplicação do sistema SAC. Observo também que o autor apresentou planilha dos valores que entende corretos (fls. 32/50). Nestas condições, não há que se falar no descumprimento do artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

II.2 - Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Pretende o autor a revisão do contrato de mútuo firmado com a Requerida ao argumento de que o sistema SAC foi aplicado de forma incorreta e que a despeito de o contrato não informar claramente, a ré utilizou-se da Tabela Price como forma de amortização dos juros contratados. Afirma, neste sentido, que a despeito das incorporações realizadas, o valor da parcela não diminui no decorrer dos pagamentos. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório, é possível verificar que no contrato de financiamento firmado entre autor e ré em 29.11.2011 (fls. 17/31), o sistema de amortização pactuado foi o denominado Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme previsto na cláusula quinta. Neste sistema, diversamente do que sustenta o autor, o valor das parcelas é reduzido no decurso do prazo do financiamento, enquanto há redução do saldo devedor e dos juros, não havendo que se falar em anatocismo. No caso dos autos, o que se observa da planilha de fls. 45/49 e de fls. 102/103 é que houve decréscimo do valor das parcelas pagas pelo autor de dezembro/2011 a julho/2012, sendo infundada a alegação de que o valor da parcela não diminui no decorrer dos pagamentos (fl. 7). Neste sentido, transcrevo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas

taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00132552420094036100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 30/03/2012)Em que pese o autor defenda a aplicação das normas de proteção ao consumidor previstas no CDC, deixou de apontar de forma concreta qualquer abusividade no contrato firmado. Com efeito, o contrato foi regularmente firmado entre as partes, não havendo que se falar na revisão para acrescentar ou modificar cláusula referente à aplicação de taxa de juros simples, à mútua de previsão contratual que autorize.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0015869-73.2012.403.6301 - ELAINE CRISTINA FLEURY(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.I - RelatórioA ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração (fls. 1019/1025) contra a sentença de fls. 1013/1015 que deu parcial provimento aos embargos opostos às fls. 1003/1011.Sustenta que o julgado padece do vício da omissão, vez que teria desconsiderado a prova documental produzida às fls. 135/991, especialmente o documento de fl. 991 que confirmaria que o documento de quitação foi colocado à disposição para entrega à embargada.Alegou, ainda, que a sentença embargada não se pronunciou expressamente sobre os documentos juntados pela embargante, tampouco lhes atribuiu qualquer efeito jurídico.Noticiou, ainda, a ocorrência de erro material, fazendo menção à improcedência do pedido autoral, sendo que o feito foi julgado parcialmente procedente. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoExaminando os autos, evidencia-se o caráter modificativo que o embargante, inconformado com o acolhimento parcial dos embargos de fls. 1003/1011 e a parcial procedência da ação, nos termos da sentença de fls. 996/1001, busca com a oposição dos embargos, na medida em que pretende seja reexaminada e decidida a questão de acordo com sua tese.Com efeito, não vislumbro na sentença embargada qualquer omissão a ser sanada pelo juízo, a autorizar a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC.Reiterando entendimento já consignado na sentença de fls. 1013/1015, não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o pedido autoral improcedente mostrou-se devidamente fundamentada.Registro, neste sentido, ser descabido o entendimento da embargante de que a sentença deveria ter se manifestado sobre todos os documentos carreados às fls. 133/991, bem como ter-lhes atribuído efeito jurídico, vez que a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, sendo desnecessária a análise individual de cada documento juntado nos cinco volumes do processo.Quanto ao documento de fl. 991, observo que se trata de cópia que sequer está assinada pelo representante legal da CEF, não tendo, portanto, o condão de comprovar que foi disponibilizado e retirado pela embargada, mormente para os fins a que se destina.Desarrazoada, por sua vez, a alegação de que se a embargada não retirou o documento é porque não tem interesse nem urgência, vez que teve que ajuizar a presente ação para obter referido documento.Acolho, por fim, a alegação de erro material, devendo constar na sentença de fls. 1013/1015 que o pedido foi julgado parcialmente procedente, quando constou por equívoco a informação de improcedência.III - DispositivoFace ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para corrigir o erro material na sentença de fls. 1013/1015, conforme fundamentação supra, mantendo no demais tal como proferida.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0004626-22.2013.403.6100 - TELIA MARIANO AGUIAR(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o Estado de São Paulo, em 10 dias, sobre o requerimento formulado pela autora às fls. 183.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0004836-73.2013.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0007623-75.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência para o dia 6 de novembro de 2013, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.São Paulo, 2 de outubro de 2013.

0012983-88.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0013938-22.2013.403.6100 - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0014150-43.2013.403.6100 - HCL COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016127-70.2013.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0016546-90.2013.403.6100 - TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0016940-97.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0017620-82.2013.403.6100 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.O autor José Edson de Sousa requer antecipação de tutela, em ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para excluírem toda e qualquer informação negativa de nome do autor, com a fixação de multa por dia de atraso.Alega, em breve síntese, que ao solicitar financiamento para seu veículo, e posteriormente financiamento para a casa própria, verificou que seu nome estava negativado perante órgãos de proteção ao crédito. Afirma que se dirigiu à agência da requerida em que possui conta para verificar o motivo de tais anotações, mas que a resposta foi de que seria de outra agência, do Rio de Janeiro, e que não seria possível fazer nada.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Int.

0017779-25.2013.403.6100 - JOVINIANO JESUS DA SILVA(SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste

Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

CARTA DE ORDEM

0001324-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VOLRES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO
Fls. 194/196: Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias.Ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 187/193).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0037850-73.1998.403.6100 (98.0037850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045387-33.1992.403.6100 (92.0045387-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CERAMICA MARISTELA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestado(s).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)
Fls. 216/218: Ante a devolução dos mandados com diligências negativas, promova a CEF a intimação da parte executada, bem como a constatação e avaliação do bem penhorado, informando endereços para novas diligências.Int.

0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X BRASILNVEST ADMINISTRACAO DE BENS BAB
dê-se ciência às partes, acerca da devolução da carta precatória (fls. 253/263).Cumpra a parte executada, o 2º parágrafo do despacho de fls. 238, regularizando a representação processual, conforme determinado.Int.

0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS
Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0016608-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE LUJAN TOROLIO
Preliminarmente, determino o desbloqueio do montante penhorado às fls. 96, eis que irrisório para o pagamento do débito.Após, inítme-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0018131-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE DE LIMA
Ante a devolução do feito, sem a realização de audiência de conciliação, requeira a CEF o que de direito.Int.

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA
Ante a dovolução dos autos sem realização de audiência, intime-se a CEF requerer o que de direito para o prosseguimento da execução.Int.

0007958-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLANETA RADICAL CONFECÇÕES LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 149/151, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0016407-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MARQUES DA SILVA
Intime-se a CEF para a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0015271-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA
Fls. 200: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0015756-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI
Fls. 127: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela exequente.Após, tornem conclusos.Int.

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO
Fls. 257: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA LEMOS BORGES
Ante a pesquisa negativa de bens junto ao Sistema Renajud, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0019940-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO TONINI
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0021874-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY DA COSTA SOUSA
Fls. 103: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, para a apresentação da planilha atualizada do débito.Int.

0000512-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO
Fls. 65: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0002535-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILAINÉ APARECIDA DE MORAIS MEIRELLES
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito.Int.

0004272-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DE CAMARGO
Fls. 67 Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0012839-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO AMÉRICO BERTACHI ME X GISLEINE APARECIDA BERTACHI
Certidões de fls. 49/50: Manifeste-se a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0550377-25.1983.403.6100 (00.0550377-9) - LUIZ ANTONIO SFERRA(SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL E SP042127 - DALMAS DE FREITAS E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X GERENTE REGIONAL DO BNH DE SAO PAULO(Proc. JAIME MARCHESI E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015269-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015269-4) - EDUARDO ZAMPIERI X DONATO TAVARES FERREIRA JUNIOR X RODRIGO CEZAR BIBIANO X MARCELO PEREIRA JOB(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0008785-86.2005.403.6100 (2005.61.00.008785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032578-25.2003.403.6100 (2003.61.00.032578-0)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0006711-78.2013.403.6100 - JOSE NORBERTO DE SANTANA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. I - RelatórioO impetrante JOSÉ NORBERTO DE SANTANA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP a fim de que seja declarada nula a decisão proferida pela autoridade nos autos do Processo Disciplinar nº 04R0008942010 que aplicou ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias pela prática da infração prevista no inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94.Relata, em síntese, que foi condenado nos autos do Processo Disciplinar nº 04R0008942010 à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias pela prática da infração prevista no inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94.Alega, contudo, que não foi intimado de qualquer ato do procedimento administrativo, o que configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Somente após a condenação tomou ciência da existência do procedimento disciplinar e, ainda assim, não pode fotografar, tampouco retirar os autos em carga.Sustenta, ainda, não ter cometido a infração ética que lhe foi imputada, vez que retirou os autos da reclamação trabalhista nº 01515.2008.004.02.00.7 em 20.01.2011, devolvendo-os em 26.01.2011A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/24.A ação foi distribuída à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo que reconheceu sua incompetência e determinou sua remessa para a Justiça Federal (fls. 25/28).O feito foi redistribuído a este juízo e o impetrante intimado a recolher as custas iniciais, bem como apresentar cópias para notificação da autoridade coatora e seu representante legal (fl. 33), manifestando-se às fls. 34/35.Intimado a informar se remanesce interesse na apreciação do pedido de liminar, bem como aditar a inicial (fls. 36 e 40/41), o impetrante manifestou-se às fls. 42/43.A liminar foi indeferida (fls. 44/45).Notificada (fl. 52), a autoridade apresentou informações (fls. 54/231) arguindo, preliminarmente ausência de direito líquido e certo.No mérito, alega que o impetrante foi devidamente notificado por carta e por edital sobre a instauração do processo disciplinar em debate, contudo, não se manifestou. Por tal razão foi nomeada advogada dativa que apresentou defesa e alegações finais em nome do impetrante. Em 25.09.2012 o relator do processo disciplinar decidiu pela procedência da representação, aplicando ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, a aplicação da penalidade foi confirmada pela Quarta Turma Disciplinar do TED e posteriormente transitou em julgado, tendo sido publicado o edital de suspensão.Afirmou que o impetrante foi notificado de todos os atos processuais, inclusive a designação de audiência de julgamento e publicação do acórdão; contudo, somente após a publicação do edital de suspensão peticionou requerendo a juntada de procuração outorgando poderes para sua estagiária, tendo sido deferida a extração de cópias requeridas pelo impetrante.Sustenta que constitui uma das atribuições legais da OAB a promoção da disciplina dos advogados, nos termos do artigo 44, II da Lei nº 8.906/94.Argumenta que ficou demonstrado nos autos do procedimento disciplinar que mesmo intimado a devolver os autos à vara trabalhista, o impetrante os reteve por mais de seis meses, restando caracterizada a infração prevista no inciso XXII do artigo 34 do Estatuto da OAB. Defende que os atos administrativos praticados no procedimento disciplinar revestem-se de legitimidade e legalidade, vez que praticados dentro dos cânones impostos pela Lei nº 8.906/94.O Ministério Público Federal opinou pelo

prosseguimento do feito (fls. 233/234). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Afasto a preliminar arguida pela autoridade. Com efeito, a verificação da existência de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será apreciado. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, o impetrante alegou que o procedimento disciplinar que culminou com a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional por trinta dias violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não foi intimado de qualquer ato praticado durante sua tramitação. Razão, contudo, não lhe socorre. Examinando os autos, verifico que a OAB/SP enviou duas cartas registradas ao impetrante notificando-o a apresentar defesa nos autos do processo administrativo nº 04R0008942010 (fls. 87/88). Observo que a carta juntada à fl. 87 foi remetida à Avenida Ipiranga nº 919, 14º andar, cj. 1413, que é o mesmo endereço constante no cadastro do impetrante no Cadastro Nacional de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil (<http://cna.oab.org.br/>). Como o impetrante não se manifestou foi publicado Edital de Chamamento (fl. 90) e, diante de nova inércia, foi decretada sua revelia e designada defensora dativa (fl. 91) que apresentou defesa prévia (fls. 92/101). Novamente intimado por edital de chamamento para indicar provas (fls. 131/132), o impetrante ficou inerte, tendo se manifestado em seu nome a defensora dativa (fls. 136/137). Posteriormente, o impetrante ainda foi notificado para apresentar razões finais (fls. 141 e 143), bem como para comparecer à sessão de julgamento (fls. 161 e 164). O que se percebe, portanto, é que a despeito de ter sido devidamente notificado sobre a instauração do procedimento disciplinar, o impetrante não apresentou defesa ou qualquer manifestação e, por tal razão foi nomeada defensora dativa para representá-lo em todos os atos processuais. Nestas condições, não há que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, como sustenta o impetrante. Quanto à prática da infração prevista no inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, o impetrante alegou que retirou os autos da reclamatória trabalhista 0151500-47.2008.502.0004 em 20.01.2011 e os devolvido em 26.01.2011, inexistindo retenção abusiva dos autos recebidos em carga. Contudo, novamente sem razão. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido liminar, consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região revela que os autos da reclamatória trabalhista nº 01515.2008.004.02.00.7, mencionado pelo impetrante no documento de fl. 22, foram retirados em 19.07.2010 e não em 20.01.2011, como sustenta, tendo sido devolvido apenas em 26.01.2011, ou seja, mais de seis meses após sua retirada. O extrato de andamento processual ainda informa que o impetrante foi intimado em três oportunidades para devolução dos autos em questão - 12.08, 10.09 e 26.10.2010 e, tendo em vista seu descumprimento, foram expedidos os mandados de busca e apreensão nº 01644/2010 e nº 00031/2011. Nestas condições, entendo que a infração ético-disciplinar prevista pelo inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94 restou devidamente caracterizada, sendo, portanto, legítima a aplicação de penalidade ao impetrante. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0007894-84.2013.403.6100 - FORÇA E APOIO SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -
FNDE

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros e ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT incidentes sobre as verbas que indica, a saber: terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas (abono pecuniário), quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas ou justificadas por meio de atestado médico, vale-transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado e seus reflexos. Busca, ainda, provimento que lhe assegure a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, mediante a incidência de correção monetária e Taxa SELIC, afastada a restrição imposta no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta a natureza não salarial ou não remuneratória das referidas verbas, daí porque defende que são insubmissas à tributação combatida. A liminar foi parcialmente deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instada a promover a citação das instituições terceiras em favor das quais reverteriam as contribuições debatidas nos autos, a impetrante esclarece que tem por finalidade o afastamento da contribuição destinada ao salário-educação, tendo sido determinada, então, a integração do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A autoridade coatora presta informações. Bate-se pela exigibilidade dos tributos guerreados. Pugna pela denegação do pedido. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresenta dispensa de contestação no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, com fundamento no disposto na Súmula AGU nº 60/2011. No mais, defende a legalidade e constitucionalidade das contribuições discutidas na ação mandamental. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, tenho que

assiste razão, em parte, à impetrante. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela postulante, cuja natureza reputa não salarial ou não remuneratória, estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária e daquelas destinadas salário-educação e ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência dos tributos ora impugnados. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza não salarial pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza da verbas cogitadas no feito. No tocante ao adicional constitucional de férias, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. Quanto ao abono de férias, a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... e) as importâncias: ... 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Pertinente, portanto, o pedido posto nos autos quanto a tal verba. Em relação ao chamado vale-transporte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que, independentemente de o benefício ser pago em vale-transporte (bilhete) ou em dinheiro, este não tem natureza salarial, de modo que não atrai a tributação impugnada. Confira-se o precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 14/5/2010). Como se vê, o julgamento ultimado pelo E. Supremo Tribunal Federal joga pá de cal sobre o debate trazido a julgamento e sepulta as alegações periféricas deduzidas sobre o tema, já que o pagamento do vale-transporte em dinheiro, seja de forma habitual ou realizado na excepcionalidade de tal ou qual situação não autoriza a tributação combatida. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Nesse sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF -3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008).No tocante ao auxílio-acidente e auxílio-doença, necessário tecer algumas considerações.O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial.Igual sorte assiste ao auxílio-acidente. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a postulante, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque.Quanto às faltas abonadas ou justificadas por meio de atestado médico, aproveita a fundamentação acima delineada relativa ao auxílio-doença, já que se trata de ausência justificada do empregado, admitida pelo empregador, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial.Reconhecida a plausibilidade do pedido em relação à parte das verbas debatidas no feito, impõe o acolhimento do pleito de compensação, observada a prescrição quinquenal.Ressalte-se que o pedido de restituição formulado pela impetrante não pode ser deferido, considerando a via eleita, dada a impossibilidade de admitir-se o manejo do mandado de segurança com o escopo de gerar efeitos patrimoniais pretéritos, bem como da impropriedade de sua utilização em substituição da ação de cobrança, consoante assentado pela jurisprudência.O procedimento de compensação se dará em consonância com o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009.Assim, a compensação deve ser efetuada entre débitos e créditos da mesma natureza, compensando-se as contribuições previdenciárias entre si, bem como aquela relativa ao salário-educação com parcelas da mesma e estrita espécie, individualmente consideradas.Ressalto que não prospera a pretensão de ver autorizada a compensação do indébito tributário debatido nestes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07.Voltando os olhos para as contribuições destinadas a terceiros, a questão

ganha relevo e fica ainda mais evidente, já que as receitas arrecadadas pelo órgão fazendário a tal título revertem em favor desses outros entes ou fundos. Dessa forma, diante da destinação específica da arrecadação das diferentes exações, repita-se, cabendo o fruto da cobrança dos tributos e contribuições antes arrecadados pela Secretaria da Receita Federal ao Orçamento da União, ao passo que o resultado do recolhimento das contribuições previdenciárias é repassado ao Orçamento da Previdência Social, enquanto aquelas destinadas a terceiros ou a fundos são a estes revertidas, não vejo como autorizar a compensação na forma como postulada pela impetrante. A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Em relação ao afastamento do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, entendo que prospera o pedido da postulante. O referido dispositivo, fruto da modificação operada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que incluiu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, dispõe, verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Constitui o mandado de segurança remédio heróico, constitucionalmente assegurado a quem se julgue detentor de direito líquido e certo ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Nesse sentir, a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, dispõe que a sentença proferida no mandamus sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, podendo, no entanto, ser executada provisoriamente, regramento repetido quando da edição da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Assim, ressalta o caráter auto-executório da referida decisão, atribuído pelo legislador dada a natureza do writ, meio adequado à proteção de direitos reconhecidos líquidos e certos pelo julgador. Nesse diapasão, qualquer alteração tendente a condicionar a executoriedade da sentença prolatada no writ implicaria afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, subtraindo do Poder Judiciário a efetiva apreciação de lesão ou ameaça a direito, repita-se, líquido e certo, que é o caso da pretensão acolhida em sede de mandado de segurança. A propósito desse tema, a doutrina e a jurisprudência sempre caminharam no sentido de excluir a eficácia de leis tendentes a restringir os efeitos de medidas garantidoras de direito, tanto em sede de liminar, como decorrentes de sentença judicial. Tal se dá com os reflexos da modificação efetivada pela Lei Complementar nº 104/2001 no Código Tributário Nacional, vez que, ao condicionar a compensação de tributo questionado judicialmente ao trânsito em julgado da respectiva decisão, viola o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Se por um lado a vedação de concessão de liminares possa, em tese, em algumas circunstâncias ser tida como admissível, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, de igual quilate da garantia constitucional do mandado de segurança, não se afigura razoável que igual restrição seja dada à sentença proferida nesse remédio constitucional, posto que nesse momento todo o contraditório já se concretizou. As razões invocadas pela doutrina na defesa da impossibilidade de tal espécie de restrições é bem sintetizada por CLÓVIS BEZNOS, como se vê de extrato de palestra sobre mandado de segurança publicada na Revista da AASP. N.º 39, verbis: Eu começaria, dizendo que a liminar, independentemente da previsão infraconstitucional, se encontra ínsita na previsão constitucional do remédio. É evidente, se o remédio é estabelecido para proteção dos direitos in natura, claro é que não se presta a recomposição, de danos, tanto mais que quando se impetra o mandado de segurança e não se obtém a liminar, e perece o objeto da segurança, não cabe dentro do mandado de segurança apurar-se o quantum do prejuízo para que se faça o devido ressarcimento. Simplesmente ele se torna inócuo, ou como diria o Prof. Sérgio Ferraz, essa sentença, concessiva a final, serviria para ser pendurada num quadro, mas de nenhuma utilidade prática. Então, a primeira colocação que eu faço é que a liminar é conatural à própria previsão do remédio a nível constitucional. Segundo a doutrina, portanto, sequer a liminar poderia ter seus efeitos restringidos, quiçá a sentença que concede a ordem. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em verdade, não deu ao tema essa abrangência, limitando os efeitos da liminar na hipótese de reconhecimento do direito de compensação (Súm. n.º 212) mas admitiu, por outro lado, que essa mesma compensação possa ser postulada pela via do mandamus (Súm. n.º 213), deduzindo-se desse posicionamento que a decisão aí proferida, por sentença, tem efeitos prontos e imediatos, próprios desse veículo processual-constitucional. Diante dessas razões, afasto as limitações impostas pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, concedo, em parte, a segurança para o efeito de a) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, bem como daquelas destinadas ao salário-educação e ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT incidentes sobre as férias indenizadas (abono pecuniário), vale-transporte, aviso prévio indenizado e reflexos e b) autorizar a compensação do quanto recolhido a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração do presente mandamus, na forma e consoante os critérios de atualização e juros acima delineados, afastada a restrição imposta pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0008548-71.2013.403.6100 - NOBLE BRASIL S/A(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -CCEE X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA

NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Recebo as apelações interpostas pelos impetrados, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0010992-77.2013.403.6100 - ANTONIO LUCENA BARROS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a liberação da aeronave Beechcraft modelo King Air 200, ano de fabricação 1979, número de série BB-501, matrícula PR-CTL, determinando-se à autoridade a adoção de medidas cabíveis para a retirada de qualquer restrição e/ou informação junto aos sistemas informativos da ANAC que impeçam o livre uso, gozo e fruição do bem em comento. Pretende, ao final, o afastamento da pena de perdimento que pende sobre o bem. Alega que não foi o responsável pela importação da mencionada aeronave, que foi adquirida no mercado nacional, com a devida nota fiscal, bem como com o registro na ANAC. Relata que realizou venda de uma aeronave à empresa Sales Taxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda, tendo recebido, como parte do pagamento, o bem ora cogitado nos autos. Aduz que o impetrado inadvertidamente determinou o bloqueio administrativo da aeronave perante o órgão de aviação civil, por meio do ofício nº 302/2013/GAB/IRF/SPO, de 7 de maio de 2013. Argumenta que foi lavrado auto de infração contra o importador e contra a empresa que lhe vendeu a aeronave, tendo sido o impetrante arrolado no polo passivo como responsável solidário. Acrescenta que estava negociando a aeronave quando teve conhecimento da restrição ora hostilizada. Salienta, ainda, que o certificado de aeronavegabilidade foi suspenso, documento essencial para que a aeronave possa realizar seus voos. Frisa que é o quarto proprietário do bem, o qual foi importado em 15 de março de 2010. Revela que é terceiro adquirente de boa fé, o que impediria a imposição da pena de perdimento do bem, a qual reflete em seu patrimônio. Afirma que a inclusão no polo passivo do auto de infração que versa sobre irregularidade na importação da aeronave é ilegal. Defende a reversão para a empresa Sales Taxi Aéreo da penalidade de multa em detrimento do perdimento do bem, já que o mesmo foi revendido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, sendo admitida nos autos na qualidade de litisconsorte passiva. Notificada, a autoridade aponta a configuração de fraude na importação do bem cogitado e afasta o argumento de boa-fé como suficiente para a manutenção do bem em propriedade do impetrante. A liminar foi deferida. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. É O

RELATÓRIO. DECIDO Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, tenho que assiste razão ao impetrante. Verifico que, pelos documentos juntados, inclusive o procedimento administrativo para fiscalização e investigação das três empresas que se apresentaram como proprietárias do bem cogitado nos autos, há fortes indícios de fraude. Em casos semelhantes àquele discutido no presente mandamus, entretanto, torna-se imperioso verificar a presença de boa-fé que norteou o comprador na aquisição do bem estrangeiro, que pode ser inferida e aquilatada por alguns elementos de convicção, quais sejam: a aquisição da aeronave de particular no mercado interno, conforme comprova a certidão de propriedade e ônus reais, em data anterior à averbação do bloqueio administrativo; a existência de processo administrativo em face das antigas proprietárias do bem, do qual a impetrante só teve conhecimento após a tentativa de venda da aeronave a terceiro; as certidões do vendedor da aeronave, com a declaração de importação do bem em ordem e a ausência de elementos seguros nos autos que evidenciem qualquer conluio entre a importadora e o impetrante. Quanto à aplicação da pena de perdimento, prevista no art. 514, inciso XI, do Decreto n.º 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), que se encontra condicionada à comprovação da irregularidade na importação, mediante artifício doloso com vista à evasão tributária, não pode ser imposta ao impetrante sem observância dos primados básicos ligados ao Estado de Direito, tais como os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, em competente processo administrativo movido em face dela, bem como não deve se voltar contra terceiro adquirente de boa-fé, como no presente caso. Nesse sentido, é o entendimento predominante do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cujos julgados transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - VEÍCULO ESTRANGEIRO USADO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO DE EMPRESA REGULARMENTE ESTABELECIDADA, POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.** À evidência, resta demonstrado que o pronunciamento do colendo Tribunal a quo, mal ou bem, bem ou mal, não foi suficiente para atingir as questões que a recorrente consignou em seu recurso especial, daí porque, do confronto entre os fundamentos que serviram de suporte para negar provimento aos recursos oficial e voluntário, com as razões apresentadas no recurso especial, infere-se, sem maiores esforços, que o requisito específico do prequestionamento não restou devidamente observado pela recorrente. Fundamental deve ser, em casos que tais, verificar-se da presença da boa-fé que norteou o comprador na aquisição do bem estrangeiro que a Administração pretende o perdimento, especialmente quando a operação comercial realizou-se com o fornecimento de nota fiscal ou outro documento igualmente idôneo, que produz a presunção de boa-fé do

adquirente, que somente deixará de existir mediante prova em contrário a ser apresentada pelo Fisco, inexistente na espécie. A pena de perdimento não pode ser imputada ao comprador pelo só fato de que não exigiu do vendedor que este comprovasse haver recolhido os tributos devidos pela importação, porquanto, - até por ser pena - não pode abstrair o elemento subjetivo nem desprezar a boa-fé. (REsp. n. 315.553-PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. de 12.11.01). Recurso especial não conhecido. (2ª Turma, Resp 410157/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJ de 31.05.2004, p. 264). ADMINISTRATIVO - AUTOMÓVEL IMPORTADO - INTERNAÇÃO TIDA POR IRREGULAR - APLICADA PENA DE PERDIMENTO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NÃO CONSIDERADO - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIA REFORMA - ACOLHIMENTO. - O primeiro adquirente, consoante já assentado, efetivou a regularização do veículo, perante o DETRAN, valendo-se da nota fiscal do veículo (cf. fl. 21). Carecem os autos, contudo, de elementos seguros que evidenciem qualquer conluio do primeiro adquirente com a importadora. Diante disso, as sucessivas alienações que ocorreram, bem como as posteriores transferências do veículo devem ser analisadas como negócio jurídico amparado pela boa-fé de seus adquirentes. Desconsiderar essa circunstância significa crer que houve participação dos adquirentes na importação tida por irregular. De igual maneira, afirmar que o princípio da boa-fé, no particular, é estanque, é desprezar o entendimento deste colendo Superior Tribunal de Justiça de que a boa-fé do terceiro deve ser reconhecida quando este tiver adquirido a mercadoria de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal. A propósito, vem a calhar as precisas palavras da douta Ministra Eliana Calmon, ao advertir que a jurisprudência que se firmou nesta Corte é no sentido de preservar o terceiro, que adquire de boa-fé, veículo importado irregularmente, prestigiando a teoria da aparência nas hipóteses em que a aquisição se deu de comerciante regularmente estabelecido, mediante expedição de nota fiscal (cf. REsp n. 436.342-SC, in DJ de 4/8/2003). Recurso especial provido. (2ª Turma, Resp 325947/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJ de 22.03.2004, p. 271) Ademais, nas informações prestadas a fls. 92/98 dos autos, a autoridade coatora não faz qualquer imputação ou apresenta qualquer prova no sentido de que o impetrante tenha participado na irregularidade da importação da aeronave, ou estivesse em conluio com as empresas anteriormente proprietárias do bem. Assim, a concessão da ordem é de rigor. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade impetrada que adote todas as medidas cabíveis para liberar o bem cogitado no feito e retirar qualquer restrição ou informação junto aos sistemas informativos da ANAC referentes à aeronave Beechcraft modelo King Air 200, ano de fabricação 1979, número de série BB-501, matrícula PR-CTL. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0014047-36.2013.403.6100 - ISABELA RAIS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante ISABELA RAIS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que expeça Diploma em nome da impetrante sem a cobrança de qualquer valor, abstendo-se de criar óbices ao direito de a impetrante obter referido documento. Relata, em síntese, que foi aluna do curso de Pedagogia da Universidade São Marcos no período de fevereiro de 2010 a junho de 2012, sendo que EM todos os períodos letivos foi beneficiária do Programa Universidade Para Todos - ProUni. Afirma em razão da falência da instituição de ensino formou-se antecipadamente em junho de 2012, ocasião em que foi esclarecido que o diploma seria entregue em julho de 2013. Entretanto, em 04.07.2013 foi surpreendida com a informação de que para obtenção do diploma teria que recolher a taxa de R\$ 300,00. Sustenta que a cobrança de valor pela expedição do diploma constitui prática abusiva, vez que a cobrança da taxa está inserida na anuidade escolar, nos termos do artigo 2º, 1º da Resolução nº 01/1983 e artigo 4º, 1º da Resolução nº 03/1989, ambas do Conselho Federal de Educação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/23. A liminar foi deferida (fls. 28/29). O ofício de notificação da autoridade coatora foi recebido pela sra. Patrícia Prado (fls. 36/37) que se identificou ao sr. oficial de justiça como empregada da instituição de ensino (presidente do Diretório Central Estudantil), diante da impossibilidade de entrega pessoalmente ao reitor impetrado, conforme certidão lavrada à fl. 37. Intimada a se manifestar (fl. 42), a impetrante informou que a pessoa notificada em nome da instituição de ensino entrou em contato com seus patronos e após comparecer na IES retirou o diploma (fls. 43/46). O Ministério Público Federal opinou pela concessão definitiva da segurança (fls. 48/49). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido é procedente. A controvérsia instalada nos autos refere-se à expedição de diploma de pedagogia em nome da impetrante sem a exigência de recolhimento da taxa exigida pela instituição de ensino, sob o argumento de que a discente era beneficiária do ProUni - Programa Universidade Para Todos. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o certificado juntado à fl. 22 indica que a impetrante concluiu o curso de Pedagogia da Universidade São Marcos, tendo colado grau em 18.07.2012. Por sua vez, o requerimento de matrícula (fl. 15) e os protocolos de atualização de bolsa ProUni (fls. 16/18) revelam que a impetrante era beneficiária de bolsa de estudos oferecida pelo Programa Universidade para Todos - ProUni, regido pela Lei nº 11.096/05 e regulamentado pelo Decreto nº 5.493/05. Nestas condições, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de Diploma afigura-

se abusiva, já que a impetrante gozava de bolsa integral no período em que integrou o corpo discente da instituição de ensino impetrada. Registre-se, neste sentido, que o 4º do artigo 32 da Portaria Normativa nº 40/2007 do Conselho Nacional de Educação veda expressamente a cobrança de qualquer valor para a expedição de diploma, por se considerar incluído nos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino: 4o A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. Como no caso dos autos a impetrante não pagava qualquer valor pelos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino, já que beneficiária de bolsa oferecida pelo ProUni, nenhum valor pode ser exigido a título de taxa para expedição do diploma. Em que pese a impetrante já tenha obtido o diploma, entendo não se tratar de hipótese de perda do objeto, já que a autoridade somente efetuou a entrega do documento em 10.09.2013 (fl. 45), após ter sido notificada da liminar concedida nestes autos. Sendo assim, o feito deve ser julgado procedente, reconhecendo o direito de a impetrante obter o documento pleiteado. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que expeça diploma em nome da impetrante sem a exigência do recolhimento de qualquer taxa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0014077-71.2013.403.6100 - NET SAO PAULO LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante NET SÃO PAULO LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, bem como o direito de a impetrante compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, devidamente atualizados pela selic. Sustenta, em síntese, que os valores pagos aos seus empregados a título de salário maternidade e férias usufruídas ostentam natureza indenizatória, não integrando o conceito de salário de contribuição nos termos do artigo 22, I e artigo 28, 8º, d da Lei nº 8.212/91. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos sob tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/169. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 173/175). A União apresentou (fl. 183) e teve deferido (fl. 184) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 189/209). Notificada (fl. 188), a autoridade apresentou informações (fls. 210/215) discorrendo sobre o fundamento constitucional e legal da contribuição previdenciária para a seguridade social. Argumenta que na composição da base de cálculo da contribuição a regra geral é de que a totalidade do valor recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91. Argumenta que as férias e seu adicional de 1/3 possuem natureza salarial e integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 7º, XVII, 195 e 201, 11º da Constituição Federal. Assim, sobre tal verba deverá haver incidência da contribuição previdenciária, bem como sobre o salário maternidade por integrar o conceito de salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91 e artigo 214, 2º do Decreto nº 3.048/99. A impetrante requereu a juntada de decisão proferida pela 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro sobre o mesmo tema debatido nos autos (fls. 219/222). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A discussão instalada nos autos refere-se à incidência da contribuição previdenciária social sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de salário-maternidade e férias usufruídas. Passo, a seguir, a analisar a incidência tributária combatida sobre cada uma das verbas em debate. (i) salário-maternidade Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o caráter remuneratório da verba: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) A despeito de recente julgado do STJ no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade sob o argumento de que, por se tratar de um benefício não se enquadra no conceito de remuneração, registre-se que há expressa previsão legal de que tal verba integra o salário de contribuição. Ademais, o fato de tal benefício substituir a remuneração que a empregada receberia no período em que goza da respectiva licença evidencia seu caráter remuneratório e não indenizatório. Neste sentido

era o entendimento até então do C. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.02.2013)(ii) férias usufruídas Por sua vez, o gozo de férias anuais remuneradas é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador, previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal. E conforme expressa previsão do artigo 148 da CLT, os valores pagos sob tal título ostentam natureza salarial, verbis: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Com efeito, o C. STJ já firmou o entendimento de que o valor pago a título de férias usufruídas ostenta inegável caráter remuneratório, sobre a qual, por tal razão, deverá recair a incidência tributária guerreada pela impetrante. Neste sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101952672, Relator Humberto Martins, DJE 28/08/2012) Registre-se, por necessário, que as férias que expressamente não integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91, são as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, previstas pelo artigo 143 da CLT. Trata-se do resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, não se confundindo com as férias usufruídas ou gozadas cuja incidência a impetrante busca afastar na presente ação. Considerando, portanto, que as verbas discutidas pela impetrante ostentam natureza remuneratória, o pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária deve ser julgado improcedente. Por conseguinte, o pedido de compensação formulado pela impetrante também deve receber o decreto de improcedência. III - Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0014144-36.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA (SP083073 - MARIA CRISTINA DIAS E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Vistos, etc. I - Relatório A impetrante PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a anulação das multas impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Município de Adamantina, determinando-lhe que se abstenha de fiscalizar e aplicar multas aos postos de saúde em que se desenvolvem as Estratégias do programa de Saúde da Família - ESF, o CAPS - Centro de Atenção Psicossocial e o Residencial Terapêutico. Relata, em síntese, que vem sendo autuada pelo Conselho Regional de Farmácia por não possuir profissional farmacêutico junto ao dispensário de medicamentos dos Postos de Saúde, o que infringiria o disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Alega que nos termos do artigo 27 do Decreto Federal nº 3.181/99 apenas nos casos de farmácias e drogarias é que se exige a assistência de profissional farmacêutico, inexistindo a mesma exigência legal para unidades hospitalares, de saúde e unidades públicas. Afirma, neste sentido, que os postos em que se desenvolvem as estratégias e saúde da família (ESFs), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e

Residencial Terapêutico do Município são apenas dispensários de medicamentos para atendimento da população. Alega que a entrega de medicamentos é feita mediante a apresentação de receita médica, prescrita pelo médico responsável pelo Posto de Saúde onde se desenvolve a Estratégia de Saúde da Família, e que fica retida no local, não havendo venda de medicamentos ou manipulação de fórmulas e/ou remédios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/55. A liminar foi indeferida (fls. 59/61). Notificada (fl. 69), a autoridade apresentou informações (fls. 76/152) arguindo, preliminarmente, decadência do direito de discutir os autos de infração noticiados na inicial, vez que emitidos há mais de 120 dias, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e que também constituem objeto de execuções fiscais. Defende, ainda, a falta de interesse de agir, vez que a impetrante requereu o cadastramento simplificado de diversas unidades de saúde, mantendo farmacêutico responsável. Sustenta, ainda preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da interposição de recurso administrativo ao Conselho Federal de Farmácia contra o auto de infração nº 269996. No mérito, defende a competência do CRF/SP para fiscalização e autuação, bem como a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em unidades básicas de saúde. Argumenta que as autuações impostas à impetrante possuem fundamento no artigo 24 e parágrafo único da lei nº 3.820/60, artigos 4, 6, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 e artigo 1º do Decreto nº 85.878/81, vez que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico. Argumenta, neste sentido, que as unidades de saúde fiscalizadas dispensam medicamentos à população, o que constitui atividade privativa do farmacêutico. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 154/156). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. II.1 - Preliminares. II.1.1 - Decadência. Inicialmente, acolho parcialmente a preliminar de decadência do direito de discutir os autos de infração noticiados na inicial, arguida pelo conselho impetrado. Nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, o direito de impetrar mandado de Segurança extingue-se com o decurso do prazo decadencial de 120 dias, contados a partir da data em que o interessado toma ciência do ato impugnado. Examinando os autos, verifico que as execuções fiscais nº 234/2007 (fls. 21/24), nº 126/04 (fls. 26/29), nº 131/04 (fls. 31/35) e nº 021/04 (fls. 37/42) foram ajuizadas nos anos de 2004 e 2007 e têm como objeto certidões de dívida ativa inscritas em 2003, 2004 e 2007 originadas pelo não pagamento de multas punitivas lavradas pelo Conselho Regional de Farmácia. Considerando, assim, que as execuções fiscais em questão foram propostas em 2004 e 2007, forçosa é a conclusão de que já transcorreu mais de 120 dias desde a ciência da lavratura dos autos de infração que originaram as respectivas inscrições em dívida ativa. Examinando os documentos de fls. 44 e 46/49 e 103/105, observo que, à exceção do auto de infração nº 269996 (fl. 44) lavrado em 18.06.2013, todos os demais foram expedidos antes do prazo de cento e vinte dias que antecederam o ajuizamento da ação. O que se percebe, portanto, é que à exceção do auto de infração nº 26996 lavrado em 18.06.2013, a discussão sobre os demais autos de infração noticiados pela impetrante encontra-se fulminado pela decadência, vez que há muito transcorrido o prazo de 120 dias desde a ciência de sua lavratura. II.1.1 - Falta de interesse de agir. Por outro lado, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, a manutenção pela impetrante de farmacêutico responsável em suas unidades básicas de saúde não impede o ajuizamento de ação para discutir a obrigatoriedade da exigência em questão. Demais disso, a notícia de interposição de recurso administrativo ao Conselho Federal de Farmácia contra o auto de infração nº 269996 (fls. 141/149) não revela falta de interesse de agir, à míngua da comprovação de que o recurso tenha efeito suspensivo, como exige o inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.016/09. II.2 - Mérito. A impetrante formula pedidos de segurança objetivando (i) a anulação das multas indicadas na inicial, impostas à impetrante pelo conselho impetrado, bem como (ii) para que seja determinado ao conselho impetrado que se abstenha de fiscalizar e aplicar multas à impetrante por não dispor de profissional farmacêutico em suas unidades de saúde deve ser julgado improcedente. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos de fls. 22/24, 27/29, 32/35 e 38/42 revelam que a impetrante possui diversos débitos inscritos em dívida ativa do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Por sua vez, os documentos de fls. 46/49 revelam que o conselho impetrado lavrou diversos Autos de Infração contra a impetrante com fundamento nos artigos 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60, por não manter responsável técnico farmacêutico registrado no CRF/SP. Referidos dispositivos preveem o seguinte: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Examinando o caso posto em análise, entendo que a conduta do conselho profissional combatida pela impetrante não apresenta qualquer nódoa de ilegalidade merecedora de correção. Com efeito, os dispositivos legais em análise autorizam o conselho impetrado a exigir da impetrante a manutenção de profissional farmacêutico habilitado e registrado como responsável técnico do almoxarifado central de medicamentos da Prefeitura. Como vimos, referida exigência há de ser aplicada às empresas e estabelecimentos que exploram serviços em que a atividade do farmacêutico seja necessária. A Lei nº 3.820/60 que criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, contudo, não esclarece quais seriam tais serviços. A dúvida é sanada por outro diploma legal, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e que, ao tratar da assistência e responsabilidade técnicas, dispõe em seu artigo 15 o seguinte: CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade

Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (negritei) Já os conceitos de farmácia e drogaria foram fixados pelo artigo 4º do mesmo diploma legal, nos seguintes termos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; Complementando ambos os conceitos, o inciso XV define dispensação como o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. No caso da impetrante, os locais nos quais se exige a presença de técnico farmacêutico são responsáveis pela entrega direta do medicamento ao munícipe mediante a apresentação de receita médica, como informa a própria peça inaugural, verbis: A entrega do medicamento nos dispensários é feita mediante apresentação de receita médica, prescrita pelo médico responsável pelo Posto de Saúde onde se desenvolve a Estratégia de Saúde da Família - ESF. (fl. 10) Assemelham-se, portanto, ao conceito de drogaria, vez que exercem a função de fornecer drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos ao consumidor, constituindo, portanto, estabelecimentos de dispensação, nos exatos termos do inciso XV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73. O fato de o medicamento não ser entregue a título oneroso, ou seja, não se tratar de um comércio, não afasta a qualidade de drogaria dos mencionados locais, vez que o inciso XV é claro ao definir dispensação como o ato de fornecimento de medicamentos ao consumidor, a título remunerado ou não. Tratando-se, pois, de setor da Prefeitura Municipal de Adamantina responsável pela entrega de medicamentos diretamente ao munícipe, mediante a apresentação e retenção de receita médica, resta evidente a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico. É o entendimento que se extrai da leitura conjunta do artigo 4º, incisos XI e XV e artigo 15 da Lei nº 5.991/73. Considerando, portanto, que a atividade de fiscalização e atuar as unidades de saúde que não disponham de profissão técnico farmacêutico não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade, o pedido de segurança deve ser julgado improcedente. III - Dispositivo Diante do exposto: (i) JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV (decadência) do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação das multas discutidas nos autos, à exceção do auto de infração nº 26996 (fl. 44); (ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de que o impetrado se abstenha de fiscalizar e aplicar multas à impetrante por não dispor de profissional farmacêutico em suas unidades de saúde e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0017989-76.2013.403.6100 - LUCIANO MARIANO (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Intime-se o impetrante para, em 05 (cinco) dias, retificar o polo passivo do presente mandado de segurança, indicando corretamente as autoridades responsáveis pelos Conselhos indicados, sob pena de extinção. I.

CAUTELAR INOMINADA

0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA (SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 2202: defiro a conversão do saldo remanescente na conta 635.4677-1, de depósitos da coautora Metus Indústria Mecânica Ltda, em favor da União Federal, bem assim a dilação de prazo requerida. Intime-se e officie-se.

0015446-03.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A (SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Fls. 119/131: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054631-39.1999.403.6100 (1999.61.00.054631-5) - IND/ MECANICA JF LTDA (SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X IND/

MECANICA JF LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora inicia a execução da verba honorária estipulada no julgado, requerendo a intimação da União Federal (fls. 381). Paralelamente, postula a homologação da renúncia à execução do título executivo judicial quanto ao montante principal, em razão de ter formulado pedido administrativo de compensação (fls. 384), pleito ao qual a executada não opôs resistência, ressaltando apenas que a execução dos honorários fixados nos autos deve obedecer aos ditames do artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 388). É o relatório. DECIDO. A parte autora, ora exequente, sagrou-se vencedora na presente demanda, tendo reconhecido o direito de compensação do indébito tributário discutido nos autos. Nesta fase processual, manifesta a renúncia à execução judicial do título executivo lançado neste feito, esboçando intenção de efetuar a compensação na esfera administrativa, pleito que entendo possa ser acolhido. Dessa forma, quanto ao montante principal, tendo em conta a expressa manifestação da parte autora, homologo a renúncia à execução judicial do título executivo e JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado. No mais, cumpra a parte autora o despacho de fls. 383, apresentando planilha atualizada do valor dos honorários advocatícios executados, bem como cópias para instrução do mandado de citação nos artigos do artigo 730, do CPC, no prazo de 10 dias. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012068-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012068-2) - ALVES & TREVISAN LTDA - EPP (SP199957 - DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ALVES & TREVISAN LTDA - EPP
Promova o IPEM o prosseguimento da execução considerando a penhora parcial de valores pelo BACENJUD no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009400-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009400-6) - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 463: defiro mediante apresentação de substabelecimento. I.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO (SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória para recebimento da quantia que indica, decorrente do alegado inadimplemento, pelos réus, do contrato de limite de crédito para operações de desconto nº 406787000000998. Citados, os réus Eugenio Gonçalves Filho e Veronilda Pinheiro dos Santos quedaram-se silentes, enquanto a demandada NGR Com. e Serviços de Limpeza Ltda ME ofereceu embargos à execução. A insurgência da empresa ré acabou por ser rejeitada, sendo, então, constituído o contrato acostado à exordial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Inaugurou-se, a seguir, a fase executória do feito, na qual a exequente tentou, em vão, localizar bens suficientes à satisfação do crédito constituído, o que se mostrou, por fim, inviável, tendo requerido a desistência da ação, com o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 991). Considerando a presente fase processual, acolho o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados com a exordial, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0025616-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO XAVIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO

XAVIER RODRIGUES

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0005308-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0015210-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SANTOS SAMPAIO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização da requerida. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas documental e pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, o réu não foi localizado no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Passo a analisar o mérito da causa. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se

comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros.Da alegada capitalização dos juros:O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito:Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios.Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima quinta (fls. 10).O perito constatou a capitalização somente dos juros remuneratórios após o vencimento antecipado da dívida.Assim, não há nenhuma divergência quanto à aplicação dos juros.Da cobrança de IOF Apesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. Os documentos que acompanham a inicial indicam o pagamento de IOF, entretanto, tal imposto está vinculado a uma conta corrente e não há indícios de que tais valores se referem ao empréstimo.Das despesas processuais e dos honorários advocatícios:Insurge-se o réu contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade do réu para quitação do contrato em questão:Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula.Da inscrição do nome do requerido em órgãos restritivos de crédito:O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de

restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0021991-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEVINO CLEMENTE BATISTA X LEVINO CLEMENTE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a notícia de fls. 209 e ss., intime-se a CEF para efetivar o depósito do valor do objeto da penhora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0019546-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTOS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SANTOS TEODORO
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

ALVARA JUDICIAL

0016400-49.2013.403.6100 - ROSELI APARECIDA LUSTOSA PINTO NOGUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 13/16: indefiro ante a prolação da sentença de fls. 09/11. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7698

DESAPROPRIACAO

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP029824 - ADELINO GASPAROTTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

0021250-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GARIB ALFREDO DOW FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARIB ALFREDO DOW FRANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047396-65.1992.403.6100 (92.0047396-2) - QUALITEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E SP116565 - REGINA CELIA BUCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Particularmente acredito que são devidos os juros moratórios entre a data do vencimento de cada montante devido, até sua efetiva quitação, pois a mora do devedor em adimplir suas obrigações não deve penalizar o credor. Havendo mora do devedor, a imposição de juros moratórios parece-me medida indispensável para a reparação das perdas com o atraso por parte do devedor. Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, sendo certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Já no que tange aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, a despeito de meu entendimento em sentido contrário, também admito que a jurisprudência sinaliza pela não incidência de

juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (PAR. 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. A despeito de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito, ao mesmo tempo em que reconheço a obrigatoriedade quanto ao cumprimento da Súmula vinculante 17, do E.STF. Por tais razões, indefiro o requerido pelo exequente às fls. 284/286. Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

0059812-89.1997.403.6100 (97.0059812-8) - JOSE CAPORALI X LAURA MARIA DA SILVA X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X SEBASTIAO COLLA X WLADIMIR BIBIKOW(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0015199-03.2005.403.6100 (2005.61.00.015199-2) - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA X ALFREDO FERREIRA JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 253: Defiro a expedição de ofício ao 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do requerido. Instrua-se com cópias de fls. 160/165v, 168/186, 243/248, 253 e deste despacho.Após, arquivem-se os autos.Int.

0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0018515-48.2010.403.6100 - MARCELO CAETANO TAFNER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao exequente do termo de adesão apresentado pela CEF às fls. 117/121.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017469-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15(quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0026706-29.2003.403.6100 (2003.61.00.026706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032913-26.1975.403.6100 (00.0032913-4) - SUELI GALENI MARQUES(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X MARIA DA GRACA ABY AZAR RIBEIRO X ANTONIO BATISTA LISBOA X JOAQUIM BARRETO DE MEDEIROS X ADELIA LUCIA MARTINS BATISTA X DONIZETTE APARECIDA EMENEGILDO X MARIA VITALINA LOPES SOARES X ODETE LARA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI X TERESINHA DE CARVALHO CAMARGO(SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA) X SALETE MARIA DA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA ALINE SOARES PORTELA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO E SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO E SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA)

Fl. 786 e 788: Expeçam-se os alvarás que foram cancelados à fl. 778.Retornando liquidados, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025160-12.1998.403.6100 (98.0025160-0) - CREL ELEVADORES LTDA X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CREL ELEVADORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0004033-10.2002.403.0399 (2002.03.99.004033-7) - LOCALMEAT LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LOCALMEAT LTDA X UNIAO FEDERAL(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675992-44.1991.403.6100 (91.0675992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052204-50.1991.403.6100 (91.0052204-0)) ANTONIO LUIZ TOLEDO VALLE X MARIA DA CONCEICAO MAYNARDES PRADO(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO LUIZ TOLEDO VALLE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO MAYNARDES PRADO

Fl. 338: Tendo em vista o requerido pelo exequente, suspendo o curso da execução.Int.

0004337-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Concedo prazo de 30 (trinta) dias ao exequente.Int.

0013276-92.2012.403.6100 - EDSON CORSINO DE ARAUJO X LUZIA CAROLINA AMORIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809

- MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CORSINO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA CAROLINA AMORIM

Fl. 208: Considerando que os executados gozam dos benefícios da justiça gratuita, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7708

ACAO CIVIL PUBLICA

0006285-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006285-4) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA - CIEE(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

MONITORIA

0026190-04.2006.403.6100 (2006.61.00.026190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252027 - ROBERTA TAMAKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELEN CRISTINA CYRILLO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CARLOS CESAR CYRILLO X MONICA RAMOS CYRILLO(SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013347-71.1987.403.6100 (87.0013347-7) - CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Estes autos aguardarão sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso interposto na cautelar apensa (n 00046636019874036100) pelo STJ .Int.

0007199-77.2006.403.6100 (2006.61.00.007199-0) - FREITAS E LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP224350 - SIMONE LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0002109-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002109-5) - ZAQUEU DO NASCIMENTO VIEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0088365-59.1991.403.6100 (91.0088365-4) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do

recurso pelo STJ.Int.

0014731-25.1994.403.6100 (94.0014731-7) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

0038517-59.1998.403.6100 (98.0038517-7) - DIONISIO MAJOLO JUNIOR X PAULO PINHAL X ANDERSON ALEXANDRONI X TERESA GORETI RIBEIRO RAMPAZO X VALMIR ANTONIO DE ARAUJO X REGINALDO ZAMPLONIO X FABIANA NASCIMENTO SANTOS DE BARROS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

0012151-75.2001.403.6100 (2001.61.00.012151-9) - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA S/C LTDA(SP035941B - ANIBAL BERNARDO E SP175447 - IAN PINTO NAZÁRIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0013900-93.2002.403.6100 (2002.61.00.013900-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. JULIAO SILVEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0011729-61.2005.403.6100 (2005.61.00.011729-7) - EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO EC X DI GENIO & PATTI LTDA S/C CURSO OBJETIVO X CABLE LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA X GRP PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004663-60.1987.403.6100 (87.0004663-9) - CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

0003866-35.1997.403.6100 (97.0003866-1) - MICHIAKI MACHIDA X YOKO FUJIYAMA MACHIDA X LINA CHIAKI MACHIDA X LEDA HIDEMI MACHIDA X NANCY KIYOMI MACHIDA X ADOLFO TOICHI MACHIDA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

Expediente N° 7720

DESAPROPRIACAO

0222646-35.1980.403.6100 (00.0222646-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X DIP ROLANDO SALEM(SP017382 - ARIIVALDO LIMA DE CASTRO E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759923-52.1985.403.6100 (00.0759923-4) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Fl. 1058: Não há que se falar em transferência, considerando que não há notícia de formalização de penhora no rosto dos autos, fato que deve ser verificado pela União perante o juízo fiscal.Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após ao arquivo (baixa-findo).Sobrevindo a penhora no rosto dos autos, proceda-se ao desarquivamento.Int.

0676648-98.1991.403.6100 (91.0676648-0) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da juntada de decisão do agravo de instrumento n 2008.03.00.010014-3.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0060607-71.1992.403.6100 (92.0060607-5) - TRUSTEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X INTEC GERENCIAMENTO PROFISSIONAL DE QUALIDADE S/C LTDA X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0021935-18.1997.403.6100 (97.0021935-6) - CARLOTA GUARIN VIEIRA X CONSTANTINA CRESCENTE PLUSKAT X DARCY GUAGLINI X ELIZABETH DE TOLOSA CORREIA X EVARISTO DE OLIVEIRA X LUIZ MARIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEME MARTINS X MARIA IGNEZ RAMALHO X NICOLAU OROSCINK X ZILDA SABATO(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E

SP179369 - RENATA MOLLO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024638-53.1996.403.6100 (96.0024638-6) - UNIPSICO DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA X COOPERSAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA X COOPERATIVA MULTISA - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE X UNIPSICO DO VALE - COOP DE TRAB EM PSICOL,FONOAUD E TER OCUP VALE DO PARAIBA,LIT NORTE E CPS JORD X UNIPSICO DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA X UNICOM UNIAO COOPERATIVA MEDICA LTDA X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL LTDA X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MARITIMOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL LTDA X COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO RURAL LTDA - COOPERMAX(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031683-45.1995.403.6100 (95.0031683-8) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1696

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007475-60.1996.403.6100 (96.0007475-5) - JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X JULIVAL FERNANDES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X KATIA CILENE BARBOSA DOS SANTOS X KELLY WATANABE KOKETSU X LIDIA MARIA DA SILVA PORTO X LUCIA PERPETUA VAZ ZAMPIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCINEIDE LEITE EVANGELISTA X LUCY MEDRADO FERREIRA COSTA X MAGALI APARECIDA DE BRITO SANTOS X MAGDA SANTOS DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIVAL FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CILENE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY WATANABE KOKETSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA PERPETUA VAZ ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE LEITE EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY MEDRADO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X MAGALI APARECIDA DE BRITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA SANTOS DA SILVA

Processo n.º 0007475-60.1996.4.03.6100Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DO SOCIALExecutados: JOSÉ ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA, JULIVAL FERNANDES DOS SANTOS, KÁTIA CILENE BARBOSA DOS SANTOS, KELLY WATANABE KOKETSU, LIDIA MARIA DA SILVA PORTO, LÚCIA PERPÉtua VAZ ZAMPIERI, LUCINEIDE LEITE EVANGELISTA, LUCY MEDRADO FERREIRA COSTA, MAGALI APARECIDA DE BRITO SANTOS E MAGDA SANTOS DA SILVASSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DO SOCIAL, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13393

MONITORIA

0009645-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JUAREZ DE ANDRADE
Fls. 76-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001667-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO REGINALDO ROCHA
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007173-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CANDULLU
Fls. 95: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

DECLARO aprovados os cálculos de atualização da Contadoria Judicial (fls.919/921) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, observando-se a compensação requerida pela União Federal(fl.871/872) ante a expressa concordância da autora Alcione Vieira, bem como informando que os valores deverão ficar à ordem e à disposição deste Juízo até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011507-26.2006.403.0000, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, em arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0014997-41.1996.403.6100 (96.0014997-6) - SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X AGROPECUARIA DEL GRAN TORNESE LTDA X GRAN TORNESE ALIMENTOS LTDA X GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA X TEC TRANSPORTES ESPECIAIS DE CIMENTO LTDA X GRAN TORNESE COML/ EXPORTADORA LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E

SP115566 - SIMONE VILLA REAL GARCIA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0038106-84.1996.403.6100 (96.0038106-2) - JOAO CANDIDO GARCIA X NOELIA LOPES BARRETOS X FLORA LEA SANTOS YIDA X MAOURY PEREIRA SANTOS X JAIR DE SOUZA MORAES X ELIZABETE GENEROSO MORAES X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E Proc. MARINA MARCHINI BINDAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MERCIA CLEMENTE E Proc. HERMINIA ELVIRA LOI YASUTOMI E SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista o recolhimento das custas efetuado incorretamente em GARE. Int.

0017414-54.2002.403.6100 (2002.61.00.017414-0) - DAVID GONCALVES(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.262/264), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0010389-04.2013.403.6100 - ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Proferi despacho nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso nº. 0014860-63.2013.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Fls. 228: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015215-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Fls. 303: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014860-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010389-04.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

Fls. 15: Dê-se vista à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021370-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021370-3) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. ADRIANA ZANNI FERREIRA E Proc. REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 289/293 - Diante da expressa concordância da União nos autos n.º 0022139-91.1999.403.6100 (9ª. Vara Federal), aguarde-se a transferência a ser realizada por aquele Juízo perante a CEF, colocando os valores à ordem e à disposição do Juízo da 16ª Vara Federal. Feita transfêrencia, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 284 verso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019824-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019824-3) - METALURGICA GEPELA LTDA X ADVOCACIA

FERREIRA NETO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA GEPELA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls.580/588: Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos quando então será verificado o valor líquido do precatório, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDE FELPOLDI

Fls. 560/562: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do agravo de instrumento nº. 0001224-31.2012.403.0000, noticiado às fls. 529/539.Int.

0013688-23.2012.403.6100 - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.580/581: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 13394

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022851-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE ALVES RODRIGUES(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Elaine Alves Rodrigues, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo.Assevera, em suma, a embargante, que a sentença deixou de determinar a expedição de Ofício ao DETRAN no intuito de se proceder ao levantamento do gravame constante no veículo objeto da presente demanda.É a síntese do necessário.Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para a prolação da sentença. Impõe-se observar o objeto da ação.Aliás, apenas a título de argumentação, ressalto que a providência reclamada deve ser buscada na via administrativa e, ainda, tal providência é de responsabilidade única e exclusiva da instituição financeira, após comprovada a quitação do débito.Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021677-61.2004.403.6100 (2004.61.00.021677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2)) COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 351 - Ciência ao autor. Dê-se nova vista à União Federal para que indique nos autos a(s) conta(s) passível(is) de conversão/transformação em pagamento definitivo e ainda, o(s) código(s) de receita a ser(em) utilizado(s). Int.

MONITORIA

0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES

KRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.374-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009770-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MANOEL BISPO DOS REIS

Fls. 179: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, tendo em vista o acordo homologado às fls. 170/171, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013916-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Fls. 148: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0020906-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA FAUSTINO

Fls.109: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001645-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON VECHIER PETRONE(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 80/87 e 89/95, em virtude da transação entre as partes, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752365-92.1986.403.6100 (00.0752365-3) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

OFICIE-SE ao Banco do Brasil solicitando a transferência do saldo remanescente da conta nº 3700131591077 à ordem e à disposição do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais vinculada aos autos 0025007-38.2009.403.6182 em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos. Comunique-se o Juízo solicitante. Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7) - VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0011784-36.2010.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer provimento jurisdicional que reconheça o indébito tributário no valor de R\$1.316.350,99 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), relativos aos valores recolhidos indevidamente a título de Parcelamento Especial (Refis II) e Parcelamento Extraordinário (Refis III), condenando a ré União Federal à restituição desse montante à autora, corrigido pela Taxa Selic.Alega a autora, em síntese, que acreditando que os débitos objetos do Processo Administrativo nº 13805.014484/96-94 tinham sido incluídos no Parcelamento PAES (Programa de Parcelamento Especial - Lei 10.684/2003 - também conhecido como Refis II) e posteriormente, no PAEX (Programa de Parcelamento Excepcional - MP 303/2006 - também conhecido como Refis III), efetuou o pagamento do montante original de R\$1.316.350,99, não alocados pela Receita Federal para o pagamento dos débitos tributários. Argumenta com a inexistência de prescrição e com o erro de fato, a embasar seu pedido de restituição. Anexou documentos para corroborar suas afirmações.Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 287/302, arguindo preliminar de decadência e prescrição. No mérito, sustentou amparada em parecer da DEINF/SPO que as

afirmações da autora são em sua maior parte verdadeiras, restando apenas uma diferença quanto ao pagamento efetuado em 29/04/2005, no valor de R\$17.805,74, o qual teria sido integralmente alocado ao débito, e ao pagamento efetuado em 31/05/2005, no valor de R\$17.929,59, parcialmente alocado, restando saldo a restituir de R\$11.392,05. Aduz que não há interesse de agir quanto ao pleito reconhecido na via administrativa, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir ou, ainda, pela perda do objeto. Requer que a atualização do indébito seja feita pela Taxa Selic. Réplica às fls. 304/312. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 314), manifestou a autora seu interesse na produção de prova pericial (fls. 318/320), que foi deferida por decisão às fls. 322. A União Federal manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 321). A autora apresentou quesitos às fls. 323/325. O Perito apresentou estimativa de honorários às fls. 331/332. A União Federal informou às fls. 334/337 e 338/431 não ter assistente técnico a indicar e não ter quesitos a formular, requerendo o acolhimento da manifestação da Secretaria da Receita Federal que apurou um crédito para autora passível de restituição de R\$1.309.813,45. Manifestou-se a autora às fls. 433/435 requerendo a desistência da prova pericial e a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - É de se observar, na presente ação, o reconhecimento da procedência do pedido da autora pela ré União Federal, que às fls. 334 e 338 dos autos, requereu o acolhimento da manifestação da DEINF/SPO, segundo a qual foi apurado, na esfera administrativa, um crédito em favor da autora passível de restituição, no valor de R\$1.309.813,45, que corrigido até abril/2012, importa em R\$1.957.155,59 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Incumbe-me, assim, a transcrição de alguns trechos de referida informação: 6. Pois bem, antes de analisarmos a certeza e liquidez do pretendido direito creditório, é oportuno mencionar o fato de já ter a autoridade administrativa preparadora, conforme correspondência enviada pela DERAT/SPO à PGFN EM 20/08/10, cujo conteúdo, inclusive, foi citado pelo interessado em sua Réplica, reconhecido assistir razão à demanda, exceto no tocante aos pagamentos efetuados em 30/04/05 e 31/05/05, os quais teriam sido aproveitados, integral ou parcialmente, na extinção dos débitos consolidados no âmbito do PAES; 7. Prosseguindo, compulsando os sistemas da RFB, é possível afirmar, inicialmente, que os débitos controlados no PAF nº 13805.014484/96-94 não foram, como alegado pelo interessado, incluídos nos parcelamentos a que se referem a Lei nº 10.684/03 (PAES) e MP 306/06 (PAEX), tendo sido eles inscritos em Dívida Ativa da União e, posteriormente, objeto de pedido de consolidação, no âmbito desta PGFN, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09; 8. Por outro lado, ainda das informações extraídas dos sistemas da RFB, resta confirmado que os débitos efetivamente consolidados no âmbito do PAES encontram-se totalmente extintos, por pagamento, no montante total de R\$325.661,25, não tendo, por conseguinte, restado nenhum saldo a pagar, muito menos a sua eventual transferência para o PAEX; 9. Quanto aos valores pagos pelo interessado a título de PAES no período compreendido entre 29/08/03, data da validação do parcelamento, e 31/08/06, momento em que teria havido a migração do saldo remanescente para o PAEX, pode-se afirmar que somente as parcelas recolhidas até 29/04/05, integralmente, e aquela recolhida em 31/05/05, parcialmente, foram utilizadas pela autoridade administrativa para liquidar os débitos então consolidados; 10. Com efeito, o montante de R\$11.392,05, concernente à parcela recolhida em 31/05/05, mais aquelas pagas no âmbito do PAES (cod 7122) até 31/08/06 e todas as pagas no âmbito do PAEX (cod 0842), períodos 28/09/06 a 30/11/09, encontram-se disponíveis para eventual restituição, a título de pagamento indevido ou a maior, em favor do interessado; 11. Dessa forma, tendo em vista que a ação judicial foi interposta em 28/05/10, deveria a autoridade administrativa, em respeito ao prazo prescricional a quo a que alude o art. 168, I, do CTN, computar no cálculo do direito creditório em questão todos os pagamentos efetuados ap'ós 28/05/05, como, aliás, pretendido pelo interessado, reconhecendo, em decorrência, como direito creditório o montante original de R\$1.309.813,45, o qual, corrigido, nos termos do disposto pelo art. 34, 4º da Lei nº 9.250/95, pela taxa SELIC, seria de R\$1.957.155,69, em valor de Abr/12; 13. Assim, considerando os elementos de prova já apresentados pelo interessado, mais aqueles ora aduzidos nesta Informação Fiscal, os quais se mostram suficientes para responder aos quesitos formulados pelo perito judicial, bem como dar solução à demanda, entendemos desnecessária a indicação de assistente técnico e/ou elaboração de quesitos por parte da DEINF/SPO (fls. 341/342). Assim, a pretensão da autora foi satisfeita pela autoridade administrativa que, praticando os atos para os quais detinha competência, reconheceu o indébito tributário, disponibilizando-o para eventual restituição, a título de pagamento indevido ou a maior, em favor do interessado (fls. 341). Anote-se, ademais, que a parte autora manifestou-se, às fls. 433/435 dos autos, favoravelmente às conclusões alcançadas pela autoridade administrativa, pelo que o processo deve ser extinto com resolução de mérito, em face do reconhecimento do pedido. III - Isto posto JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000504-97.2012.403.6100 - LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE

VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer a anulação do ato administrativo de aplicação de penalidade pecuniária em razão da publicação, em revista especializada, do preço dos medicamentos DOCLAXIN e MAGNOSTON em desacordo com aqueles autorizados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED. Alternativamente, requer que em relação ao medicamento MAGNOSTON, a penalidade seja aplicada pelo valor mínimo de 200 UFIRs, diante da ausência de proveito econômico, nos termos do artigo 57, único da Lei 8078/90. Alega o autor, em síntese, que instaurado procedimento administrativo sancionador, apurou-se que não houve comercialização do medicamento DOCLAXIN. Quanto ao medicamento MAGNOSTON, afirma que houve publicação equivocada na revista Kairós, do preço de R\$110,04, porém de acordo com o banco de dados SAMMED, a autora teria praticado o preço de R\$21,00 na comercialização de 2075 unidades, entre os meses de agosto a novembro de 2005. Entretanto, afirma que o órgão fiscalizador entendeu que teria havido repasse ao consumidor, razão pela qual, com fundamento no artigo 57 da Lei 8078/90, lhe foi aplicada multa no valor de R\$116.469,75, resultante da diferença entre o preço divulgado e o preço autorizado, multiplicado pelo número de unidades da apresentação comercial do medicamento MAGNOSTON. Quanto ao medicamento DOCLAXIN, como não houve comercialização, arbitrou-se a pena mínima prevista na Lei 8078/90. Argumenta que não houve a tipificação da conduta descrita no artigo 4º da Lei 10.742, posto que não caracterizada a prática de preço superior ao permitido pela CMED e, portanto, vantagem indevida, mas apenas erro formal de divulgação. Anexou documentos às fls. 16/120. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 124). A União Federal contestou o feito (fls. 129/154), arguindo em preliminares a ausência de pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo necessário da ANVISA. No mérito, aduz que a divulgação do preço de fábrica em patamares superiores ao permitido serviu como parâmetro para o cálculo do preço máximo ao consumidor, induzindo-os a adquirirem medicamentos por preços superiores, o que incontestavelmente gera danos. Argumenta que não obstante a alegação do autor de que teria praticado preço médio inferior ao autorizado pela CMED, a simples divulgação errônea do preço já caracteriza infração à regulação econômica do mercado de medicamentos. Alega que a lavratura do auto de infração e a imposição de multa estão revestidas de legalidade e legitimidade. Acolhido o litisconsórcio passivo necessário da ANVISA (fls. 175), que devidamente citada, apresentou a contestação de fls. 183/208, argumentando com a legalidade da atuação, visto que a conduta da autora violou os artigos 4º e 8º, caput, da Lei 10.742/2003 c/c o artigo 1º da Resolução 2/2005. Sustenta que não merece vingar a alegação do autor de ter comercializado o medicamento MAGNOSTON a preço inferior ao autorizado, eis que o preço que chega ao consumidor é o publicado nas revistas especializadas e não o preço praticado pela empresa produtora quando vende seus produtos às distribuidoras e farmácias. Requer a improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido por decisão às fls. 210/211. Réplica às fls. 216/223. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse em produzi-las (fls. 225/227). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - O pedido formulado na inicial - anulação de ato administrativo de aplicação de penalidade - existe na ordem jurídica como possível razão pela qual rejeito a preliminar argüida pela União Federal. Passo à análise do mérito. De proêmio, observo que consoante a Resolução CMED nº 3, de 29/07/2003, a Secretaria Executiva da CMED será exercida pela ANVISA (artigo 11), cumprindo-lhe realizar as investigações preliminares, instaurar e julgar os processos administrativos para apuração das infrações de que trata o art. 8º, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.742, de 2003, podendo, inclusive, aplicar as penas ali previstas, quando cabíveis (artigo 12, inciso VIII). Assim, a ANVISA é parte legítima para responder pela presente ação, juntamente com a União Federal, eis que a presente decisão trará repercussões em sua esfera de direitos/obrigações, nos termos do que dispõe a Lei 10.742/2003 e o Decreto nº 4.766/2003. A atuação do Estado na promoção do acesso à saúde está assim prevista no artigo 196 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A Lei Maior conjuga, portanto, a tutela ao direito social de acesso à saúde aos princípios gerais da atividade econômica, descritos no artigo 170 da Constituição Federal, dentre os quais a defesa do consumidor, legitimando a atuação estatal. Na consecução desse mister foi editada a Medida Provisória nº 123/2003, convertida na Lei nº 10.742, de 06/10/2003, que dispôs sobre a regulação econômica do setor farmacêutico, voltada à promoção de assistência à população, e criou a CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (em substituição à sua antecessora CAMED - Câmara de Medicamentos, instituída pela MP 2063/2000), órgão colegiado do Conselho de Governo, com as seguintes atribuições: Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei: I - definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos; II - estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos; III - definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos do art. 7º; IV - decidir pela exclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos da incidência de critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, bem como decidir pela eventual reinclusão de grupos, classes, subclasses de

medicamentos e produtos farmacêuticos à incidência de critérios de determinação ou ajuste de preços, nos termos desta Lei; V - estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; VI - coordenar ações dos órgãos componentes da CMED voltadas à implementação dos objetivos previstos no art. 5º; VII - sugerir a adoção, pelos órgãos competentes, de diretrizes e procedimentos voltados à implementação da política de acesso a medicamentos; VIII - propor a adoção de legislações e regulamentações referentes à regulação econômica do mercado de medicamentos; IX - opinar sobre regulamentações que envolvam tributação de medicamentos; X - assegurar o efetivo repasse aos preços dos medicamentos de qualquer alteração da carga tributária; XI - sugerir a celebração de acordos e convênios internacionais relativos ao setor de medicamentos; XII - monitorar, para os fins desta Lei, o mercado de medicamentos, podendo, para tanto, requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados que julgar necessários ao exercício desta competência, em poder de pessoas de direito público ou privado; XIII - zelar pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos; XIV - decidir sobre a aplicação de penalidades previstas nesta Lei e, relativamente ao mercado de medicamentos, aquelas previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das competências dos demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; XV - elaborar seu regimento interno. A partir de então, o ajuste e a definição de preços de produtos farmacêuticos e medicamentos, passaram a obedecer aos critérios definidos pelo CMED, sendo vedado às empresas fabricantes de medicamentos qualquer ajuste em desacordo com a Lei 10.742/03 (artigos 4º e 7º). Por conseguinte, o descumprimento das normas ali previstas, sujeita o autor às sanções descritas no artigo 56 da Lei 8078/90 (artigo 8º), verbis: Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V - proibição de fabricação do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda. Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. A autora foi autuada por ter publicado os medicamentos DOCLAXIN e MAGNOSTON, em revistas especializadas, a preços superiores àqueles autorizados pela CMED. No tocante ao medicamento MAGNOSTON, apurou-se em regular procedimento administrativo que houve comercialização, fato que ensejou a elevação da multa, tendo em vista a presumida lesão ao consumidor. Pois bem. O cerne da questão cinge-se ao cabimento da imposição de penalidade pela simples publicidade dos preços dos medicamentos em desconformidade com a autorização do CMED, bem como ao critério de cálculo da multa relativa ao MAGNOSTON, diante da alegação do autor de que não teria aferido vantagem indevida, posto que o preço efetivamente praticado teria sido inferior ao autorizado, conforme documentos acostado às fls. 85 dos autos, extraído da Base de Dados Sammed 2007. A forma de definição dos preços dos medicamentos está regulamentada pela Resolução CMED nº 2, de 14/03/2005, que dispõe o seguinte acerca das questões trazidas em pauta: Art. 1º As empresas produtoras de medicamentos poderão ajustar os preços de seus medicamentos em 31 de março de 2005, nos termos desta Resolução. 1º O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o caput, terá como referência o Preço Fabricante - PF praticado em 31 de março de 2004. 2º Para os medicamentos que tiveram sua comercialização iniciada entre 31 de março de 2004 e 30 de março de 2005, o ajuste de preço terá como referência o PF máximo permitido pela CMED..... Art. 4º O Preço Máximo ao Consumidor - PMC será obtido por meio da divisão do Preço Fabricante - PF pelos fatores constantes da tabela abaixo, observadas as cargas tributárias de ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, conforme o disposto na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2001..... Art. 6º As empresas produtoras deverão dar ampla publicidade aos preços de seus medicamentos, por meio de publicações especializadas de grande circulação. Art. 7º As unidades de comércio varejista deverão manter à disposição dos consumidores e dos órgãos de defesa do consumidor as listas dos preços de medicamentos atualizadas, calculados nos termos desta Resolução. Parágrafo único. A divulgação do PMC, de que trata o caput, deverá contemplar os diferentes preços de venda ao consumidor, que não poderão ultrapassar os PMC calculados de acordo com o disposto nesta Resolução. Art. 8º Nas unidades de comércio varejista, os medicamentos deverão estar etiquetados com os preços de venda ao consumidor, que não poderão ultrapassar os PMC calculados de acordo com o disposto nesta Resolução. Ao que se infere da norma infralegal em análise, o cálculo do preço máximo ao consumidor dos medicamentos não sofre a influência de eventual desconto concedido pelo fabricante, posto que fica adstrito ao preço de fábrica divulgado nas revistas especializadas de grande circulação, razão pela qual entendo correta a penalidade aplicada em razão da publicidade. No tocante ao critério do cálculo da multa, embora seja questionável a vantagem auferida pelo autor, considerando o objetivo de legislador de controlar e evitar o aumento abusivo dos preços de medicamentos, proporcionando à população o

acesso à saúde, diante da concreta lesão ao direito do consumidor - que a norma visava justamente coibir - mostra-se adequada a penalidade aplicada segundo o critério adotado pela autoridade administrativa. Assim, é de rigor o decreto da improcedência. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, a serem rateados pelas rés. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001426-41.2012.403.6100 - MICHELE IUDICE - ESPOLIO X CLARICE BARBOSA IUDICE (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento das contribuições sociais, incidentes sobre a comercialização da produção rural pessoa física, destinadas à seguridade social, condenando a ré à restituição da quantia retida e recolhida a tal título pelo adquirente da produção comercializada pela autora entre os anos de 2007 a 2009. Sustenta, em síntese, que Michele Iudice exercia a atividade de produtor agropecuário contando com o auxílio de empregados e, como tal, sofria a tributação da contribuição inserta no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/95, incidente sobre a receita bruta proveniente da produção (pessoa física), além da COFINS e da contribuição sobre a folha de salários. Aduz que o STF, no julgamento do RE 363.852 e 390.840, reconheceu como indevida a contribuição sobre a comercialização da produção rural. Afirma que diante da inconstitucionalidade declarada pelo STF, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, não mais subsiste a obrigação ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/91, eis que a alteração legislativa ocorrida após a EC 20/98 não é capaz de transpor o vício declarado. Argumenta com a ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o artigo 25 da Lei do Custeio, sob o rótulo de receita bruta, instituiu verdadeiro adicional da COFINS incidente sobre o faturamento, onerando sobremaneira o produtor rural pessoa física, em bis in idem. Alega a ofensa ao princípio da legalidade tributária, posto que a hipótese de incidência da contribuição não está prevista em lei, mas em instrução normativa. Juntou documentos às fls. 15/75. Na contestação (fls. 83/122), a União Federal arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa do autor e a prescrição quinquenal. No mérito, alega que a par do acórdão invocado ter partido de premissa equivocada e não ter transitado em julgado, o vício apontado na decisão do STF em relação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já foi superado por legislação superveniente (Lei 10.256/2001). Sustenta a legalidade e constitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural do autor, dado que a sua base de cálculo encontra fundamento no artigo 195, I e 8º da CF, com a redação dada pela EC 20/98. Aduz a inexistência de bitributação, visto que a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural substituiu a contribuição sobre a folha de salários, inexistindo, ainda, exigência de contribuição à COFINS. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 125/144. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 146/148 e 150). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Na condição de contribuinte de fato da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural pessoa física, eis que suporta os efeitos financeiros da imposição fiscal, o autor é parte legítima para a propositura da ação, pelo que rejeito a preliminar argüida. Afasto, ainda, a alegada ocorrência de prescrição. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de

120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Na hipótese em tela, não há que se falar na ocorrência de prescrição, dado que a pretensão do autor cinge-se a recolhimentos efetuados a partir de fevereiro de 2007, estando, portanto, dentro do quinquênio anterior à propositura da ação. A tese levantada na petição inicial, qual seja, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir de então, tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. A exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cuida-se de contribuição social, devida por produtores rurais e empresas adquirentes de seus produtos, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que autoriza, a partir da Emenda Constitucional 20/98, a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. No tocante aos elementos da norma tributária, estão eles presentes na Lei 8212/91. Em seu artigo 25, I, a lei enuncia os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária. Como a exigência em questão está fulcrada na Lei 8212/91, cujo fundamento constitucional de validade é ao artigo 195 da Constituição Federal, seria despiciendo tecer comentários acerca da Lei Complementar 11/71, que instituiu o FUNRURAL. Mas como essa legislação foi abordada pelo autor, é necessário salientar ter havido a recepção dela pela Constituição de 1988, que prevê, como a Lei Complementar 11/71, a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento do contribuinte. Não há a apontada incompatibilidade entre a legislação anterior à Constituição de 1988, que tratava das contribuições para o FUNRURAL, com nova ordem constitucional, ainda porque se de nova fonte se tratasse (o FUNRURAL), o veículo normativo utilizado é o mesmo exigido pela Constituição Federal para a criação de novas fontes de custeio, como já sublinhei (4º do artigo 195). Não há que se falar em bitributação, dado que o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a

contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo. Considerando, ainda o julgado do E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual são indevidas as contribuições vertidas até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, tenho que tal entendimento não se aplica ao autor, visto que o pedido de restituição/compensação alcança as contribuições recolhidas no período de 2007 a 2009. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008310-86.2012.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a anulação do débito objeto do Processo Administrativo nº 23066/10, originado do Auto de Infração nº 2165168. Alega a autora, em síntese, que durante fiscalização ocorrida no estabelecimento Papelaria Brasil Ltda, localizada em Porto Alegre/RS, foram coletadas 10 amostras do tapete Serrano, de sua fabricação, para realização de perícia metrológica. Aduz que conforme os laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nºs 724432 e 724431, os tapetes foram reprovados, ao fundamento de que algumas das peças apresentaram defeito em relação à largura, o que ensejou a lavratura do auto de infração por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c item 4, subitem 4.2.2., tabela IV do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 166/2003. Sustenta que o número de reprovações é ínfimo se comparado ao volume produtivo de 800.000 m2 de tapete/mês, apresentando a norma técnica rigor excessivo quando exige que nenhuma amostra apresente defeito técnico. Afirma que o que deve ser levado em conta é a média verificada na apuração total, que no caso, é inferior a 0,5 e 1,0 cm, sendo ilegítima a imposição da multa. Argumenta com a inexistência de má fé, esclarecendo que houve um pequeno desvio a maior no comprimento e a menor na largura, decorrente do próprio processo produtivo dos tapetes. Afirma, ainda, que fará o depósito judicial do valor da multa para a suspensão de sua exigibilidade. Anexou documentos às fls. 13/95. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 108/193, alegando a regularidade da autuação e do processo administrativo, tendo em vista que a fiscalização comprovou que a autora comercializava tapetes serrano em desacordo com a legislação vigente. Sustenta que a regulamentação metrológica exercida pelo INMETRO está alinhada com as Recomendações Internacionais da Organização Internacional de Metrologia Legal - OIML e outras normas internacionais, bem como com o Código de Defesa do Consumidor. Aduz que os exames laboratoriais realizados na presente de um representante da autora, obedeceram rigorosamente os critérios do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria INMETRO 166/2003, relativos ao controle de produtos pré-medidos, comercializados em unidades de comprimento e/ou número de unidades, de lotes de 5 a 49 unidades, no ponto de venda. Ressalta que os produtos da autora foram reprovados nos critérios individual e de média, no item largura, sendo que o critério de produção, invocado pela autora, não encontra fundamento legal. Argumenta que as fiscalizações foram realizadas em estabelecimentos comerciais diferentes e em datas diversas, sendo improvável que somente os produtos analisados estivessem fora das especificações legais, visto que a autora não fez prova nesse sentido. Réplica às fls. 196/200. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse em produzi-las (fls. 203 e 205/206). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - O art. 22, VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre sistema monetário e de medidas No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo e o INMETRO, este com a função de órgão executivo central, como pode ser conferido nos termos da própria lei: Art 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. ... Art 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. Art 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. ... Art 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. (destaquei) O artigo 12

da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta as competências do CONMETRO e do INMETRO, alterou as disposições do artigo 5º da Lei 5.966/73, que passou a vigor com a seguinte redação: Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. (NR) É função dos regulamentos, resoluções e portarias e o preenchimento das lacunas da lei, que, em face de seu caráter de generalidade, não deve cuidar de minúcias ou de detalhes eminentemente técnicos, como ocorre com a elaboração de normas para produtos e materiais e a padronização de quantidades e de invólucros. Nesse sentido, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO (este, limitado às atribuições que lhe conferir o CONMETRO) são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, consoante a Lei 5966/73 e Lei 9933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (art. 39, inciso VIII da Lei 8078/90). Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9933/99 constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no art. 8º da referida lei: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (destaquei). Na hipótese em tela, a autora foi autuada por expor a venda produto - tapete marcar Serrano - em desconformidade com as medidas indicadas - 60 cm de comprimento x 40 cm largura. Observo, inicialmente, que não houve qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a autora foi devidamente notificada sobre a coleta dos produtos e a designação de perícia, a qual foi realizada sob acompanhamento de um representante legal da autora (fls. 129/132). A perícia de exame quantitativo de produtos pré-medidos obedece aos critérios descritos no item 4, subitens 4.2.1, tabela III, e subitem 4.2.2, tabela IV, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 166/2003, às fls. 192/193 dos autos. O valor mínimo aceitável para o critério individual de análise e a média mínima aceitável para o critério da média, segundo dispõe a norma técnica, encontram-se descritos nos laudos. Conforme se infere às fls. 134, seis de dez produtos analisados apresentaram medidas abaixo do mínimo aceitável, razão pela qual foram reprovados em ambos os critérios, no item largura. A decisão administrativa acerca da manutenção da autuação foi fundamentada nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo este o motivo de decidir. A ausência de má-fé do fornecedor e a quantidade produzida em seu estabelecimento pouco importaram para a fiscalização, eis que a autuação resultou da análise de produtos coletados nos postos de venda. A obrigatoriedade de respeito às normas técnicas pelos fornecedores de produtos e serviços vem disciplinada no artigo 39, VIII da Lei 8.089/90, verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); - destaquei. Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos. Assim, existindo norma específica definindo a tolerância de erros de metragem em produtos postos a venda existe a obrigatoriedade de seu cumprimento, por expressa disposição legal. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF da Primeira Região: PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. AUTUAÇÃO DE EMPRESA COMERCIAL PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. PRODUTO COMERCIALIZADO COM PESO INFERIOR AO INFORMADO NA EMBALAGEM. VÍCIO DE QUANTIDADE. VERIFICAÇÃO OBJETIVA MEDIANTE LAUDO DE EXAME TÉCNICO. MULTA. LEGALIDADE. LEI Nº 9.933/99. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO PRESERVADA. 1. Cabe ao produtor, comerciante ou industrial conhecer minimamente as propriedades do produto que produz ou comercializa. Se há variação de peso por razões climáticas, transporte e acondicionamento, estas variáveis devem ser consideradas pelo produtor ao embalar o produto, de forma que chegue às prateleiras em conformidade com o peso indicado no rótulo. Caso contrário, será lesado o consumidor, pelo chamado vício de quantidade, consistente na alteração de peso ou medida do produto em relação à informação contida na embalagem. 2. A aferição do conteúdo das amostras do produto canjica de milho demonstrou desconformidade com o Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO/MDCI nº 096, de 07 de abril de 2000. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido da legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em portaria do INMETRO ou resolução do CONMETRO. (STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009;

REsp 1102578/MG, rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, publ. DJe 29/10/2009.) 3. O peso bruto superior a 500g das amostras avaliadas pelo INMETRO não indica, como quer a apelante, ausência de má-fé, de intenção de auferir lucro ou de lesar o consumidor. Em verdade, o aspecto subjetivo não tem qualquer relevância no caso em apreço, pois a configuração do ilícito se dá com a simples desconformidade da quantidade do produto com o peso indicado em sua embalagem. A análise técnica empreendida pelo INMETRO é objetiva, prescindindo da verificação da intenção da empresa. 4. Cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades, dentre as quais se inclui a multa, que pode variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99. 5. O valor mínimo estabelecido pela legislação decorre da necessidade de se desprezar diferenças razoáveis e naturais decorrentes dos processos de medição e embalagem de produtos, as quais se colocam em favor dos produtores e afastam a alegação de excessivo rigor da fiscalização. O peso encontrado nos produtos não deve ser confrontado com a margem de erro admitida pela fiscalização e sim com a informação contida na embalagem, que no caso é 500 gramas. Neste caso, percebe-se que a diferença é significativa, ao contrário do que sustenta a parte apelante. 6. A multa aplicada, no valor de R\$ 1.245,08 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), não destoia dos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.933/99, e não se afigura de alta monta para uma sociedade com capital social da ordem de R\$ 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil reais). Não há violação ao princípio da razoabilidade. 7. O auto de infração lavrado pelo INMETRO, assim como os atos administrativos de polícia em geral, goza de presunção iuris tantum, a qual não restou elidida pela recorrente em sua argumentação. 8. Apelação da autora improvida. (AC 200538000062007, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, e-DJF1 de 24/06/2013, p. 130)O descumprimento dessa norma técnica caracteriza prática abusiva e punível, eis que ela visa coibir a colocação no mercado de produto cujas características sejam diversas ou estejam aquém do que consta em sua indicação. Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE MERCADORIA. DESATENDIMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS DO INSTITUTO DE METROLOGIA. PORTARIAS NS 02/82, 134/83 E 17/86. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ATENDIDO. DEFESA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PREVALÊNCIA. 1. Discute-se o direito à liberação da mercadoria interditada pela autoridade (Azeite de Oliva, em lata, marca La Espanola), por irregularidade na padronização e no quantitativo do produto exposto à venda, nos termos da Portaria INMETRO nº 17/86, em prejuízo ao consumidor final. 2. A autuação se encontra autorizada pelo artigo 9 da Lei 5.966/73, e veio embasada no artigo 1, da Portaria n 134, de 06 de outubro de 1983, do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. 3. A autuação decorreu da aferição, em regular perícia técnica, do desatendimento da padronização exigida pela Portaria n 002, de 07 de maio de 1982, e 17, de 21 de janeiro de 1986, que têm como objetivo assegurar a uniformidade de tolerância nos quantitativos das mercadorias colocadas à disposição dos consumidores. 4. A impetrante não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade ou ilegitimidade do ato da autoridade, representante do IPEN, que, conforme apurado, tomou todas as cautelas de praxe, estabelecidas nas normas técnicas, a seu cargo, para a aferição da regularidade do produto colocado a venda aos consumidores, que se mostrou em desacordo com tais regulações. 5. Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, quando a autoridade, no exercício do seu Poder de Polícia, atua em defesa da sociedade, reprimindo atos que se mostram lesivos aos interesses dos consumidores. 6. Recurso a que se nega provimento. (AMS 83658, Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU de 05/11/2007)A autora não trouxe aos autos prova em sentido contrário das constatações alcançadas pela fiscalização do INMETRO, razão pela qual deve ser mantida a autuação. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009861-04.2012.403.6100 - PAULO CESAR DE LIMA - ESPOLIO X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA (SP140533 - PATRICIA ADRIANA FIORUSSI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Cesar de Lima - Espólio, sob o fundamento de existência de erro material na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, o embargante, que a data do pagamento das DARFS em questão ocorreu em 15/05/2007 e não como constou na sentença, na data de 15/07/2007. No mais, assevera que houve de digitação no que se refere ao período do imposto de renda, tendo constado na parte dispositiva da sentença no período de 31/03/2006 a 31/06/2006, quando o correto seria de 31/03/2006 a 31/08/2006. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Da análise das alegações da embargante, depreendo que realmente ocorreram os erros materiais apontados. Desta sorte, na sentença de fls. 85//88, onde se lê 15/07/2007, leia-se 15/05/2007. No mesmo sentido, quanto ao período de abrangência do imposto em questão, onde se lê de 31/03/2006 a 31/06/2006, leia-se de 31/03/2006 a 31/08/2006. No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 85/88, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0012929-59.2012.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., CIBA Especialidades Químicas Ltda. move ação em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo 11128.006127/2008-88, para o fim de reconhecer a inaplicabilidade da pena de perdimento convertida em multa, bem como a inaplicabilidade da multa por suposto embarço à fiscalização. Alega, em suma, a autora que, no regular desenvolvimento de suas atividades, importou 12.000 Kg do produto IRGANOX B215 FF, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 06/1485901-2, registrada em 06/12/2006, parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, pagando os impostos incidentes na operação, com alíquota de 14% para o II e 10% para o IPI. Aventa, também, que, como diversas outras mercadorias importadas pela Autora, as mercadorias objeto dessa DI estavam sob a custódia da Armazéns Gerais Colúmbia S/A, que recebia da ré a relação das declarações de importação liberadas e aquelas que aguardavam fiscalização. Aduz que, por um equívoco da ré, não percebido nem pela Armazéns Gerais, nem pela autora, as mercadorias relativas à DI 06/1485901-2 foram liberadas em conjunto com outras parametrizadas para o canal verde, quando deveriam ter ficado retidas no armazém até a fiscalização (canal vermelho). Aduz que, assim que recebeu as mercadorias em seu depósito e verificou que se tratava das mercadorias objeto da DI 06/1485901-2, sujeita ao canal vermelho, imediatamente procurou a Armazéns Colúmbia S/A, bem como a fiscalização da Receita, comunicando a ambas o ocorrido e colocando-se à disposição para a devolução. Relata que, ato contínuo, sua área de COMEX procedeu à requisição dos produtos internamente para a devolução, em flagrante prova de sua boa-fé, para que pudesse ser a mercadoria fiscalizada, sanando-se, assim, o equívoco no caso. Assevera que, porém, por um equívoco interno da empresa, quando do recebimento da requisição de devolução, o seu setor comercial constatou que parte dos produtos já havia sido vendida, restando 1.800 Kg, que foram imediatamente colocados à disposição da Receita Federal, juntamente com as Notas Fiscais nº 200.478, 200.666, 200.654, 200.558, 200.759, 200.745 e 200.707, que comprovariam a destinação do restante do produto. Observa que, realizado exame laboratorial nas amostras obtidas dos 1.800 Kg do produto que foram devolvidos, a fiscalização constatou que mercadoria estava corretamente classificada, não tendo havido qualquer dano ao erário. Assevera que, não obstante tenha agido de boa-fé, pagos os tributos e diligenciado para informar o ocorrido à Receita antes de qualquer procedimento de fiscalização, foi surpreendida pela lavratura do auto de infração que deu origem ao PA 11128.006127/2008-88 (doc. 02), sob o fundamento de que a comercialização do produto teria se dado antes de seu desembarço e que a comercialização de parte do produto teria caracterizado embarço à fiscalização, aplicando, por tais razões, respectivamente, a pena de perdimento e a pena de multa. Assevera ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, ausência de tipicidade, a inaplicabilidade do art. 602 do RA e a inaplicabilidade da multa por suposto embarço à fiscalização. Juntou documentos. A fls. 62/63, a autora juntou comprovante de depósito judicial, com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade do crédito foi determinada por este juízo a fls. 70. A União Federal, citada, ofertou contestação a fls. 80/85, sustentando, em suma, que a mercadoria foi retirada do recinto alfandegário em 09/12/2006, sem que a conferência tivesse sido realizada e, portanto, antes do desembarço aduaneiro; aduz o erro do recinto alfandegado e que a autora deveria ter consultado o Siscomex e que, a despeito da existência, ou não, de boa-fé, tendo havido o consumo da mercadoria antes do regular desembarço, com subsunção ao previsto em lei, deve-lhe ser aplicadas as penalidades administrativas, eis que a responsabilidade, na hipótese, seria objetiva; aventa que, não obstante a Receita, com base no laudo de análise, tenha concluído que a mercadoria objeto de análise estava corretamente classificada, esse fato não serve para atestar a regularidade de toda a importação. Instadas as partes a especificar provas (fls. 98), as partes explicitaram que não possuíam outras provas a produzir (fls. 99 e 101). É o relatório. Passo a decidir. Denota-se dos autos do Processo Administrativo, notadamente da narrativa constante do auto de infração, que, em 22/12/2006, a fiscalização responsável pela conferência física registrou no SISCOMEX a exigência de que o interessado providenciasse a desova da carga para posterior verificação física da mesma. Depreende-se, ainda, que, em 28/12/2006, o representante legal do importador e o Fiel do recinto alfandegário informaram ao AFRFB responsável pela conferência física que o container GESU 211635-5, contendo 12.000 kg do produto Irganox B 215 FF, antioxidante, amparado pelo Conhecimento de Carga n 800148862, de 18/11/2006, havia saído, por engano, do recinto alfandegado em 09/12/2006, às 6:25 h, e que a Declaração de Importação n 06/1485901-2, não se encontrava desembarçada (cf. auto de infração). Considerando aludidas informações, o AFRFB procedeu ao registro do fato no SISCOMEX, explicitando o aguardo para a instauração de processo administrativo. Consta, também, que a autora, por meio de seu representante legal, postulou, em 10/01/2007, a devolução da mercadoria para conferência (PCI DIDAD 007/400.023), justificando o ocorrido. Também foram apresentadas informações pelo recinto alfandegário, Armazéns Gerais Colúmbia. Consta, também, que decisão datada de 10/01/2007, foi autorizado o retorno da mercadoria para as instalações alfandegadas da EADI-Colúmbia Armazéns Gerais S/A, sob responsabilidade da Ciba Especialidades Químicas Ltda. Foi informado, porém, pelo Fiel, o recebimento de 03 (três) estrados, pesando 1.880 kg. Em 25/01/2007, houve a informação prestada pelo importador de que já havia sido vendida parte da mercadoria, restando apenas 1.800 kg do produto Irganox B 215. Conforme se depreende dos autos e inclusive do asseverado pela própria ré, houve erro do próprio recinto

alfandegário, que liberou a mercadoria, parametrizada pelo canal vermelho, porque se encontrava junto a outras parametrizadas pelo canal verde, possibilitando, por consequência, a saída da mercadoria sem a conferência física desta. Em que pesem as assertivas constantes da contestação, a própria ré não questiona a boa-fé da autora em relação à saída da mercadoria sem a fiscalização segundo o canal vermelho. É certo, por outro lado, que, após a saída do produto do recinto alfandegário, parte dele veio a ser comercializada pela autora mesmo após esta ter ciência do erro. Aventa a Autora que isso se deu em virtude de um erro interno. Relata que sua área de COMEX procedeu à requisição dos produtos internamente para a devolução para que pudesse ser a mercadoria fiscalizada, sanando-se, assim, o equívoco no caso, mas que, por um equívoco interno da empresa, quando do recebimento da requisição de devolução, o seu setor comercial constatou que parte dos produtos já havia sido vendida, restando 1.800 Kg, que foram imediatamente colocados à disposição da Receita Federal, juntamente com as Notas Fiscais nº 200.478, 200.666, 200.654, 200.558, 200.759, 200.745 e 200.707, que comprovariam a destinação do restante do produto. Em razão de tal circunstância, poder-se-ia falar, em princípio, que devidas seriam as penalidades de perdimento e de multa. A propósito, aventa a ré que a autora deveria ter consultado o Siscomex e que, a despeito da existência, ou não, de boa-fé, tendo havido o consumo de parte da mercadoria antes do regular desembaraço mesmo após conhecimento da situação, com subsunção ao previsto em lei, devem lhe ser aplicadas as penalidades administrativas, eis que a responsabilidade, na hipótese, seria objetiva. Contudo, a questão não se mostra simples, dada as particularidades. A despeito de quaisquer debates acerca da justificativa apresentada pela Autora, por si só considerada, impende ressaltar, aliadas às circunstâncias já acenadas anteriormente, notadamente o erro do próprio recinto alfandegário, as peculiaridades do caso vertente. Até a comercialização da mercadoria, houve erro relevante, como já dito, do próprio recinto alfandegário, autorizado pela ré a exercer suas atividades. Não se pode, daí, falar em responsabilidade do importador. Quanto ao consumo posterior à ciência da necessidade de devolução, oportuno observar, inicialmente, que, ao que denoto, teve a autora a iniciativa de informar e postular a devolução da mercadoria à Receita, buscando sanar a situação. Já nesse ponto emerge-se quadro a revelar a boa-fé. E, nessa esteira, deflui-se que não haveria razões, em princípio, para a própria autora informar à Receita o equívoco, visando à devolução da mercadoria para a correta fiscalização, e, após, comercializar parte dessa mercadoria. Em acréscimo, cabe questionar se o consumo posterior à ciência, de alguma forma, poderia modificar, em benefício do importador, o quadro fático em relação à inspeção física da mercadoria, em prejuízo da legislação e fiscalização aduaneiras, notadamente no que tange aos tributos. Cabe verificar se o sobredito fato, suscitado pela ré para, a despeito do erro do recinto alfandegado, aplicar a penalidade de perdimento, seria apto, de alguma forma, a levar, no caso em exame, prejuízo ao erário, ou, de algum, modo, à legislação aduaneira, inclusive considerando as diversas searas de fiscalização. Nesse passo, observo que a ré em nenhum momento questiona a espécie ou o conteúdo do produto que foi importado. Não há dúvidas quanto à quantidade, espécie e qualidade. Também não questiona ou aventa possíveis erros ou dolo no que tange à quantidade ou mesmo acerca de alguma ilicitude em relação à mercadoria. Trata-se, ademais, de mercadoria identificada, ao que depreendo, como um todo (12.000 kg do produto, Conhecimento de Carga n 800148862, de 18/11/2006), não havendo situação de mercadorias individualizadas e distintas. Aliado a isso, a autora, após, embora tenha afirmado que chegou a comercializar parte do produto, procedeu à devolução da mercadoria que ainda se encontrava em seu poder, a qual foi efetivamente fiscalizada fisicamente. Ainda, como foi observado pela própria ré no auto de infração (fls. 8 da mídia acostada a fls. 49 dos autos), a mercadoria estava corretamente classificada, correspondendo à declarada: Em resposta ao Pedido de Exame Laboratorial LAB 555/07/EQCOF, o Laboratório de Análises Falcão Bauer emitiu o Laudo de Análise n 704/2007-1, às fls. 77, através do qual constatou-se que a mercadoria estava corretamente classificada, correspondendo à declarada (fls. 81) (Grifo meu). Outrossim, ao que denoto, de acordo com a correta classificação, foi considerada a quantidade total - computando-se, pois, a parte que já havia sido consumida - para o recolhimento integral dos tributos. Cabe frisar mais uma vez que a própria ré não assevera que a parte consumida poderia possuir, por exemplo, conteúdo ou quantidades diversas ou, de qualquer modo, alguma ilegalidade. Ao que depreendo da contestação, não há qualquer questionamento acerca de situações e aspectos determinados para se dizer que a venda de parte da mercadoria teria levado, de forma concreta, a danos ao erário. Ao contrário disso, os fatos suscitados pela autora na inicial ou são confirmados pela ré ou por esta não são sequer impugnados. Depreende-se do contexto, que não há controvérsia quanto à matéria de fato. E, sendo assim, impõe-se proceder à análise do caso, destarte, de acordo com o quadro fático assente nos autos, inclusive em consonância com as próprias assertivas da ré. E, considerando esse contexto, não há, ainda, como já dito acima, qualquer questionamento da ré quanto à boa-fé da autora. Ao revés disso, depreende-se da peça contestatória a invocação, para sustentar a aplicação das penalidades, da responsabilidade objetiva, oriunda de formal subsunção, de per se, do fato atinente ao consumo de parte da mercadoria ao preceito legal que prevê a pena de perdimento (Decreto 4.543, art. 618, X, 1º), sem se indagar acerca do elemento subjetivo. Nessa senda, levando-se em conta que o erro inicial, preponderante, que propiciou a saída da mercadoria por meio do canal verde, foi causado pelo recinto alfandegado, sem participação do importador para tanto, não se poderia, meramente, imputar à autora, in casu, a responsabilidade exclusiva pelo consumo ocorrido. E, de qualquer sorte, a teor do acima expendido, a Administração não foi em nenhum aspecto atingida, já que, diante dos fatos assentes nos autos, não há indicação de fraude ou, de qualquer modo, dano efetivo e concreto ao erário. Aliás, parte da mercadoria foi vendida quando

já estava com o importador, em virtude, como já dito, de erro do recinto alfandegário. Ainda, denota-se que, embora fosse possível a venda total, foi comercializada apenas parte da mercadoria, sendo certo que o que sobejou foi entregue voluntariamente à Administração Aduaneira, a qual, procedendo à conferência física, não constatou qualquer irregularidade, além do que, os tributos recolhidos, ao que depreendo, encontravam-se em consonância com o que por ela foi constatado. Ademais, apenas ad argumentandum, ainda que não houvesse ocorrido a venda parcial, a mercadoria a ser conferida seria, de todo modo, a apresentada pelo importador. Frise-se que se tratava de 12.000 Kg de um determinado produto (IRGANOX B215 FF). Indagar-se-ia, então, especialmente considerando que não há questionamentos da ré quanto ao conteúdo, quantidade e classificação fiscal, se haveria diferenças para a análise fática, sob o aspecto de aferição de ocorrência, ou não, de efetivo dano ao erário ou, de modo geral, à Administração aduaneira, se a autora entregasse toda a mercadoria, em consonância com o peso declarado. Aliado a isso, cabe também questionar se, caso fosse entregue toda a mercadoria, a inspeção física não seria realizada por amostragem. Deflui-se, no caso vertente, mormente lembrando que a própria ré não alega ter havido má-fé, que não se pode dizer que, mesmo em tese, várias, eventuais e hipotéticas constatações distintas poderiam ocorrer, com alteração do quadro verificado em relação ao interesse da Administração, se houvesse a devolução do total. Destarte, consideradas as particularidades do caso, conclui-se que, em verdade, a inspeção física foi efetivamente realizada, ainda que por meio da análise do restante da mercadoria, inexistindo, por conseguinte, embaraço à fiscalização. E impõe-se atentar mais uma vez, antes de tudo, para a valoração dos fatos, que a mercadoria saiu do recinto alfandegado por falha material deste, sendo certo que, a teor do já expendido, o fato ulterior (atinentes à venda parcial da mercadoria) - propiciado pelo erro do recinto alfandegado, que, diante do nexo de causalidade, possibilitou que o produto chegasse ao estabelecimento da autora -, à míngua sequer de alegações, não causou prejuízos à Administração Tributária. Dessume-se, assim, de todo o quadro, que não se há falar em embaraço à fiscalização, nem tampouco em má-fé. De todo o contexto fático, aliás, não se pode, também, atribuir a responsabilidade pelo ocorrido à autora, sob a assertiva de que teria de ter consultado o Siscomex, a fim de verificar a situação do despacho. Impõe-se observar que a conduta partiu de erros anteriores do recinto alfandegário, cuja atuação é apta a transmitir, em princípio, normalidade e regularidade. Além disso, ao que denoto, a liberação da mercadoria se deu em virtude de falha humana na consulta e verificação, por que se encontrava junto de outras parametrizadas pelo canal verde. Conforme informação do recinto alfandegado, relatada no auto de infração (fls. 7 da mídia acostada a fls. 49 dos autos): No caso dessa DI específica, houve uma falha humana e pessoal no ato das verificações/consultas que acarretou na sua liberação e posteriormente no seu registro sem que a mesma estivesse devidamente liberada no Siscomex. (Grifo meu) De questionar-se, assim, se, mesmo com o acompanhamento no Siscomex, ter-se-ia evitado a saída da mercadoria. Outrossim, não poderia a autora ser responsabilizada por não se atentar ou impedir erro praticado pelo recinto alfandegário ou mesmo, de um modo geral, de quaisquer órgãos ou setores da Administração aduaneira. Não se pode aferir a conduta do recinto alfandegado como se este não possuísse qualquer relação com a ré. Nos termos do art. 9º do Regulamento Aduaneiro, ... os recintos alfandegados serão assim declarados pela autoridade competente, na zona primária ou na zona secundária, Não se pode olvidar, assim, que cabe à Ré, por meio da Receita Federal, o alfandegamento de recintos de zona primária e secundária. Aliás, quanto aos Portos Secos, estes, conforme se depreende do art. 11 do Regulamento Aduaneiro, são recintos alfandegados de uso público. Além disso, nos Portos Secos os serviços são prestados sob o regime de permissão ou concessão. Deflui-se, portanto, que a Administração Aduaneira deve ser responsabilizada pela falha material praticada pelo recinto alfandegado que liberou a mercadoria. E quanto ao fato posterior, atinentes à venda parcial da mercadoria, não obstante possa se dizer ter sido responsabilidade da autora, além de ter sido influenciado - considerando o nexo de causalidade - pelo erro anteriormente cometido pelo recinto alfandegado, a teor do já expendido, de todo modo, não causou prejuízos à Administração. Logo, considerando que todos os fatos se iniciaram a partir de erro causado pelo recinto alfandegário (autorizado pela ré a desempenhar suas atividades), sem que haja elementos ou mesmo alegações de que tenha havido participação da autora em relação à saída da mercadoria, e que, diante do quadro fático incontroverso, não dimana, objetiva e concretamente, inclusive no que toca à posterior venda parcial, qualquer dano ao erário ou mesmo, de modo geral, à Administração Aduaneira, não se pode falar em aplicação da penalidade. Emerge-se que nem mesmo há a aventada subsunção ao previsto no art. 618, X, 1º, do Decreto 4.543/2002, posto que, conforme acima explanado, não houve, em verdade, embaraço à fiscalização. Emerge-se do contexto, como já dito, a boa-fé da autora, e, a par disso, a inexistência de dano efetivo ao erário. Não obstante a assertiva de que o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 e o art. 602 do Decreto 4.543/2002 preceituam haver responsabilidade objetiva para a caracterização da infração, depreende-se, a teor do acima explanado, que, embora possa se dizer ter havido erro posterior da autora ao comercializar a mercadoria, a efetiva conferência física foi impossibilitada, sobretudo, a partir de erros da própria Administração Aduaneira, emanando-se daí o principal nexo de causalidade para todo o ocorrido. E o nexo etiológico é necessário para a caracterização da infração, mesmo na responsabilidade objetiva. Além disso, como já dito acima, não houve, em verdade, prejuízo à ação da Administração Aduaneira. De todo modo, saliente-se, em especial, que, a despeito de maiores debates quanto a adoção, in casu, da responsabilidade objetiva, a jurisprudência, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, tem trilhado no sentido de que não se deve ser decretada a pena de perdimento quando presente a boa-fé do importador. A propósito, em caso de certo modo

semelhante ao dos autos, em que houve a liberação de mercadoria, por equívoco, sem culpa do importador, pelo canal verde, já se decidiu: ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PARAMETRIZAÇÃO. CANAIS VERDE E VERMELHO. MERCADORIAS. CONFERÊNCIA FÍSICA. CONTÊINERES. TROCA DE CONTEÚDO. ERRO DO EXPORTADOR. PEDIDO ESPONTÂNEO DE RETIFICAÇÃO. BOA-FÉ DO IMPORTADOR. FALHA HUMANA QUE NÃO RESULTA NA SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. ART. 112 DO CTN. PENA DE PERDIMENTO. ART. 618, XII, DO DECRETO Nº 4.543/02. DESPROPORCIONALIDADE.

1. As falhas humanas porventura existentes na operação de importação podem ou não resultar na supressão de tributos, pelo que, nos termos do art. 112 do CTN, a lei que define infrações ou comina penalidade deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos. 2. Caso sui generis no qual, por erro justificado do exportador, os conteúdos de dois contêineres foram trocados, tendo a carga de um deles sido parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira; em face da troca, porém, os produtos a serem efetivamente conferidos pela fiscalização já haviam sido desembaraçados automaticamente no canal verde, impossibilitando sua verificação física. 3. Tendo em vista a boa-fé do importador, inequivocamente demonstrada nos autos e que em nenhum momento foi questionada pelo fisco, resta afastada a pena de perdimento prevista no art. 618, XII, do Decreto 4.543/02, ante a desproporcionalidade da referida pena. Precedentes desta Corte.(AC 200770080010334, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.) Ainda, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. DECRETO N 4.543/2002, ART. 618, XII. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DIVERGÊNCIA QUANTO À DENOMINAÇÃO DA MERCADORIA. 1. A pena de perdimento aplicada em razão de falsa declaração de conteúdo necessita, além do evidente erro quanto à correta descrição da mercadoria, a intenção de lesar o erário. Nessa banda, importa a verificação, in concreto, da intenção do agente na consecução do ato objeto de autuação. 2. Da análise dos documentos que instruem a operação de importação, infere-se que não se pode atribuir falsa declaração de conteúdo à empresa, porque ocorreu uma séria divergência a respeito da denominação da mercadoria, confundindo-se, por conseguinte, a sua classificação fiscal.(APELREEX 200470080006720, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/11/2010.) TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA PARA INDÚSTRIA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO EM VALORES INFERIORES AOS DEVIDOS. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO IMPORTADOR. ABANDONO DA MERCADORIA NÃO CONFIGURADO. - O perdimento da mercadoria pressupõe a configuração e prova cabal pelo Fisco da presença do elemento subjetivo de má-fé por parte do importador, sob pena de colisão da sanção jurídico-administrativa com o princípio da proporcionalidade. Precedente: RESP 114.074/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 21/02/2005. - A mera divergência classificatória da mercadoria na TIPI (centrifugador com capacidade superior a 30.000 l/h - desnatadeira (8421.11.10), versus centrifugador - para filtrar ou depurar bebidas, exceto água (8421.22.00) não pode, por si só, ser equiparada à postura fraudulenta. - O bem importado foi descrito com exatidão, submetendo-se o importador, em atendimento à determinação da autoridade aduaneira, à realização de laudo técnico por perito cadastrado pela Receita Federal, no qual foram respondidas as questões elaboradas pelo auditor fiscal da fazenda pública. - Não caracterização de má-fé por parte da empresa importadora, destacadamente quando o próprio Fisco sequer ventilou essa hipótese. - Para a configuração da situação de abandono de bem importado, a ser objeto de perdimento na hipótese prevista no artigo 574, parágrafo único, do Decreto 4543/2002, necessário se faz a comprovação de que o despacho aduaneiro da mercadoria, situada em recinto alfandegado, tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou omissão do importador. - No caso em apreço, não foi o que ocorreu, seja em decorrência da entrega antecipada do bem importado, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa 69/96, tendo sido retirada a mercadoria do recinto alfandegado mediante autorização expressa da autoridade aduaneira, seja ante a ausência de demonstração de que a interrupção do despacho aduaneiro por mais de sessenta dias tenha se dado em virtude de ação ou omissão do importador. - Reiteradas manifestações do eg. STJ no sentido da necessidade de comprovação da intenção do agente de abandonar a mercadoria importada para que lhe seja imposta a pena de perdimento do bem. - Evidenciada a intenção do contribuinte de regularizar a importação do bem e de pagar os tributos efetivamente devidos, cabível a concessão da segurança nos termos fixados pela sentença, que, ao final, determinou a conversão em renda em favor da União do depósito judicial efetuado pelo impetrante, relativo à diferença do valor dos tributos exigidos no desembarço aduaneiro. - Apelação e remessa obrigatória não providas.(AMS 200483000233050, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 18/08/2008 - Página: 735 - Nº: 158.) Assim, não se pode falar em subsunção do fato às normas do art. 618, X, 1º, do Decreto 4.543/2002. Em adição, na linha da jurisprudência, em casos como o dos autos, deve ser considerado o elemento subjetivo, de modo que inadmissível se mostra a aplicação da penalidade se demonstrada a boa-fé. Máxime no caso em tela, em que erro decorreu de atos da própria Administração Aduaneira, não há constatação de concreto dano ao erário e a informação à Receita foi feita voluntariamente pela autora. Desta sorte, não se podendo falar em caracterização da infração imputada, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para

DECLARAR a nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo 11128.006127/2008-88, reconhecendo a inaplicabilidade da pena de perdimento convertida em multa, bem como a inaplicabilidade da multa por embarço à fiscalização. Condeno, ainda, a União, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 8.000,00. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso de prazo para a interposição de recursos voluntários, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE

Fls. 176: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000699-82.2012.403.6100 - FERNANDA VALOCHI AMARAL LEITE TOME(SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X PRESIDENTE COM HABILITACAO DEPT ECO IMAGEM CARDIO SOC BRAS CARDIOLOGIA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR)

Fls. 283/284 - Preliminarmente, proceda AMB - ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA ao recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos autos nos termos da Portaria n.º 629 CORE de 26/11/2004, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o recolhimento e se em termos, venham-me conclusos para apreciação do requerido às fls. 283. Int.

0010705-17.2013.403.6100 - BRASTERAPEUTICA IND/ FARMACEUTICA S/E LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos etc. Brasterápica Indústria Farmacêutica Ltda. impetra Mandado de Segurança em face de ato do Presidente da Junta Comercial de São Paulo, que deixou de registrar a 37ª alteração e consolidação de contrato social, por exigir certidões negativas de débitos. Pediu a concessão de liminar. Juntou documentos. Este juízo, a fls. 159, postergou a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 162/171. A magistrada de antanho, a fls. 172/175, deferiu o pedido de concessão de liminar. O Ministério Público Federal, a fls. 182/185-v, pugnou pela denegação da ordem. A fls. 186 há informação da JUCESP acerca da existência de acórdão do TJSP em que a matéria poderia ser a mesma. A Procuradoria do Estado de São Paulo, a fls. 191/213, apresentou petição e documentos atinentes a mandado de segurança que havia sido impetrado anteriormente perante a Justiça Estadual, referente à mesma questão. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de litispendência, a impetrante, a fls. 230/264, apresentou petição e documentos, explicitando que na ação ajuizada na Justiça Estadual a causa de pedir se referia ao indeferimento do requerimento administrativo de registro atinente a um processo administrativo, ao passo que na presente a causa de pedir seria atinente ao indeferimento de outro requerimento, relativo a outro processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. Denoto que a ora impetrante já havia, anteriormente, impetrado mandado de segurança perante a Justiça Estadual em face de ato do Presidente da Junta Comercial de São Paulo que deixou de registrar a 37ª alteração e consolidação de contrato social, por exigir certidões negativas de débitos (Processo 004856-22.2011.8.26.0053 - Comarca de São Paulo, Foro Central - 12ª Vara de Fazenda Pública). Observo, ainda, que a ordem foi denegada e, interposto recurso de apelação, ao mesmo foi negado provimento. No momento, conforme documentos acostados pela Procuradoria do Estado de São Paulo, o feito está em grau de recursos especial e extraordinário. Na presente ação, depreendo que a impetrante possui a mesma pretensão, qual seja, a determinação de registro e arquivamento da 37ª alteração e consolidação de contrato social, com reflexos deles decorrentes, em que pese tenha aventado que o indeferimento da JUCESP seria alusivo a outro requerimento administrativo. As razões de fato e de direito expostas são as mesmas. Dimana-se, pois, que as partes, a causa de pedir e os pedidos são iguais. E, em não havendo, ainda, trânsito em julgado, verifica-se a litispendência quanto à presente ação, que é posterior. Não há se falar, como pretende a impetrante, que a causa de pedir e o pedido seriam distintos porque referentes a pleitos administrativos diversos, porquanto os fatos, em verdade, são exatamente os mesmos. Visa-se ao arquivamento da mesma 37ª alteração e consolidação de contrato social, que já havia sido negada em virtude da exigência de certidão de regularidade fiscal, objeto do mandado de segurança impetrado na Justiça Estadual. A mera reiteração de pedido administrativo junto à JUCESP, notadamente sem a superveniência de novos fatos, não tem o condão de alterar o quadro fático já submetido a julgamento na Justiça Estadual e já dirimido inclusive em segundo grau. Do contrário, bastaria sempre reiterar o pleito administrativo para se fazer nascer nova causa de pedir, possibilitando, por conseguinte, o ajuizamento de nova ação, a despeito de a pretensão ser a mesma e já ter sido deduzida em juízo. Basta verificar, aliás, apenas a título de argumentação, que, caso, por exemplo, este juízo

viesses a conceder a ordem, estaria a determinar à mesma autoridade impetrada da ação anterior que arquivasse a 37ª alteração e consolidação de contrato social sem a exigência de Certidão Negativa de Débito (mesmo pedido formulado na ação precedente), o que já foi negado na Justiça Estadual. Este juízo acabaria, por conseguinte, ainda que por via indireta, a reformar a decisão da Justiça Estadual, o que não é possível. Impende frisar que a pretensão é o registro da sobredita alteração e consolidação de contrato social. É isso que se objetiva. E é tal pretensão que foi igualmente deduzida na Justiça Estadual e na presente. O primeiro procedimento administrativo e o segundo se referem a essa mesma pretensão, sendo que o segundo, a teor do já expendido, caracteriza-se como mera reiteração. Não há, pois, nova causa de pedir. Observo, aliás, que o acórdão na Justiça Estadual no qual se negou provimento ao recurso de apelação foi prolatado em agosto de 2012 e a reiteração do pedido perante a JUCESP ocorreu em setembro do mesmo ano. E, apenas ad argumentandum, mesmo a alegação de novos fundamentos - o que não é o caso - não pode sempre servir para caracterizar nova causa de pedir, devendo ser observado, mutatis mutandis, por estarem presentes as mesmas razões, em relação à litispendência (RESP 200201312789, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/06/2003 PG:00184 RDDP VOL.:00005 PG:00226), as regras do efeito preclusivo da coisa julgada (CPC, art. 474 - considerando o fundamento deduzido e o deduzível - previsto expressamente no que tange à coisa julgada, podendo dele, porém, extrair-se as mesmas razões quanto à litispendência), e, em relação a ulteriores desdobramentos dos fatos alegados na inicial, o disposto no art. 462 do CPC, quando, então, os novos fatos devem ser suscitados no mesmo processo. De todo modo, não é o que ocorre no caso em exame. Desta sorte, havendo identidade de partes, causas de pedir e pedido entre a presente ação e a já ajuizada anteriormente na Justiça Estadual, emerge-se patente hipótese de litispendência, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção da relação jurídica processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO a segurança. Torno sem efeito a liminar concedida a fls. 172/175. Sem condenação em honorários, posto que indevidos em sede de mandado de segurança (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

0012278-90.2013.403.6100 - ALBERT OTTO HORVATH(SP204017 - ALBERT OTTO HORVATH) X DIRETOR DO SETOR DE CARTOGRAFIA DO INCRA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante o cumprimento das normas contidas na Norma de Execução nº 105 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Relata que é advogado e engenheiro civil tendo como principal atividade a regularização de imóveis, retificação, usucapião, desdobro, topografia e geodesia. Alega que não está sendo aplicada, aos casos em que figura como requerente, a Norma de Execução nº 105, que determina a realização de apenas duas análises depois de constatada a existência do imóvel na base de dados do INCRA: se o memorial descritivo encontra-se assinado por profissional credenciado e se o polígono não se sobrepõe a outro imóvel. Sustenta, ainda, que os protocolos relativos a imóveis objetos de ações judiciais possuem prioridade. Aduz o impetrante que a Norma de Execução nº 105 não está sendo aplicada pela autoridade impetrada que, igualmente, não está atendendo à prioridade acima aludida. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada e manifestação do INCRA. A autoridade impetrada suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. O INCRA informou que o procedimento adotado está correto, uma vez que se trata de imóveis objetos de ações judiciais. É o relatório. DECIDO. Deve ser acolhida a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de ilegitimidade ativa. O impetrante, na condição de requerente das certificações, não é parte legítima para pleitear aplicação de norma para regularização de imóvel do qual não é proprietário, dado que referida certificação beneficia apenas o proprietário do imóvel em questão. Por conseguinte, dessume-se que a parte autora, em verdade, está a pleitear, em nome próprio, direito alheio, dentro, pois, da denominada legitimação extraordinária, a qual, porém, reclama expressa previsão legal, o que inexistente para a hipótese em debate. A regra é de que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, consubstanciando, a possibilidade, a legitimação extraordinária, uma exceção (CPC, art. 6º). Em que pese a parte autora tenha sido o requerente dos protocolos de certificação, não é o titular dos direitos em questão. Cabe, pois, a cada titular, a pretensão de ver cumpridas as determinações contidas na citada Norma de Execução que o beneficia frente a eventuais negativas da autoridade impetrada ou do INCRA. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, consoante art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010785-78.2013.403.6100 - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., CIA/ Siderúrgica Nacional move em face da União Federal AÇÃO CAUTELAR objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa (arts. 205 e 206, do CTN),

referente às contribuições previdenciárias, quanto aos débitos objeto das CDAs nº 80.2.13.002085-84, 80.6.13.007816-66; 80.6.13.007817-47 e 80.7.13.002836-12, mediante antecipação da garantia (Carta de Fiança Bancária) a ser oferecida em sede de Execução fiscal ainda não proposta pela Fazenda Nacional. Requer, ainda, a proibição da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alega que a ausência de execução fiscal lhe tira a possibilidade de garantir o débito para suspendê-lo. O pedido de decisão liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 84/86. Em contestação, a fls. 94/96, a União Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir (modalidades necessidade e adequação), com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, dada a existência de execução fiscal sob o nº 0017601-24.2013.403.6182 (5ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo) em data anterior ao ajuizamento desta ação. Réplica às fls. 104/107. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, refuto a preliminar suscitada atinente à ausência de interesse de agir (necessidade e adequação) em razão da propositura da ação fiscal, eis que não há notícia nos autos acerca do conhecimento do autor acerca da aventada ação. Impõe-se observar o escopo da presente ação. Depreendo, assim, que há interesse no provimento jurisdicional para a efetivação da garantia proposta, bem como para a expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa, não havendo que se falar, ainda, na existência de qualquer prejuízo para a ré. Em acréscimo, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita, a presente ação, em verdade, possui caráter satisfativo, não possuindo, assim, em que pese a nomenclatura, natureza cautelar. Destarte, não há se falar em relação de instrumentalidade entre a presente ação e a execução fiscal posteriormente proposta:(...) II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. (...) (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262Rel.Des. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009) Assiste parcial razão à autora. No que concerne ao pedido de oferecimento de caução (carta fiança), enquanto não proposta a execução fiscal, depreende-se que não poderia a parte autora ser prejudicada pela ausência de previsão legal para o oferecimento de garantia de débitos que ainda não foram objeto de execução fiscal nem tampouco foram inscritos na Dívida Ativa. Com a inércia da Fazenda Pública em propor a execução fiscal, o contribuinte ficaria à mercê da vontade do credor tributário, já que a propositura da execução é exclusiva iniciativa deste. Deflui-se, destarte, que existirão contribuintes em situações antagônicas. Haverá contribuintes em relação aos quais já existem ações de execução fiscal em curso e que poderão, por conseguinte, garantir seus débitos por meio de oferecimento de bens, e, de outro lado, contribuintes que, mesmo tendo ciência da existência do débito, ainda não possuem contra si ação em curso, e, por conseqüência, ainda que querendo, não poderão garantir o débito. Emerge-se, pois, que há uma lacuna, que não pode prevalecer em detrimento de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico aos contribuintes, que, do contrário, poderiam ficar de mãos atadas. Destarte, ações como a presente vêm sendo admitidas na jurisprudência de forma excepcional com o escopo de assegurar direitos do contribuinte nos casos em que ainda não há execução fiscal proposta. No caso em tela, não obstante o alegado pela ré, não consta nos autos que a autora tivesse tomado conhecimento da Execução Fiscal. Outrossim, embora haja certa divergência, também tem se admitido o ajuizamento da ação visando à expedição de CPDEN, observando-se que se visa à prestação de garantia em relação à execução fiscal ainda não proposta, sendo certo que a efetivação da penhora é também uma das hipóteses legais para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CTN, art. 206). E, nessa senda, convém salientar mais uma vez, guardando relação com o explicitado acima no que tange ao posicionamento da jurisprudência para a propositura de ação objetivando a prestação de garantia, que, nos casos em que ainda não foi ajuizada a execução fiscal pela Fazenda, fica o contribuinte impedido de garantir o débito por meio da penhora. Por conseguinte, o art. 206 do CTN, inclusive para que guarde sintonia com a jurisprudência que admite a propositura de ações como a presente para se ofertar caução, deve ser interpretado com temperamento, de modo a possibilitar a expedição da certidão se antecipada a garantia nos casos em que a execução fiscal ainda não foi ajuizada. Considerando que se busca na presente a oferta da garantia para futura execução fiscal, não se pode olvidar do disposto nos arts. 9º e 15, ambos da Lei 6830/80. A teor do explicitado, não obstante a ação tenha sido proposta como cautelar, não possui, em verdade, essa natureza, porquanto, com a prolação, a final, da sentença, autorizando a prestação da caução e determinando a expedição de CPDEF, exaurida estará a prestação jurisdicional. Nem mesmo se pode falar, por conseguinte, nesse passo, em instrumentalidade em relação à execução fiscal que porventura venha, após, a ser proposta. Observo, ainda, que algum questionamento poderia emergir quanto à determinação para a expedição de CPDEN em decorrência do oferecimento de caução e não, por exemplo, de depósito integral, este sim apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Conforme Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando a taxatividade das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo apta, destarte, para tanto a fiança bancária. Entretanto, se por um lado a fiança bancária referente ao montante total do débito não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, é apta a consubstanciar garantia do débito, equivalendo a uma antecipação da penhora, o que, em exegese do art. 206 do

CTN - conforme acima expandido -, também pode lastrear a expedição de CPDEN. É o que se denota do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com

efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010.) No caso vertente, depreendo que, ao tempo da propositura da presente, ainda que se possa aventar que já havia sido proposta a Execução fiscal, considerando as datas do ajuizamento e distribuição da execução aventada em data muito próximas ao ajuizamento da presente ação e, ainda, não havendo notícia dos autos acerca do conhecimento do autor acerca da distribuição da mesma, além do fato de que a parte autora ofertou fiança bancária no montante total do débito, vislumbro que a presente ação é admissível para se acolher a caução prestada, bem assim para se determinar a expedição de CNDEP. Aliás, mister se faz ressaltar que a própria ré, em

contestação de fls. 94/96, reconheceu que a garantia ofertada preenche os requisitos exigidos nas Portarias PGFN nºs 644 e 1378, ambas do ano de 2009, bem como garante a integralidade dos débitos somados. Ademais, deflui-se que, a par do explanado acima, com a aceitação das partes quanto à garantia ofertada, bem assim com o traslado da carta de fiança para a 5ª Vara de Execução Fiscal, o objetivo das normas processuais foi alcançado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para admitir a garantia ofertada, de fls. 18, em relação aos débitos objeto das CDAs nº 80.2.13.002085-84, 80.6.13.007816-66; 80.6.13.007817-47 e 80.7.13.002836-12, bem assim para determinar à ré que este não seja óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativas (CTN, art. 206) e não seja razão para a inscrição em órgãos de restrição ao crédito. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024308-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI LOPES DA COSTA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-embargado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 102/104, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0021774-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES

Fls. 103: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0015066-14.2012.403.6100 - PAPELARIA CARISMA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAPELARIA CARISMA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 393/394, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 13396

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021877-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)

À vista da consulta formulada, republique-se o despacho de fls. 76, qual seja: Fls. 70/72 e 75: Defiro o requerido pelo executado, devendo comprovar nos termos do art. 745-A o pagamento de 30% do valor da execução, no prazo de 48 horas. Outrossim, deverá o executado pagar o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int..

MONITORIA

0044116-42.1999.403.6100 (1999.61.00.044116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ANTENOR PAULO PRADA GALVAO(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR)

ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 141 e DECLARO a decisão de fls. 140, para fazer constar o seguinte: A CEF noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do requerido HOMOLOGO, por sentença, o acordo entre as partes e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF à decisão de fls. 393, alegando ser omissa a mencionada decisão, a respeito de entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, pelo fato de não ser exigível a intimação pessoal do devedor para cumprimento do julgado, requerendo o regular prosseguimento do feito, autorizando-se a execução forçada, ainda que sem a exigência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. Verifico que de fato ocorreu a omissão apontada, razão pela qual RECEBO os embargos da exequente/CEF e os ACOLHO para, suprimindo a omissão, a decisão proferida às fls.393 passe a constar da seguinte forma: Preliminarmente, expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475-J do CPC, no endereço informado às fls. 361 e ainda não diligenciado por este Juízo. Em sendo negativa a diligência, CUMPRA-SE integralmente a decisão de fls. 360, procedendo-se à pesquisa de endereço do executado através do sistema BACENJUD, expedindo-se mandado de intimação caso sejam informados endereços diversos dos diligenciados. Caso contrário, proceda-se à penhora on line através do sistema BACENJUD, sem, contudo, a imposição da multa do art. 475-J do CPC, ante o fato de não haver como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condenou. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE.- Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die.- Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC.- Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art.302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral.- Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC.- Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo.- A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC.- Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC.- Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art.475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não

suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. (REsp 1.009.293 - SP, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data de Julgamento: 06/04/2010, Data de Publicação: 22/04/2010).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.412/415) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, SEM a incidência da multa prevista no artigo 475, J do CPC, tendo em vista o depósito realizado dentro do prazo concedido, e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$29.488,81 (depósito de fls.410) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002519-73.2011.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Vistos etc., João Soares da Silva move ação em face da Fundação Habitacional do Exército e da Bradesco Vida e Previdência S/A, objetivando a condenação destas ao pagamento de indenização referente a seguro coletivo que teria contratado. Alega, em suma, o autor que, em 2003, foi convocado e selecionado para prestar o serviço militar obrigatório, sendo designado para compor o estado efetivo do Hospital Militar de Área de São Paulo - HMASP. Aduz que, findo o serviço, no ano de 2004, permaneceu na condição de militar temporário, firmando contrato de seguro de vida com a ré, cujos pagamentos foram realizados por meio de descontos autorizados em contracheque, a partir do mês de agosto daquele ano. Aventa que não lhe foi entregue a apólice referente ao seguro contratado e que, submetido a inspeção de saúde para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário em 20/05/2010, foi diagnosticado ser portador de epilepsia e, por consequência, considerado como incapaz definitivamente, irrecuperável, para o serviço do exército. Assevera que, em razão de aludida incapacidade, foi, em 30/06/2010, desligado e excluído das fileiras do exército. A ação, inicialmente, foi proposta apenas em face da Fundação Habitacional do Exército, porém, após, foi requerida, a fls. 89, pelo autor, a citação também da Bradesco Vida e Saúde S/A, o que foi deferido a fls. 96. A Fundação Habitacional do Exército, citada, ofertou contestação a fls. 33/43, suscitando, em síntese, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão da ausência de comunicação do sinistro e sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, a ausência de abertura de processo de sinistro, responsabilidade da seguradora e preexistência da doença. Juntou documentos. O autor apresentou réplica a fls. 85/88. A Bradesco Vida e Previdência S/A, citada, ofertou contestação a fls. 106/121, sustentando, em suma, que não foi comunicada acerca do sinistro e que não há, para a cobertura, invalidez funcional total e permanente por doença. Juntou documentos. A Bradesco Vida e Previdência S/A apresentou petição e documentos a fls. 217/243. O autor apresentou réplica a fls. 250/252. Instadas as partes a especificar provas (fls. 253), a Bradesco Vida e Previdência S/A pugnou pela produção de prova oral e pericial (fls. 254/255), a FHE disse não haver mais provas a produzir (fls. 256) e o autor postulou a produção de prova pericial (fls. 257). A fls. 258 foi deferida a produção de prova pericial. Foi realizada perícia, encontrando-se o laudo pericial a fls. 294/299. Acerca do laudo, manifestaram-se acerca deste a Fundação Habitacional do Exército (fls. 301), a Bradesco Vida e Saúde S/A (fls. 302/307) e o autor (fls. 308). É o relatório. Passo a decidir. Não obstante haja corrente segundo a qual a Fundação Habitacional do Exército (FHE) é parte ilegítima para ser demandada em casos como o presente, a questão não se revela simples, não se podendo meramente afirmar a ilegitimidade. Aliás, mesmo em acórdãos que consignam a ilegitimidade, ressalvam-se os casos em que o estipulante exerce inadequadamente o mandato ou cria nos segurados legítima expectativa de ser ele o responsável pelo pagamento (AC 200751010074951, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/11/2012; AGV 200502010124104, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 21/03/2006 - Página: 223.). Extrai-se, destarte, que, em considerando o atuar da FHE, esta pode possuir legitimidade passiva ad causam e, nessa senda, responsabilidade. Por consequência, deflui-se que a questão debatida diz respeito ao mérito e com este deve ser analisada. Ainda, conforme adiante será mais bem explicitado, há decisões reconhecendo a legitimidade da FHE em casos como o dos autos. Ademais, observo que o magistrado de antanho, a fls. 96, entendeu necessária a presença de ambos os réus no feito. Nessa linha, ao mesmo tempo, mantendo-se a FHE, fundação pública federal, no pólo passivo, constata-se que a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição

Federal de 1988. A propósito, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CF, ART. 109, I. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de cobrança de seguro de vida em grupo proposta contra a Fundação Habitacional do Exército - FHE, a qual, na condição de fundação pública federal, se equipara às autarquias federais, para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição da República. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado. ..EMEN:(CC 200300533203, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:06/10/2003 PG:00201 ..DTPB:.)Conflito de competência. Fundação Habitacional do Exército. Cobrança de seguro de vida. Justiça Federal. Seção Judiciária do Distrito Federal. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de cobrança de seguro proposta contra fundação pública federal, por aplicação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Não tendo a fundação agência, sucursal ou regional em Goiânia/GO, capital onde proposta a ação, e não estabelecendo o contrato o local onde a obrigação deve ser cumprida, deve a ação ser processada e julgada na Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a pessoa jurídica tem sua sede, a teor da aplicação do art. 100, inciso IV, alíneas a) e d), do Código de Processo Civil, esta última combinada com o art. 950, caput, do Código Civil. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. ..EMEN:(CC 199800049452, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:29/11/1999 PG:00117 LEXSTJ VOL.:00127 PG:00051 RSSTJ VOL.:00026 PG:00377 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - POUPEX - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Vê-se dos documentos de fls. 37/48 que foi celebrado contrato de compra e venda e financiamento com pacto adjeto de hipoteca, onde a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX - figura como interveniente anuente, financiadora e credora hipotecária. II - A Fundação Habitacional do Exército, por sua vez, gestora da POUPEX, é mantida, entre outros recursos, por verbas orçamentárias da União Federal, conforme já decidido pelo eg. STJ no CC 21671/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 29/11/99, no qual restou consignado que compete à Justiça Federal a competência para processar e julgar ação de cobrança de seguro proposta contra fundação pública federal, por aplicação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. III - Agravo a que se dá provimento.(AG 200102010323119, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::13/06/2003 - Página::251.)Outrossim, não se há falar em falta de interesse de agir em virtude da inexistência de comunicação do sinistro. Malgrado não tenha havido a comunicação do sinistro, a jurisprudência tem considerado que, em princípio, não se faz mister, antes de tudo, o prévio pleito administrativo. Conforme já se decidiu, (...) O envio da comunicação de sinistro ou de requerimento administrativo do pagamento da indenização não é requisito para a busca da tutela jurisdicional, não havendo o que falar em ausência de interesse de agir. (...) (Recurso Inominado nº 2010.300683-1, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SC, Rel. Jefferson Zanini, unânime, DJe 08.11.2010).No mérito, assiste razão ao autor.De início, cabe salientar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, quer pela relação de consumo existente entre as partes, quer pelo caráter adesivo dos contratos de seguro (Apelação Cível nº 2010.003351-2 (6-1339/2011), 3ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Nelma Torres Padilha, j. 12.09.2011, unânime, DJe 15.09.2011).Impende salientar, antes de tudo, a responsabilidade solidária da FHE no caso vertente.Depreende-se da documentação acostada, notadamente do contrato de adesão juntado pela Fundação Habitacional do Exército - FHE a fls. 52 e demais documentos coligidos, que deles não se emerge que estava suficientemente clara ao consumidor a responsabilidade da Bradesco Vida e Previdência S/A pelo pagamento. Aliás, na cópia do contrato de adesão de fls. 52, apresentado pela FHE, sequer assinado pelo autor, a menção à Bradesco Vida e Previdência S/A consta em letras minúsculas e, nos termos do art. 54, 4º, do CDC, em se caracterizando, em verdade, cláusula limitativa de direitos (já que, no caso, é invocada para excluir a responsabilidade da Fundação), deveria estar em destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Não se observa, ademais, a busca da FHE pelo autor com o escopo específico de contratar o seguro, o que também deve ser levado em conta para a aferição da expectativa do consumidor quanto a quem seria o responsável pelo pagamento. Aliás, sequer há elementos a indicar que o autor haja tido prévia ciência acerca das cláusulas específicas constantes da apólice. Ainda, corroborando com referidas circunstâncias, conforme ponderado pelo autor em sua réplica, a fls. 86, o pagamento do seguro era descontado mensalmente de seu salário em prol da estipulante (fls. 12) e houve pedido, formulado diretamente a esta, de entrega da apólice (fls. 13). Depreende-se, assim, que quem se apresentava para a prática de atos referentes ao seguro perante os segurados era a FHE, e não a Bradesco Vida e Previdência S/A.Dessume-se que o autor, sem qualquer explicitação clara e suficiente acerca do seguro e suas cláusulas, apenas tinha a devida informação, em verdade, de sua adesão ao FAM. A contratação do seguro junto à Bradesco, além da adesão, apenas consta, como já dito, em letras pequenas em quadro constante do instrumento (fls. 52). Há, pois, quadro mais a indicar a confiança do consumidor de que estava tratando apenas junto à FHE.Não se pode, portanto, in casu, falar que a ré FHE figurava como mera mandatária. Extrai-se do contexto que a ré FHE deve ser considerada como responsável ou intermediária, o que, na linha da jurisprudência do C. STJ, a torna, juntamente com a seguradora, responsável solidária. É o que se depreende, aliás, da solidariedade reconhecida pela jurisprudência entre as seguradoras e corretoras ou intermediários: (...) Por força do contrato de corretagem ou intermediação subjacente, aquela relação jurídica de

consumo atrai também a responsabilidade do corretor que intermediou o negócio perante o consumidor. Devido à atuação ostensiva do corretor como representante do segurador, estabelece-se uma cadeia de fornecimento a tornar solidários seus participantes. (...) (Recurso Especial nº 658938/RJ (2004/0095187-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 15.05.2012, unânime, DJe 20.08.2012). Verifica-se que tanto a FHE como a Bradesco participaram do negócio jurídico, de sorte que, assim, revelam-se solidárias (mutatis mutandis: AC 451637, Des. Fed. Edilson Nobre, DJE em 14/06/2012), o que inclusive corrobora para se afirmar a legitimidade passiva de ambas no caso vertente. Depreende-se, assim, nessa senda, que o quadro em exame se alinha com a jurisprudência: CIVIL. PAGAMENTO INDENIZAÇÃO DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE ESTIPULANTE. PRECEDENTES. I. O autor contraiu empréstimo junto à Fundação Habitacional do Exército para financiar aquisição de imóvel residencial, o qual restou vinculado a seguro de vida e acidentes pessoais cuja indenização serviria de garantia para pagamento do financiamento. II. O seguro em questão foi contratado junto à Bradesco Vida e Previdência S/A, figurando a FHE como estipulante. III. Contrato de Seguro referido foi realizado junto à Bradesco Vida e Previdência S/A, embora seja Fundação Habitacional do Exército como mera estipuladora naquela avença, o STJ já decidiu pela legitimidade do intermediador. IV. Analisando os documentos de fls. 14/29, verifica-se que nos casos de invalidez total permanente por doença, o segurado terá direito à indenização igual à cobertura básica, nos casos em que a doença resulte em incapacidade total para a recondução do segurado às suas funções e impossibilidade de recuperação ou reabilitação. V. A indenização no percentual de 200% da Cobertura Básica, somente acontece nos casos de invalidez permanente por acidente, que não foi o que aconteceu no caso em tela. VI. No caso concreto o autor foi acometido de transtorno de adaptação associado a episódio depressivo grave com sintoma psicótico, apresentando alienação mental total e incurável. No entanto não restou comprovado qualquer nexo de causalidade entre a sua enfermidade com o serviço militar ou acidente de trabalho. VII. Conforme alegado na própria inicial, foi realizado o pagamento do valor correspondente a 100% da Cobertura Básica, não havendo mais valores a receber. VIII. Apelação improvida. (AC 200981000074055, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/11/2012 - Página::298.) (Grifo meu) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE - INTERMEDIADOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE - DOENÇA INCAPACITANTE QUE SE INSERE NA CONTRATAÇÃO SECURITÁRIA - OBRIGAÇÃO CARACTERIZADA. 1. O STJ já decidiu que o agente que intermedeia a contratação de seguro é parte legítima para figurar na ação de cobrança da indenização securitária se, com seu comportamento, faz crer ao contratante que é responsável pela cobertura. (STJ - REsp 1.041.037 - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJe 17.09.2010). No caso, a causa de pedir remota consiste em contrato firmado pela Autora com o fim de aderir ao Fundo de Apoio à Moradia - FAM, o que lhe assegurou a condição de beneficiária do Sistema FHE/POUPEX, e, conseqüentemente, ao Seguro de Vida em Grupo, com cláusula de cobertura securitária ao evento invalidez. Como a relação jurídica foi estabelecida entre as partes, o dever resultante do julgado recai não só sobre a Seguradora, mas, também, sobre a esfera jurídica da Fundação Habitacional do Exército, que atuou como agente intermediador da contratação de seguro. 2. Conforme as cláusulas do contrato de seguro intermediado pela Fundação Habitacional do Exército, a Autora estaria acobertada em caso de Invalidez Permanente Total por Doença. No decorrer do contrato, a Demandante fora acometida por uma doença grave chamada de Transtorno dos Discos Vertebrais com Radiculopatia. 3. A incapacidade laborativa total e permanente para qualquer trabalho foi sobejadamente comprovado nos autos, na medida em que o Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM concedeu, em 09 de maio de 2008, aposentadoria por invalidez à Autora, de modo que não há que se cogitar de invalidez apenas parcial. A aposentadoria por invalidez concedida pela Entidade Estatal atesta a incapacidade total e permanente para o trabalho suportada pela promovente e, enquanto ato administrativo, goza de presunção de veracidade, só podendo ser desconstituído através de prova em contrário, a qual não trazida aos autos pela parte Demandada. 4. Também foi produzido laudo médico pericial nos autos, prova esta elaborada por perito do Juízo, que concluiu que a doença que acometeu a autora a incapacitou para o exercício de sua atividade laboral de forma definitiva. 5. Demonstrada a existência de cláusula contratual com previsão de cobertura securitária para a ocorrência de invalidez permanente e total, bem como a certeza do caráter definitivo da incapacidade da autora para o trabalho, impõe-se reconhecer o dever da Demandada de efetuar o pagamento da indenização securitária. 6. Apelação não provida. (AC 200981000006311, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/08/2011 - Página::291.) (Grifos meus) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. - Em se tratando de relação de consumo e não estando especificado na apólice de seguro o responsável pela cobertura da indenização, de acordo com o art. 47 do CDC, deve-se dar interpretação mais favorável ao consumidor. Dessa forma, a FHE é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda de modo a preservar a legítima expectativa criada pelo consumidor. - A parte que requereu o ingresso do litisconsorte na lide, é responsável pelo pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sua exclusão. - Recursos improvidos. (AC 200002010090601, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/12/2009 - Página::76.) (Grifo meu) Ainda, a par de o

contexto fático não fazer revelar a presença da FHE na qualidade de mera estipulante, também se depreende que os negócios jurídicos existentes, quais sejam, a adesão do autor perante a FHE e, no contexto e dependente desta, o contrato de seguro, mostram-se interligados, o que, considerando o já acenado, faz reforçar a responsabilidade solidária das rés. Nessa senda, assente a responsabilidade de ambas as rés, observo, ademais, a inexistência de provas acerca da própria vinculação do autor às cláusulas limitativas constantes da apólice, suscitadas na defesa. Como já acenado, sequer há elementos a indicar que o autor haja tido prévia ciência acerca das cláusulas específicas e constantes da apólice, notadamente das que são incompatíveis com a incapacidade suficiente para as atividades militares. E, nos termos do art. 46 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990): Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Emana dos autos que o autor tinha conhecimento acerca da contratação de seguro, porém, não há quaisquer elementos que demonstrem que a ele, no momento da adesão junto à FHE, foram informadas as cláusulas que regeriam o pacto, especialmente as limitativas de direito. E, nessa senda, tais cláusulas não poderiam se presumir tão só em virtude da adesão ao FAM, observando-se que a cópia juntada sequer está assinada e, ainda que estivesse, não informaria quais seriam as cláusulas, sendo certo que sequer há comprovação de entrega ao autor da apólice. Sendo assim, notadamente considerando que não cabe ao autor a produção de prova sobre fato negativo, bem assim à vista da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência, caberia às rés a comprovação da prévia ciência do consumidor sobre as cláusulas limitativas, como a em debate, que, ampliando em demasia a incapacidade necessária para a cobertura, visa a limitar ou obstar o pagamento da indenização. Não se pode olvidar, aliás, que, à luz do CDC, são inválidas cláusulas limitativas de direito que não estejam em destaque (CDC, art. 54, 4º), sendo certo que, in casu, não há nem mesmo vinculação do consumidor às mesmas. Deve-se atentar ao sobredito art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao Princípio da Boa-fé Objetiva e ao Princípio de Informação, previstos no art. 6º, inciso III, e no art. 54, 4º, do mesmo Código. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: (...) Comprovada a incapacidade do segurado por acidente, que lhe acomete de invalidez total permanente ainda que só para o exercício de sua atividade laborativa habitual, impõe-se à seguradora o dever de indenizá-lo. Se a seguradora não demonstra a prévia ciência do segurado quanto à existência de eventual tabela que limita a indenização ao grau de invalidez, o seguro deve ser pago com base no valor integral da apólice. (...) (Apelação Cível - Ordinário nº 2011.010285-8/0000-00, 1ª Turma Cível do TJMS, Rel. Divoncir Schreiner Maran. unânime, DJ 28.06.2011). (...) 1. As cláusulas limitativas, que impõem restrições ao direito do segurado, não são proibidas pelo ordenamento jurídico. No entanto, para que sejam consideradas válidas, o Código de Defesa do Consumidor exige que sejam redigidas de maneira clara e destacada, de modo a possibilitar uma fácil compreensão, e que sejam previamente conhecidas pelo consumidor. 2. No caso, a cláusula limitativa não foi destacada com a devida relevância, nem há provas de que o segurado foi previamente informado desta restrição, sendo, portanto, devida a indenização. (...) (Apelação Cível nº 0912732-6, 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Francisco Luiz Macedo Júnior. j. 04.10.2012, unânime, DJe 19.10.2012). (...) 1. Em contrato de seguro devem ser claras e expressas as cláusulas limitativas ao segurado, porque a falta de tais atributos afronta os princípios da transparência e informação do CDC. (...) (Apelação Cível nº 2008.061421-2, 5ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Monteiro Rocha. DJ 28.09.2012). (...) Em caso de invalidez por acidente, o valor da indenização deve ser aquele informado na apólice de seguro, não prevalecendo as reduções previstas na Tabela da SUSEP, quando inexistir nos autos prova de que o segurado tinha prévia ciência da vinculação desta tabela ao instrumento contratual celebrado com a seguradora. (...) (Apelação Cível - Sumário nº 2011.032410-0/0000-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Designado Sideni Soncini Pimentel. maioria, DJ 14.12.2011). (Grifos meus) (...) O pagamento do seguro de forma proporcional ao grau de invalidez (em percentual), somente tem cabimento quando a seguradora comprovar que informou o segurado previamente sobre a existência de eventual tabela (como aquela da Susep), inclusive com sua assinatura no instrumento contratual, nos termos dos princípios da boa-fé objetiva e de informação, inseridos no artigo 6º, inciso III, e no artigo 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à relação jurídica material consumerista. Quando o agente segurador não demonstra a prévia ciência do segurado quanto a existência de eventual tabela, o seguro em caso de invalidez permanente deve ser pago com base no valor da apólice. (Apelação Cível - Ordinário nº 2011.034785-4/0000-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. unânime, DJ 06.12.2011). (...) Inexistência de prova da prévia ciência do segurado acerca das coberturas contratuais. Descumprimento do dever de informação pela seguradora que conflui na conferência da interpretação mais favorável da apólice para o consumidor. Exegese do artigo 6º, III e do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (Apelação Cível nº 2009.043013-8, 1ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Denise Volpato. DJ 30.07.2012). Destarte, a incapacidade funcional total e permanente, em consonância com a exegese e concepção explicitada pelas rés, não pode ser oposta ao autor. Em acréscimo, além de não ter havido plena e prévia ciência do consumidor, as cláusulas limitativas, no caso, se considerada a exegese invocada pela ré acerca das mesmas, se mostram também abusivas, já que impõem ao consumidor desvantagem desproporcional. Exigiriam que a incapacidade se desse inclusive para os atos do dia a dia. Não obstante o aventado pela ré em relação à cobertura, existindo parecer médico do Exército, notadamente quando na apólice se faz menção à incapacidade funcional e há contratos interligados, referentes seguro coletivo em prol de militares,

não podem ser consideradas, em especial à luz do CDC, cláusulas que buscam limitar o direito à indenização, impondo a invalidez inclusive para quaisquer atividades do cotidiano. Aliás, apenas a título de argumentação, oportuno observar que a jurisprudência, mesmo em casos que não dizem respeito a militares - em que as exigências para que haja capacidade para o serviço são maiores -, tem considerado abusiva a cláusula que prevê a necessidade de invalidez funcional permanente total no sentido do explicitado nos presentes autos pela Bradesco, à vista do disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor:(...) 2. Não há se falar em pagamento de indenização securitária apenas no caso de o autor ser totalmente incapaz de realizar até mesmo as atividades do dia a dia, perdendo por completo a possibilidade de atuação autônoma em atividades diárias como tomar banho, se alimentar, se vestir etc., uma vez que tal cláusula sendo nula de pleno de direito, diante da sua manifesta abusiva e por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (Processo nº 2008.01.1.003647-9 (636724), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. João Egmont. unânime, DJe 27.11.2012).No que concerne ao tema debatido nos presentes autos, atinente à incapacidade do militar, já se decidiu:(...) Constatada, por parecer médico do Exército Brasileiro, a incapacidade total do militar segurado para continuar prestando serviços no Exército, este faz jus ao recebimento da indenização do seguro de vida contratado. (...) (Processo nº 2009.01.1.133726-5 (618582), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. unânime, DJe 20.09.2012).TJDF-157476) CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. MILITAR DO EXÉRCITO. DORSOLOMBALGIA CRÔNICA. INCAPACIDADE PERMANENTE INTEGRAL PARA A FUNÇÃO MILITAR. RECONHECIMENTO. RESERVA. PASSAGEM. MOTIVAÇÃO: INCAPACIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. CAPACIDADE REMANESCENTE. ELISÃO DA COBERTURA. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL MÉDICA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. (...) 5. Aferido que o segurado restara incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais, tanto que fora reformado por incapacidade para o serviço militar, obviamente que se aperfeiçoara o fato jurídico - sinistro, gerador da indenização derivada de incapacidade permanente proveniente de acidente, não configurando fato apto a ilidir a cobertura a constatação de que ainda lhe remanesce aptidão física para o exercício de outras ocupações, pois o risco segurado cinge-se à incapacitação para o desempenho de suas ocupações regulares desempenhadas no momento da contratação. (...) (Processo nº 2008.01.1.033536-9 (587622), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Teófilo Caetano. unânime, DJe 21.05.2012). (Grifo meu)TJMG-389978) AÇÃO DE COBRANÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - MILITAR - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA AS FUNÇÕES - RISCO CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARCO INICIAL. (...) 2. Comprovada a incapacidade definitiva do militar para o exercício de suas funções, tanto é que foi declarado inválido pelo Exército Brasileiro, até com a afirmação de que houve relação de causa e efeito entre as lesões sofridas e as condições mórbidas do segurado, devida é a cobertura securitária prevista em contrato celebrado entre as partes. (...) (Apelação Cível nº 2168637-93.2008.8.13.0701, 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes. j. 27.03.2012, unânime, Publ. 03.04.2012). (Grifo meu) A propósito, apenas ad argumentandum, em relação à reforma, o que se aqui cita mutatis mutandis, conforme pacífica jurisprudência do Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a incapacidade do militar inclusive para atividades da vida civil só é exigida para o pagamento do soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 106, II, E 108, III, DA LEI 6.880/1980. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA COM REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE À QUE RECEBIA NA ATIVA. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, II, e 108, III, da Lei 6.880/1980. 2. A exigência legal de que o militar seja incapaz, inclusive, para atividades da vida civil, diz respeito tão-somente à hipótese do art. 110, 1o., da citada norma, que prevê soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, o que não ocorre no presente caso.3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o autor tem problema de saúde resultante de acidente sofrido quando da prestação de serviço militar e que, além de apresentar invalidez parcial, seu quadro clínico é irreversível. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1192113/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.09.2010). (Grifos meus)Logo, se há incapacidade para a reforma ou desligamento, não poderia o seguro firmado, junto à Fundação do Exército, notadamente sem prévia e plena ciência e anuência, exigir incapacidade também para outras atividades, inclusive as do cotidiano. Em acréscimo, embora averse a Bradesco cláusulas que exigiriam invalidez, incapacidade para qualquer atividade, a previsão de incapacidade funcional total e permanente (cláusula 2.1.4. - fls. 156), notadamente considerando o contexto dos fatos e dos negócios interligados (seguro de vida em grupo, por meio da FHE, em prol de militares), estaria mais a apontar, perante os segurados, a busca de respaldo para uma eventual incapacidade para o serviço militar. Cabe, aliás, nesse passo, observar a disciplina, as limitações e as maiores exigências inerentes à própria atividade militar,

em consonância com a legislação específica. Insta salientar que a própria cláusula 2.1.4. (fls. 156), embora faça menção a perda da existência independente do segurado e quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autônomas do segurado, não se mostra clara, de per se, no sentido de que a incapacidade não diria respeito apenas às atividades militares. E, nesse ponto, a par da inexistência de comprovação de plena ciência do autor acerca das limitações e de estas não serem esperadas, até mesmo por incompatíveis (já que o desligamento ou reforma no serviço militar, por serem as exigências maiores, podem se dar em face de quadros menos graves), não se pode olvidar que, na dúvida, as cláusulas devem ser interpretadas em favor do consumidor. Apenas ad argumentandum, cabe também ressaltar que, embora a perícia chegue a fazer menção à possibilidade de aproveitamento do autor em atividades administrativas, deve ser observada a incapacidade para as atividades militares típicas (oportuno, a propósito, lembrar da capacidade exigida pelo Exército para a admissão), não se olvidando, ademais, que, do contrário, as exigências quanto à saúde e capacidade física para o serviço militar seriam bem menos rigorosas. Mesmo quadros gravíssimos que não atingissem a capacidade para a realização de algum serviço administrativo não seriam aptos, por exemplo, à reforma. Nesse ponto, também, há a análise da própria Administração, frente à conclusão da inspeção médica, acerca da possibilidade, ou não, de aproveitamento. A capacidade para o serviço militar, assim, diante das maiores e específicas exigências para o seu exercício, deve ser vista sob outra ótica. Impõe-se exegese às hipóteses previstas na Lei 6.880/1980. Logo, existindo incapacidade para as atividades militares, não obstante a menção a incapacidade parcial, caracterizado está, no caso vertente, a teor do acima expendido, inclusive na linha da jurisprudência, o fato necessário para a cobertura securitária. Quanto à assertiva de que haveria doença preexistente, consta da perícia realizada que a incapacidade se iniciou em agosto de 2005, sendo certo que o autor foi admitido pelo Exército em 2003 e a cópia do contrato de adesão de fls. 52 (embora não subscrita pelo autor, deve fazer prova contra a FHE, que a juntou) mostra que a avença junto à FHE se deu em 29/07/2004. Não pode ser oposta a data constante da cópia da apólice, eis que diversa daquela mencionada no contrato de adesão juntado pela própria FHE - oportunidade em que teria havido, então, segundo a própria fundação, a manifestação do autor - e não há, como já dito acima, demonstração de plena ciência do autor acerca das cláusulas do contrato de seguro (constantes da apólice). No que toca ao montante da indenização, também assiste razão ao autor. À míngua de maiores elementos, considerando os documentos de fls. 10 e 12, que revelam que o autor era Soldado Engajado N Especial, e o documento juntado pela própria ré, Bradesco Vida e Previdência S/A, a fls. 129 - que informa valores mais recentes -, o montante deve ser o neste constante, qual seja, de R\$ 43.097,10. Descabe considerar o montante de 2008, suscitado pela ré, já que não se pode olvidar da necessária atualização monetária, e, além disso, no caso, o sinistro apenas veio a ser constatado pelo Exército em inspeção realizada em 2010 (fls. 09), sem que houvesse culpa do autor por isso. Logo, havendo valor fixado para a hipótese, no ano de 2010, vislumbro consentâneo que este seja o acolhido. Porém, considerando que não houve comunicação do sinistro, os juros deverão incidir a partir do ajuizamento da ação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 43.097,10, acrescido de juros desde o ajuizamento da ação, de acordo a Resolução 561 do CJF. Condeno, ainda, as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, à vista da condenação também da FHE. Após o decurso do prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal. P.R.I.

0020378-05.2011.403.6100 - MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual requer a autora a revisão das parcelas vencidas e vincendas do Parcelamento Fiscal instituído pela Lei 11.941/2009. Alega a autora, em síntese, que aderiu ao Refis da Crise, optando pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento. Sustenta que a adesão ao parcelamento constitui espécie de novação, pela qual ficou determinada nova forma e data para pagamento. Sendo assim, entende o autor que não subsiste a aplicação de juros de mora, já que efetuou o pagamento em dia das parcelas, bem como da multa moratória, posto que o parcelamento configura denúncia espontânea. Aduz que diante da impossibilidade de comprovar se a autoridade excluiu os créditos prescritos, requer que o Judiciário efetue a análise dos créditos incluídos no parcelamento para o fim de afastar aqueles atingidos pela prescrição. Argumenta com a ilegalidade da Taxa Selic, bem como a vedação de sua aplicação juntamente com outros encargos. Anexou documentos (fls. 26/158). Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 162). Emenda à inicial às fls. 163/164 e 166/168. A ré contestou aduzindo que as formas de parcelamento estão adstritas à lei e impõe às partes concessões mútuas, razão pela qual a adesão ao REFIS não comporta discussão sobre as suas cláusulas. Argumenta que a confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento não pode ser confundida com a denúncia espontânea, pois esta deve ser oferecida perante a Administração e deve cobrir o total do tributo, mais os juros de mora, excluindo-se a responsabilidade por infrações, ao passo que a multa incidente sobre os débitos é de índole indenizatória/moratória e não punitiva. Aduz a constitucionalidade e legalidade da Taxa Selic, a infundada alegação de prescrição e a violação ao princípio da isonomia. Requer a improcedência da ação. Indeferido o pedido

de antecipação de tutela (fls. 199/200). Réplica às fls. 208/220. A autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 221/236), tendo o E. TRF determinado a sua conversão em Agravo Retido (fls. 238/241). A União Federal juntou documentos às fls. 243/273. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 276), requereu a autora a produção de prova pericial (fls. 278/279), tendo a União Federal manifestado seu desinteresse em produzi-las (fls. 280). Indeferida a prova requerida pela autora, por decisão proferida às fls. 281. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. II - Pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe garanta a revisão dos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - Refis da Crise, de que trata a Lei 11.941/2009, afastando-se a cobrança de juros moratórios, multa moratória e a inclusão de débitos prescritos ou pagos. Sem razão, contudo. De proêmio, não há que se confundir o parcelamento tributário com o instituto da novação, previsto no artigo 360 do Código Civil, nos seguintes termos: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este. A novação, nos termos do dispositivo supra, possui requisitos próprios e se constitui como forma de extinção da obrigação originária que é sucedida por nova obrigação. Entretanto, o parcelamento tributário, nos termos do artigo 155-A c/c o artigo 151, inciso VI, ambos do Código Tributário Nacional, configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em mora, por ocasião do pagamento em parcelas. A constituição do débito, assim como seus respectivos acréscimos legais ficam mantidos enquanto pendentes de pagamento, dilatando-se, apenas, o prazo para a quitação, razão pela qual não configura novação de dívida. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS APURADOS SOB REGIME DE ADESÃO AO SIMPLES. CITAÇÃO POR EDITAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. PARCELAMENTO FISCAL. NÃO INTEGRAL PAGAMENTO DAS PARCELAS. EXECUÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE. MULTA MORATÓRIA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

.....8. A adesão ao parcelamento fiscal não implica novação da dívida tributária, não decorrendo, portanto, substituição da CDA. A novação, instituto do direito civil (art. 360 e segs do Código Civil), configura surgimento de obrigação nova para extinção de uma que lhe é anterior. Já o parcelamento tem por finalidade possibilitar ao devedor a regularização de sua situação perante o Fisco, repercutindo nas condições do pagamento da dívida fiscal, por concessão de maior prazo para o recolhimento e mediante cálculo de parcelas determinadas. Assim, não enseja a extinção da obrigação tributária a que está vinculado para ceder lugar à constituição de uma nova obrigação em sua substituição. 9. Em verdade, a causa extintiva dessa obrigação será o pagamento, em sendo honrado o parcelamento firmado que, por sua vez, mantém a relação jurídica originária, preservando seus sujeitos - credor e devedor, bem assim o conteúdo da obrigação. De modo contrário, na novação, há possibilidade de alteração de todos os elementos a integrar a relação jurídica obrigacional. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AGA 457397, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.12.02, DJ 10.03.03; STJ, 2ª Turma, REsp 200200850703, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.10.02, DJ 18.11.02; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 812867, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 18.03.10, E-DJF3 05.04.10, p.

452.....(TRF-3, AC 1428039, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013) Aliás, a inaplicabilidade da novação de dívida ao parcelamento Refis da Crise restou expressamente prevista na Lei 11.941/2009 ao dispor que a inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida (artigo 8º). As formas de parcelamento de débitos tributários estão adstritas à lei e para que o contribuinte possa usufruir de seus benefícios é necessário que faça a adesão às condições estabelecidas pelo legislador. Assim, não obstante a Constituição Federal garanta a inafastabilidade de jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), é vedado ao Poder Judiciário, substituindo a atividade legislativa, atuar como legislador positivo, de modo a autorizar a criação de tipos de parcelamento personalizados de acordo com as necessidades de cada contribuinte. Cuidando-se, pois, de opção a um programa benéfico ao contribuinte, a ele não é dado aceitá-lo em alguns pontos e rejeitá-lo em outros, elaborando suas próprias regras, sobretudo porque tais acordos têm caráter de adesão e estabelecem concessões mútuas, sob pena de, aí sim, ferir-se o princípio da igualdade e da legalidade. No tocante aos acessórios que incidem sobre o débito, também não assiste razão à autora. A incidência de juros e correção monetária no parcelamento encontra fundamento legal no artigo 155-A, 1º do Código Tributário Nacional, verbis. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Releva anotar que a incidência de tais encargos não desborda da proporcionalidade nem tampouco da razoabilidade, na medida em que a própria existência do parcelamento demanda a mora do contribuinte. A existência de lei específica prevendo taxa de juros superior a 1% ao mês é admitida pelo Código Tributário Nacional, conforme se verifica do disposto no artigo 161, 1º, que dispõe: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A

cobrança de juros aplicáveis aos tributos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC se deu por força do disposto no artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, no julgamento do EREsp n.º 291.257 / SC, conceituou a taxa SELIC como o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. Não compartilho com a tese da autora acerca da necessidade de edição de lei que institua, defina e trace parâmetros para o cálculo da taxa SELIC, já que tal taxa integra há tempos os índices oficiais do Conselho Monetário Nacional, razão pela qual coube ao legislador apenas determinar a sua aplicação aos créditos tributários, no estrito alcance da norma contida no 1º do artigo 161 do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC N.º 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida. (AC 946052/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicada no DJU de 25/02/2005, página 479.) Outrossim, a questão da legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de tributos tem sido exaustivamente analisada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cujo posicionamento preponderante, é pela sua legitimidade após 1º de janeiro de 1996, conforme se colhe da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI n.º 9250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea do débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória. 2. Da mesma forma, se existe comprovação nos autos de que incoorreu qualquer ato de fiscalização que antecederesse a realização da denúncia espontânea, deve-se excluir o pagamento da multa moratória. 3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, 4º, da Lei n.º 9250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% ao mês (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei n.º 9250/95, ou seja, 01/01/1996. 6. Recurso não provido. (REsp 400281/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publ. no DJ de 08/04/2002, pág. 160). No que tange aos débitos previdenciários, a incidência dos juros pela TAXA SELIC está prevista expressamente no artigo 34 da Lei 8212/91, que dispõe: As contribuições sociais e outras

importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Importante salientar que, não apenas os tributos pagos pelo contribuinte são atualizados pela SELIC, mas também os créditos passíveis de restituição e compensação, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei 9.250/95, em obediência ao princípio da simetria. A aplicação da multa moratória tem a finalidade de coibir a sonegação fiscal e desestimular a inadimplência e a ela não se aplicam os percentuais fixados no Código de Defesa do Consumidor que rege as relações de consumo, nem tampouco aqueles estabelecidos no Código Civil, por não se tratar de negócio entre particulares. No tocante ao pedido de exclusão da multa moratória, há que se ponderar que a confissão da dívida acompanhada de pedido de parcelamento não pode ser confundida com a denúncia espontânea. Aliás, a propósito do tema, subsiste ainda a Súmula 208 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Configura-se a denúncia espontânea quando a informação da inadimplência é dada pelo próprio contribuinte, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização (artigo 138, único, do CTN), acompanhada do recolhimento do tributo e demais encargos devidos, situação inexistente na hipótese dos autos. Nesta senda, o benefício fiscal instituído pelo parcelamento do débito fiscal, salvo previsão legal expressa, não tem o condão de excluir o encargo moratório legitimamente estabelecido. Por outro lado, a Lei 11.941/2009 prevê no artigo 1º, 3º e incisos e artigo 3º, 2º e incisos, diversas hipóteses de redução da multa moratória, não cabendo ao Poder Judiciário instituir qualquer outra forma de abatimento ou exclusão de encargo não prevista em lei. No tocante à indevida inclusão de débitos prescritos ou pagos no parcelamento, cumpria a autora fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Entretanto, limitou-se ela a tecer alegações genéricas e, como tal, não podem ser acolhidas pelo Juízo. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, condeno a autora MAJPEL EMBALAGENS LTDA ao pagamento da verba honorária de sucumbência em favor da ré UNIÃO FEDERAL, que ora fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003818-51.2012.403.6100 - VAGNER CONTI X ANA APARECIDA DIAS CONTI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

I - Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores à sentença de fls. 354/360 e versos, alegando a existência de omissão no tocante à possibilidade de utilização da execução extrajudicial, antes do trânsito em julgado da sentença. D E C I D O II - Assiste razão à embargante. Conforme se observa às fls. 108/108vº dos autos, o pedido de antecipação da tutela foi deferido para autorizar os autores a depositarem judicialmente as parcelas do mútuo imobiliário firmado com a CEF, até o julgamento final da ação. Em contrapartida, determinou-se à ré que, diante do depósito das prestações, se abstinhasse de qualquer medida de execução do contrato, bem como de inscrever os nomes dos autores nos cadastros restritivos ao crédito. Entretanto, a sentença foi omissa acerca de tal ponto, razão pela qual os embargos de declaração merecem acolhimento. III - Assim, ACOLHO os embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 354/360 para fazer constar o seguinte em seu dispositivo: III - Isto posto confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 108 e verso e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, afastando o percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação (C.E.S) e o anatocismo comprovado no laudo pericial, tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. No mais, mantenho a sentença como proferida. P. R. I.

0022876-40.2012.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E MS015295 - RICARDO RIBEIRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção rural pessoa física, destinadas à seguridade social e ao SENAR, e a nulidade do lançamento fiscal DEBCAD nº 37.136.411-6. Sustenta, em síntese, que o lançamento fiscal é ilegal e viola o sistema jurídico constitucional, conforme reconheceu o STF, no julgamento do RE 363.852 e 596.177. Afirma que diante da inconstitucionalidade declarada pelo STF, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, não mais subsiste a obrigação da autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/91, por sub-rogação do empregador rural pessoa física, eis que a alteração do caput do artigo 25 pela Lei 10.256/01 não é capaz de transpor o vício declarado. Aduz que a contribuição ao SENAR (terceiros) refere o princípio da legalidade, conquanto criada por decreto e não por lei. Além disso, alega que à época da edição dos Decretos 566/92 e 790/93, a Constituição Federal não previa a receita bruta como base de incidência das alíquotas de contribuições

gerais. Juntou documentos às fls. 39/236. Decisão proferida às fls. 245 postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela e indeferindo os benefícios da justiça gratuita. Embargos de declaração opostos às fls. 249/265 e rejeitados às fls. 266. A autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 270/284, ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 286/290). Na contestação (fls. 291/362), a União Federal arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa do autor, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e a prescrição quinquenal. No mérito, alega a legalidade e constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização da produção rural, dado que a sua base de cálculo encontra fundamento no artigo 195, I e 8º da CF, com a redação dada pela EC 20/98. Aduz a inexistência de bitributação, visto que a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural substituiu a contribuição sobre a folha de salários, inexistindo, ainda, exigência de contribuição à COFINS. Sustenta que a declaração de inconstitucionalidade invocada ainda não transitou em julgado, bem como que o vício apontado na decisão do STF em relação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já foi superado por legislação superveniente. Argumenta, ainda, com a constitucionalidade da contribuição ao SENAR e requer a improcedência dos pedidos. Deferido o litisconsórcio passivo necessário do SENAR (fls. 363/364), que ofereceu a contestação de fls. 372/463, argumentando com a ilegitimidade ativa da autora e a legalidade da exação, posto que as Leis 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/01 substituíram a contribuição sobre a folha de salários do empregador rural pela contribuição sobre a comercialização da contribuição rural para o custeio da formação profissional e a promoção social do trabalhador rural, nos termos da Lei 8.315/91, recepcionada pela CF em seu artigo 62 do ADCT. Alega que a jurisprudência invocada pela autora não se aplica ao SENAR, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 149 da CF. Réplica às fls. 486/508 e 509/541. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 542). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - A autora não é contribuinte da contribuição ao Funrural e ao SENAR, eis que atua como mera retentora da exação, nos termos do artigo 121 do CTN. Considerando, porém, que ela pretende ver declarada a extinção dos débitos lançados no DEBCAD nº 37.136.411-6, relativos a valores não repassados ao Fisco das contribuições em comento na aquisição de produtos rurais, resta patente sua legitimidade ativa. A inicial não pode ser considerada inepta, pois não se encontram presentes, in casu, os pressupostos do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Tanto é assim que os réus não sofreram qualquer tipo de prejuízo, posto que ofereceram defesas refutando as alegações tecidas na inicial. Além disso, a pretensão formulada pela autora existe na ordem jurídica como possível. Na medida em que o réu resiste em reconhecer o pedido formulado, justifica-se a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior. Rejeito, assim, as preliminares, argüidas. Afasto, ainda, a alegada ocorrência de prescrição quinquenal à repetição do indébito tributário, vez que se está diante de pretensão declaratória para a qual não há que se falar em prescrição. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNRURAL). RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA: ADQUIRENTE SUB-ROGADO. DECLARAÇÃO PELO STF DA INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. O adquirente, o consignatário e a cooperativa, na condição de substitutos legais tributários, detêm ampla legitimidade para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de contribuintes para o FUNRURAL. 2. Cuida-se de pedido declaratório de inexigibilidade de retenção da contribuição para o FUNRURAL, por substituto tributário. Não há pedido de repetição de valores retidos em datas pretéritas. Não se há falar em prescrição. 3. O STF consolidou entendimento quanto à inconstitucionalidade da incidência tributária sobre a comercialização da produção rural do produtor pessoa física (Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.527/97), uma vez que a respectiva incidência sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. 4. Pacificada a inexigibilidade da exação impugnada em relação aos produtores rurais, pessoas físicas, tem-se por consequência que o adquirente, o consignatário ou a cooperativa (sub-rogados na forma do art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91), estão desobrigados da retenção e do recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural (FUNRURAL) que comercializam. 5. Esta Corte pela 7ª e 8ª Turmas tem estendido a interpretação à alteração feita pela Lei 10.256/2001, editada após a Emenda à Constituição n. 20/98. 6. Custas ex lege. Honorários incabíveis. 7. Apelação da parte impetrante provida para declarar que o Fisco deve se abster de exigir da recorrente a retenção e o recolhimento da contribuição social ou o seu recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de produtos agropecuários que normalmente comercializa. (TRF-1, Apelação de Mandado de Segurança, Relator Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Oitava Turma, e-DJF1 de 11/05/2012, p. 1764) No tocante ao pedido de nulidade do Lançamento Fiscal, resta igualmente afastada a ocorrência de prescrição, tendo em vista a inscrição do débito em dívida ativa e no CADIM em 11/02/2012 (fls. 483). A tese levantada na petição inicial, qual seja, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações

decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento .

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97.

Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir de então, tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. A exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cuida-se de contribuição social, devida por produtores rurais e empresas adquirentes de seus produtos, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que autoriza, a partir da Emenda Constitucional 20/98, a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja a lei ordinária. No tocante aos elementos da norma tributária, estão eles presentes na Lei 8212/91. Em seu artigo 25, I, a lei enuncia os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária. Não há que se falar em bitributação ou ofensa ao princípio da isonomia, dado que o contribuinte de fato não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo. Na hipótese dos autos, a autora foi autuada por não ter retido a contribuição previdenciária de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91, destinada a pessoa física exploradora de atividades de natureza rural. Na condição de responsável tributário cabia ao autor dar cumprimento à obrigação de destacar, arrecadar e repassar a parcela tributária correspondente à contribuição incidente na aquisição de produto rural de empregador rural pessoa física ou de pessoa física produtora rural sem empregados (segurado especial). O descumprimento da obrigação tributária acessória acarreta as consequências legais a que foi submetida a autora. Considerando, ainda, o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo o qual são indevidas as contribuições vertidas até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, tenho que tal entendimento não se aplica à autora, dado que as competências do DEBCAD estão empreendidas entre os anos de 2003 e 2004 (fls. 185/208). A contribuição para o SENAR foi recepcionada pela Constituição Federal, que dispôs acerca de sua criação no artigo 62 do ADCT, nos seguintes termos: Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área. A Lei nº 8.315, de 23/12/91, criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais, mediante, dentre outras fontes de renda, contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades afins listadas nas alíneas do inciso I, do artigo 3º. Caracteriza-se, desse modo, como contribuição de interesse de categoria econômica ou profissional, em favor de determinado segmento da atividade rural, cujos recursos são destinados ao órgão especialmente criado para atender essa finalidade, qual seja, o SENAR. No tocante ao veículo normativo de instituição da contribuição, dispõe o artigo 149 da Constituição Federal que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação

nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. O inciso III do artigo 146, de seu turno, exige a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Como se verifica da leitura dos dispositivos acima transcritos exige-se a lei complementar tão somente para o estabelecimento de normas tributárias gerais e para a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Constituição. Para a instituição das contribuições sociais, à míngua de norma expressa, o veículo normativo adequado é a lei ordinária. Não obstante a legalidade da exigência da contribuição ao SENAR observa-se a ausência de previsão legal acerca da substituição tributária pelo adquirente da produção rural, visto que ela foi veiculada apenas por meio do Decreto nº 566, de 10/06/1992, verbis: Art. 11. Constituem rendas do SENAR: (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993) I - Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: 5 A contribuição de que trata este artigo será recolhida: (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993) a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor; (Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993) b) pelo produtor, quando ele próprio vender os seus produtos no varejo, diretamente ao consumidor, ou a adquirente domiciliado no exterior. (Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993) Resta patente, pois, que o Decreto 566/92 extrapolou a sua função regulamentar, posto que a eleição do responsável tributário não se insere na discricionariedade (ou arbitrariedade) do poder público, mas deve observar o balizamento constitucional e legal, eis que somente a lei pode estabelecer o sujeito passivo de obrigação tributária (artigos 97, inciso III, 121, inciso II e 128 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, representada pelas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE PARA DISCUTIR APENAS A EXIGIBILIDADE DO FUNRURAL. ART. 25, I, DA LEI 8212/91, DADA PELO ART. 1º DA LEI 8540/92. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR. ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 8.315/91. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I.**

..... II. III.
 IV. No que se refere à contribuição para o SENAR (Serviço Nacional de Formação Profissional Rural), apesar de se afastar o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida exação, constata-se que no caso em tela, não existindo lei em sentido formal que estabeleça a substituição tributária, não poderia o tributo ser cobrado do adquirente da produção rural, na condição de substituto tributário, uma vez que não é suficiente para tanto, a previsão contida no art. 11, parágrafo 5º, do Decreto n.º 566/1992, sob pena de afronta ao previsto nos artigos 121, parágrafo único, II e 128 do CTN. Precedente: TRF 5ª Região, AGTR 111309/AL, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ 10/3/2011 - Página: 78. V.
 (TRF-5, AC 527585, Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, DJE de 23/09/2011, página 394) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, ILEGITIMIDADE ATIVA, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA E AUSÊNCIA DE PROVA DO INDEBITO AFASTADAS. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO DENOMINADA FUNRURAL. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92 PELO STF. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001, POSTERIOR À EC Nº 20/98. NOVO CONCEITO DE RECEITA COMO FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEGITIMAÇÃO DA EXAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUANTO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA COBRANÇA DO ADQUIRENTE. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. 1. 2.
 3. 4.
 5. 6.
 7. 8.
 9. Em relação a Contribuição para o SENAR firmou-se o entendimento de que não há previsão em lei em sentido formal que preveja a substituição tributária para sua cobrança, do adquirente da produção rural, com fundamento no Decreto 566/92, sob pena de afronta aos arts. 121, parágrafo único, II e 128, ambos do CTN, razão pela qual sua exigibilidade deve ser suspensa. 10. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AGTR 111309, Relator: Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. 01/03/2011, publ. DJE: 10/03/2011, pag. 78, decisão unânime. 11.
 (TRF-5, APELREEX 19229, Relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE de 13/10/2011, p. 213) Assim, merece ser afastado o lançamento fiscal na parte relativa ao SENAR, razão pela qual é de rigor o decreto da procedência desta parte do pedido da autora. III - Isto posto julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido declaratório e anulatório relativo às contribuições sociais incidentes sobre a**

comercialização da produção rural pessoa física, destinadas à seguridade social;b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora INDEPENDÊNCIA S/A ao recolhimento, a título de sub-rogação, das contribuições ao SENAR e, por conseguinte, anular o lançamento fiscal relativo ao SENAR no DEBCAD 37.136.411-6. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE

Fls. 117: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Int.

0000325-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR PAGLIUSO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MILTON SIMBERG JUNIOR

Fls. 176/177: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014770-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SOARES DE PAULA

Fls. 78: Tendo em vista o requerido pela CEF, proceda-se ao levantamento da constrição efetuada sobre o veículo (HONDA/CB 300R - PLACA EXE8775), a través do sistema RENAJUD às fls. 41/42.Ad cautelam, OFICIE-SE ao DETRAN, a fim de comunicar acerca do levantamento da restrição de circulação sobre o veículo supramencionado.CUMPRA-SE o determinado às fls. 77, procedendo à penhora on line.

MANDADO DE SEGURANCA

0001356-87.2013.403.6100 - FELIPE CAPUTO MOREIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 131/134 - Preliminarmente, reitere-se o e-mail encaminhado em 18/07/2013 (fl. 128v.) ao E.TRF da 3a. Região que comunicou a sentença proferida às fls. 122/127. Fls. 135/157 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011137-36.2013.403.6100 - SILVIO QUIRICO X SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO X LUCIANA CRISTINA QUIRICO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.Silvo Quirico e outros impetram mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa para que possam iniciar inventário de bens de Luiza Poli Quirico. Relatam que a CDA nº 80.1.12.009357-97 impeditiva da expedição da certidão, encontra-se com a exigibilidade suspensa, seja por Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, seja por bloqueio de bens ocorrido nos autos da Medida Cautelar nº 0002468-91.2005.4.03.6126.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas. O Delegado da Receita Federal informou não haver débito impeditivo em sua esfera de atuação. O Procurador da Fazenda Nacional sustentou a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade da CDA em questão.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 156/157. Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao recurso interposto.O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Passo a decidirAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo

legal. O pedido é improcedente. Pugnam os impetrantes por decisão judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa para que possam iniciar inventário de bens de Luiza Poli Quirico. Relatam que a CDA nº 80.1.12.009357-97 impeditiva da expedição da certidão, encontra-se com a exigibilidade suspensa, seja por Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, seja por bloqueio de bens ocorrido nos autos da Medida Cautelar nº 0002468-91.2005.4.03.6126. Da análise dos documentos acostados aos autos pelas partes, verifica-se que somente a inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.1.12.009357-97 impede a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. O artigo 206 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (destaquei). Por conseguinte, deve-se averiguar a existência de um dos dois requisitos acima destacados. Com relação à suspensão da exigibilidade, saliento que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União interposto pelos impetrantes (conforme informado pela autoridade impetrada), já foi analisado pelo setor competente da SRFB, que concluiu pela manutenção e legalidade da CDA, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do débito. Quanto à penhora realizada em execução fiscal, verifica-se que, ao contrário do alegado pelos impetrantes, existe Execução Fiscal ajuizada desde 08/11/2012, sem que haja notícia ou comprovação de penhora efetivada naqueles autos. O bloqueio de bens feito na Medida Cautelar nº 0002468-91.2005.4.03.6126 não tem o condão de garantir a execução fiscal e, ainda que pudesse, conforme informado às fls. 119/144vº, seu valor seria inferior ao valor integral do débito em questão. Desta sorte, não havendo nos autos comprovação de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa ou com execução fiscal devidamente garantida por penhora e, por conseguinte, ausente o direito líquido e certo aventado na inicial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC e, por conseguinte, denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, posto que indevidos. Custas ex lege. P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO

PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL (SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

I - HABILITO no pólo ativo da demanda os herdeiros MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES (Procuração fls.6463) e JORGE LUIS SANTOS BERNARDES (Procuração fls.6458) como sucessores do autor falecido PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES.II - HABILITO no pólo ativo a inventariante NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA (Procuração fls.6728) nos termos do artigo 12 inciso V do CPC como sucessora do autor falecido JOSE CARLOS LESCURA.III - Outrossim, considerando a certidão de óbito juntada às fls.6290 que indica como únicos herdeiros a viúva Margarete e os filhos Raul e Ana Emilia, e resguardado o direito de eventuais herdeiros desconhecidos e/ou não declarados, a teor do disposto no artigo 1824 do Código Civil, HABILITO no pólo ativo a viúva MARGARETE ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO (Procuração fls.6285) e os filhos RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO (Procuração fls.6716) e ANA EMILIA ARAUJO (fls.6719) como herdeiros e sucessores de RAUL ALFREDO ARAUJO.IV - Ao SEDI para retificação dos herdeiros acima habilitados, bem como para retificação em relação aos herdeiros habilitados às fls.6634.V - Após, CUMPRASE a determinação de fls.6635 e 6652 expedindo-se o alvará de levantamento em favor dos herdeiros de JOSE ROBERTO VALLE (depósito fls.6062), REINALDO REIS DA SILVA (depósito fls.6058), PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES (depósito fls.6073) e JOSE CARLOS LESCURA em nome da inventariante (depósito fls.6054), cujos valores deverão ser apresentados nos autos do inventário nº 0002818-43.2011.8.26.0323 para eventual sobrepartilha, SEM o desconto dos valores a converter, tendo em vista a conversão já efetivada, RESGUARDADO, entretanto, o percentual de 20%(vinte por cento) referente aos honorários contratados para posterior transferência ao Juízo de Lorena.VI - Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros de JOSE BORGES COSTA (depósito fls.6071), intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.VII - Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor dos autores JOSÉ CARLOS SANTOS PINTO, SEBASTIÃO ALBANO NOGUEIRA DE SÁ, JOSÉ ODILON ANALIO (cujo valor deverá ser transferido ao juízo da comarca de Passa Quatro) e em favor dos herdeiros do autor falecido RAUL ALFREDO ARAUJO, descontando-se os valores relativos aos honorários fixados nos embargos, bem como colocando os valores à ordem e à disposição deste juízo para levantamento através de alvará e posterior transferência dos valores referentes aos honorários contratados do antigo patrono ao juízo de Lorena, salvo se comprovarem que já os pagou.VIII - Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da herdeira de RICARDO MOLINA, descontando-se os valores da verba honorária fixada nos embargos à execução, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF.IX- Liquidados os alvarás e indicados os dados, conforme determinado às fls.6737, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL para que transfira o saldo remanescente das contas abaixo descritas:1- Antonio Carmo de Souza Rocha - conta nº 3200132657716;2- Ricardo Schmidt - conta nº 3200132657721;3- Nilson Luiz de Souza - conta nº 3200132657725;4- Denizard Henrique Jorio Nogueira - conta nº 3200132657727;5- Elcio José Marins - conta nº 3200132657732;6- Moacir Gonçalves da Silva - conta nº 3200132657736;7- Milton Guedes Filho - conta nº 3200132657738;8- José Carlos Ferreira Monteiro - conta nº 3200132657739;9- Arly de Oliveria Cruz - conta nº 3200132657741;10- Ruy Miguel de Andrade - conta nº 3300132657698;11- José Pereira da Silva Filho - conta nº 3300132657701;12- Fredie Abel Cordeiro - conta nº 3300132657702;13- Antonio de Paula - conta nº 3300132657703;14- José Nunes Pinto - conta nº 3200132657719;15- José Roberto Valle - espólio - conta nº 3200132657726;16- Reinaldo Reis da Silva - espólio - conta nº 3200132657723;17- Paulo Augusto da Silva Bernardes -espólio - conta nº 3200132657735;18- José Carlos Lescura - espólio - conta nº 3200132657720.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023859-59.2000.403.6100 (2000.61.00.023859-5) - ANA MARIA FERREIRA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ADELINA GILLI E SILVA X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X ELDES PEDROSO X ELAINE APARECIDA MELCHERT X EULALIA VIEGAS FIORE X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X TEREZINHA DA CONCEICAO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA GILLI E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ELDES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA MELCHERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.602/605) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$107.983,29(depósito de fls.550) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

Fls.175/181: Considerando o alegado pela CEF, reconsidero o determinado às fls.173, para determinar a manutenção da penhora sobre o veículo FIAT/IDEA - Placa DMT 4160, constricto através do sistema RENAJUD às fls.92.Outrossim, intime-se a parte ré a fim de que informe o endereço da agência do Banco Itaú Unibanco onde foi celebrado o contrato de financiamento do veículo Dodge, bem assim, para que informe o endereço onde se encontram os veículos constrictos através do sistema RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 163/178: O prazo para interposição de embargos monitórios é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-c do CPC. Manuseando os autos, verifico que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 22/09/2011 (fls. 37/38) e a petição de embargos foi protocolizada em 23/09/2013, evidenciando-se, assim, a sua intempestividade, vez que o prazo previsto no art. 1102-c do CPC, não foi observado.Diante do acima exposto, desentranhe-se a petição sob protocolo nº. 2013.61000196257-1 (fls. 163/178), devendo o seu subscritor retirá-la no balcão desta serventia, mediante recibo nos autos.Aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 162.Int.

0004860-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE SERRAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE SERRAO CORREA

Fls. 132: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 13411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 392/533 - Dê-se vista à autora, conforme determinado às fls. 383/383 verso. Fls. 392 - Sem prejuízo da determinação supra, defiro o prazo de 05 (cinco) dias à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para cumprimento integral da ordem. Após, dê-se nova vista à autora para eventual manifestação. Int.-se com urgência.

0006347-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Esclareça a autora INFRAERO petição de fls. 190/195, haja vista o disposto no artigo 525, parágrafo 2º do CPC. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6587

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013909-06.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELMO MENEZES DE COUTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos, etc.Fls. 2164-2169: Mantenho a decisão de fls. 2109, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, tendo em vista que o descontentamento da referida decisão deve ser impugnada mediante a interposição de recurso apropriado. Defiro a produção de prova documental, pelo que concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entenderem pertinentes.No mesmo prazo, indiquem o rol, bem como as qualificações e os endereços das testemunhas que pretendem arrolar, devendo demonstrar a necessidade e justificar a sua pertinência.Após, venham os autos conclusos para decidir sobre o requerimento de produção da prova testemunhal.Outrossim, digam o Ministério Público Federal e o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sobre a solicitação de juntada dos documentos elencados no item 3 dos requerimentos finais da contestação (fls. 2018-v-2019).Int. .

ACAO CIVIL COLETIVA

0014827-73.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB. NAS IND. MET.MEC.E DE MAT.ELET.DE PRES.PRUDENTE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Manifeste-se o Autor sobre as preliminares argüidas na contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Int.

MONITORIA

0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X CARLOS KRASNIEVCZ(RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA) X JOAO PEREIRA DAVID(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, visando o recebimento de valores decorrentes de contrato de financiamento firmado pelos réus e o Banco Santos S/A. Os créditos do autor passaram à titularidade do BNDES, por força da sub-rogação legal disposta no art. 14 da Lei 9.365/96, em razão de ter sido decretada a liquidação do referido banco. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, os réus permaneceram em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e o presente feito prosseguiu na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Regularmente intimados a pagar a dívida, os réus não se manifestaram.Diante do insucesso do bloqueio judicial de ativos existentes em nome dos devedores por meio do Sistema Bacen-Jud, foi requerida pelo BNDES a penhora de imóveis dos executados no município de Sapiranga/RS.Foi expedida Carta Precatória para penhora e avaliação dos bens dos executados prontamente cumprida pelo Juízo deprecado. Fls. 268-269. Defiro o pedido da exequente, diante do disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil. Considerando que os imóveis dos executados(devedores) estão localizados em seu domicílio no município de Sapiranga/RS, remetam-se os autos ao Juízo da situação dos bens, para que se proceda à Hasta Pública dos imóveis de matrícula nº 5.956, nº 14.361 e nº 14.624, do Livro nº 2, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sapiranga/RS.Dê-se baixa e encaminhe-se o presente feito para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Novo Hamburgo/RS.Int.

0017717-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Fls. 116-117. Apesar de intimada em 26.04.2013 (fls.114), a CEF não apresentou no Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri a documentação necessária para o cumprimento da Carta Precatória 0012254-44.2013.8.26.0068. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 110, comprovando, nestes autos, o recolhimento das taxas de distribuição e de diligências do sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado (Barueri), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007599-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA DE JESUS SANTANA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação da parte ré.Determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal ,acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (CARAPICUIBA), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0002902-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA REGINA DE BARROS DA COSTA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 70 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando o teor da certidão de fl(s). 58 (negativo bens) somado que nos valores consignados nos sistemas de bloqueios eletrônicos BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 61) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

0008714-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELDER NAZARENO LIMA

Fls. 109 e 112. Apesar de intimada em 03.05.2013 (fls.107) e 25.06.2013 (fls. 110), a CEF não apresentou no Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Caieiras a documentação necessária para o cumprimento da Carta Precatória 0002017-31.2013.8.26.0106. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado nas r. decisões de fls. 104 e 110, comprovando, nestes autos, o recolhimento das taxas de distribuição e de diligências do sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado (Caieiras), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0009654-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL DOS SANTOS ROJAS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 55 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando o teor da certidão de fl(s). 45-45 retro (negativo bens) somado que os valores consignados nos sistemas de bloqueios eletrônicos BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 48-49) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

0011263-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA TAYLOR DOS SANTOS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 54 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando o teor da certidão de fl(s). 40 (negativo bens) somado que nos valores consignados nos sistemas de bloqueios eletrônicos BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 47) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a

CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

0012046-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROGERIO PAIXAO DE ANDRADE

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 74-75 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como manifestando acerca dos documentos acostados às fl(s). 65 (restrição sistema RENAJUD). Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC).Int.

0012705-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOACIR RIBEIRO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 51 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando o teor da certidão de fl(s). 41-42 (negativo bens) somado que os valores consignados nos sistemas de bloqueios eletrônicos BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 45) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041659-08.1997.403.6100 (97.0041659-3) - NEYSA COSTA LEITE X ISOLINA SEABRA DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADRIANA DA SILVA X ALEXANDRE JOSE CORTE DAVID X AMILCAR MESQUITA JUNIOR X ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA X ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA X ANDERSON BITENCOURT SILVA X ANDRE RAMOS OPERTI X ANGELITA VALE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DA SILVA CABECOS X ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO CAMPAGNAC VALVERDE X CARLOS HENRIQUE GOMES DA CRUZ JUNIOR X CARLOS ROBERTO MELO FALCAO X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X CLAUDIA VARGAS CARDOSO X CLAUDIO DOS SANTOS MONTEIRO X DALMA GUTTERRES SILVA VALENTE X DALVA DOS SANTOS DA MOTA X DEBORA SCHNEIDER SIMAS X DENISE RICARDO SOARES PEREIRA X EDSON GIL ARCANJO X EDUARDO MENDES KALIL GANM X EDUARDO RIBEIRO MARINHO X EMERSON BARREIRA PARENTE X ERASTRO RIZZON X FLAVIO COSTA AYRES X FRANCISCA SENA DO NASCIMENTO X GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE X GUADENCIO PEREIRA GUIMARAES X GISELA WERNECK MOREIRA PENNA X GUARACIABA EUGENIA SILVA RODRIGUES X HELIO DA SILVA PEDREIRA X IAGA LUCIA GOULART NOVAES X JAIRO LUCAS CALIXTO DE OLIVEIRA X JEVERSON DAS CHAGAS E SILVA X JOSE ANGELO RANGEL DOS SANTOS X JOSE EDUARDO ALVES CORDEIRO X JOSINO JOSE DELLARMELINA X JULIANA DE LUCCA CRUDO X JULIO CESAR BANDEIRA X LILIAM SANTANNA DE ALMEIDA X LISIANE THURLER PORTELA X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO COSTA X MARCELLO SARTORE DE OLIVEIRA X MARCELO PIRES DE SOUZA X MARCIA CRISTINA CARNEIRO DA CUNHA X MARCIO AUGUSTO PINTO VARGAS DALCASTANHY X MARCOS AURELIO COSTA DE LIMA X MARCOS FOUREAUX MONTEIRO X MARCOS LUNA MATOS X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FERREIRA X MARILENA MARTINS DA ROCHA X MARILENA MORENO MAGALHAES X MARILIA TOSTA DA SILVA MAY X MARIZA TOSTA DA SILVA FEIJO X MARTA CARMONA CARDOSO FACURI X MAURICIO RELLO FALCAO X NEWTON DE CARVALHO NUNES JUNIOR X NILSON JOSE LOMBA BARBOSA X NILSON MARIO LOPES X NILZA DE SOUZA SAMPAIO X PAULO BARBOSA DE MENDONCA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO FERREIRA MAIA X PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM X RENATA UCHOA DE MEDEIROS X RENATO MICHELLI X RICARDO DE SOLI LATORRE X RICARDO LUIZ DE VASCONCELLOS DIAS X RITA MARIA VIEIRA X ROSELY HERNANDES VIEIRA X RUBENS MENDES DE CARVALHO X SANDRA JANDYRA SANDRES DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE MAGALHAES X SERGIO MARTINS PEREIRA X SOLON RAPOSO JUNIOR X SONIA MARIA VEIRA CARNAVAL X SUELI GUIMARAES LOPES DAROS X TANIA MARIA

DE MATTOS BEZERRA X TELMO CASTRO DA SILVA X VALERIA LEMOS XAVIER(Proc. HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 939-951: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da parte beneficiária. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que se manifeste sobre o pedido de expedição da Requisição de Pagamento dos honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010759-80.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPREV / SP em 13/06/2013, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento da GDPST em 80 pontos para os substituídos (533 servidores públicos aposentados), no período correspondente a fevereiro de 2008 a novembro de 2010 (1ª avaliação de desempenho individual), visto que foram pagos nesse período no patamar de 50 pontos.As partes firmaram Termo de Liquidação Consensual visando extinguir definitivamente o processo e o adimplemento das dívidas da União, que foi homologado pela Central de Conciliação da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 57-62).Regularmente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal (AGU) apresentou laudo do Departamento do Núcleo Executivo de Cálculos Periciais apontando os equívocos e erros materiais encontrados na varredura efetuada nos cálculos juntados em formato eletrônico pelo Sinsprev.Às fls. 657-660 o autor SINSPREV trouxe ao feito os documentos faltantes dos autores e nova mídia eletrônica (CD) com os dados para a expedição das requisições de pagamento, devidamente regularizados com as exclusões e retificações apontadas pela União Federal (AGU), bem como com a inclusão da pensionista de Acrizio Alves Ferreira (Sra. MARLENE COELHO FERREIRA).É o relatório. Decido.A Resolução CJF nº 168/2011 determina que as requisições de pagamento sejam expedidas individualmente, com o depósito dos valores em conta corrente para cada beneficiário. A Divisão de Processamento de Requisições de Pagamento do eg. TRF 3ª Região houve por bem viabilizar o processamento das requisições de pagamento em Lotes de forma eletrônica (automática), com base nas informações extraídas do sistema processual.O Setor de Informática do eg. TRF 3ª Região desenvolveu programas de software para o uso dos dados a serem oferecidos no layout especificado (planilha excell) para a expedição das Requisições de pagamento (PRC ou RPV).O autor SINSPREV juntou os documentos faltantes dos servidores substituídos e excluiu dos destaques dos honorários advocatícios dos servidores que não exibiram os contratos, os quais serão cobrados oportunamente, bem como fez as correções apontadas pela União Federal (AGU), além de incluir a pensionista do servidor ACRIZIO ALVES FERREIRA, falecido no curso do processo.Dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU), com a entrega de uma das vias da mídia eletrônica (CD) para conferência final dos dados apresentados pelo SINSPREV e dos documentos juntados (procuração das partes, RG, CPF, Contrato de honorários, Portaria de Aposentadoria e comprovante de residência), além dos documentos necessários à habilitação dos servidores falecidos, para que ela possa se resguardar futuramente de eventual questionamento acerca da regularidade do pagamento realizado nestes autos.Após a concordância expressa da União (AGU), serão utilizados os programas informatizados desenvolvidos para os seguintes procedimentos:A) Validar os dados recebidos em CD ROM, verificando a regularidade dos servidores substituídos com os dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal, fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal;B) Incluir no pólo ativo apenas os nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular;C) Gerar a relação de servidores que apresentarem divergência no cadastro para posterior regularização, a ser gravada em CD ROM;D) Gravar em arquivo eletrônico o nome dos servidores incluídos no Sistema Processual (termo de autuação), nos termos do disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil;E) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo;F) Gravar em arquivo eletrônico os termos de prevenção, em cumprimento à decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região proferida no Expediente Administrativo 2010.01.0253, combinado com o disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil e na Lei 11.419/2006, para juntada aos autos;G) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual;H) Transmitir os requisitórios em lote por meio da rotina PR-AC para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV, na quantidade definida pela SETI - Secretaria da Tecnologia da Informação e nos termos da solicitação da Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região. I) Gravar as Requisições de Pagamento expedidas juntamente com os demais documentos gerados pelos programas informatizados acima mencionados no CD ROM, em 03 (três) cópias, a primeira, para juntada aos autos, e as demais para serem entregues às partes.Int.

0013159-67.2013.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0927700/00088/13 (Processo administrativo nº 10921.720178/2013-65), bem como determine a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito do

montante integral da multa, a fim de suspender a exigibilidade crédito tributário. Alega que, em 19/03/2013, foi lavrado auto de infração por suposta infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66, qual seja, ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar (INRFB nº 800/2007). Requer a anulação do auto de infração, tendo em vista que o Auditor Fiscal interpretou a legislação aduaneira em desconformidade com as normas que cuidam do Siscomex-Carga, além de ferir princípios basilares norteadores da atuação da Administração Pública. Afirma que jamais deixou de informar sobre suas cargas, nem tampouco as prestou a destempo, como apontado pela Ré. Além disso, os prazos obrigatórios constantes do art. 22 da IN RFB nº 800/2007 somente se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Relata que a atuação é desprovida de suporte fático e normativo, na medida em que as informações foram prestadas dentro do prazo. Aduz que os pedidos de retificação não são apenáveis, tendo em vista que equivalem ao procedimento de Carta de Correção e buscam fornecer à Administração Aduaneira a verdade sobre as cargas transportadas. Alega que, nos moldes previstos no art. 37, 2º do Decreto-lei nº 37/66, não seria efetuada operação de descarga ou carga de mercadorias em embarcações enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas. No caso, a descarga da embarcação já ocorreu, não podendo ser autuada por ausência de informações. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 92-96, restando consignado na decisão que o pedido alternativo relativo à suspensão da exigibilidade da multa mediante o depósito judicial somente será apreciado após a sua comprovação. A Ré contestou o feito às fls. 102-108 pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 113-114 a autora juntou comprovante de depósito e pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 114 a autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 5.000,00, relativo ao Auto de Infração nº 0927700/0088/13, o qual coincide com o montante consolidado, conforme documentos de fls. 728-729. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 0927700/00088/13 (Processo administrativo nº 10921.720178/2013-65), bem como para que ela não seja óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Int.

0017725-59.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração nº 25185 (Processo Administrativo nº 25789.011667/2007-23). Alega que foi autuada pela suposta inobservância do art. 17, 4º, da Lei nº 9.656/98, por reduzir a capacidade de rede hospitalar em virtude do descredenciamento da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, sem a devida comunicação e autorização da Ré. Sustenta que o descredenciamento do referido hospital se deu por ato unilateral dele. Além disso, a rede credenciada, na localidade, estava plenamente apta a atender as demandas da região. Afirma que o Hospital suspendeu o atendimento dos consumidores da autora unilateralmente, recusando-se a negociar possíveis atendimentos ou prováveis pagamentos a serem feitos. Aduz que a suspensão dos serviços não se deu por sua vontade, na medida em que a rescisão do contrato foi unilateral. Além disso, analisou à época a equivalência para atendimento do art. 17, da Lei nº 9.656/98. Alega a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo administrativo ficou paralisado por 4 (quatro) anos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração nº 25185 (Processo Administrativo nº 25789.011667/2007-23), sob o fundamento de que a Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo rescindiu o contrato unilateralmente. A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro lado equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério do médico, na forma do contrato. 3º Excetuam-se do previsto no 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para

outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor. 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: I - nome da entidade a ser excluída; II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente a sem ônus adicional para o consumidor. (...) Como se vê, a legislação de regência exige a autorização da ANS na hipótese de redução da rede hospitalar. No presente feito, a autora foi autuada por infração ao 4º do art. 17, tendo em vista ter reduzido a capacidade da rede com o descredenciamento da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo sem autorização da ANS, de acordo com os termos do expediente administrativo 25789.011667/2007-23 (fls. 27 e 29). Por outro lado, a autorização da ANS para redução de rede credenciada é sempre necessária, ainda que a iniciativa parta do prestador, na medida em que a lei de regência é clara ao determinar que a inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. Por fim, ao menos nesta primeira aproximação, tenho que não restou demonstrada a prescrição intercorrente defendida pela parte autora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida. Providencie a parte autora a juntada da procuração original, no prazo de (10) dez dias. Cite-se Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0027985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.027985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041659-08.1997.403.6100 (97.0041659-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X NEYSA COSTA LEITE X ISOLINA SEABRA DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADRIANA DA SILVA X ALEXANDRE JOSE CORTE DAVID X AMILCAR MESQUITA JUNIOR X ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA X ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA X ANDERSON BITENCOURT SILVA X ANDRE RAMOS OPERTI X ANGELITA VALE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DA SILVA CABECOS X ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO CAMPAGNAC VALVERDE X CARLOS HENRIQUE GOMES DA CRUZ JUNIOR X CARLOS ROBERTO MELO FALCAO X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X CLAUDIA VARGAS CARDOSO X CLAUDIO DOS SANTOS MONTEIRO X DALMA GUTTERRES SILVA VALENTE X DALVA DOS SANTOS DA MOTA X DEBORA SCHNEIDER SIMAS X DENISE RICARDO SOARES PEREIRA X EDSON GIL ARCANJO X EDUARDO MENDES KALIL GANM X EDUARDO RIBEIRO MARINHO X EMERSON BARREIRA PARENTE X ERASTRO RIZZON X FLAVIO COSTA AYRES X FRANCISCA SENA DO NASCIMENTO X GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE X GUADENCIO PEREIRA GUIMARAES X GISELA WERNECK MOREIRA PENNA X GUARACIABA EUGENIA SILVA RODRIGUES X HELIO DA SILVA PEDREIRA X IAGA LUCIA GOULART NOVAES X JAIRO LUCAS CALIXTO DE OLIVEIRA X JEVERSON DAS CHAGAS E SILVA X JOSE ANGELO RANGEL DOS SANTOS X JOSE EDUARDO ALVES CORDEIRO X JOSINO JOSE DELLARMELINA X JULIANA DE LUCCA CRUDO X JULIO CESAR BANDEIRA X LILIAM SANTANNA DE ALMEIDA X LISIANE THURLER PORTELA X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO COSTA X MARCELLO SARTORE DE OLIVEIRA X MARCELO PIRES DE SOUZA X MARCIA CRISTINA CARNEIRO DA CUNHA X MARCIO AUGUSTO PINTO VARGAS DALCASTANHY X MARCOS AURELIO COSTA DE LIMA X MARCOS FOUREAUX MONTEIRO X MARCOS LUNA MATOS X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FERREIRA X MARILENA MARTINS DA ROCHA X MARILENA MORENO MAGALHAES X MARILIA TOSTA DA SILVA MAY X MARIZA TOSTA DA SILVA FEIJO X MARTA CARMONA CARDOSO FACURI X MAURICIO RELLO FALCAO X NEWTON DE CARVALHO NUNES JUNIOR X NILSON JOSE LOMBA BARBOSA X NILSON MARIO LOPES X NILZA DE SOUZA SAMPAIO X PAULO BARBOSA DE MENDONCA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO FERREIRA MAIA X PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM X RENATA UCHOA DE MEDEIROS X RENATO MICHELLI X RICARDO DE SOLI LATORRE X RICARDO LUIZ DE VASCONCELLOS DIAS X RITA MARIA VIEIRA X ROSELY HERNANDES VIEIRA X RUBENS MENDES DE CARVALHO X SANDRA JANDYRA SANDRES DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE MAGALHAES X SERGIO MARTINS PEREIRA X SOLON RAPOSO JUNIOR X SONIA MARIA VEIRA CARNAVAL X SUELI GUIMARAES LOPES DAROS X TANIA MARIA DE MATTOS BEZERRA X TELMO CASTRO DA SILVA X VALERIA LEMOS XAVIER(Proc. HOMAR CAIS)

D^ Fls. 1392-1399: Mantenho a r. decisão de fls. 1388, visto que conforme noticiado pela própria parte embargada, este Juízo Federal ainda não foi comunicado pelo eg. TRF 3ª Região do julgamento e trânsito em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020854-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020854-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S & L ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X HAMILTON SOUZA VIANA X ANDERSON GOMES DE LIMA

Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de S & L ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., HAMILTON SOUZA VIANA E ANDERSON GOMES DE LIMA, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Nas tentativas de citação dos réus S & L ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., HAMILTON SOUZA VIANA E ANDERSON GOMES DE LIMA foram diligenciados pelos Srs. Oficiais de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Riskallah Jorge, 80 - apto. 201 - Centro - São Paulo - SP (CEP: 01031-010). O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o Sr. Hamilton Souza Viana por encontrar o imóvel fechado e o zelador desconhecer o seu paradeiro; 2º) Avenida Prestes Maia, 931 - apto. 1008 - Centro - São Paulo - SP (CEP: 01031-001). O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o Sr. Anderson Gomes de Lima por ter sido informado pelo porteiro do prédio que o executado deixou o imóvel e que desconhecia seu paradeiro; 3º) Rua 25 de Março, 1008 - Centro - São Paulo - SP (CEP: 01021-100). A Srª. Oficiala de Justiça deixou de citar S & L Eletrônicos e Informática LTDA. por não conseguir localizar o número 1008; 4º) Rua Prates, 364 - ap. 102 - Bom Retiro - São Paulo - SP (CEP: 01121-000). O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus S & L Eletrônicos e Informática LTDA., Hamilton de Souza Viana e Anderson Gomes de Lima, visto que ele foi informado de que a empresa devedora nunca funcionou ali; de que o Sr. Hamilton lá residia mas mudou-se para local incerto e não sabido e que o Sr. Anderson é ali desconhecido; 5º) Rua Florêncio de Abreu, 470 - Centro - São Paulo - SP (CEP: 01029-001). O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus S & L Eletrônicos e Informática LTDA., Hamilton de Souza Viana e Anderson Gomes de Lima, visto que a empresa devedora não é por ninguém conhecida, nada se sabendo de seu atual paradeiro ou de seus representantes legais; 6º) Rua 25 de Março, 1012 - 2º andar - Loja 2 ou 24 - Centro - São Paulo - SP (CEP: 01021-100). A Srª. Oficiala de Justiça deixou de citar os réus S & L Eletrônicos e Informática LTDA., Hamilton de Souza Viana e Anderson Gomes de Lima, pois os executados são desconhecidos no local, não existindo no estabelecimento um 2º andar e que na loja 2 está instalada outra firma que não a executada; 7º) Rua 25 de Março, 1012 - 2º andar - Loja 24 - Centro - São Paulo - SP (CEP: 01021-100). Novamente no local, a Srª. Oficiala de Justiça deixou de proceder à citação da executada S & L Eletrônicos e Informática LTDA, visto que tanto a empresa como seus representantes legais ali eram desconhecidos; 8º) Av. Prestes Maia, 931 - apto. 1008 - Centro - São Paulo - SP (CEP: 01031-001). Mais uma vez no local, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o Sr. Hamilton Souza Viana pois ele recebeu a informação de que o executado teria deixado o local há anos e que seu paradeiro era desconhecido. A autora juntou aos autos ofício protocolado junto ao CLARO (fls. 83); ofício protocolado junto ao DETRAN (fls. 85); ofício protocolado junto à JUCESP (fls. 89), afora pesquisas online a Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre o atual endereço das partes. No entanto, no documento apresentado pela Receita Federal consta o endereço anteriormente diligenciado (fls. 98-100). Deferida a consulta ao sistema BACENJUD, a autora apresentou novo endereço, no qual também restou negativa a diligência. A autora alega ter esgotado todos os meios para localização dos co-réus, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos co-réus, que estão em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para citação por edital dos co-réus S&L ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., HAMILTON SOUZA VIANA e ANDERSON GOMES DE LIMA. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC. Promova a secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação da ré, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0000528-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO
Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. Nas tentativas de citação da ré ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO foram diligenciados pelos Srs. Oficiais de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Avelina da Silva Nunes, 58 - Jardim São Paulo - Taboão da Serra - SP (CEP: 06767-290). A Srª. Oficiala de Justiça deixou de citar a Srª. Rosineide Lopes de Carvalho por não se encontrar no local a requerida; 2º) Rua Estrada São Francisco 1900, nº 34, apto. 71, 7º andar - Jardim Helena - Taboão da Serra - SP (CEP: 06765-000). A Srª. Oficiala de Justiça deixou de citar a Srª. Rosineide Lopes de Carvalho por ali residir a mãe da mesma; 3º) Rua Dr. Ênio Monte Alegre, 129 - Jardim Santa Branca - São Paulo - SP (CEP: 04461-030). O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a Srª. Rosineide Lopes de Carvalho por ali residir a Srª. Rosineide Brandão Lopes, que desconhece a executada; 4º) Rua Avelina da Silva Nunes, 58 - Jd. São Paulo - Taboão da Serra - SP (CEP: 06767-290). Novamente o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a Srª.

Rosineide Lopes de Carvalho por encontrar a casa fechada nas duas vezes que lá diligenciou; 5º) Estrada São Francisco, 1900, Bloco D, ap. 71 - Parque do Taboão - Taboão da Serra - SP (CEP: 06765-000). Mais uma vez o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a Srª. Rosineide Lopes de Carvalho, visto que o porteiro do condomínio informou que naquele apartamento reside a Srª. Luciene; 6º) Rua Anis Chakur, 320 - Jardim Alvorada - São Paulo - SP (CEP: 05528-110). O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a Srª. Rosineide Lopes de Carvalho, pois não encontrou ninguém e um senhor (identificado como Boaz) declarou desconhecer a citanda; 7º) Avenida Elísio Teixeira Leite, 3665 - Sítio Morro Grande - São Paulo - SP (CEP: 02810-000). O Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à citação da Srª. Rosineide Lopes de Carvalho, visto que ali reside Rosineide de Carvalho Lopes e não a executada. A autora juntou aos autos pesquisas realizadas em websites (fls. 87-89 e 109-111; <http://www.apinformacao.net>; Vivo, TeleListas.Net; Central de Certidão e Serviços; Serasa e SPC Net, respectivamente). A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre o atual endereço das partes. No entanto, no documento apresentado pela Receita Federal consta endereço anteriormente diligenciado (fls. 22). Deferida a consulta ao sistema BACENJUD e SIEL, foi apresentado novo endereço, no qual também restou negativa a diligência. A autora alega ter esgotado todos os meios para localização dos co-réus, razão pela qual requer expedição de edital de citação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização da ré, que está em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para citação por edital da ré ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC. Promova a secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação da ré, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0018659-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILREIS MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X JOAO EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X ROSIVANIA DA CRUZ REIS(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 149 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 138/141) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0023613-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO X MARIA JOSE ZANETTI FERREIRA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 183; 184; 186 e 187 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 172-176) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0002653-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO PALMERINI DA SILVA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 51 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando o teor da certidão de fl(s). 41 (negativo bens) somado que os valores consignados nos sistemas de bloqueios eletrônicos BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 45) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039086-31.1996.403.6100 (96.0039086-0) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 585-587: Cumpra a impetrante o despacho de fls. 584, recolhendo as custas judiciais, referentes à certidão de objeto e pé, mediante guia de recolhimento da União (GRU Judicial), na Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se. Em seguida, retornem os autos ao arquivo findo.

0029806-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029806-9) - MICROLITE S/A(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 576-589, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0007809-35.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0007809-35.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 462/466, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão relativa ao disposto no artigo 1º, 11, da Lei n.º 11.941/09 que, a despeito de ter sido tratado pela União nos fundamentos de sua defesa nos autos, não foi abordado pela r. sentença. Argumenta a necessidade de acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os, parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A União Federal interpôs os presentes embargos objetivando a manifestação do Juízo acerca da aplicação do 11, do art. 1º, da Lei n.º 11.941/09, que dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. A despeito do disposto no artigo de lei supracitado, o qual fundamenta a defesa da União neste processo, no sentido de dever o contribuinte indicar pormenorizadamente os débitos que pretende parcelar, entendo que, no caso ora em análise, o contribuinte foi levado a erro. Com efeito, consoante informado pela própria autoridade administrativa no documento de fls. 265, transcrito na r. sentença, os débitos de COFINS deveriam ter sido inscritos em dívida ativa, mas não o foram, restando inscritos tão somente os relativos ao PIS. Tal fato ocasionou o equívoco da impetrante, na medida em que, ao indicar para parcelamento os débitos inscritos sob n.º 80.7.10.000249-64, relativos ao PA n.º 10830.450870/2001-04, a impetrante buscava parcelar todos os débitos objeto do mencionado processo administrativo, quais sejam, PIS e COFINS. Ressalto, por oportuno, que a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que o embargante julga corretas, se revela manifestamente inviável. De outra parte, entendo assistir razão ao embargante no que tange ao depósito judicial realizado pela impetrante, sendo razoável concluir-se por sua destinação oportunamente, ao final da ação. Diante do acima exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, para aclarar r. sentença de fls. 462/466 com o excerto acima, bem como alterar o dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir o direito da impetrante à inclusão do débito de COFINS inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 11 095281-29 no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, ao

qual é optante.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Custas ex lege.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.P.R.I.

0015478-42.2012.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO BAUTOS Nº 0015478-42.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o afastamento da exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas recebidas pelos empregados da impetrante a título de HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AVISO PRÉVIO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, ADICIONAL NOTURNO e AUXÍLIO CRECHÊ.Alega, em síntese, que as verbas descritas não figuram como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.O pedido de liminar foi deferido para autorizar o depósito judicial do montante integral questionado.As autoridades coatoras, em síntese, sustentaram a legalidade da exigência. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AVISO PRÉVIO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, ADICIONAL NOTURNO e AUXÍLIO CRECHÊ da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exações:1. Horas extras:O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.2. Adicional de periculosidade e insalubridade:A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;Tendo a CF equipado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais.Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento.3. Aviso prévio indenizado:O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.4. Salário-família:O salário-família, por sua vez, não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91.5. Auxílio educação:O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. Neste sentido, cito:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.(RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão,DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1330484 / RS(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0133237-3 Ministro LUIZ FUX (1122) Data do Julgamento: 18/11/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 01/12/2010)6. Adicional noturno:O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem

incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.(TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)7. Auxílio-creche:O auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT.A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênia para transcrever:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Diante disso, assiste direito ao contribuinte de repetir os valores recolhidos indevidamente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO CRECHÊ, bem como de restituir os valores indevidamente pagos a esse título.A restituição poderá ser efetivada pela via repetição e/ou compensação, nesta com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0018663-88.2012.403.6100 - PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL AUTOS N.º 0018663-88.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PATENTE PARTICIPAÇÕES S/AIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a análise do Processo Administrativo nº 19839.005287/2010-10, relativo à compensação de débito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias. Pleiteia, também, que lhe seja assegurado o direito de não ser excluída do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Alternativamente, na hipótese de ser proferida decisão administrativa desfavorável à compensação pleiteada, requer que lhe seja assegurado o direito de retomar o pagamento do mencionado parcelamento.Alega que aderiu ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009, incluindo os débitos inscritos em dívida ativa nº 80.6.09.010444-71, 80.2.09.007385-94, 80.6.09.010445-52 e 80.6.08.019377-33.Sustenta que, passados mais de dois anos da instituição do parcelamento, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2011, na qual foi atribuída ao contribuinte a possibilidade de amortizar o saldo devedor das modalidades de parcelamento com créditos de precatórios de sua titularidade a serem pagos pela União.Relata que optou pela amortização integral e à vista de seus débitos consolidados no parcelamento com o precatório judicial nº 2004.03.00.040479-5, de que é titular, oriundo da Ação de Rito Ordinário nº 06692015.53.1985.4.03.6100.Afirma que o valor do precatório de sua titularidade é suficiente para cobrir a integralidade do saldo devedor parcelado, razão pela qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas.Aduz que a autoridade impetrada não analisou o pedido administrativo de encontro de contas do precatório com o saldo remanescente do REFIS e ainda o excluiu do parcelamento.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls.162-184 alegando que o pedido administrativo em questão foi devidamente analisado. Afirmar ser indispensável a apresentação de certidão do juízo da execução que demonstre o valor líquido do precatório atualizado até a data do pedido da amortização, bem como a existência de eventuais ônus que sobre ele recai. Além disso, o contribuinte deve quitar eventuais prestações vencidas até a data do deferimento do pedido de amortização. Pugna pela improcedência do pedido.O pedido liminar foi indeferido.A parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo sido negado provimento.O D. Ministério Público Federal opinou pelo

prosseguimento do feito. O pedido foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 245-250. O impetrante peticionou às fls. 252-257, cuja data do protocolo coincide com a da prolação da sentença, alegando a ocorrência de fato novo, na medida em que o Juízo da 6ª Vara Federal reafirmou a impossibilidade de emissão da certidão do precatório, razão pela qual pleiteia a concessão da segurança. A petição, inicialmente, deixou de ser apreciada sob o fundamento de não apresentar fato novo (fls. 259). As fls. 263/269 foram opostos Embargos de Declaração, tendo em vista a existência de omissão e contradição na sentença, na medida em que não pode ser mantida a exigência da certidão do valor líquido do precatório, pois a certidão simplesmente não existe. Além disso, deixou de pagar as prestações do parcelamento tendo em vista que possui valores a receber que ultrapassam o montante da dívida. A impetrante juntou certidão de objeto e pé do precatório nº 2004.03.00.040479-5, na qual a impetrante e outros figuram como requerentes. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada pugna pela rejeição dos Embargos de Declaração (fls. 279-292). Informou que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e indeferido, pois a certidão do precatório aponta que o montante bruto remanescente de R\$ 282.473,77, portanto, inferior ao débito. Às fls. 293-322, a impetrante se insurge novamente contra a decisão administrativa que indeferiu seu pedido, argumentando que deve ser considerado não somente o valor remanescente do precatório (R\$ 282.473,77), mas também o montante já depositado em seu favor (R\$ 714.220,17), cuja soma ultrapassa o valor da dívida. A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta que o mérito da decisão administrativa não é objeto da demanda, razão pela qual requer a manutenção da sentença (fls. 324-329). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou contradição, uma vez que a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão deve se dar mediante a interposição de recurso apropriado. De fato, a certidão de objeto e pé relativa ao precatório nº 2004.03.00.040479-5 aponta que o saldo remanescente da impetrante perfaz o montante de R\$ 282.473,77, portanto, insuficiente para quitar o débito de R\$ 720.857,96 (fls. 272-273). A referida certidão deveria ter acompanhado a petição inicial do presente mandado de segurança, haja vista cuidar-se de documento essencial para a análise do pedido de amortização do débito requerido administrativamente pela impetrante, nos termos da Portaria Conjunta nº 09/2011. Na petição de fls. 263/269, a impetrante salienta que a certidão simplesmente não existe, razão pela qual a exigência de juntada desse documento não poderia impedir seu pleito. Ocorre que, após a prolação da sentença, a certidão foi trazida ao feito pela impetrante, ficando demonstrada a existência do documento, o qual estava sendo requerido junto ao Juízo que não possui competência para emití-lo. Assim, não há falar em omissão ou contradição na sentença, na medida em que a não apresentação da certidão se deu por culpa da própria impetrante e sem ela não havia como a autoridade impetrada analisar conclusivamente o pedido administrativo de amortização integral do débito. Por outro lado, ainda que apresentado o documento no momento oportuno, seu pedido não seria acolhido, tendo em vista que a impetrante pretendeu compensar os débitos com o valor do precatório e o montante a ser considerado para tanto é o que resta para ser pago do precatório, ou seja, R\$ 282.473,77. De fato, o montante já colocado à disposição do impetrante não é mais o valor do precatório, na medida em que, conforme certidão de inteiro teor do processo nº 0669215-53.1985.403.6100 (fls. 309-320), foram expedidos alvarás de levantamento, houve o cancelamento de alguns alvarás, transferência de valores para o Juízo das Execuções Fiscais, hipóteses que afastam o direito líquido e certo. Por fim, ressalto que a situação fática apreciada pelo Juízo na via estreita do mandado de segurança é aquela existente no momento da prolação da sentença, sendo vedada à parte represtinar fatos existentes à época da propositura da ação, mas não trazidos ao feito oportunamente. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Int.

0019197-32.2012.403.6100 - MZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (RS046621 - FABIO CANAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002006-11.2012.403.6120 - DEDONE, SILVA & CIA LTDA ME (SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DIRETOR CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO BASICO ESTADO SP - CETESB (SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

SENTENÇA - TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0002006-11.2012.403.6100IMPETRANTE: DEDONE, SILVA & CIA. LTDA. MEIMPETRADOS: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, DIRETOR CIA. DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB e DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento

judicial que autorize a continuidade de suas atividades até que os órgãos impetrados apresentem a documentação que lhes competem. A impetrante afirma exercer atividades de extração de areia; contudo, a autorização para tanto teria o seu termo em 30.04.2011 e o pedido de renovação não foi apreciado. O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, a qual, depois da concessão da liminar (fls. 50) e notificação das autoridades a prestarem informações, declinou da competência em favor deste Juízo. O Gerente da Agência Ambiental de Jaboticabal da CETESB informou que a impetrante, além de ter requerido fora do prazo a renovação que lhe cabia, não juntou toda a documentação exigida para análise do seu pedido, conforme se extrai da relação de documentos exigidos pela CETESB para os empreendimentos enquadrados na mesma situação. O Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) em São Paulo apresentou informações destacando reconhecer a demora na análise do pedido de renovação. Todavia, tal situação não acarreta prejuízos ao interessado-impetrante, vez que, nos termos da Portaria DNPM 266/2008, enquanto não analisado definitivamente o pedido de renovação, há prorrogação automática, se em dia as licenças necessárias. (...) Como uma das licenças necessárias (licença do município do Rincão-SP, fl.159 do PA) vence em 24/03/2012, o DNPM só pode renovar o regime de licenciamento naquela data, razão pela qual, em 23/03/2012, tempestivamente, o impetrante apresentou novo pedido de renovação, que se encontra com parecer favorável, aguardando tão somente a publicação no DOU para vigorar até 14/06/2013, conforme se observa às fl.180 do administrativo. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cerne da controvérsia posta neste feito é a paralização das atividades da impetrante, visto que a renovação da licença para extração de areia pendia de análise pelas autoridades coatoras. Contudo, consoante se extrai das informações prestadas, não há ato coator a ser afastado. Ainda que pendente de apreciação o pedido de renovação da licença, esta é renovada automaticamente após o prazo de expiração. Neste sentido, atente-se para a redação do artigo 24 da Portaria DNPM 266/2008, in verbis: Art. 24. Considera-se prorrogado o prazo do registro de licença até a manifestação definitiva do DNPM, desde que atendido o disposto no art. 22, caput e 1º e 2º, respeitado o menor prazo dentre os previstos na nova licença municipal, na nova autorização do proprietário do solo ou no novo assentimento do órgão público, conforme o caso. Diante disso, como bem destacado pela D.MPF, não há ato coator, abuso ou ilegalidade a ser atribuída às autoridades que não impuseram restrições indevidas às atividades da impetrante. Ademais, não houve qualquer irregularidade ou ação protelatória por parte da CETESB ou do DNPM no processo de renovação das licenças necessárias ao funcionamento do empreendimento. E mais, o DNPM noticiou o acolhimento do pedido de renovação, o qual, na oportunidade, pendia de publicação no DOU para produzir seus efeitos (fls. 182). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

000018-78.2013.403.6100 - JOAO AFONSO MACHADO TEIXEIRA GOMES (SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERITENDENCIA/SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA - TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 000018-78.2013.403.6100 Impetrante: JOÃO AFONSO MACHADO TEIXEIRA GOMES Impetrado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação de seu visto de permanência no País pelo prazo de 20 (vinte) dias. Alega que, em 28 de novembro de 2011, ingressou pela primeira vez no espaço de um ano no território brasileiro, permanecendo no Brasil por 82 (oitenta e dois) dias, tendo saído em 18 de março de 2012. Sustenta que, em 09 de outubro de 2012, regressou ao Brasil pretendendo aqui permanecer por 162 (cento e sessenta e dois) dias. Relata que, em razão de compromissos pessoais, requereu junto à Polícia Federal, em 20 de dezembro de 2012, a prorrogação de prazo de sua estada no País antes do término do prazo inicialmente autorizado, conforme prevê a legislação de regência. Afirma que requereu a prorrogação por 20 (vinte) dias, os quais, somados ao prazo anteriormente concedido, totalizariam 180 (cento e oitenta dias) de permanência no Brasil. Alega que o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que contraria o disposto no Decreto nº 7821/2012. O pedido liminar, nesta quadra, foi indeferido às fls. 49/50. Às fls. 54-83 pleiteia a reconsideração da decisão liminar, afirmando que, sendo Português, o Decreto nº 7.821/12, não pode afastar os acordos ou convênios bilaterais vigentes firmados entre Brasil e Portugal. Aponta que o Decreto nº 3.927/2001, que promulgou o Tratado da Amizade entre o Brasil e Portugal, dispõe no art. 7º que o prazo de 90 (noventa) dias de permanência poderá ser prorrogado por um período máximo de 90 (noventa) dias. O pedido de liminar foi concedido. A autoridade coatora informou que entrou em vigor novo acordo, por troca de notas, entre Brasil e Portugal sobre prazo de estadia de viagem a turista ou negócios, revogando os anteriores, possibilitando, desta forma, a permanência, como turista, independentemente de prévia concessão de visto. Diante disso, o anterior indeferimento administrativo foi cancelado. A União noticiou a interposição de agravo retido, tendo sido ofertada contraminuta pela impetrante. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o impetrante, de nacionalidade portuguesa, pretende a prorrogação de prazo de sua estada no Brasil na condição de turista. O pedido de prorrogação de permanência fora indeferido pela Autoridade Policial com fundamento no disposto no art. 5º do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre isenção de vistos de curta duração para portadores de passaportes comuns, promulgado pelo decreto nº 7.821/2012. De fato, a redação é expressa ao estabelecer um período máximo de três meses no decurso de um período de seis meses de permanência dos cidadãos da União Europeia no Brasil, contados da data da primeira entrada. Malgrado a fixação de prazo máximo de permanência de cidadão da União Europeia no Brasil, tal acordo não vedou a possibilidade de prorrogação da duração da estada (art. 5º, 4) e ainda trouxe dispositivo que contempla a manutenção da vigência e eficácia de convenções e acordos bilaterais celebrados entre um Estado-membro e o Brasil em matéria de vistos. A respeito da permanência de portugueses em território brasileiro há regimento específico. O Tratado da Amizade, Cooperação e consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa promulgado pelo decreto nº 3.927/2001, também estabelece no seu art. 7º a dispensa de visto para os portugueses que permanecerem no território brasileiro pelo prazo de 90 dias, todavia possibilita a prorrogação por um período máximo de 90 dias desde que observada a legislação imigratória de cada um dos países, a saber: Artigo 7º 1. Os titulares de passaportes comuns válidos do Brasil ou de Portugal que desejem entrar no território da outra Parte Contratante para fins culturais, empresariais, jornalísticos ou turísticos por período de até 90 (noventa) dias são isentos de visto. 2. O prazo referido no parágrafo 1º poderá ser prorrogado segundo a legislação imigratória de cada um dos países, por um período máximo de 90 (noventa) dias. O decreto 6.427/08, que promulgou o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003, também traz regra a respeito da permanência de portugueses em território brasileiro e vice-versa, esclarecendo que a prorrogação só será autorizada se não ultrapassar o período de 180 dias no ano. Registro, por oportuno, que é ato discricionário da autoridade policial o deferimento do pedido de prorrogação de estada, nos moldes preconizados pelo art. 65 do decreto nº 86.715/81 que regula a lei 6.815/80 (Estatuto do estrangeiro), todavia deve ela se pautar pelas normas que disciplinam a matéria. Deste modo, é evidente que, ao fundamentar o indeferimento do pedido apenas no decreto 7.821/2012, sem se atentar para o que dispõem os decretos 3.925/01 e 6.427/2008, o impetrado praticou ato lesivo ao direito líquido e certo do impetrante. Por fim, cumpre destacar o informado pela autoridade coatora quanto à vigência de novo acordo por troca de notas entre Brasil e Portugal no sentido do requerido pelo impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que autorize a permanência do impetrante em território nacional, pelo prazo previsto nos diplomas mencionados, notadamente no Decreto nº 6.427/2008, e desde que não exista outro motivo para o indeferimento. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0000708-10.2013.403.6100 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA X INGRAM MICRO BRASIL LTDA (SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP286618 - LAURA PERNOMIAN QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO AAUTOS n.º 0000708-10.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA e filial IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da Intimação nº 2882/2012, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Alternativamente, postula o regular processamento da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10880.928.643/2012-57. Alega que recebeu a Intimação nº 2882/2012, em 06/12/12, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada em 15/06/12, por considerá-la intempestiva, remetendo, por conseguinte, os débitos para início da cobrança executiva. Sustenta que a primeira intimação recebida pela impetrante, que instaurou o referido processo administrativo, foi enviada para endereço diverso do domicílio fiscal, dificultando a apresentação da Manifestação de Inconformidade no prazo legal. Aduz que a própria autoridade impetrada, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2012-00349-1, determinou que a impetrante procedesse à reversão de seu domicílio fiscal tributário para o endereço de sua filial operacional, qual seja, CNPJ nº 01.771.932/0002-15, localizada na Avenida Piracema, nº 1.341, galpões 03/04, Tamboré, município de Barueri. Defende a nulidade do mencionado processo administrativo, tendo em vista a afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O pedido de liminar foi deferido, tendo sido indeferido o efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento. A autoridade coatora sustentou a legalidade do ato, pugnando pela improcedência. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento e regular da relação

processual. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da Intimação nº 2882/2012 ou o regular processamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo nº 10880.928.643/2012-57, sob o fundamento de que a ciência da notificação via postal realizada pela autoridade impetrada não observou o domicílio tributário eleito pela impetrante. A legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972) dispõe em seu inciso II, artigo 23, in verbis Art. 23. Farse-á a intimação:(...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.(...). A Intimação nº 2882/2012, acostada aos autos às fls. 34/36, noticia a intempestividade da Manifestação de Inconformidade protocolada pela impetrante em 15/06/2012, ressaltando, ainda, que a data limite para impugnação seria 12/06/2012, exatos 30 (trinta) dias após a data da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, dia 11/05/2012. Salienta, também, que a eleição de novo e diverso domicílio fiscal em nada prejudica a intimação no endereço do estabelecimento detentor do crédito, visto que se encontra em plena atividade, independente de ser este matriz ou filial. De outra parte, em cumprimento ao solicitado na Representação Fiscal de Reversão do Domicílio Fiscal (fls. 47/56), a impetrante procedeu à mudança do seu domicílio fiscal para o endereço da filial operacional CNPJ nº 01.771.935/0002-15, qual seja, Av. Piracema, 1.341, Galpões 03 e 04, Tamboré, município de Barueri, São Paulo. Tal alteração é corroborada pelo documento de fls. 79, constante do sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que atesta referida mudança desde abril de 2012. De seu turno, conforme noticiado pela própria autoridade fiscal, a intimação via postal do despacho decisório ocorreu em 11/05/2012, no endereço da Rua da Consolação, 293, 1º andar, sala 07, ou seja, totalmente diverso daquele escolhido pela impetrante como domicílio fiscal. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. EXAURIMENTO DA INTIMAÇÃO PESSOAL, PELA VIA POSTAL OU TELEGRÁFICA. INTIMAÇÃO POSTAL EM ENDEREÇO DIVERSO AO INFORMADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que somente é possível a intimação por edital no processo administrativo, quando frustrada a intimação pessoal, por via postal ou telegráfica, conforme estabelecia o artigo 23, I, II e III, do Decreto nº 70.235/1972, bastando, na intimação postal, a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. 2. Na espécie, a intimação postal ocorreu em 19/03/2008, porém em endereço diverso do apontado pela contribuinte nas petições recebidas na Secretaria do 3º Conselho de Contribuintes em 07/05/2007 e na Delegacia da Receita Federal em 23/5/2007, quando, expressamente, requereu que todas as intimações e correspondências do PA 10840.004184/97-18, fossem entregues na Avenida Paulista, n 287, 1º andar, São Paulo, motivo pelo qual a decisão recorrida não merece ser reformada. 3. Defender a validade de intimação do contribuinte em endereço distinto daquele que, expressamente, indicou para intimação no procedimento fiscal é, evidentemente, frustrar a validade e a própria efetividade do ato de intimação, seja postal, seja editalícia, assim acarretando nulidade, passível de reconhecimento judicial, não havendo, assim, diante de tal vício, cogitar-se de presunção de legitimidade do ato administrativo. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar o regular processamento da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10880.928.643/2012-57. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0002286-08.2013.403.6100 - PAOLA APARECIDA LUCONI ARRUDA X LUCIANO ARRUDA (SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo sob o protocolo de n.º 04977.013820/2012-27, inscrevendo-os como proprietários do domínio útil do mesmo. Os impetrantes noticiaram, às fls. 65-71, que a Secretaria do Patrimônio da União expediu comunicado em 26 de março de 2013 solicitando a apresentação de documentos referentes a terceiros não interessados no imóvel e meros cedentes, documentos estes que não são de praxe apresentados ou solicitados. Requerem seja determinada à autoridade impetrada esclarecimentos e efetivação do processo de transferência. Examinando os documentos anexados, verifica-se que o processo administrativo foi analisado, constatando-se as pendências da documentação ali relacionadas. Desse modo, não diviso descumprimento pela autoridade coatora da decisão judicial, exarada em sede de liminar e posteriormente confirmada na sentença que concedeu a segurança, às fls. 61-63, a qual determinou que a autoridade concluísse o processo administrativo e para que procedesse à transferência requerida, desde que não houvesse qualquer óbice. Ante o exposto, indefiro o requerimento dos impetrantes, posto que os fatos narrados pelas impetrantes não foram objeto do presente feito. Remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.Int. .

0002360-62.2013.403.6100 - DANIEL ALEIXO TAVARES DA SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003006-72.2013.403.6100 - GIULIANA FRIGO VALENTE(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) SENTENÇA - TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0003006-72.2013.403.6100IMPETRANTE: GIULIANA FRIGO VALENTEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP.Alega que, apesar de ter terminado o curso de enfermagem e colado grau no dia 10/12/2012, a autoridade impetrada se nega a expedir sua carteira profissional sob o fundamento de que a Resolução nº 372/2010 do Cofen revogou a concessão de inscrições provisórias.Sustenta que, para obter a inscrição definitiva, necessita apresentar o diploma atinente à conclusão do curso, o qual não possui data para ser expedido.Defende a ilegalidade da referida Resolução, na medida em que se encontra impedida de exercer a sua profissão, a despeito de já ter terminado o curso.O pedido de liminar.A autoridade coatora argüiu, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a carência de ação. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela improcedência do pedido, na medida em que os atos praticados são legais e encontram amparo jurídico.O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Afasto as preliminares suscitadas pela parte impetrada. A autoridade coatora é aquela a que a norma atribuiu poderes para a prática do ato impugnado, o que se verifica no presente feito, na medida em que o Presidente do Conselho de Classe é quem se acha obrigado a inscrever o profissional nos quadros da autarquia. No mais, tenho que pretensão se revelou necessária, útil e adequada, pois, na via administrativa, a impetrante não obteve a inscrição nos quadros do Conselho. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP.A inscrição requerida pela impetrante foi negada porque a modalidade de inscrição provisória não mais existe, conforme dispõe a Resolução COFEN nº 372/2012, in verbis:Art. 46. A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de janeiro de 2011, revogando-se, a partir de 1º de fevereiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão.Por outro lado, a obtenção de inscrição definitiva depende da exibição de diploma de conclusão do curso.Ocorre que a impetrante concluiu o curso de Enfermagem em 10/12/2012, mas seu diploma não tem prazo para ser expedido. A exigência de exibição do Diploma para inscrição no Conselho profissional se fundamenta tão somente na necessidade de comprovação do término do curso. Todavia, tal situação escolar pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como o certificado de colação de grau.Por conseguinte, não se me afigura razoável negar a inscrição no Conselho apenas pela ausência de Diploma, na medida em que a certidão de colação de grau comprova o término do curso (fls. 16).Ademais, a impetrante não pode ser penalizada pelo atraso nos trâmites administrativos concernentes à expedição do diploma.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que inscreva a impetrante nos seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma de conclusão de curso. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0004050-29.2013.403.6100 - WALDEMAR KOGOS X LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP273187 - RENATA BAYER SIMÕES ESTEVES E SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0004050-29.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: WALDEMAR KOGOS e LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOSIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP. SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que reconheça a ilegalidade

da ordem de instauração do processo ético disciplinar nº 10.789-689/12. Alegam que foram citados como réus no Processo Ético-Profissional 10.789-689/12, decorrente de decisão adotada em reunião plenária realizada em 11/12/12, na qual se homologou a proposta da referida instauração, que a seu ver é ilegal. Aduzem que promoveram denúncia perante o Conselho Regional de Medicina relatando fatos de extrema gravidade protagonizados pelo médico Dr. Marcelo Klinger, atuando como fiscal sanitário em ação perante a clínica que o 1º impetrante representa, o que gerou a instauração da Sindicância 99.470/2009. Relatam, ainda, que o Dr. Marcelo Klinger, por sua vez, promoveu denúncia no CREMESP atribuindo aos mesmos fatos versão distinta, acusando os ora impetrantes de cometimento de falta ética, o que embasou a Sindicância 103.224/2009. Narram, também, que, em relação aos mesmos fatos, a Coordenadora da COVISA-SMS de São Paulo denunciou os ora impetrantes, deflagrando a instauração da Sindicância 106.781/2009, além da Sindicância 107.689/2009 promovida pelos servidores da COVISA. Sustentam que, após regular processamento, todas as sindicâncias mencionadas foram arquivadas. Assinalam que recorreram ao Conselho Federal de Medicina requerendo a reforma da decisão apenas quanto ao arquivamento da sindicância nº 99.470/2009. Contudo, as sindicâncias interpostas contra os impetrantes é que seguiram adiante, com ordem de abertura de Processo Ético Disciplinar. Defendem que a determinação pelo CFM de Processo Ético Disciplinar configura reformatio in pejus vedado pela legislação processual em geral e pelas normas que regem o julgamento de processos de competência do Conselho Federal de Medicina. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 126-151 argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que o ato de instauração de Processo Ético-Disciplinar ocorreu em obediência à decisão proferida pelo Conselho Federal de Medicina. No mérito, afirma a legalidade do ato. Salienta que a reformatio in pejus refere-se tão-somente à fase processual e de aplicação de penalidade e não à fase de sindicância. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes o reconhecimento da ilegalidade da ordem de instauração do processo ético disciplinar nº 10.789-689/12, sob o fundamento de que a instauração decorreu de decisão que configura reformatio in pejus. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por força de lei, encontra-se autorizado a exercer a fiscalização da atividade de médico, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética Médica e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ele instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética médica. Por outro lado, a autoridade impetrada instaurou o combatido Processo Ético-Profissional, acatando decisão do Conselho Federal de Medicina, na qual se concluiu pela necessidade de esclarecer os fatos ocorridos e a existência de indícios de infração ao art. 44 (atual 21) do Código de Ética Médica vigente à época dos fatos. Por conseguinte, entendo que não restou configurada a reformatio in pejus, na medida em que a instauração de Processo Ético não se confunde com penalidade imposta. Como bem salientado pela autoridade impetrada ... Nota-se que, embora os impetrantes aleguem que o recurso por eles interposto não poderia culminar em reformatio in pejus, verifica-se que não houve qualquer desobediência ao Código de Ética Médica, cuja reformatio in pejus refere-se tão somente à fase processual e de aplicação de penalidade, vedando a outorga de uma pena mais grave quando houver recurso do denunciante, e não à fase de sindicância com in casu. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0004964-93.2013.403.6100 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO AAUTOS n.º 0004964-93.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários alvos do Processo Administrativo nº 18186.730518/2012-58, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, até o julgamento definitivo da defesa administrativa apresentada. Alega que, diligenciando junto à Receita Federal do Brasil, constatou a existência de débitos indevidos, os quais impossibilitam a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que interpôs, em 28/11/2012, defesa administrativa, autuada sob o nº 18186.730518/2012, visando o cancelamento dos débitos, tendo em vista que eles decorrem de compensações administrativas. Afirma que as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual os débitos apontados na referida defesa administrativa não podem obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido negado o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo impetrante. A autoridade coatora assinalou a legalidade do ato,

pugnando pela improcedência da pretensão. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 18186.730518/2012-58, sob o fundamento de que ofereceu defesa administrativa buscando o cancelamento dos débitos. A impetrante ingressou com pedido de retificação de declaração - IRPJ (fls. 36-38) junto à Autoridade Impetrada visando atribuir a tal requerimento efeito suspensivo, nos moldes do art. 151, III do CTN, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...) Como se vê, não é qualquer decisão administrativa ou requerimento impugnativo do contribuinte que gera a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo acima transcrito. A impugnação, no conceito legal de processo fiscal, refere-se a ato do procedimento constitutivo do crédito tributário, o qual, no caso, foi encerrado com a apresentação da DCTF pela impetrante. E mais, entendo que o pedido de retificação de DCTF não tem efeito suspensivo sobre os créditos declarados originalmente pela impetrante. Por fim, como bem apontado no recurso de agravo de instrumento ... A própria recorrente reconhece que cometeu um erro ao apresentar sua declaração e afirma que fez uma retificadora que não teria produzido efeitos, sem explicar o porquê, se eventualmente houve um indeferimento motivado da administração, além do que suscitou o termo de notificação nº 10000008551058 e também não elucidou seu conteúdo. Cópias desses documentos não constam dos autos. Dessa maneira, pela documentação juntada não há como verificar se a solicitação administrativa em análise concretamente diz respeito a qualquer das reclamações ou dos recursos legalmente previstos - únicos, reitere-se, a suspender a exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso III, do CTN) - e examinar se foi apresentada conforme o que determina a legislação, como o Decreto nº 70.235/72. O mandado de segurança exige a pré-constituição das provas do direito alegado e da existência do ato coator e não admite a sua apresentação posterior. (fls. 82/83) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0005520-95.2013.403.6100 - MARCOS FRANKLIN DE JESUS COSTA (SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X DIRETOR DA FACULDADE DE INFORM E ADM PAULISTA - FIAP (SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO)
SENTENÇA - TIPO BAUTOS n.º 0005520-95.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCOS FRANKLIN DE JESUS COSTA IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO PAULISTA - FIAP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a assegurar a sua matrícula no 4º ano do curso de Sistema de Informação. Alega que no 3º ano (2011) do curso não obteve êxito em quatro disciplinas, razão pela qual foi considerado aluno retido. Sustenta que em 2012 cursou somente as quatro disciplinas, sendo novamente reprovado em duas. Defende o direito líquido e certo a matricular-se no 4º ano do curso, na medida em que as normas do guia acadêmico não impedem a matrícula do aluno com duas disciplinas em regime de dependência. Aduz que somente em 2013 foi informado sobre as novas regras acadêmicas, as quais apontam como aluno regular aquele que possui uma matéria pendente. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 63-104 defendendo a legalidade do ato. Afirma que alteração do Guia Acadêmico ocorreu em 2009, não podendo o impetrante alegar seu desconhecimento. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante encontra-se impedido de cursar o 4º ano do curso de Sistema de Informação, conforme dispõe o Guia Acadêmico vigente desde 2009: Cláusula 4.6 Para os cursos de bacharelado, o aluno só poderá cursar o último ano do curso com apenas 1 (uma) disciplina de Dependência ou Adaptação (para os alunos ingressantes a partir do ano de 2008 - inclusive). Como se vê, possuindo o impetrante 2 (duas) disciplinas em regime de dependência, não há falar em direito líquido e certo de ser promovido para o 4º ano do curso de Sistema de Informação. Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0007625-45.2013.403.6100 - SDUBO COM/ E IND/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007625-45.2013.403.6100 IMPETRANTE: SDUBO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS nas bases de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como seja garantida a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido liminar foi deferido (fls. 511/512). A autoridade coatora apresentou informações sustentando que o montante do ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, com o que pugna pela improcedência do pedido. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação sobre o mérito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a segurança deve ser concedida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da parte impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de restituição, salta aos olhos o direito da impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é

indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de restituir os valores indevidamente pagos a esse título. A restituição poderá ser efetivada pela via repetição e/ou compensação, nesta com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007851-50.2013.403.6100 - EMILY FRANCA FIORETTI (SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
SENTENÇA - TIPO AAUTOS n.º 0007851-50.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EMILY FRANÇA FIORETTI IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a matrícula no 6º semestre do curso de Odontologia. Alega que, apesar de ter quitado, em 02/04/2013, o débito relativo às mensalidades dos meses de março, abril, maio e junho de 2012, a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua matrícula, sob o fundamento de que o prazo para tanto se expirou em 18/03/2013. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 86-95, defendendo a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante efetuar sua matrícula no 6º semestre do curso de Odontologia, sob o fundamento de que quitou o débito que impedia a matrícula e continuou a frequentar as aulas. Segundo se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica. Outrossim, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o

calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) Assim, o indeferimento da matrícula por inadimplemento reveste-se de legalidade. Por outro lado, apesar de quitado o débito em 02/04/2013, a matrícula da impetrante deveria ser efetuada até o dia 18/03/2013, o que não ocorreu, na medida em que à época encontrava-se ela inadimplente. Por conseguinte, entendo que depois de escoado o prazo para a efetivação da matrícula, sequer o aluno em situação regular quanto ao pagamento de mensalidades do período letivo anterior seria titular de direito líquido e certo à efetivação da matrícula perseguida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0007957-12.2013.403.6100 - URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E SP319479A - ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0009472-82.2013.403.6100 - PLANEX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA X MILTON DOMINGUES PETRI X TERESINHA VIRGILINA DE JESUS PETRI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL PROCESSO Nº 0009472-82.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE(S): PLANEX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MILTON DOMINGUES PETRI E TERESINHA VIRGILINA DE JESUS PETRI. IMPETRADO(S): SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO/SP. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, que a autoridade coatora, conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurando; concluindo assim o processo administrativo nº 04977 002397/2013-11. A liminar foi deferida às fls. 45/46. A autoridade administrativa noticiou a conclusão do processo administrativo, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 62130001466-06. O impetrante alegou, às fls. 63 a falta de interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a conclusão do processo administrativo. É o breve relatório. Decido. A autoridade impetrada noticiou às fls. 59 ter concluído o processo administrativo que ensejou a interposição do presente mandamus. Por conseguinte, alcançando a impetrante o intento buscado na pretensão deduzida na inicial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ausência de interesse processual, que restou demonstrada pela manifestação da impetrante de fls. 63. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I. e Oficie-se.

0010010-63.2013.403.6100 - CARLOS ALFREDO WESTPHALEN(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

REGISTRO Nº _____ / _____ SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0010010-63.2013.403.6100 IMPETRANTE: CARLOS ALFREDO WESTPHALEN IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alfredo Westphalen em face de ato atribuído ao Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, consubstanciado na proibição da prática do tratamento denominado Anti-aging e, por conseguinte, na imputação de sanção administrativa. O impetrante narra ser profundo conhecedor de técnica desenvolvida para detectar o envelhecimento e paralisar seus sintomas, pois entende que utilizar as terapias hormonais como forma moderna de medicina preventiva é o modo mais acertado para tanto. Assim, sustenta que a proibição lançada a termo pelo Conselho de Medicina por meio da Resolução nº 1999, que veda expressamente a prática de medicina de anti-envelhecimento sob fundamento de não haver comprovação científica suficiente quanto ao benefício ao ser humano, padece de legalidade, na medida em que o Estado, na Constituição da República, assegura o direito à saúde, ao bem estar físico, mental e social. E mais, sustenta que se o paciente quer tentar um tratamento, quer fazer sua livre opção e até mesmo arriscar, é um

direito que lhe assiste. Cabe a ele avaliar sem interferência do estado acerca do que deseja fazer com seu próprio corpo, sua saúde e sua vida. Ademais, o tratamento antienvhecimento (infelizmente) é ainda inacessível à população geral, cuidando-se de tratamento novo, ainda caro para a grande maioria, portanto, possível somente aos mais abastados, por isso, não há falar em ignorância e inocência dos pacientes. São pessoas em geral muito bem sucedidas, cultas, inteligentes e muito bem instruídas. (...) os médicos do antienvelhecimento são procurados espontaneamente por pessoas livres que muitas vezes não possuem sintomas de doenças. Tais pessoas não são simplórias e ignorantes que possam ser enganadas. Pede a concessão de liminar para afastar qualquer penalidade a ser imposta pela autoridade coatora diante da prática do tratamento Anti Aging pelo impetrante em pacientes que entende ter necessidade clínica deste. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em informações, a autoridade coatora sustentou a legalidade da Resolução nº 1999 que proibiu o denominado Anti Aging, pois o Conselho de Medicina concluiu que não se deve utilizar hormônios como terapia antienvhecimento com o objetivo de retardar, modular ou prevenir o processo de envelhecimento, pela falta de evidências científicas quanto a benefícios e pela evidência de riscos e malefícios à saúde. Destaca que a Resolução citada foi editada em virtude da crescente divulgação, entre a população, de novos métodos terapêuticos baseados no emprego de hormônios, vitaminas e outros tipos de suplementos sem evidências clínico-científicas que comprovem o seu benefício, bem como da falta de evidências científicas de benefícios e os riscos e malefícios que trazem à saúde não permitem o uso de terapias hormonais com o objetivo de retardar, modular ou prevenir o processo de envelhecimento. Salienta, ainda, que a mencionada Resolução buscou tutelar a ética da profissão visto que constatou haver um marketing da chamada medicina antienvhecimento em torno de hormônios bioidênticos, sem qualquer responsabilidade, induzindo o consumidor à compra de rejuvenescimento e de longevidade. Portanto, entende que agiu nos estritos limites da legalidade e de sua atribuição, mormente quanto à tutela da saúde da coletividade. O pedido de liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, cumpre destacar que o impetrante busca obter medida judicial de natureza preventiva, posto não fazer prova de qualquer autuação ou instauração de procedimento administrativo neste sentido. O cerne da controvérsia reside no teor da Resolução nº 1999, que proibiu a denominadas terapias antienvhecimento com o objetivo de retardar, modular ou prevenir o processo de envelhecimento por meio da administração de hormônios, dentre essas encontra-se a Anti Aging. Em que pese os argumentos articuladas na inicial, tenho que a tese desenvolvida pelo impetrante e a prova pré-constituída não foram suficientes ao afastamento da presunção de legalidade do ato normativo editado pela autarquia. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por força de lei, encontra-se autorizado a exercer a fiscalização da atividade de médico, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética Médica e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ele instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética médica. O Conselho de Medicina fiscaliza atuação dos profissionais médicos por meio de edição de regras normativas destinadas, dentre outras, proibir e restringir tratamentos/terapias que possam afrontar a ética, mas que também possam atentar contra o bem estar e a saúde da coletividade. Desta forma, verificando que profissionais de medicina estejam divulgando técnicas cuja eficácia científica não restou comprovada, caberá ao Conselho, por meio de ato normativo, impedir tal conduta tipificando-a como infração ao código de ética, impondo, se for o caso, penalidade. Neste sentido, a jurisprudência tem se posicionado: ADMINISTRATIVO. ACUPUNTURA. RESOLUÇÃO CFM N.º 1.455/95. LEI N.º 3.268/1957. ATIVIDADE PRIVATIVA DE MÉDICO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. Os Conselhos de Medicina possuem competência para tratar dos temas referentes à saúde, em prol da preservação dos atos médicos e também em prol da segurança da população em tema relacionado com a saúde. A Lei n.º 3.268/57 dá o necessário amparo legitimando o Conselho a deliberar nesta seara. A acupuntura, definida legitimamente como especialidade médica, legitima o alerta divulgado pelo Conselho Regional de medicina em termos sóbrios e razoáveis. (TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 06/05/2009, v.u., DJ 08/06/2009) Há que se considerar que o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Contudo, tal princípio deve ser interpretado de modo sistemático, com especial atenção aos dizeres dos artigos 196 e 197, levando-se em conta que a saúde é direito de todos e dever do Estado. De seu turno, a contraposição de entendimentos acerca da eficácia do tratamento de detectar o envelhecimento e paralisar os sintomas através do uso de hormônios, especificamente do denominado Anti Aging, deverá ser realizada pela via adequada, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0013154-45.2013.403.6100 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações, conforme petição de fls. 42-43. Outrossim, recebo o Agravo Retido de fls. 50-53. Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 35-39, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao IBAMA (P.R.F.). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0014151-28.2013.403.6100 - ISCON TECNOLOGIA E INDUSTRIA - SOLUCOES EM CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA.(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 619-620, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Outrossim, complemente a impetrante a contrafé, apresentando cópias dos documentos de fls. 210-553 e da petição que aditou a inicial de fls. 619-620. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Int. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042259-58.1999.403.6100 (1999.61.00.042259-6) - NUTRIMELHOR IND/ E COM/ DE REFEICOES LTDA(SP058805 - OSWALDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X NUTRIMELHOR IND/ E COM/ DE REFEICOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Diante da suspensão do Advogado Oswaldo Monte - OAB/SP 58.805, constituído no presente feito, intime-se a parte autora, por mandado, para constituir novo advogado, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Publique-se a r. decisão de fls. 152-155. Int. DECISÃO - FLS. 152-155: Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nutrimelhor Ind. e Com. de Refeições Ltda. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 144-148. Regularmente intimada a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, ao passo que o credor permaneceu em silêncio. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de danos materiais e morais decorrentes do protesto por indicação de duplicata já quitada, conforme o v. Acórdão de fls. 111-115 e fls. 119-122. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura do Acórdão proferido nos presentes autos que foi reformada a r. sentença para reduzir o valor da indenização para R\$ 3.922,50 (três mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), atualizados a partir de abril de 1999. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, merecendo acolhida a alegação apresentada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. A Impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa processual - do que aos embargos à execução. Neste sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) Transcrevo ainda, a íntegra do voto-vista do Min. Felix Fischer, proferido no julgamento acima citado: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial em que se discute, em síntese, (i) se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, inclusive na sua impugnação, e, (ii) caso devidos, como devem incidir, de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência desta e. Corte Superior, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp 987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A c. Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel.ª Min.ª Nancy Andriighi, DJe de 5/3/2009), solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Desse modo, em vista do referido julgado, entendo que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Superada

esta matéria, restou o questionamento a respeito do cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Entendo, acompanhando o Relator e parte da doutrina (v.g. Alexandre Freitas Câmara e Ernane Fidélis dos Santos), que a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual e, diferentemente dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, não possui natureza de ação, assemelhando-se à exceção de pré-executividade. Como asseverado no voto do em. Min. Relator, a c. Corte Especial sedimentou sua jurisprudência no sentido de que somente são cabíveis honorários de advogado em sede de exceção de pré-executividade caso esta seja julgada procedente, pois, assim, põe-se fim à execução (EResp 1.048.043/SP). Portanto, entendo serem devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, caso esta seja acolhida, porquanto extinguirá o procedimento executório, de modo que deixarão de existir os honorários fixados anteriormente nesta fase em favor do exequente. Por outro lado, caso a impugnação seja rejeitada, permanecerão os honorários advocatícios fixados no início da fase executiva. Ante o exposto, acompanho as conclusões do em. Min. Relator. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no valor de R\$ 14.485,37 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), em agosto de 2012. Condeno a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (impugnante), que ora arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, a serem compensados sobre os valores remanescentes a serem levantados pelos autores. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor de R\$ 13.485,37 (treze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente de R\$ 24.582,39 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007684-63.1995.403.6100 (95.0007684-5) - MARCIA SANTAMARIA NOVAES(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 282: Diante do informado pela Caixa, intime-se a parte autora para que apresente o alvará nº. 488/2013 (fl. 277) a fim de que seja efetuado o cancelamento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024281-31.2001.403.0399 (2001.03.99.024281-1) - ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA

DORNELES X FERNANDO JOSE SZEGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMONATO GAMERO X NANCI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se o pagamento do PRC de fl. 1035, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2) - EZEQUIEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 498/724: Diante do cumprimento do ofício nº. 697/2013 (fl. 490), intime-se o autor, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005407-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005407-3) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 1589/1634-verso: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada de fls. 151/152, bem como a decisão do Agravo de fls. 351/352, que ficam mantidas até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0013501-15.2012.403.6100 - ARABELA LINARELLI BURKHARDT(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) Fls. 108/109: Dê-se vista à ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013150-43.1992.403.6100 (92.0013150-6) - LES JO CONFECÇOES LTDA(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO E SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X LES JO CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/202: Ciência à autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Fls. 1065/1102: Mantenho a decisão de fl. 1062, haja vista que a apreciação de matéria referente à incidência ou não da penhora sobre os créditos da autora cabe ao juízo que determinou a penhora no rosto dos autos e não ao juízo que apenas cumpriu a ordem proveniente da 19ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Salvador/BA. Portanto, a pretensão da autora deverá ser formulada no referido juízo da execução. Fls. 1103/1113: Tendo em vista que o requerido já fora atendido, conforme despacho de fl. 1062 e ofício à fl. 1063, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006018-65.2011.403.6100 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o pagamento do PRC de fl. 243, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093874-34.1992.403.6100 (92.0093874-4) - JOSE FELIPE ADURA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X JOSE FELIPE ADURA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Diante da certidão de fl. 430: 1) Homologo os cálculos de fls. 421/425 para que produzam seus regulares efeitos de direito. 2) Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, ora exequente. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para que o pólo passivo da presente ação seja alterado, devendo constar o Banco do Brasil S/A em substituição ao banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A. 4) Intime-se o réu, Banco do Brasil S/A, para que requeira o que direito quanto ao saldo remanescente nestes autos. Int.

0048529-69.1997.403.6100 (97.0048529-3) - MARIA BRUNO MARUCCI(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X MARIA BRUNO MARUCCI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122880 - ATILIO SERGIO VALERIO BISSACO E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL)
Sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015935-45.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Fls. 385/386: Indefiro a liberação antecipada do valor requerido pelo Sr. Perito; autorizado o levantamento total do depósito realizado, conforme comprovante juntado às fls. 451, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. 2. Intime-se o Sr. Perito Milton Lucato para a retirada dos autos em secretaria e elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0013025-11.2011.403.6100 - ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 141/142: Intime-se as partes acerca da audiência designada na Carta Precatória 145/2013 (dia 30/10/2013, às 16h30m - 1ª Vara São Bernardo). Int.

0017651-05.2013.403.6100 - HENRIQUE SOUZA LOPES(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-32.1995.403.6100 (95.0003237-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ANA MARIA MASSAE ITO X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X ALDO FRANCESCO GRASSO X ARMANDO BINOTTI JUNIOR X ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA X AILTON RODRIGUES NEVES X ADRIANA MARTINS PINHEIRO X ANGELA MARIA DE CAMPOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 580/585: Dê-se vista à autora, do depósito referente às custas efetuado pela CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075794-09.1999.403.0399 (1999.03.99.075794-2)) CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 611/630: Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a Empresa Real Previdência e Seguros S/A, no lugar da Cia. Real Brasileira de Seguros e da Real Seguradora, as quais foram incorporadas pela primeira (fl. 615) e CRV Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, no lugar de Cia. Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (fl. 629), por alteração de denominação comercial. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observado o prazo prescricional do art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0011997-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011997-9) - FABIO NEVES DA ROCHA X FERNANDO BASTOS BRITO X DOLOR BARBOSA XIDIEH(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. In

0015523-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015523-8) - AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X DELMA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE DUARTE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria ao cadastro das advogadas da Caixa Econômica Federal no sistema informatizado e intime-se-as da sentença, já que a ausência de intimação dos demais atos, não trouxe prejuízo à CEF, até em razão do recurso da União Federal no TRF-3. Após, venham os autos conclusos. SENTENÇA DE FLS. 114/116: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 363/2011 Folha(s) : 295 TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS N.º 0015523-85.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA E DELMA DA PENHA

DE OLIVEIRARÉUS: BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2011 SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, onde pretendem as autoras seja a parte ré condenada a efetuar a baixa na hipoteca cravada sobre imóvel situado na Rua Croata, n.º 427, apto 33, São Paulo, adquirido em 30/12/1985, mediante financiamento com o Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário, dentro das normas do SFH. Afirmam que, muito embora tenham procedido ao recolhimento de todas as prestações, não conseguiram obter a liberação da hipoteca, tendo em vista a negativa do Banco Bradesco, em razão da existência de outro imóvel em nome das demandantes no mesmo município. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 37). Às fls. 51/70, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, afirmou a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, diante da multiplicidade de financiamento com recursos do SFH, conforme informação do CADMUT (fl. 74). Às fls. 83/91, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação, uma vez que se detectou que as autoras já haviam quitado um financiamento com utilização do referido FCVS. Às fls. 96/98, a União Federal requereu seu ingresso na lide, nos termos da Instrução Normativa n.º 03, de 30/06/2006, na qualidade de assistente simples da CEF, consoante o art. 50, do Código de Processo Civil, o que foi devidamente deferido (fl. 99). Réplica (fls. 102/106). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Verifico que no caso em tela as autoras haviam firmado contrato de financiamento imobiliário com o BANCO BRADESCO S/A, com cobertura do FCVS e que, após o pagamento de todas as parcelas contratadas (22/11/2000), teve negada a quitação do financiamento sob o fundamento de impossibilidade de dupla cobertura do fundo. O contrato em questão foi firmado em 30/12/1985 (fls. 19/24-verso) e ainda está pendente nos registros do CADMUT (fl. 75), em razão de constar indício de multiplicidade em decorrência da existência do contrato de financiamento referente ao imóvel localizado na Avenida Raimundo P. de Magal N. L 652, ap. 53, também no município de São Paulo, adquirido em 26/03/1982 e hipotecado a CEF, com liquidação em 26/04/1991 (fl. 74). A CEF fundamenta seu direito à negativa em razão da existência de duplo financiamento de imóveis com recursos do SFH, com cobertura do FCVS, nos termos do art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Nessa época, o contratante já era proprietário de outro imóvel, financiado pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo em 26/03/1982, com recursos do SFH. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, a parte autora assinou o contrato de financiamento imobiliário em 30/12/1985, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Desde a assinatura do contrato até o término do prazo contratual foram quitadas todas as parcelas cobradas pelo Banco Bradesco S/A, não podendo ser a parte autora sacrificada por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa do BANCO BRADESCO S/A (fl. 26) em dar a quitação com os recursos do FCVS é injusta, pois, não exercendo seu poder de fiscalização e deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelas autoras, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do

interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de financiamento celebrado com cobertura do FCVS e verificada a validade de sua cobertura, após o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, sendo eventual saldo devedor residual de responsabilidade do referido fundo. Assim, constitui-se o FCVS em uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Dessa forma, nenhuma obrigação pode ser imposta à parte autora quanto à quitação do saldo residual. No entanto, resta a questão relativa a quem se atribui à responsabilidade pela quitação de referido saldo devedor, do Banco Bradesco S/A ou da CEF. De acordo com todo o exposto, verifica-se que o Banco Bradesco emprestou recursos próprios à parte autora para aquisição, por esta, de imóvel próprio. Recebeu as prestações ordinariamente contratadas e, após o decurso do prazo contratual, apurou a existência de saldo residual, que no caso é de responsabilidade do FCVS. E, pela legislação de regência, compõe a CEF o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS (Decreto nº 4.378/2002), sendo de sua responsabilidade a administração de referido fundo, daí porque figura como legitimada passiva. Em razão dessa sua responsabilidade, é também a beneficiária de todas as contribuições vertidas ao fundo por cada mutuário, razão pela qual deve ser responsabilizada pela cobertura do saldo residual apurado pelo Banco Bradesco, para que este possa ressarcir-se do valor mutuado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a efetuar o pagamento do saldo residual apurado após o pagamento da última prestação contratada, relativa ao contrato nº 50141.3113671, celebrado entre as autoras e o Banco Bradesco e, após, declarar o direito da parte autora à quitação do contrato em questão, condenando o Banco Bradesco a liberar a respectiva hipoteca incidente sobre o imóvel. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os réus pro-rata ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005320-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005320-9) - NELSON PONTES MACIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. In

Expediente Nº 8254

ACAO CIVIL PUBLICA

0015664-46.2004.403.6100 (2004.61.00.015664-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X PLAZA BINGO X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X POTE GAMES PROD E ADM DE EVENTOS COM LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X FEDERACAO PAULISTA DE LUTAS E ARTES MARCIAIS(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SANTO AMARO LANCHONETE E DIVERSAO LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X COM/ E SERVICO COMPLEXO 2023 LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X PALMOLIN COM/ E SERVICOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X BIG MONEY ADM DE EVE CULT LAZER DIV E COM/ LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X BOM RETIRO PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP228217 - VALERIA PELOIA SILVA FALLEIROS) X MST EVENTOS S/C LTDA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros aos réus. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0015864-38.2013.403.6100 - SIND TRAB SERVICOS SEG E VIGILANCIA GUARATA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 151/181.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2383

MONITORIA

0002983-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X ELIZABETH CONCEICAO SILVA

Fls.273: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0024436-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 131/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6) - ANDERSON GABRIEL VACCARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON GABRIEL VACCARI

Considerando o trânsito da sentença de extinção da execução (fl. 906), bem como a ausência de qualquer manifestação da parte autora, nada a decidir acerca da petição de fl. 905.Remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0009705-55.2008.403.6100 (2008.61.00.009705-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM BRITTO ABREU

Fl. 143: Defiro o pedido de desantranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração e da certidão de custas, mediante a substituição por cópia simples.Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, munida das cópias para substituição.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0011093-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011093-4) - JULIO CESAR GUERRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a carta precatória negativa tinha o objetivo de intimar a parte autora pessoalmente para dar cumprimento aos despachos de fls. 43 e 57, indefiro o pedido da parte autora à fl. 76.Cumpra a parte autora os referidos despachos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas lá cominadas.Int.

0022140-22.2012.403.6100 - RONALDO SALES CARDOSO(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado (fls. 154), arquivem-se os autos (findos).Int.

0012418-27.2013.403.6100 - JEFFERSON GONCALVES DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 52/66, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0649941-40.1984.403.6100 (00.0649941-4) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar BUNGE FERTILIZANTES S/A, conforme petição de fls. 144/145. Após, nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002259-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 288-verso), providencie a exequente a retirada da deprecata expedida às fls. 287, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0009850-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 135/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008463-85.2013.403.6100 - ADILSON PASSOS TOLEDO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 241: Mantenho a decisão proferida às fls. 233/236 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011672-62.2013.403.6100 - S.B. COM/ EXTERIOR EIRELI(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a diligência foi cumprida (fl. 81), intime-se o requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020737-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-38.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BEZERRA DA SILVA(PB011950 - KELLY CORDEIRO ANTAS)

Providencie a parte autora, a retirada da deprecata expedida às fls. 87, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031547-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA) X NILSON DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS
Inicialmente, considerando que a ação foi constituída em título executivo na sentença de fls. 256/273, proceda a Secretaria a retificação da autuação para cumprimento de sentença, classe 229. Após, tendo em vista o decurso de prazo para parte exequente se manifestar acerca do despacho de fl. 414, aguardem os autos sobrestados em Secretaria.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030487-98.1999.403.6100 (1999.61.00.030487-3) - INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA X NEO DATA INFORMATICA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se julgamento do Recurso Especial interposto pela União (fls. 192/v.). Int.

0007193-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007193-4) - CLAUDIO ENEIAS DA SILVA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP103658 - DIRCE APARECIDA MONTILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Com relação ao cálculo de fls. 160, intime-se o autor para que esclareça por que foram somados os valores de R\$ 6.420,30 (resultante da correção do principal pela UFIR), aos R\$ 8.638,56 (resultante da correção do valor R\$ 6.420,30 pelo IPCA). Intime-se-o também para que informe sobre qual valor foram aplicados os juros moratórios, que resultou na quantia de R\$ 20.221,52. Prazo: 10 dias. Int.

0017274-15.2005.403.6100 (2005.61.00.017274-0) - LUIZ CLAUDIO REZENDE EIRAS X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 201/202. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0028740-35.2007.403.6100 (2007.61.00.028740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR - ME(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X JOAO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0028604-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028604-7) - SERGIO SEBA JABUR(SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 197), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007627-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007627-6) - VANDER DE ARAUJO X TATIANA OLIVEIRA GALDINI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 294/295. Dê-se ciência aos autores do desarquivamento, para manifestação em 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0008433-91.2011.403.6109 - ROTOLO & GALEMBECK AGROPECUARIA LTDA - ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se o réu para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão de fls. 109, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Após voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação de fls. 92/106. Int.

0002045-68.2012.403.6100 - VALTER LUIS RACANELLI(SP277398 - ALINE LEONARDI VIEIRA E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016664-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS

Fls. 67/68. Dê-se ciência à CEF da certidão negativa de citação da ré, para manifestação em 10 dias. Int.

0019638-13.2012.403.6100 - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP285468 - RICARDO FERES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por AMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME em face de MARIA CRISTINA DE ALMEIDA e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI para que seja declarada a nulidade da patente de inscrição MU-7602069-0, por alegada ausência de uns dos quesitos de patenteabilidade de invenções e modelos de utilidade: novidade absoluta e ato inventivo. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 213), a União informou não ter mais provas (fls. 222), a autora requereu a produção de prova pericial, já formulando quesitos (fls. 226/227), e a corré Maria Cristina não se manifestou (fls. 234). É o relatório, decidido. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia existente entre as partes versa sobre o caráter inventivo e novo do produto patentado, sobretudo no que se refere à verossimilhança da patente ora questionada, MU-7602069-0, com a patente US1595834, obtida em 10/08/1926. Entendo ser a perícia técnica, a prova hábil para o esclarecimento destas questões, motivo pelo qual a defiro. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise dos mesmos e nomeação de perito. Int.

0020115-36.2012.403.6100 - DELIDIA MARIA DA SILVA(SP275358 - VIVIANE DENISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Fls. 115. Dê-se ciência às partes da data designada para a realização da perícia: 18/10/2013 às 12h30 a ser realizada na Rua Barata Ribeiro nº 237 - Conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP. Int.

0021631-91.2012.403.6100 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS MARQUES TEIXEIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 308/330. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0022295-25.2012.403.6100 - GEBARA CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/346. Dê-se ciência à autora da informação prestada pela União de que foi realizada a suspensão da cobrança do foro de 2012 no SIAPA, relativo ao imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0108533-21. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003563-59.2013.403.6100 - EOLICA PARACURU GERACAO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA

S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/246. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pela autora. Fls. 247. Defiro a apresentação de quesitos suplementares, requerida pela União, desde que feita nos exatos termos do art. 425 do CPC, ou seja, durante a diligência. Após, a conclusão do Laudo somente será admitidos quesitos de esclarecimentos, previstos no art. 435 do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 242 para estimar, de forma justificada, o valor de seus honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0003952-44.2013.403.6100 - CELSO MONTEIRO SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/100. Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pelo autor para a juntada de Certidão de Inteiro Teor dos autos da Execução Fiscal n.º 0004628-76.2003.8.26.0115. Int.

0005785-97.2013.403.6100 - MINORU IKEDO(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Fls. 179/187, 191/194 e 195/215. Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas pelas rés, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009963-89.2013.403.6100 - PRISCILA GANSALES PERCE SINISCALCHI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da certidão de fls. 121v republique-se o despacho de fls. 121.(Fls1 118/120. Dê-se ciência à autora da petição e documento juntado pela CEF, contendo informações sobre o cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 54/56). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.)

0010426-31.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF013520 - PAULO EMILIO CATTAPRETA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 140/141). Com o cumprimento destas, voltem os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela ré (fls. 142/145). Int.

0010778-86.2013.403.6100 - LIVRARIA ENGETEC LTDA - ME(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 621/624). Intimem-se, também, as partes para que digam, se forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011823-28.2013.403.6100 - PATRICIA TRINANES MERLI(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 14h30, para realização de audiência de instrução. Intimem-se, por mandado, as testemunhas arroladas pela autora (fls. 125) e publique-se.

0012946-61.2013.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 141/263. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União e, após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

0015752-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARILDA DE SOUZA TOLEDO

Processo n.º. 0015752-69.2013.403.6100 Vistos etc. Trata-se de ação reivindicatória proposta pela Caixa Econômica Federal contra MARILDA DE SOUZA TOLEDO, pelas razões a seguir expostas. A autora alega que o apartamento 32, bloco F, do Residencial São Roque, localizado na Av. Arquiteto Vilanova Artigas, n.º 1396, Vila Prudente, São Paulo, SP, foi invadido pela ré, que se recusou a fornecer seus dados pessoais. Aduz que o imóvel é um empreendimento do PAR, construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, sob a gestão da CEF, e que a ré não detém justo título para permanecer na posse do imóvel. Afirma que tomou conhecimento do

esbulho no dia 04.04.2013, quando compareceu ao 69º Distrito Policial para a lavratura do boletim de ocorrência n.º 3367/2013, noticiando os fatos à autoridade policial. Pede a antecipação da tutela para que a ré desocupe o imóvel descrito na inicial. Pede, caso a ré não seja encontrada, que o oficial de justiça identifique e qualifique os eventuais ocupantes do imóvel. Às fls. 27, a autora foi intimada a identificar os demais ocupantes dos imóveis invadidos. A autora se manifestou, às fls. 29/30, esclarecendo que o único imóvel objeto desta ação é o apartamento 32-F, cuja ocupante é a ré. É o relatório. Passo a decidir. Diante das alegações e dos documentos juntados pela autora, autorizo a identificação de eventuais ocupantes pelo oficial de justiça. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprovou que é proprietária do imóvel descrito na inicial e que ele compõe o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/2001, que instituiu o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 16). A Caixa Econômica Federal, como gestora do PAR, tem a posse indireta do imóvel. A comprovação da invasão foi feita por meio do boletim de ocorrência lavrado em 04.04.2013 (fls. 18/19). Assim, estão presentes os requisitos do artigo 927 do CPC. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INVASÃO. ESBULHO CONFIGURADO. 1. A CEF tem a posse indireta do bem, na qualidade de proprietária e Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e tal fato, por si só, autoriza o ajuizamento de reintegração de posse em caso de esbulho. 2. O esbulho restou mais do que comprovado, ante a invasão de unidade habitacional destinada ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, causando prejuízos à CEF e aos cadastrados para participar do PAR. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 2009.51.01.029599-9, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 12.06.2013, DJE de 21.06.2013, Relator JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA) Entendo, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também está presente, pois, caso a autora não seja reintegrada na posse do bem, haverá prejuízo patrimonial a ela e aos cadastrados para participar do PAR. Diante do exposto, antecipo a tutela e determino que a ré e eventuais ocupantes desocupem o imóvel objeto desta ação. Expeça-se mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. O Sr. Oficial de Justiça deverá identificar eventuais ocupantes quando do cumprimento do mandado, bem como citá-los. Ficam deferidos o emprego de força policial e a ordem de arrombamento, se necessário. Cite-se a ré, intimando-a desta decisão. Publique-se.

0016798-93.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Processo nº 0016798-93.2013.403.6100 Vistos etc. ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE, qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que no período de agosto a outubro de 2003, alguns de seus beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde e não procuraram sua rede de atendimento. Afirma que a ré expediu o ofício n.º 18216/2013/DIDES/ANS/MS, notificando-a para realizar o pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS prestou aos seus beneficiários, sob pena de inscrição do título em dívida ativa e propositura de ação de execução fiscal. Aduz que foi emitida a guia de recolhimento da União n.º 45.504.037.219X, no processo administrativo n.º 33902376040201186, em 25.01.2013, com vencimento em 11.03.2013, no valor de R\$ 29.171,66. Sustenta que ocorreu a prescrição, pois a ré emitiu a guia para o ressarcimento depois de três anos do suposto evento danoso. Insurge-se contra o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Alega que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - prevista na RN 240, fixa os valores de ressarcimento ao SUS em quantias superiores às praticadas pela rede credenciada do plano privado. Aduz que a legislação não é clara a respeito da constituição de ativos garantidores para o ressarcimento ao SUS. Sustenta que o ressarcimento ao SUS não se aplica aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei n.º 9.656/98. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja impedida de inscrever o débito discutido na dívida ativa da União, abstendo-se de inscrever seu nome no CADIN e de ajuizar ação de execução fiscal. Às fls. 140, a autora foi intimada a juntar instrumento de procuração e a autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial. A autora se manifestou, às fls. 141/142, juntando a procuração. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição, formulada pela autora, será analisada por ocasião da sentença, eis que o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de lei, a Lei nº 9.656/98. Assim, o prazo para a cobrança somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo em que se discutiu a mesma. Assim, não é possível saber, pelos documentos acostados aos autos, a data do trânsito em julgado da decisão referente ao processo administrativo que deu origem à expedição da GRU em discussão. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 9656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos

contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos artigos 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem plano de saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. Não assiste razão à autora, ao sustentar a ilegalidade da tabela TUNEP. A questão em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. (...) 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. (...) 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA - grifei) Não vislumbro, portanto, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 140, autenticando ou atestando a autenticidade dos documentos juntados com a inicial. Regularizados, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0017171-27.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANTÔNIO CARLOS DE QUEIROZ em face da CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e UNIÃO FEDERAL para o recebimento de valores referentes a reajustes de aposentadoria. Intime-se o autor para que esclareça que proventos de aposentadoria pretende sejam reajustados e por que não foi incluído o INSS como litisconsorte passivo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017311-61.2013.403.6100 - EDUARDO HALFEN GRILL (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0017311-61.2013.403.6100 Vistos etc. EDUARDO HALFEN GRILL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, que quando da apuração do imposto de renda, deduz da base de cálculo da exação, dentre outros, os gastos com a educação de seus dependentes. Aduz que, apesar do alto gasto, a dedução é apenas parcial, quando deveria ser integral. Afirma que, em relação ao ano-calendário 2012, exercício 2013, o investimento em educação dedutível, por dependente, foi de R\$ 3.091,35, sendo que, para o mesmo período, a mensalidade do curso de medicina da PUC/SP foi de R\$ 4.199,00. Alega que, por força do limite legal de dedução, teve um prejuízo de R\$ 38.334,10. Sustenta que a limitação da dedução das despesas com educação é inconstitucional. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja afastado o limite individual de dedução de despesas em educação, previsto no artigo 8º, II, b da Lei nº 9.250/95, no artigo 81 do RIR/99 e no artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 15/01. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende o autor deduzir da base de cálculo de imposto de renda todas as despesas com a educação de seus dependentes. Este juízo tem conhecimento do resultado da arguição de inconstitucionalidade cível n. 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, na qual o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgou

procedente a arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anula individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei n. 9.250/95. A referida decisão, como salientado pela ilustre Relatora do agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos de n. 0017414-05.2012.4.03.6100, está pendente de recurso extraordinário. E não foi resultado de votação unânime, mas de maioria do Órgão Especial. Tendo em vista que a decisão não é vinculante para os órgãos de primeiro grau, passo à análise da matéria. Entendo que o acolhimento da pretensão do autor implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo. Nesse sentido o voto vencido do Desembargador Federal Batista Pereira, na referida arguição de inconstitucionalidade, do qual transcrevo o trecho a seguir: Destarte, incidindo o imposto de renda sobre a renda, a introdução pelo Judiciário de comando que permite ao contribuinte deduzir despesa não autorizada acaba por desvirtuar este Poder de seus balizamentos, pois retirar o limite de dedução das despesas com educação é o mesmo que retirar de uma determinada norma condicional a condição sem a qual a norma não teria sido criada pelo legislador. Em resumo, a dedução de despesas com educação está prevista em lei de forma limitada, com base no conjunto dos contribuintes e respeitado o princípio da igualdade (todos os que tiveram gastos com educação até o limite legal estão sendo tratados igualmente pela legislação), e a instituição pelo Judiciário de uma segunda norma, dedução da integralidade da despesa, invade função do Legislativo, que não a adotou em razão do princípio constitucional da progressividade do imposto de renda. Existem vários julgados sobre a questão da limitação da dedutibilidade das despesas com instrução. Transcrevo, a seguir, julgado relatado pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que proferiu um dos votos vencidos na já mencionada arguição de inconstitucionalidade. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. LIMITE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Todo o cidadão é titular do direito à educação e tem o Estado e a família como responsáveis pelo dever contraposto ao seu direito. 2. O sistema tributário vem disciplinado pelo Texto Constitucional, entretanto, em capítulo distinto daquele em que a Constituinte regulou o direito à educação. 3. O imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e pode alcançar o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. 4. Se a atividade relativa à tributação não está vinculada com o exercício do direito à educação, não há qualquer impedimento de cunho constitucional capaz de obstar a atuação do legislador no que tange à fixação do limite dedutível por conta dos gastos com instrução. 5. Em estrito cumprimento do disposto no 6º do art. 150 da Magna Carta, não pode o Judiciário estabelecer isenção ou redução de tributo, sob pena de usurpação de funções. 6. O Estado, por meio dos recursos oriundos da tributação, deve alcançar os seus fins, inclusive o de oferecer educação de boa qualidade aos seus cidadãos. Se, porém, não cumpre a contento essa função, tal fato não está relacionado com a pretensa dedução do imposto de renda e muito menos lhe serve de fundamento. 7. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AMS 00115344720034036100, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 24.9.09, DJ de 6.10.09, Rel: CECÍLIA MARCONDES) Neste julgado, constou do voto da Relatora o seguinte: O sistema jurídico tributário vem disciplinado pelo Texto Constitucional em capítulo distinto daquele em que a Constituinte regulou o direito à educação. Assim, não vinculou o poder de tributar do Estado ao exercício do direito à educação. O 6º do art. 150 da Constituição Federal estabelece: Art. 150-(...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Desta feita, não havendo lei que estabeleça a redução da base de cálculo, não se poderá falar em exclusão de parcela do rendimento ou provento da base de cálculo do Imposto de renda, uma vez que a instituição de tributos e a concessão de eventuais benefícios fiscais reclamam a existência de lei (legalidade estrita). O imposto em tela, nos termos do art. 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e pode alcançar o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Se a atividade relativa à tributação não está vinculada com o exercício do direito à educação, não há qualquer impedimento de cunho constitucional capaz de obstar a atuação do legislador ordinário no que tange à fixação do limite dedutível por conta dos gastos com instrução, podendo até mesmo suprimir tal dedução, pois, à evidência, o referido tributo não representa qualquer desestímulo à educação. Aliás, em estrito cumprimento do disposto no 6º do art. 150 da Magna Carta, não pode o Judiciário estabelecer isenção ou redução de qualquer tributo, sob pena de usurpação de funções. Entendo, na esteira do que foi citado, não haver inconstitucionalidade na limitação da dedução de despesas com instrução na base de cálculo do imposto de renda. Ausente a verossimilhança das alegações de direito do autor, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0017589-62.2013.403.6100 - ANTONIO CARVALHO SANTANA (SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANTÔNIO CARVALHO SANTANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que seja declarado nulo o Contrato de Crédito Consignado realizado em nome

do autor, no valor de R\$ 21.604,45, condenando a ré à reparação dos danos causados ao autor, à restituição dos valores levantados da conta corrente 0734-2-6, da agência 0734-0, e ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor a ser arbitrado pelo juízo. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 e requerida a concessão da assistência judiciária.É o relatório, decidido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para ajustar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017707-38.2013.403.6100 - DANI CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL
DANI CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, no desenvolvimento de suas atividades, importa os mais diversos componentes eletrônicos e está sujeita ao pagamento do PIS Importação e da COFINS Importação, com base na Lei nº 10.865/04.Alega que, segundo o Fisco, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação, deve ser incluído o valor do ICMS, em razão da definição indefinida de valor aduaneiro.Sustenta que o valor aduaneiro está estabelecido pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (1994), promulgado pelo Decreto nº 1.335/94 e que a Lei nº 10.865/04, ao alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS importação, extrapolou o conceito de valor aduaneiro.Sustenta, ainda, ter direito ao recolhimento das referidas contribuições tão somente com base no valor aduaneiro e que este não abrange o montante devido a título de ICMS.Sustenta, ainda, que a inclusão do ICMS e das contribuições mencionadas na base de cálculo do PIS e COFINS sobre importação viola a Constituição Federal, por descaracterizar o conceito de valor aduaneiro.Acrescenta, por fim, que tem direito de compensar os valores recolhidos a maior.Pede que seja antecipada a tutela para autorizar a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação, nos moldes exigidos pelo artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Protesta pela juntada da guia comprobatória do recolhimento de custas processuais, após o término da greve bancária.É o relatório. Passo a decidir.Defiro o pedido de comprovação do recolhimento das custas processuais após o término da greve bancária.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar....A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação:Art. 149 -Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) ...O art. 1º da Lei nº 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa.Tem razão a autora quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro.Com efeito, de acordo com o Decreto nº 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira).E o art. 7º da Lei nº 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei.Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal.A autora tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT.A verossimilhança das alegações da autora está, pois, presente.O perigo da demora também é claro, já que a autora poderá ser autuada caso não recolha o tributo nos termos previstos na Lei.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para que a autora não inclua o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006148-84.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Diante da certidão de fls. 69v republique-se a sentença.0006148-84.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0006148-84.2013.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES IIIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES III, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança contra Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que a ré adquiriu o imóvel registrado sob o número de matrícula 36.391, no 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Aduz que a ré, após a transmissão de direitos creditórios, a título de compra e venda do imóvel, passou a ser responsável pelo pagamento de todas as despesas condominiais do mesmo e que se encontra inadimplente, com diversas prestações condominiais vencidas. Alega que o débito é de R\$ 3.501,75, já acrescido de correção monetária e de juros de mora, com multa de 2%, desde abril de 2012 até março de 2013. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor acima mencionado, bem como das prestações condominiais que forem se vencendo no decorrer da lide, acrescidos de juros, multa moratória e correção monetária. Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 48). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 54/56. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que é credora fiduciária e o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro. No mérito, pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 60/63. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, às fls. 35/36, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel. Portanto, os débitos pertencem a ela. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, compete-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.(...)12. Sentença reformada em parte.(AC nº 200361140035608/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio

constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (grifei)(AI 200903000114031, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 18.8.09, DJF3 CJ1 de 26.8.09, pág. 137, Relatora Juíza VESNA KOLMAR) Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que passo a analisar. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei nº 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquiriu a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. Não que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 05 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. As despesas se referem, basicamente, a cotas condominiais. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 05, vencidas desde abril de 2012 até março de 2013, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei nº 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017661-49.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo às partes e procuradores, pois a CEF costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo. Por isso, considerando a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020339-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020339-9) - VALERIA PRADO SILVA X CAMILA SILVERIO SILVA X ANDREIA SILVERIO SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALERIA PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204. Considerando que o pedido de concessão do prazo adicional de 60 dias foi motivado em razão da greve bancária, fica a CEF intimada que o prazo de cumprimento da obrigação de fazer será de 10 dias após o encerramento da mesma. Int.

0010033-19.2007.403.6100 (2007.61.00.010033-6) - MOACIR VENTURA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MOACIR VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158. Tendo em vista que a decisão de fls. 139/142v. julgou improcedente o pedido formulado na inicial (juros progressivos), não havendo nada a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0033609-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033609-5) - TERCILIO TEIXEIRA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X TERCILIO TEIXEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 266. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para a juntada dos cálculos dos valores que entende devidos. Deverá o autor, no mesmo prazo, informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do valor depositado pela CEF (fls. 95) a título de multa imposta nos termos do parágrafo 2º do art. 557 do CPC (fls. 87/v.). Int.

Expediente Nº 3465

MONITORIA

0002098-30.2004.403.6100 (2004.61.00.002098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO DE JESUS GODINHO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

A CEF às fls.417 requer o desarquivamento dos autos. Às fls.418 comprova o recolhimento da referida taxa.Tendo em vista o recebimento dos autos do arquivo às fls.411, dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0016847-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES(SP292194 - EDISON IOSSI DE LIMA)

Às fls. 202 a requerente pediu Bacenjud.Às fls. 97/117 foram realizadas pesquisas junto ao Detran e junto aos CRI's, sem êxito.Às fls.139/141, em 2010, foi diligenciado junto ao Bacenjud, sem êxito.Tendo em vista que o último Bacenjud data de 2010, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0019906-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019906-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Citadas as requeridas opuseram embargos (fls. 73/83), os mesmos foram julgados improcedentes. As requeridas, então, apresentaram apelação, à qual foi concedido provimento para reformar a decisão de primeiro grau, determinando que o valor do débito seja calculado na conformidade das cláusulas do contrato, mesmo a partir do ajuizamento da ação (fls.160/161), a decisão transitou em julgado (fls. 162).A parte requerida foi intimada nos

termos do art. 475-J (fls.178), e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 222). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. JUNTADAS INFORMACOES DO INFOJUD.

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE PELEJE LEME

Por decorrência de um lapso, a CEF não publicou o edital expedido. Expeça-se novamente o edital de citação para a requerida ELIZABETE PELEJE LEME, com prazo de 30 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0004062-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE REGINA DA SILVA CARVALHO

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 56). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0019127-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON ALVES ROLIM

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 82/86), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 (quinze) dias, e requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0000832-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DA SILVA MARCAL

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do

crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0001823-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 14 de outubro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI) X JOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS X SONIA REGINA VICENTE MATSUO

Tendo em vista que os bens penhorados foram arrematados e o valor respectivo devidamente depositado, expeça-se mandado de entrega dos bens. Expeça-se ainda alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias), bem como ofício para conversão em renda da União do valor referente às custas. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados de intimação expedidos. Int.

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Compulsando os autos, verifico que remanesce pendente a averbação da ineficácia da venda, bem como o registro da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 188043, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Informa referido CRI que deixou de averbar a constrição ante a informação de que foram opostos embargos de terceiro, e que o processo executivo foi suspenso em relação ao imóvel em questão. No entanto, os embargos opostos por Juliana Almofrei Menghel foram julgados improcedentes, conforme cópia da sentença acostada às fls. 796/801. O fato do recurso de apelação interposto ser recebido no duplo efeito, contudo, não impede o prosseguimento da execução, podendo, ad cautelam, suspender a expedição da carta de arrematação e o levantamento do produto, após eventual leilão positivo, até o trânsito em julgado da sentença. Assim, expeça-se nova certidão, nos moldes da acostada às fls. 767/768, acrescentando-se o ora decidido. Intime-se o exequente para que providencie a averbação da ineficácia de venda, bem como o registro da penhora relativo ao imóvel de matrícula n. 188043, comprovando nos autos. Por fim, tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 773, apresente a exequente, no prazo de 15 dias, a pesquisa realizada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São José dos Campos em nome do coexecutado Marcelo de Carvalho Pirk, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo, com vistas à eventual venda judicial dos imóveis constritos, manifeste-se a exequente acerca da informação de fl. 651, dando conta da necessidade de realização de perícia técnica para comprovação da alegada sobreposição de matrículas. No silêncio, proceda a Secretaria o levantamento das penhoras, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Os executados foram citados por edital nos termos do Art. 652 do CPC (fls. 295), sendo a DPU nomeada curadora especial, a qual opôs embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 418/425). Foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 173/212. A diligência junto ao Bacenjud (2010, fls. 345/347) teve resultado parcial, bloqueando o valor de R\$ 3612,93, levantados em favor da exequente (fls. 467). Uma vez que o valor bloqueado era inferior ao débito total, diligenciou-se junto à Receita Federal (fls. 364/407 e Ano Exercício 2011, fls. 476/478), sem manifestações da parte exequente. A pesquisa junto ao Renajud encontrou um veículo (FIAT/DOBLO ELX, Placa KMN 6354) de propriedade do executado MANOEL MESSIAS. Reduzida a penhora a termo (fls. 506), o proprietário foi devidamente intimado da penhora (fls. 516), sendo que, segundo a certidão do oficial de justiça, o executado alega não ser proprietário do veículo e nem ter conhecimento do paradeiro do

mesmo. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, se tem interesse na penhora de fls. 516 (FIAT/DOBLO ELX, 2006/2007, Placa KMN 6354, cujo paradeiro o executado diz não ter conhecimento), sob pena de levantamento da penhora. Tendo em vista o lapso temporal desde a última diligência, defiro o pedido de penhora online (fls. 487) de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, tendo em vista que foram as inúmeras diligências empreendidas na busca de bens dos executados, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGÊNCIA BACENJUD NEGATIVA.

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 172), não pagando o débito no prazo legal e nem sendo encontrados bens penhoráveis. Às fls. 111/113 foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN. Os ínfimos valores encontrados no Bacenjud (2011, fls. 206/207) foram desbloqueados às fls. 211/212. Juntadas as informações da Receita Federal (fls. 236/238), a exequente permaneceu silente. Em nova diligência junto ao Bacenjud (2012, fls. 253/254) somente valores irrisórios foram encontrados, desbloqueados às fls. 255. Também restaram negativas as diligências junto ao Renajud (fls. 264) e Infojud (fls. 265). Intimada a apresentar bens penhoráveis (fls. 281/282), a executada não se manifestou. Tendo em vista que foram as inúmeras diligências empreendidas na busca de bens da executada, todas infrutíferas, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0030473-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 63) na pessoa do inventariante do espólio, não sendo encontrados bens penhoráveis. A parte executada constituiu procurador às fls. 69, opondo exceção de executividade, rejeitada pela decisão de fls. 85/86. A exequente apresentou pesquisas junto ao DETRAN e CRIs (fls. 104/122) e, posteriormente, foram diligenciadas declarações de imposto de renda junto à Receita Federal (fls. 130/133), com base nas quais a exequente solicitou a penhora de veículo (fls. 167, Escort GL 16 V H, Placa CJL 5809, Ano/Modelo 1997), levado à leilão na 96ª Hasta Pública (fls. 189, Lote 073), não havendo licitante interessado. Opostos embargos à execução, estes foram rejeitados (fls. 171/172). Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse na penhora do veículo de fls. 167 (Escort GL 16 V H, Placa CJL 5809, Ano/Modelo 1997), sob pena de levantamento da constrição mediante expedição de ofício ao DETRAN, já que a penhora foi realizada por oficial (fls. 165) e registrada (fls. 167). Tendo em vista que o valor do veículo avaliado é inferior ao débito total a ser pago, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e não havendo interesse na penhora supracitada, tendo em vista todas diligências empreendidas na busca de bens da executada, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIALMENTE POSITIVO.

0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X LAERCIO DE PAULA SCOCCO

Vistos em Inspeção. Pede a exequente, às fls. 371/373, a citação do Espólio de Laercio de Paula na pessoa de sua esposa Luiza Scocco. Nada a decidir a este respeito, vez que a pessoa indicada para receber a citação faleceu antes do executado, conforme se denota da certidão de óbito de fls. 334. Defiro a penhora do imóvel descrito às fls. 376/376v, de propriedade do coexecutado ANTONIO JOÃO MARTINS FILHO. Sem prejuízo, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo atualizada do débito, descontando-se o valor já levantado de fls. 332. Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE
A CEF às fls.177 requer o desarquivamento dos autos. Às fls.178 comprova o recolhimento da referida taxa.Tendo em vista o recebimento dos autos do arquivo às fls.176, dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, comprove que o advogado Luiz Fernando Maia que tem poderes a representar a CEF em 10 dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0011126-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES
Às fls.171/171v foi prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito. Opostos embargos declaratórios, a sentença de fls.177 acolheu-os para condenar a CEF ao pagamento de honorários.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.177/178, a DPU às fls.181v requereu a intimação da CEF, nos termos do art. 457J do CPC, para pagar a quantia de R\$ 1000,00 referentes a honorários advocatícios. Intimada, a CEF não se manifestou.A DPU às fls.187 pediu a penhora online de valores de titularidade da CEF pelo Bacenjud, o que defiro.Bloqueado o valor necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de transferência dos valores em favor da DPU. Cumprido o determinado supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

0020933-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA)
A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 27), não pagando o débito no prazo legal nem sendo encontrados bens penhoráveis. Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN (fls. 46/67).O Bacenjud (2012, fls. 69/70) restou parcial, sendo os valores desbloqueados pela decisão de fls. 85/87. Juntadas as informações do Infojud (fls. 99/101), a exequente permaneceu silente. Não houve êxito na diligência junto ao Renajud (Certidão de fls. 106v).Deixo de analisar a petição de fls. 111, uma vez que já foi analisada pelo despacho de fls. 109.Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas na busca de bens da executada, todas infrutíferas, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0009743-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA(SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ) X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA
Processo nº 0009743-28.2012.403.6100Vistos etc.Fls. 91/92. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por FIRME COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTÁVEIS LTDA, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada na cédula de crédito bancário n.º 650 000000352.Afirma, a excipiente, que realizou o empréstimo e que as duplicatas emitidas a seus clientes estavam vinculadas à sua conta. Alega que, após o início do inadimplemento, a exequente bloqueou todos os acessos on line da sua conta, o que impossibilitou a obtenção de informações para que ela pudesse operar.Aduz que, com o bloqueio do acesso à sua conta, várias duplicatas foram pagas e os valores eram bloqueados, sendo que a executada não tinha conhecimento de quais duplicatas foram pagas e qual a soma daqueles títulos.Alega que não se pode falar em execução líquida e certa, já que a exequente deteve os valores das duplicatas vinculadas à sua conta.Requer que a exequente seja intimada a trazer aos autos os extratos mensais de sua conta, a fim de comprovar que as duplicatas pagas deveriam ter sido compensadas com o valor do empréstimo.Pede a declaração da iliquidez e certeza dos valores executados e a extinção da execução.Às fls. 107/122, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória.Heitas essas considerações, passo a apreciar a alegação do excipiente quanto à falta de liquidez e certeza dos valores cobrados.Analisando os autos, verifico que o título apresentado é uma cédula de crédito bancário, assinado pelas executadas. De acordo com o contrato, a CEF emprestou a quantia de R\$ 192.000,00 às executadas para aquisição do bem descrito às fls. 11 (fls. 10/31).Ora, tal contrato assume as características de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II

do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente arguição de exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTRUMENTO PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA. PRESSUPOSTOS. EXECUTIVIDADE DO DOCUMENTO E INADIMPLEMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO (ART. 586 DO CPC). ANÁLISE EM ABSTRATO. OPERAÇÕES ARITMÉTICAS. FATO ELISIVO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. I- Com efeito, os pressupostos para realizar toda e qualquer execução, autênticos requisitos específicos para o legítimo exercício do direito de ação executiva, são o título executivo e o inadimplemento do devedor, à luz do disposto na antiga redação do art. 580 do CPC, aplicável ao presente caso. Todavia, para se permitir a instauração da execução forçada, basta a apreciação em abstrato dos pressupostos, porquanto tanto o título executivo quanto o inadimplemento podem ser infirmados no próprio curso do processo, quando da análise do mérito dos embargos, no que diz respeito a eventual acolhimento. II- O fato de o documento com força executiva reclamar operação aritmética que ajuste o valor histórico nele consagrado, com o cômputo de juros, correção monetária e multa, contratual, não retira a liquidez da obrigação. III- A embargante não logrou êxito em produzir prova em sentido contrário à liberação das parcelas com atualização monetária pela mutuante; de que tenha efetuado integralmente o pagamento dos valores contratados com a FINEP ou qualquer outra causa impeditiva ou extintiva da obrigação, nem mesmo de que o valor executado é superior àquele fixado no título, não se desincumbindo, pois, do ônus da prova dos fatos alegados. (...) (AC nº 200451010125118/RJ, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 12/03/2008, DJU de 27/03/2008, p. 427, Relator: THEOPHILO MIGUEL - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO PROVADAS. APELO IMPROVIDO. 1. Estando em execução contrato de financiamento e dizendo o mútuo com valor certo e determinado, a ser devolvido na forma e nos prazos também nele previstos, descabe confundir a avença com o contrato de abertura de crédito, o qual, justamente por não indicar determinado débito, dependente que é do exame de extratos de movimentação, não se presta à ação executiva. 2. O título executivo extrajudicial goza de presunção juris tantum de certeza, liquidez e exigibilidade, tocando à parte executada a prova em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiram os ora Apelantes, não lhes sendo lícito exigir dos apelados que apresentassem documento sobre negócio jurídico que apenas se alega existir, sendo de rigor, portanto, a improcedência dos embargos. 3. Apelo improvido. (AC nº 98030391194/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 852, Relator: CARLOS LOVERRA - grifei) AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ. O contrato de abertura de crédito fixo (Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183) constitui título executivo extrajudicial. (AC nº 200772110007520/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/11/2007, D.E. de 21/11/2007, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (...) (AC nº 200761020116507, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2009, DJF3 CJ2 de 29/09/2009, p. 111, Relatora: RAMZA TARTUCE) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente execução está baseada em título executivo extrajudicial, que apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Os executados alegam, ainda, que as duplicatas foram pagas e que os valores foram bloqueados pela exequente. No entanto, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada como via subsidiária para a análise de questões atinentes à execução. Como visto, somente é cabível nas situações em que é evidente a falta de executividade do título, pela ilegitimidade da cobrança, pela falta de condições da ação ou pressupostos de regularidade e validade do processo. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado cumprimento ao mandado executivo, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

0017670-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURI GUEDES MORGADO JUNIOR

Complemente a exequente o valor das custas iniciais, recolhendo a importância de R\$ 40,33 em GRU, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. PA 0,10 Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025992-40.2001.403.6100 (2001.61.00.025992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JANISELA SOBRINHO

Os requeridos foram citados (fls. 23 e 25) e intimados nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 109 e 111), após os embargos monitórios serem rejeitados por sentença transitada em julgado (fls. 60/62). Houve tentativa frustrada de penhora de veículo indicado pela CEF (fls. 187v.º), bem como de penhora de bens localizados na residência e domicílio dos requeridos (fls. 215v.º). Foi realizado Bacenjud (fls. 226/227), sem êxito, bem como Infojud (fls. 234/244 e 250/253). Foi indeferido o Renajud (fls. 304). A CEF apresentou pesquisas junto aos CRIs (fls. 308 e ss) e pediu a penhora de três imóveis de titularidade do requerido (fls. 336/338), o que foi deferido (fls. 339), tendo sido expedida carta precatória de penhora, pendente de cumprimento. Às fls. 365/392, o requerido pede que seja determinada a imediata devolução da carta precatória expedida e junta nova procuração aos autos. Alega que dois dos imóveis cuja penhora foi deferida foram vendidos a terceiros, por meio de contrato de compra e venda. E afirma que o imóvel localizado na Alameda Ubatuba, 812, é bem de família, pois serve como sua residência. Em relação ao bem matriculado sob o n.º 73.190, junta cópia de declaração de imposto de renda, de onde consta CASA AL. GIRASSOIS Nº 110 = VENDIDA FABIO GASTÇAO DONATO PETRACHI CIC: Nº 034.266.028-49 O MESMO. Já, quanto ao imóvel matriculado sob o n.º 9.613, traz cópia de contrato de compra e venda, com financiamento pela CEF, de fls. 376/380, bem como declaração de bens de 2002 de onde não consta a descrição desse bem (fls. 390/392). Nesta primeira análise, verifico que há elementos suficientes para se concluir que o imóvel matriculado sob o n.º 70.092 é bem de família. Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar é considerado bem de família, sendo impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraídas pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei. O critério que define o bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para fins de impenhorabilidade, ao teor do art. 5º da Lei 8.009/90, que dispõe: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Analisando os mandados de citação e intimação nos termos do art. 475-J do CPC do requerido, que dão conta de que ele foi encontrado pelo oficial de justiça na Alameda Ubatuba, 812, assim como os documentos de fls. 235 emitido pela Receita Federal e de fls. 267/268 emitido pela Jucesp, que descrevem esse endereço como residencial do requerido, conclui-se que se trata realmente de seu endereço residencial. Ademais, a própria requerente descreveu, na inicial, o endereço desse bem imóvel como residencial do requerido, pedindo que o mesmo lá fosse citado (fls. 02). Certo é, portanto, que o imóvel penhorado é bem de família e destina-se à moradia da família do executado, sendo, portanto, impenhorável. Comunique-se eletronicamente ao Juízo Deprecado (fls. 364) para que o oficial de justiça deixe de penhorar o imóvel matriculado sob o n.º 70.092. Quanto aos outros dois bens, tendo em vista que a documentação juntada aos autos pelo requerido não traz a certeza absoluta da venda do imóvel, não tendo, ademais, havido o registro da transferência da propriedade no registro dos imóveis, entendo necessária a oitiva da parte contrária para proferir decisão. Assim, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações do requerido acerca dos imóveis matriculados sob os n.ºs 73.190 e 9.613, cuja penhora foi deferida pelo Juízo, mas a parte alega - e junta documentos relativos às suas alegações - que os vendeu em data anterior ao ajuizamento desta ação. Prazo: quinze dias. No silêncio da CEF ou em caso de concordância com as alegações da requerida, fica reconsiderada a decisão que determinou a penhora desses imóveis, devendo ser comunicado ao Juízo Deprecado, para devolução integral da carta precatória de fls. 340 independentemente de cumprimento. Juntada a manifestação da CEF contrária à pretensão do requerido, venham os autos conclusos para decisão. No caso de ter havido a efetivação de penhora reconsiderada por esta decisão, proceda-se ao seu levantamento. Int.

0011894-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FERREIRA

Devidamente citado, o requerido opôs embargos monitórios, os quais foram julgados improcedentes. Intimado na pessoa de seu patrono nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, o executado quedou-se inerte. A diligência empreendida pelo sistema Bacenjud restou inócua. Não foi possível a efetivação da penhora sobre o bem bloqueado via Renajud, haja vista que o mesmo não foi encontrado, sendo levantada referida restrição. Intimada a CEF, requereu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado haja vista que o último Bacenjud ocorreu em junho de 2011. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, arquivem-se os autos por sobrestamento, tendo em vista todas as diligências realizadas nos autos sem êxito. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

ALVARA JUDICIAL

0015200-07.2013.403.6100 - JEFFERSON CELESTINO PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Baixem os autos em diligência. Defiro o prazo suplementar de 20 dias para a juntada da procuração, conforme requerido às fls. 08/11. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6022

EXECUCAO DA PENA

0003963-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO DOS SANTOS LONGO(SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES E SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 57/58, no período de 31/10/2013 a 09/11/2013, para os Estados Unidos, para viajar com a família. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a DELEMIG. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas, inclusive para que informe sobre o cumprimento da pena. Intime-se o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3654

ACAO PENAL

0002429-21.2008.403.6181 (2008.61.81.002429-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BATISTA LINS(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO E SP294219 - ALESSANDRO GONCALVES DE MENEZES E SP168835 - IONÁ TATIANA BATISTA DA CRUZ R. DA SILVA E SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X RITA LINS DE SOUSA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO E SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO E SP294219 - ALESSANDRO GONCALVES DE MENEZES E SP168835 - IONÁ TATIANA BATISTA DA CRUZ R. DA SILVA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 horas, informe o endereço dos acusados.

Expediente Nº 3656

PETICAO

0005605-66.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-49.2011.403.6181) HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 94/96: Autorizo o retorno ao Brasil de HICHAM MOHAMAD SAFIE no dia 25/10/2013, mantendo as condições do despacho de fls. 89.Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins.Encaminhe-se por fac-simile.Intime-se. São Paulo, 02.10.2013.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

Expediente Nº 3657

ACAO PENAL

0010203-73.2006.403.6181 (2006.61.81.010203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004002-4)) JUSTICA PUBLICA X OLDEMAR HUGO ALVES(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES) X DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA E SP307356 - SANDRO HENRIQUE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA POLO DA SILVA(SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X EDUARDO DE OLIVEIRA(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X MARIA DO CARMO MARQUES X MARCIA DE MORAES(SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)
1. Fls. 642: Expeça-se mandado de intimação da testemunha Mario Mendes Filho no endereço indicado.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para oitiva da testemunha de defesa Donizeti de Carvalho Rosa.2. Fls. 653/659: Haja vista que o acusado OLDEMAR HILDO ALVES foi absolvido sumariamente(fl. 535/538), não precisará comparecer mais aos atos processuais, devendo ser desconsiderada a sua intimação. Intimem-se.São Paulo, 02.10.2013.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5814

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007481-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) GONCALVES E ORSINI LTDA(MS015733 - GABRIEL FOSCHINI TRINDADE E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA E MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS E MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Aceito a conclusão supra nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Gonçalves e Orsini LTDA requerendo o desbloqueio da conta nº 21.063-3, agência nº 2371-P, do Banco Bradesco, ocorrido no bojo da Operação Leviatã.O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0004572-41.2012.403.6181, sendo determinado também à fls. 01 a intimação da defesa do requerente para manifestação acerca do ofício 494/2012-GISE/SP e respectiva mídia (fls. 05/07).Às fls. 11, o procurador WENDEL ALVES NUNES, protocolou petição renunciado ao mandato a ele outorgado, de modo que às fls. 15 este Juízo exarou decisão determinando a intimação do requerente para constituição de novo defensor, no prazo de 10 dias.Em atenção ao despacho supracitado foi expedida Carta Precatória para intimação do requerente, que ocorreu aos 09 de maio de 2013.Às fls. 21, foi lavrada certidão dando conta de que prazo estabelecido havia transcorrido, o que culminou na abertura de conclusão para sentença do presente expediente em 26 de junho de 2013.Aos 17 de julho de 2013, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada da petição de regularização processual (fls. 23/25), ainda que extemporânea, e aos 22 de julho de 2013 foi aberta nova

conclusão dos autos para sentença. É o breve relatório. Sanada a questão da regularização dos autos, verifico que o requerente não foi intimado a se manifestar, nos termos do 2º parágrafo do despacho de fls. 01, bem como o órgão ministerial teve sequer conhecimento do presente pedido. Desse modo, determino a imediata intimação do requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, impreterivelmente acerca das informações contidas no ofício nº 494/2012-GISEP (fls. 07/09). Com a vinda das informações, ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007036-77.2008.403.6181 (2008.61.81.007036-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DEBORA DE OLIVEIRA FABBRI(SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO) (TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA REALIZADA EM 02/09/2013)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0011017-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN) (TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12/09/13)...2- Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0003672-24.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X THIAGO GIBIN DE SOUZA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Tendo em vista que as partes anuíram quanto à utilização de prova emprestada colhida nos autos do processo nº 0007677-26.2012.403.6181 (conforme manifestações de fls. 923 e 927), e que se encontram às fls. 846/854 os termos de assentada e respectiva mídia eletrônica contendo a gravação dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência realizada no dia 05 de março de 2013, determino o regular prosseguimento do feito, não havendo necessidade de designação de nova audiência. Ademais, constato a inviabilidade de designação de data para o interrogatório do acusado THIAGO GIBIN DE SOUZA, considerando que o mesmo está foragido. Diante disso, intimem-se as partes para que formulem eventuais requerimentos de diligências relativas à fase do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1883

ACAO PENAL

0006105-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006105-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO(SP027602 - RAUL GIPSTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSTEJN SHPAISMAN) X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR(SP027602 - RAUL GIPSTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSTEJN SHPAISMAN) X HORACIO IVES FREYRE(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado HORÁCIO IVES FREYRE à fl. 1469. Tendo em vista a informação constante à fl. 1473, expeça-se o necessário para intimação do acusado nos endereços indicados. Com a juntada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto, nos termos do art. 600, parágrafo quarto, do Código de Processo Penal.

0003283-83.2006.403.6181 (2006.61.81.003283-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FABIO GUIMARAES VIEIRA(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA E SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO E SP069640 - LEIA BATISTA GOMES) X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO)

Tendo em vista as manifestações dos réus JACQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER e THOMAS SANTIAGO OVERMEER, às fls. 665 e 668, a certidão de fl. 685, bem como o entendimento jurisprudencial de que a extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito do recurso criminal, em face da perda do objeto da ação penal, interpreto o silêncio da defesa técnica como desistência do recurso interposto à fl. 639 e a homologo. Feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003488-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALFRED SZWARC(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Homologo o pedido de DESISTENCIA do recurso de apelação (fl. 544). Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes, certificado à fl. 556, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1908

ACAO PENAL

0007578-03.2005.403.6181 (2005.61.81.007578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007487-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RETO CARLOS HUNZIKER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X DANIEL ALAIN LUTZ(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X JENS SPINDLER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X RENATO BRUNNER(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X SORAYA DE LIMA ASTRADA(SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH

RAGONHA MARANGONI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO(SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP028714 - LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR) X PETER SCHAFFNER(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP070929 - OCTAVIO JOSE ARONIS) X THOMAS UHLMANN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X STEFAN SAHLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X PIETRO PAOLO BERLINGIERI(SP080979 - SERGIO RUAS) X MANUEL CORREDOR(SP080979 - SERGIO RUAS) X MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X PETER LENGSELD(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ALEXANDER SIEGENTHALER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X CHRISTIAN PETER WEISS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X MARCEL GUTTINGER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Às fls. 5233, consta notícia oriunda do Superior Tribunal de Justiça comunicando decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n.º 131.225/SP, a qual, por unanimidade, declarou de ofício a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas autorizadas em 07/11/2005, bem como as provas produzidas pelas subsequentes prorrogações vinculada a esta primeira decisão, porque amparada apenas na delação anônima, sem investigação preliminar. Por meio do decisum determinou-se a esse Juízo que examinasse as implicações da nulidade das interceptações nas demais provas dos autos. Instando o Ministério Público Federal, às fls. 5236/5237, manifestou-se, nos seguintes termos:(...) Não há notícia nos autos de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça tenha transitado em julgado. A denúncia, encartada às fls. 1334/1373 de volume 7 dos autos traz apenas uma seção de uma página (item VI - fls. 1369/70) destinada às interceptações telefônicas autorizadas por esse Juízo. As demais provas e indícios mencionados na peça acusatória, de natureza testemunhal e documental não têm origem direta e exclusiva no monitoramento telefônico conduzido pela Polícia Federal e, portanto, com relação a elas não pode ser aplicado o princípio dos frutos envenenados da árvore envenenada, nem se pode aventar a possibilidade de nulidade por derivação. Com a maior razão ainda, não pode ser atingida pela nulidade equivocadamente acordada pelo STJ a delação premiada de Claudine Spiero, colaboradora da Justiça. Assim, Excelentíssimo Juiz, os fatos trazidos na inicial, independentemente na supracitada decisão do Tribunal, ainda se apóiam num robusto conjunto probatório que aponta para o prosseguimento da ação penal. (...) No feito foi designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 14h30min, para a eventual oitiva da testemunha de defesa BARBARA GARDINER, bem como determina a expedição das Cooperações Judiciárias, para realização das oitivas das testemunhas residentes na Suíça, Espanha e Inglaterra, conforme decisão de fls. 5196/5197.DECIDO.Inicialmente, ressalto que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n.º 131.225/SP exige deste Juízo o exame de duas questões distintas. A primeira diz respeito ao reconhecimento da nulidade por arrastamento dos feitos decorrentes da quebra de sigilo de dados declarada ilegal pela Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça.A segunda questão está relacionada à produção imediata e integral dos efeitos decorrentes de tal reconhecimento.Em relação

à primeira questão, reputo que não é, ainda, o momento de analisar a extensão dos efeitos da decisão aos feitos ligados. Não há dúvida do agasalhamento, no direito brasileiro, da fruit of the poisonous tree doctrine, de matriz estadunidense, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes e, atualmente, previsto expressamente no artigo 157 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008. É o que se depreende da Ementa que compõe os mencionados autos, de relatoria do E. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (...) Ordem expedida ex officio, para que o Juízo da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo examine as implicações da nulidade das interceptações nas demais provas dos autos. (grifei). Portanto, o STJ atribuiu a este Juízo a tarefa de estabelecer a extensão da nulidade das provas derivadas. Todavia, não há notícia acerca do trânsito em julgado da decisão, de modo que o acórdão ainda é suscetível de reforma. Assim sendo, assiste razão ao Ministério Público Federal e a prudência recomenda que a extensão dos efeitos somente seja determinada após o trânsito em julgado de referida decisão. Isso por decorrência da segunda questão pendente de análise, ou seja, a definição da produção imediata e integral dos efeitos (ou não) derivados de tal reconhecimento. Quanto a esta segunda questão, referente à produção imediata e integral dos efeitos decorrentes de tal reconhecimento, esclareço que, evidentemente, a persistência da nulidade está condicionada à manutenção do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 131.225. É que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça ainda não transitou em julgado, tendo a publicação deste ocorrido em 16/09/2013 (cf. informação obtida no link <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200900462061&pv=010000000000&tp=51>). A consequência do reconhecimento de ilicitude da prova é o seu desentranhamento do processo, nos termos do artigo 157, caput, do Código de Processo Penal. No entanto, para evitar a perda irreparável da prova, no caso de a decisão vir a ser reformada, o 3º do artigo 157 do CPP estabelece que somente quando Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente (destaquei). Explica Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 366 - esclareci nos parênteses e destaquei) que Embora o recurso (contra a decisão de reconhecimento de ilicitude da prova) não tenha efeito suspensivo, o art. 157, 3º, do CPP, evidencia ser possível a destruição somente após a preclusão, ou seja, quando nenhum outro recurso for interposto ou quando nenhum outro for cabível. Em sentido análogo, Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. Impetus: Niterói, 2011. p. 913) afirma que ...esse desentranhamento imediato há de se limitar a uma inutilização formal provisória, devendo a prova ilícita ser preservada na secretaria judicial, para eventual retorno aos autos principais caso a decisão seja anulada ou modificada. Com efeito, a inutilização formal definitiva e a inutilização material (destruição) somente ocorrerão após a preclusão da decisão que reconheceu a ilicitude da prova. Veja-se, pois, que essencial para a inutilização da prova ilícita é a preclusão da decisão que reconhece tal pecha. Por sua vez, a idéia de preclusão está intimamente ligada à impossibilidade de rediscutir a matéria decidida dentro da mesma relação processual, consubstanciando aquilo que os doutrinadores convêm chamar de coisa julgada formal. E, como cediço, a coisa julgada formal opera-se em relação a qualquer decisão a partir do momento em que preclui o direito do interessado em impugná-la internamente à relação processual. Assim, considerando-se que ainda não houve preclusão da decisão que decidiu pela nulidade das provas colhidas nestes autos, determino, até a decisão definitiva do Habeas Corpus nº 131.225, o sobrestamento dos presentes autos, sendo vedada a utilização das provas aqui produzidas para a instrução de qualquer outro feito. Dê baixa na pauta de audiências. Por ora, fica sobrestada, inclusive, a expedição das Cooperções Judiciárias determinadas às fls. 5196/5197. Junte-se cópia do inteiro teor do r. acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8590

ACAO PENAL

0011421-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU MARTINS DE SOUSA FILHO(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Fls. 257/259: Defiro. Expeça-se conforme solicitado.Obs.: Carta Precatória n. 193/2013 expedida em 03/10/2013, à comarca de Taboão da Serra /SP.

Expediente Nº 8591

ACAO PENAL

0003525-08.2007.403.6181 (2007.61.81.003525-6) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO MENDONCA MEIRA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Trata-se de ação penal contra Sylvio Mendonça Meira, pela prática, do crime do art. 168-A do CP, relacionado à NFLD 37028719-8. Em 08.05.2007, a denúncia recebida. Em 20.08.2010, este Juízo determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, nos termos da Lei 11.941/09, tendo em vista o parcelamento do débito em 12.12.2009 (fls. 356/357, 387 e 395). Em 09.09.2013, a PRFN - 3ª Região informou que ainda não houve a exclusão formal do contribuinte do parcelamento, em razão da inexistência de ferramenta nos sistemas de controle que possibilite tal procedimento (fl. 435). Em 25.09.2013, o MPF REQUEREU A REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO ou, caso se entenda imprescindível formalização da exclusão, QUE ESTE JUÍZO DETERMINE ESSA FORMALIZAÇÃO, argumentando que a exclusão do programa pode ser feita por decisão judicial conforme recomenda a PFN (fls. 443/449). Vieram os autos conclusos. Decido. Com efeito, o par. 9º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 explicita que: a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Portanto, nos parcelamentos celebrados com esteio na aludida lei, exige-se comunicação ao sujeito passivo inadimplente, para a rescisão imediata e formal do parcelamento. Desse modo, por ora, MANTENHO A SUSPENSÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009 e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, DAQUI A 60 DIAS, À PRFN- 3ª REGIÃO, requisitando que, no prazo de 15 dias, informe se já houve a rescisão do parcelamento, nos moldes do par. 9º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Com a resposta, conclusos. Inviável a determinação deste Juízo Criminal para exclusão do contribuinte do parcelamento, cabendo ao(s) interessado(s) (MPF e PFN) ação própria perante Juízo Cível para esse fim. Deve ser observado que a prescrição encontra-se suspensa, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à pretensão punitiva do Estado. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1458

ACAO PENAL

0001617-57.2000.403.6181 (2000.61.81.001617-6) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RICCI JUNIOR X JUAREZ RICCI(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL E Proc. AD. JULIANNA BULGARELLI FERNANDES E SP180145 - INDI VIEIRA LOPES E SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL E SP176981 - MILENA PIRES ANGELINI) X NEWTON RICCI X EMILIA ATTI RICCI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da r. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a extinção da punibilidade dos sentenciados JUARES RICCI e EDSON RICCI JUNIOR. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0000120-71.2001.403.6181 (2001.61.81.000120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENISE NEVES ABADE) X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E

SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ E SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)
1. Em face da certidão supra, oficie-se à Fazenda Nacional, requisitando a inscrição do valor referente às custas judiciais em dívida ativa da União.2. Com a juntada do protocolo do ofício supra arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.3. Int.

0003469-48.2002.403.6181 (2002.61.81.003469-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-16.2000.403.6181 (2000.61.81.002344-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR COUTO FERREIRA X NELO FESTA X JAIR GOMES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO BOTTARI X GERSON PARRA X DIOGENES LOPES DA SILVA X RICARDO PEREIRA DA MARIO X LUIZ GUSTAVO SANTANA(SPI42688 - ADEMILSON RODRIGUES DA COSTA E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP034959 - BOANERGES TESSARI E SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO E SP144783 - MARIA LUCIA BITTENCOURT E SP158334 - SILVADIR GARCIA VALENTE)
Diante da juntada do ofício de fls. 1083/1086, solicite-se, via correio eletrônico, a devolução do ofício nº 8108.2013.01951 independentemente do seu cumprimento. Intimem-se os acusados Diogenes Lopes da Silva, Ricardo Pereira da Mario, Claudionor Couto Ferreira, Nelo Festa, Jair Gomes dos Santos, Gerson Parra e Luiz Gustavo Santana a se manifestarem quanto ao eventual interesse no levantamento do valor retido a título de fiança, devendo comparecer perante este Juízo para retirada do respectivo Alvará de Levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destinação do valor em face da União. Int.

0006497-87.2003.403.6181 (2003.61.81.006497-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA)
Intime-se a defesa constituída da acusada MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI da carta precatória acostada às fls. 557/603 com a oitiva da testemunha JOSÉ HILDEBERTO DE SOUZA RODRIGUES. Tendo em vista o grande número de feitos em nome do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, dou por prejudicada a requisição de antecedentes criminais de fl. 607. Providencie a Secretaria pesquisa no rol dos culpados em nome do acusado. Aguarde-se a audiência designada para o dia 27 de FEVEREIRO de 2014, às 14:30 horas.

0008049-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008049-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)
Intime-se a defesa constituída de PAULO VICTOR CHIRI para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha EDSON CELSO DE SOUZA, não localizada conforme certidão de fl. 522, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

0008823-78.2007.403.6181 (2007.61.81.008823-6) - JUSTICA PUBLICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALBERTO FAJERMAN(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)
Ciência às partes da carta precatória nº 188/2013, acostada às fls. 6019/6037, oriunda da 2 Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, com diligência negativa para a testemunha JOÃO RAMIRO BORGES DE DEUS. Aguarde-se a audiência designada para o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 14:30 horas.

0012603-26.2007.403.6181 (2007.61.81.012603-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO VIEIRA MARGARIDO X ANDRESA VIEIRA MARGARIDO(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA E SP169517 - MARIA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVEIRA)
TERMO DE DELIBERAÇÃO Ao quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra FABIANO VIEIRA MARGARIDO e ANDRESA VIEIRA MARGARIDO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre Defensor Constituído DR. JOELSON

SANTOS DA SILVA - OAB/SP nº 239.792. Presentes os acusados. Presentes, ainda, as testemunhas de defesa SALUSTIANO DIAS DE ANDRADE e CELESTE ALEIDE DA SILVA, qualificadas em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0012134-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GUIMARAES CURI(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

1. Razão assiste ao Ministério Público Federal (fls.168vº), uma vez que o acusado foi citado via editalícia, publique-se esta decisão para que a defesa apresente resposta a acusação nos termos e prazo do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

0004580-81.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDSON DA SILVA LEITE(SP187100 - DANIEL ONEZIO)

Intime-se a defesa para a apresentação dos memoriais por escrito, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Aguarde-se a juntada das certidões solicitadas às fls. 195 e 196.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4456

ACAO PENAL

0001372-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE(SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD E SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO)

1) Designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, pelo prazo 02 (dois) anos:a) Proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial;b) Comparecimento pessoal, obrigatório e trimestral ao Juízo, para informar seu endereço e atividades.c) Informar ao Juízo qualquer modificação de endereço;d) Entregar mensalmente cestas básicas, uma por mês, no valor de 1 salário mínimo cada uma, à APAE local ou outra instituição de assistência social a ser definida em audiência.2) Intime-se o acusado HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE, bem como seu defensor constituído.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4457

ACAO PENAL

0011328-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOEMA RIBEIRO DE ASSIS X LUCI CAYETANO SILVA(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ E SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE E SP295876 - JOHNNY FANTINELLI)

FLS. 384: Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de MOEMA RIBEIRO DE ASSIS e LUCI CAYETANO SILVA, qualificadas nos autos, incursas nas sanções do artigo 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal.A denúncia de fls. 88/90 foi parcialmente recebida às fls. 91/92v, sendo que o órgão ministerial interpôs

recurso em sentido estrito em relação à parte rejeitada. As acusadas foram citadas (fls. 224/227 e 380/382) e apresentaram as respostas escritas à acusação de fls. 228/232 e 336/338, acompanhadas de documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 376/377 e pugnou pelo prosseguimento da ação penal. É o breve relatório. Decido. As alegações de dificuldades financeiras suscitadas pelas defesas não estão suficientemente demonstradas, de modo a autorizar a prolação de um decreto de absolvição sumária nesta fase processual, merecendo ser devidamente apuradas no curso da instrução processual. O fato da acusada MOEMA ter presidido a entidade Lar Assistencial São Benedito somente por sete meses, destacado por sua defesa na resposta escrita, não afasta eventual responsabilidade, uma vez que no período exerceu a gestão da pessoa jurídica. Diante desse quadro, determino o prosseguimento da presente ação penal. Requistem-se, com urgência, as folhas de antecedentes criminais das acusadas, bem como eventuais certidões dos feitos constantes. Com a vinda de todas as certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Indefiro o pedido formulado pela defesa da acusada Moema de requisição à atual diretoria do Lar Assistencial São Benedito dos documentos que demonstrem a regularidade dos pagamentos dos tributos, uma vez que não justificou a necessidade da diligência, além do fato da informação de fls. 80/81 demonstrar que os tributos estão sendo cobrados judicialmente, em sede de execução fiscal. Intimem.

Expediente Nº 4458

ACAO PENAL

0006482-79.2007.403.6181 (2007.61.81.006482-7) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo acusado Leandro da Silva Prados (fl. 483). 2. Intime-se o defensor por ele constituído a apresentar as razões recursais, no prazo legal. 3. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 4. Tudo cumprido subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 2 de outubro de 2013.

Expediente Nº 4459

ACAO PENAL

0000575-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X KI HO CHANG(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) (...) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.-----
ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2777

CARTA PRECATORIA

0009181-67.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Fls. 52/55: Expeça-se o necessário para intimar os beneficiados Fransuelio Marinho de Souza e Agnaldo Alves Marinho da Silva para que justifiquem, perante o Juízo Deprecante, o não cumprimento do item e do termo de audiência de fls. 20/21: e) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 10 (dez) meses, à razão de 5 (cinco)

horas por semana.2. O pedido de substituição da condição supramencionada por prestação pecuniária foi indeferido pelo Juízo Deprecante (fls.54). Instruam-se os mandados com cópia de fls.52/55 e desta decisão. 3. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2778

ACAO PENAL

0006494-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MIYAMOTO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X SIMONE TIROLI DONCIGLIO(SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)

1. Fls. 1320: indefiro a renúncia de mandato requerida pelos defensores constituídos, uma vez que não comprovaram que cientificaram os mandantes ALCIBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI, ora acusados, conforme preceitua o art. 45 do Código de Processo Civil e o art. 5º, 3º, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Ressalto, por oportuno, que a renúncia ao mandato só será considerada a partir da notificação do mandante, devendo o advogado continuar a representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes, nos termos dos referidos dispositivos legais. Diante disso, julgo válida a intimação da defesa comum dos acusados ALCIBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI, quanto ao teor da sentença prolatada às fls. 1314/1317, efetuada no dia 06 de agosto de 2013, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP e determino seja certificado o trânsito em julgado para esses acusados. 2. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 1314/1317, encaminhando-se cópia digitalizada da sentença ao SEDI para anotação de absolvição dos acusados ALCIBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI e expedindo-se as comunicações de praxe ao NID e IIRGD. 3. Façam-se as comunicações de praxe também em relação ao acusado NOBORU MIYAMOTO, nos termos da sentença de fls. 1160/1161. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058729-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050801-71.2003.403.6182 (2003.61.82.050801-0)) WILSON WERNECK(SP298094 - ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade e cancelamento de crédito não tributário, distribuída por dependência aos autos da ação de execução fiscal n.º 200361820508010, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa da União referentes à CDA n.º 80.6.03.050718-98 que instrui os autos do executivo fiscal apenso. É o relatório. Decido. As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento n.º 56, de 04/04/1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê: I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei n.º 6.830/80); II - A execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; III - omissis... IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como

entender de direito; Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, é vedado a este Juízo conhecer da causa. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil) IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª, 1ª Seção, autos n.º 00152341720114030000, DJF 3 28.05.2012, Relator Antonio Cedeno). PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF-3ª Região, 2ª Seção, autos n.º 00032166120114030000, DJF3 15.09.2011, Relator Lazarano Neto). Outrossim, o pedido de tutela antecipada encontra apreciação vedada neste Juízo em face do que dispõe o artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, que declara nulos os atos decisórios proferidos por juízes absolutamente incompetentes. Isto posto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 113, caput, do CPC e determino a remessa dos autos ao Fórum Federal Cível, a fim de que seja a demanda redistribuída, procedendo-se às devidas anotações de praxe. Ao SEDI para a baixa na distribuição e demais providências cabíveis. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042611-17.2006.403.6182 (2006.61.82.042611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042367-59.2004.403.6182 (2004.61.82.042367-7)) SANCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SANCAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 200461820423677, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos. 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, uma vez que o tema já foi decidido em sede de sentença proferida nos autos da execução fiscal apensa (autos nº 200461820423677). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0046860-11.2006.403.6182 (2006.61.82.046860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027587-85.2002.403.6182 (2002.61.82.027587-4)) FRANCISCO CARLOS PALOMARI (SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1-Vista à parte embargante da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região. 2- Traslade-se cópia do v.acórdão de fls 95/103 para os autos da execução fiscal em apenso. 3- Aguarde-se provocação, no prazo de 5(cinco) dias. 4- Silente, ao arquivo. 5- Int.

0000229-38.2008.403.6182 (2008.61.82.000229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052487-93.2006.403.6182 (2006.61.82.052487-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD

PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 20066182052487-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos. Conforme se verifica às fls. 02/08 da execução fiscal apensa (CDA nº 717.571-1) a constituição dos créditos ali constantes se deu por auto de infração, tendo sido a parte embargante notificada pessoalmente em 17.12.2003. Com efeito, o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. Assim, no caso dos autos, o auto de infração decorreu do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, não logrando provar a parte embargante que a sua lavratura se deu irregularmente. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado (fl. 186/187). Também, não há que se falar em ausência de notificação dos valores exigidos a título de multa e juros. A possibilidade de constituição regular do crédito tributário, com a inscrição em dívida ativa, tem gênese no fato de que foi o próprio sujeito passivo quem deu causa à mesma. Com isto, fica claro, que sobre o valor originário do débito incidirá os acréscimos legais

autorizados por lei, o que os torna legítimos. (art. 5º, II da Constituição Federal).II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.II. 3 - Da prescriçãoSobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA 717.571-1 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores de tributo municipal (ISS) dos períodos de 07/04/98 a 07/08/01, cuja notificação da parte executada se deu em 17/12/03. Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início em 17/01/04.Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 14/12/06 (fl. 02), e o despacho citatório exarado nos autos em 02/02/07 (fl. 10 dos autos da execução em apenso), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 17/01/04 e 02/02/07, razão pela qual fica rejeitada a alegação de prescrição.II. 4 - Da constitucionalidade da cobrança do ISS sobre serviços bancáriosNa forma no art. 156, inc. III da CF/88, competem aos Municípios a instituição de imposto sobre serviços de qualquer natureza definidos em Lei Complementar, desde que não compreendidos os serviços já tributados por meio do ICMS. No caso dos autos, à época do fato gerador do tributo em questão, a norma geral que definiu os serviços tributáveis através do ISS era o Decreto-Lei n. 406/68, alterado pela Lei Complementar n. 56/87, com alterações também geradas pela Lei Complementar nº 100/99, as quais disciplinavam a lista de serviços passíveis de tributação por referidos imposto.Ao interpretar os referidos dispositivos, o STJ entendeu que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e posteriores alterações é taxativa, não admitindo analogia, mas apenas interpretação extensiva. Nesse sentido, cito: **TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STF, RESP 200900158189, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111234, Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:08/10/2009 RDTAPET, VOL.:00024 PG:00214)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - SÚMULA 7/STJ - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - ITENS 95 E 96 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - MULTA CONFISCATÓRIA - MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.(...)5. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. (...) (STJ, AGRESP 200701402219, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 961723, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/10/2009)Portanto, no caso dos serviços bancários, que estão contemplados no item 96 ao anexo da Lei Complementar nº 56/87, outros poderão ser ali compreendidos e, portanto, tributados, porém desde que congêneres aos serviços listados.Por sua vez, a Lei Municipal nº 10.423/87, alterada pela Lei Municipal n. 10.822/89, no seu item 95, reeditou o item 96 acima citado.No caso dos autos, contudo, verifico que os serviços bancários tributados referem-se às subcontas recuperação de encargos e despesas e tarifa de abertura de operação de crédito e comissão de permanência e taxa de manutenção de conta inativa, conforme confessado pela própria parte embargada em sede de manifestação às fls. 37/41.Tais subcontas, no entanto, não se referem a operações congêneres às previstas no item 96 da lista anexa à da Lei Complementar nº 56/87, in verbis: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de

pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). Em conclusão, por não serem congêneres aos serviços previstos no item 96 da Lei Complementar nº 56/87, bem como no item 95 da Lei Municipal nº 10.423/87, alterada pela Lei Municipal n. 10.822/89, não podem ser tributados por meio do ISS, pois possuem natureza de receitas relativas a encargos operacionais ou recuperação de despesas, não se caracterizando como serviços prestados, sendo estranhas à hipótese de incidência do ISS. Nesse sentido, cito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68.1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo.2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxa em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente.3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315995, Processo: 2008.03.99.026198-8, UF: SP, TRF300278997, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 26/04/2010, PÁGINA: 447) III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa (CDA 717.571-1), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 3 % (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026863-71.2008.403.6182 (2008.61.82.026863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-82.2006.403.6182 (2006.61.82.026440-7)) SOCIEDADE IMOBILIARIA ARUJA LTDA (SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região. Aguarde-se pto vocação, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0017158-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038286-91.2009.403.6182 (2009.61.82.038286-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200961820382867), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de funho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA

HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da nulidade da CDA em razão da ilegitimidade passiva da embarganteA parte embargante alega a nulidade da CDA que instrui os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200961820382867), em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária existente, tendo em vista que não é proprietária ou possuidora do imóvel sito à Rua Professor Demóstenes Batista F. Marques, 020, apto 401, CEP 01518-010, cadastrado pela municipalidade sob o nº 004.054.0080-2, razão pela qual não pode ser contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares em cobro.No entanto, verifico que a alegação não deve prosperar na medida em que a parte embargante integra a CDA nº 732.472-3 (fls. 04/05), na condição de proprietária do imóvel aludido, juntamente com o Srª Vilma Westmann Anderlini, como compromissária compradora do bem em questão, o que implica a presunção de certeza e liquidez quantos aos fatos nela previstos, nos termos do art. 204, caput, do CTN.Ademais, consta da redação do art. 86 e parágrafos da Lei Municipal nº 13.478/02 que o sujeito passivo da taxa de resíduos sólidos domiciliares é o munícipe usuário dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, inscritos no cadastro imobiliário fiscal do Município e o usuário real dos serviços, como responsável pelo pagamento da taxa, quando a pessoa inscrita nos cadastros municipais não for a usuária.Portanto, competia à parte embargante demonstrar nos autos por meio de documentos, mormente a atualização do cadastro municipal junto a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo - SP, que não ostenta mais a condição de proprietária do imóvel aludido ou que houve a inscrição exclusiva em nome do usuário real dos serviços prestados pela municipalidade, como responsável pelo pagamento da taxa em cobro nos autos do executivo fiscal em apenso, razão pela qual a embargante assumiu o risco ao deixar de produzir prova nesse sentido, sendo os argumentos expendidos na inicial insuficientes para ilidir o conteúdo da CDA nº 732.472-3.II. 2 - Da taxa de resíduos sólidos domiciliaresA parte embargante sustenta que a taxa de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Municipal de São Paulo n.º 13.478/02, é inconstitucional, eis que não atende os requisitos do art. 145, II da Constituição Federal, bem como o art. 77 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial ou não), nos termos do art. 83 e 84, ambos da Lei n.º 13.478/02, indica a existência de serviço específico ao usuário para a retirada desse tipo de material por ele produzido.Ademais, tal serviço também é divisível, uma vez que basta ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e o volume produzido pelo cidadão, conforme disposto no art. 85 da referida Lei.O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte.A taxa de resíduos sólidos domiciliares, instituída pela Lei Municipal n.º 13.478/2002, conforme acima salientado, integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recentes julgados do E. STF:Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos

não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (Pleno, autos n.º 232577, julgamento 17.02.2010, Relator Cezar Peluzo). Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Município de Franca. Improcedência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, autos n.º 311693, julgamento 06.12.2011, Relator Dias Toffoli) III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

000885-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033613-21.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 00336132120104036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 71/72, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 12.249/2010. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 12.249/10. Tal procedimento implica na confissão plena e irretroatável da dívida, com a consequente desistência dos embargos à execução, a teor do preceituado no art. 65, 16 da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no 17, do art. 65 da Lei nº 12.249/10. Com efeito. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO PARCELAMENTO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional. III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. IV. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial e renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil. V. Considerando a existência de parcelamento do débito executado, de rigor seja afastado o reconhecimento da prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF da 3ª Região - AC 200461260053424 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - DJF3 CJ1 DATA: 04/05/2010, p. 707) Portanto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual a presente ação se funda e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 65, 17, da Lei nº 12.249/2010. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006719-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046232-80.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 00462328020104036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da prescrição quanto aos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal apenasSegundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário n.º 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário n.º 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os artigos 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do

devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 601.865-3/10-9 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração, cujas notificações se deram em 27.12.2005 e em 03.08.2006. Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 27.01.2006 e em 03.09.2006. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 09.11.2010 (fls. 01/02), portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos ocorrido em 27.01.2011 (fl. 11 daqueles autos). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, vez que não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as constituições definitivas dos créditos tributários (27.01.2006 e 03.09.2006) e seu primeiro marco interruptivo (27.01.2011), razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. II. 2 - Da alegação de Prestação de Serviço Público sem finalidade publicitária e as Leis n.º 9.806/84 e n.º 13.474/02: Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 04/09 - dos autos da execução fiscal apensa), verifico que a dívida refere-se à exigência de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação de dados da taxa da fiscalização ao cadastro de contribuintes. Verifico que o pleito merece prosperar. A parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico. Seguindo o mesmo entendimento, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Nesse passo, forçoso reconhecer que a parte embargante desempenha atividade com finalidade pública, não estando explorando atividade econômica, pelo que tenho que a ela se aplicam os preceitos isentivos preconizados no art. 4º, inc. III da Lei n.º 9.806/84 e art. 5º, inc. III da Lei n.º 13.474/02. Isso porque tais dispositivos revelam que a teleologia da lei condiciona a outorga da isenção às atividades desempenhadas por referidas entidades, a saber, de natureza pública natureza, ainda que o sujeito prestador das mesmas tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado. É o que ocorre nos autos, onde a parte embargante presta serviço público monopolizado, não havendo conteúdo publicitário em seus anúncios, mas sim conteúdo informativo do serviço prestado, pelo que de rigor o reconhecimento da sua isenção ao pagamento da taxa de anúncio, bem como de eventual multa por descumprimento de obrigação acessória ligada à referida exação. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais argumentos contidos na inicial. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa n.º 601.868-8/10-7, juntada nos autos da execução apensa (autos n.º 00462328020104036182), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0018452-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057200-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057200-2)) FABIO RODRIGO MORENO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por FÁBIO RODRIGO MORENO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820572002), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES I. 1 - Da aplicação dos efeitos da revelia em face da parte embargada Cabe mencionar inicialmente que não há que se falar quanto à aplicação dos efeitos da revelia em face da parte embargada, tendo em vista o conteúdo da súmula do extinto TFR, a saber: Súmula n.º 256: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos de revelia. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo dos autos da execução fiscal apensa O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos n.º 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos n.º 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifica-se o seguinte: (1) Foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fl. 20 daqueles autos - em 06.12.2004). A parte embargada postulou a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal em novo endereço, o qual também obteve resultado negativo (fl. 57 daqueles autos - em 04.06.2007), em razão da empresa não ter sido encontrada no local, sendo desconhecido seu paradeiro, conforme relatado pelo Sr. Oficial de Justiça, motivo pelo qual deixou de informar tal situação à autoridade fiscal, pelo que caracterizada sua dissolução irregular nos autos; (2) No entanto, a despeito do embargante ter ocupado o cargo de sócio, com poderes de gestão, assinando pela empresa (fl. 45), observo que logrou êxito em comprovar sua retirada da sociedade em 04.04.2002 (fl. 45), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 21.10.2004, bem como da constatação da dissolução irregular da devedora principal (fl. 57 daqueles autos - em 04.06.2007). Assim, verifico que à época da constatação da dissolução irregular da empresa Delasa Etiquetas Técnicas Ltda. nos autos da execução fiscal em apenso, a parte embargante não mais figurava como sócio da sociedade empresária e não detinha, portanto, poderes para praticar qualquer ato em nome da pessoa jurídica, de forma que não pode sofrer o redirecionamento da execução com este fundamento, porquanto não praticou qualquer ato em afronta ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade do sócio quanto aos fatos geradores dos créditos tributários ocorridos entre 14.07.1999 a 04.04.2002, sendo de rigor a procedência do pedido. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte embargante. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade do embargante (FÁBIO RODRIGO MORENO) para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º

20046182057200-2. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012230-02.2001.403.6182 (2001.61.82.012230-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DO PAQUE ECOLOGICO LTDA ME X SHEYLA CARRENHO GARCIA (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X EDUARDO SIERRA GARCIA

1 - 107/135: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de SHEYLA CARRENHO GARCIA, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 133. Anote-se. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SHEYLA CARRENHO GARCIA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 107/135 a coexecutada alega que a certidão de dívida ativa é nula, bem como requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifica-se que os créditos em cobro acostados às fls. 05/11, referem-se à multa punitiva, com fundamento no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, o que lhes confere natureza não-tributária. Conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência do STJ é no sentido de inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivo da CLT e não possui natureza tributária. 3 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (1ª Turma, REsp 200400391779, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 22/10/2007). No mesmo diapasão, há precedente da 2ª Turma do STJ (RESP 200702024119, Relator Castro Meira, DJ 21/11/2007). Assim, por não serem aplicáveis as regras do art. 135 do Código Tributário Nacional, o redirecionamento não se mostra cabível. Por outro lado, o crédito em cobro acostado às fls. 03, refere-se à anuidade prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Estando em cena a natureza tributária, em tese, seria possível o redirecionamento requerido. Inicialmente, é necessário observar alguns aspectos. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas tributárias da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o artigo 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 17 - em 05.08.2008). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 30, foi decretada a falência da empresa executada em 12.12.2000. A decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio para fins de redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos sócios se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou

estatutos. Com efeito, a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e art. 106 da Lei n.º 6.404/76). Assim, considerando que a parte exequente não comprovou ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos da Requerente. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 107/135 para o fim de EXCLUIR o nome de SHEYLA CARRENHO GARCIA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Abra-se vista à parte exequente para que dê o regular andamento ao feito. Intimem-se.

0001743-02.2003.403.6182 (2003.61.82.001743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEAO X REYNAL ROST X JOSE HELIO NARETTO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA)

1 - Fls. 114/161: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por José Hélio Narreto e Reynal Rost em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos excipientes, conforme os fatos e argumentos narrados em sua petição. Às fls. 163/167, a parte exequente noticia que reconhece a ilegitimidade dos excipientes para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR os nomes de JOSÉ HÉLIO NARRETO e REYNAL ROST do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelos excipientes, visto que não detêm mais legitimidade para a defesa de direito alheio em nome próprio nos autos, em razão da ausência de disposição legal autorizadora, conforme os termos do art. 6º, caput, do CPC. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º e 4º do CPC. Custas ex lege. 2 - Petição de fls. 163/167: Defiro o pedido feito pela parte exequente, conforme o prazo requerido. Após o decurso, abra-se nova vista para manifestação conclusiva. 3 - Em seguida, tornem conclusos. 4 - Intimem-se.

0004231-27.2003.403.6182 (2003.61.82.004231-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BAR E LANCHES CARNEIRO E FERNANDES LTDA X MARIA APARECIDA DE MORAES X ROBINSON CARNEIRO QUIROGA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10/101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 54/58, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006784-47.2003.403.6182 (2003.61.82.006784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROCESSUS S/A CENTRO ELETRONICO DE PROCESS DE DADOS X LUIGI NESE X GUSTAVO JOSE DA NOVA LION(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Intime-se o corresponsável Luigi Nese para que junte aos autos cópia das decisões proferidas no agravo de instrumento nº 2009.03.00.017243-2. Publique-se.

0050801-71.2003.403.6182 (2003.61.82.050801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON WERNECK(SP298094 - ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA)

Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da exceção de pré-executividade oposta às fls. 139/146, mormente quanto ao tema da ocorrência de eventual prescrição intercorrente quanto à dívida em cobro nos autos. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se

0069785-06.2003.403.6182 (2003.61.82.069785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP310011 - FABIO GALI CORREA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0073045-91.2003.403.6182 (2003.61.82.073045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELOISA HAYDEE FERRAZ DE CAMARGO LEAO X FRANCISCO MOREIRA DUBEUX LEAO FILHO X HAYDEE LEAO ESTEVES X MARINA FERRAZ DE CAMARGO LEAO X MANOEL DUBEUX LEAO NETO X JOAQUIM FERRAZ DE CAMARGO LEAO(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 159/162, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 103/144 dos autos.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0041768-23.2004.403.6182 (2004.61.82.041768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.S.QUEIROZ COMERCIAL LTDA X ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO QUEIROZ X NILO CLAUDIO PUCCIA(SP261922 - LARISSA MIRANDA ANTUNES)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 202/209, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a r. sentença embargada carece de omissão, eis que não apreciou as questões levantadas pelo embargante às fls. 196/199 dos autos.Com efeito, em um primeiro momento, não há que se falar na aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 ao caso concreto, visto que antes da entrada em vigor da Lei complementar nº 118/2005, este artigo era interpretado sistematicamente com os artigos 219, 4º, do CPC e art. 174, parágrafo único do CTN. No entanto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de conteúdo nitidamente processual, houve a sua aplicação imediata aos processos em curso, de tal sorte que em relação aos feitos em que o despacho citatório fora exarado em momento anterior à data da entrada em vigor da nova legislação, não há como conferir efeitos retroativos à lei para a aplicação ao caso concreto. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Outrossim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido

ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Por fim, não há que se falar em aplicação do conteúdo da Súmula nº 106 do E. STJ ao presente caso, tendo em vista que em momento algum ficou configurada a inércia por parte do órgão jurisdicional quanto ao cumprimento dos atos processuais realizados, bem como quanto à análise dos pedidos formulados pela parte exequente no feito, de modo que competia à própria exequente tomar as medidas cabíveis para evitar o decurso do prazo prescricional no processo, motivo pelo qual rejeito a alegação formulada. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de sanar as omissões nos termos e para as finalidades colimadas. P.R.I.

0042367-59.2004.403.6182 (2004.61.82.042367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X GILBERTO KUABARA X SATORU KUABARA X MITSUKO KUABARA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 126/131, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 109, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Providencie a Secretaria o cancelamento do registro da penhora do veículo indicado à fl. 109, via sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062305-40.2004.403.6182 (2004.61.82.062305-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DAVID RAMOS DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032057-23.2006.403.6182 (2006.61.82.032057-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MULTICIRCUITS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO RIBEIRO CALIL X MARIA DE FATIMA PROSPERI RIBEIRO CALIL(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Fls. 204/205: Indefiro o pedido, visto que a pessoa jurídica não tem legitimidade para postular em defesa de direitos alheios, no caso, dos sócios, em nome próprio nos autos, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Faculto aos procuradores subscritores da petição juntada aos autos, a regularização da representação processual quanto aos coexecutados Sérgio Ribeiro Calil e Maria de Fátima Prospéri Ribeiro Calil, pelo que deverão trazer as procurações originais ou cópias autenticadas por eles outorgadas, bem como deverão informar se os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, correspondem às hipóteses previstas no art. 649 e demais incisos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se

0039415-88.2007.403.0399 (2007.03.99.039415-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X GONZALES E SERRANO(SP080453 - VANDERLEI ZACARELLI VICARIO)

Vistos, etc. Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pela parte exequente às fls. 131/166, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014055-68.2007.403.6182 (2007.61.82.014055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA RANA LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUAPELLI TESTASECCA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.99.196035-14. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do tema da prescrição quanto aos débitos inscritos na CDA mencionada. Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), não há de se falar em decadência quanto aos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.6.06.152854-46, uma vez que se tratam

de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Dessa forma, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, dou por prejudicada a análise do pedido de exclusão dos sócios da devedora principal do pólo passivo dos autos, uma vez que a empresa não detém legitimidade para a defesa de interesses alheios em nome próprio, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Fl. 128: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0014437-90.2009.403.6182 (2009.61.82.014437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELSUL SERVICOS S/A(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Fls. 143/145: intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão atualizada de inteiro teor dos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.020732-5, em trâmite junto a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, bem como extrato atualizado acerca da tramitação do recurso administrativo referente à NFLD nº 37.012.980-6, para posterior análise do pedido feito às fls. 23/134. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se

0037628-67.2009.403.6182 (2009.61.82.037628-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE PERNAMBUCO CRMV-PE(PE009528 - HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO) X CARMELIO DO CARMO CHAGAS
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRMV-PE em face de CARMELIO DO CARMO CHAGAS, cujo crédito em cobro é de R\$ 4.033,65, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. A parte exequente foi intimada para promover o regular andamento do feito em diversas oportunidades nos autos (fls. 16, 26, verso, 28, 42), mas não se manifestou até o presente momento, conforme atesta a certidão de fl. 27, pelo que deixou de promover os atos que lhe competiam. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0054545-64.2009.403.6182 (2009.61.82.054545-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA DANTAS PASTOR
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos formulados às fls. 50/72 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044788-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 298, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.2.10.003557-19. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes, primeiramente, determino a transferência dos valores bloqueados perante o Banco HSBC Brasil S/A, no valor de R\$ 3.477,92, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos de agravo de instrumento n.º 2012.03.00.016006-4. P.R.I.

0012439-19.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020969-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

1 - Fls. 109/145: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Glauplastic Indústria e Comércio de Plásticos em face da Fazenda Nacional, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de se ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Ademais, não há de se falar em cerceamento de defesa nos autos, em razão da inobservância do contraditório e demais princípios constitucionais correlatos, tendo em vista que a parte executada foi regularmente citada (fl. 108), tendo decorrido o prazo legal para o pagamento do débito ou garantia do juízo, de modo que a executada teve oportunidade de ingressar nos autos e opor a presente exceção de pré-executividade, devidamente representada por procurador constituído no feito, razão pela qual não há qualquer vício de nulidade nesse sentido. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 149, 149, verso: Verifica-se que a parte executada Glauplastic Indústria e Comércio de Plásticos, ainda que devidamente citada (fls. 108), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 149, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na

execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0007441-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE BUZATO

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 31/32. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010738-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALVINA DA CONCEICAO NASCIMENTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027886-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTNER AUDIOVISUAIS LTDA - EPP

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 32, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0056619-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUIBOR SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA LTDA(SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES)
Fls. 26/48: ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por regularmente citada no feito, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Verifico que há notícia nos autos de que o débito exequendo foi parcelado (fls. 50/51). Assim, observo que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN), razão pela qual suspendo o andamento da presente execução fiscal, bem como determino a exclusão do nome da parte executada do SERASA, com relação aos débitos constantes das certidões de dívida ativa n.º 80.2.12.011960-65 e 80.6.12.026346-77, oficiando-se. Intime(m)-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0043962-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075200-72.2000.403.6182 (2000.61.82.075200-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAECON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Trata-se de procedimento de restauração de autos instaurado nos termos dos artigos 201 a 204 e 343 a 347, do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - SP/MS, em que figuram como partes a FAZENDA NACIONAL e na condição de ré a empresa PLAECON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na informação contida às fls. 02 dos presentes autos. Fundamento e Decido. Conforme se depreende da informação contida às fls. 02, em razão da verificação do acervo processual deste juízo federal, por meio da rotina MV-IG, não foram localizados os autos da execução fiscal (autos n.º 0075200-72.2000.403.6182 - antigo 2000.61.82.075200-0). Cumpre esclarecer que foram empreendidas diversas tentativas por parte dos servidores da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais no intuito de encontrar os autos em comento, porém, não houve êxito nesse sentido. Ademais, em consulta realizada no sistema processual (sistema MUMPS - CACHÉ), constata-se que já havia sido proferida sentença extintiva. Assim, foi juntada aos autos cópia da mencionada sentença (fls. 28). A parte autora trouxe aos autos cópia da inicial, bem como peticionou requerendo a extinção dos autos da execução fiscal. A parte ré foi devidamente citada, nos termos do art. 1065 do Código de Processo Civil. Realizada a citação da empresa executada (fls. 53), não foi apresentada contestação. Por fim, constato que todos os documentos necessários para a restauração dos autos já foram juntados pelas partes. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a restauração dos autos da execução fiscal (autos n.º 0075200-72.2000.403.6182, nos termos do artigo 1.067 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar o disposto no art. 1069 do CPC, em virtude da ausência de subsídios que possibilitem determinar a autoria pelo desaparecimento dos autos. À Secretaria para que se proceda à baixa do número da restauração no sistema. Remetam-se aos autos ao SEDI para cumprimento do determinado no

Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, reautuando-se os presentes como execução fiscal n.º 0075200-72.2000.403.6182. Considerando o disposto no art. 1066, 5º do CPC, intime(m)-se as partes da sentença proferida. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038943-38.2006.403.6182 (2006.61.82.038943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-12.2004.403.6182 (2004.61.82.006215-2)) CONSFAT ENGENHARIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Reconsiderando o despacho à fls. 235 dos autos. Segue sentença em separado.(...)SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por CONSFAT ENGENHARIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820062152), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Conforme decidido nos autos da execução, com base no princípio da economia processual, a substituição da CDA por outra de valor menor, mantendo-se os mesmos fundamentos da cobrança, não implica em nova intimação da parte embargante para a eventual propositura de embargos à execução na hipótese destes já terem sido interpostos, como é o caso dos autos. Desse modo, o julgamento prossegue pelos presentes embargos que inclusive contam com laudo pericial, o que servirá para solucionar de maneira mais fundamentada a relação jurídica controvertida das partes. Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Primeiramente, o lançamento efetuado por meio de DCTF é válido, o que dispensa a necessidade do processo administrativo para a constituição do crédito. A DCTF tem efeito de confissão de dívida, conforme pacificou-se a jurisprudência. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1374936, j. 13/09/2011, Rel. Min. Humberto Martins). Aliás, nesse sentido são os dizeres da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mais, segundo a embargante, o crédito tributário em cobro teria sido extinto por motivo de pagamento. Assim, o deslinde do caso passa necessariamente pela análise do trabalho pericial levado a efeito, no sentido de verificar se as alegações correspondem à realidade. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Macaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre

convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infrigente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).Conforme descrito no laudo: embora tenha havido erro no preenchimento das DCTFs (obrigação acessória), a Embargante na realidade deixou de recolher aos cofres da União os valores correspondentes à provisão do IRPF abaixo discriminados (fls. 176). No caso, o valor apurado pelo expert foi de R\$ 415,25, em 30/09/2000, que deve ser corrigido monetariamente até a data do pagamento pelos critérios legais.É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Assim, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia que apontam para a inexistência da dívida.III - DA CONCLUSÃOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que a dívida da embargante cobrada nos autos da execução fiscal apensa corresponde ao valor de R\$ 415,25, em 30/09/2000, que deve ser corrigido monetariamente até a data do pagamento pelos critérios legais.Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargada na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, 3º e 4º). Arcará a embargada também com as despesas de perícia e demais custas adiantadas pela embargante. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor envolvido não ultrapassar o limite estipulado no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0026715-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008065-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 55/60, eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos.Analisando os autos, observo que o feito foi regularmente processado até a prolação da sentença às fls. 43/45. No entanto, em face da extinção da execução fiscal apensa (fl. 52 dos autos nº 200661820080655), nova sentença foi proferida nos presentes autos. Assim, ante a impossibilidade de coexistirem validamente duas sentenças no mesmo processo, por força do disposto no art. 463, I e II, do CPC, reconheço a nulidade da que foi lançada por último, sem prejuízo daquela que a precedeu. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de tornar nula a sentença proferida à fl. 52 dos autos.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0027136-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045961-18.2003.403.6182 (2003.61.82.045961-8)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 138/162 somente no efeito devolutivo (art.520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0016268-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038319-81.2009.403.6182 (2009.61.82.038319-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP.Considerando a r. sentença proferida à fl. 26 da execução fiscal apensa que extinguiu o feito em razão do pagamento do débito, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I combinado com os artigos 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de

lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0047289-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-

18.2007.403.6182 (2007.61.82.005781-9)) ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012497-71.2001.403.6182 (2001.61.82.012497-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL-BRASIL X ALVARO TSUIOSHI KIMURA X TOSIO TOMIMORI(SP265110 - CRISTIANE WADA TOMIMORI) X SADANAO KASAHARA

1) Fls. 190/214 e 247/276: Tratam-se de objeções de pré-executividade apresentadas por Iochico Tomimori e Álvaro Tsuioshi Kimura tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada Iochico Tomimori requereu o recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 188, tendo em vista que o bem imóvel em que reside não poderia ser objeto de constrição judicial, pelo que postulou a impenhorabilidade, de acordo com a Lei nº 8.009/90. O coexecutado Álvaro Tsuioshi Kimura requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, em razão do redirecionamento ilegal, em afronta ao previsto no art. 135, III, do CTN, por força da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como requereu a extinção do processo, uma vez que os créditos tributários em cobro estão fulminados pela prescrição e, alegou a prescrição intercorrente por parte da exequente na ocasião do redirecionamento do feito em face dos sócios. Fundamento e Decido. Em um primeiro momento, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição e documentos acostados às fls. 190/214, pois conforme consta do retorno do mandado de penhora acostado à fl. 218, não houve o cumprimento da ordem de constrição judicial nos autos. Ademais, a parte exequente manifestou-se de forma favorável ao pedido ora formulado, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais sócios inclusos no pólo passivo dos autos, bem como solicitou o recolhimento do mandado de penhora expedido, o qual já havia sido cumprido naquela ocasião (fls. 225/235). Dessa forma, passo a análise da alegação de ilegitimidade do coexecutado Álvaro Tsuioshi Kimura para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Assim, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Em relação ao sócio Álvaro Tsuioshi Kimura, verifico no presente caso, que o período de apuração dos fatos geradores dos tributos constantes da CDA que instrui a presente execução fiscal, cujo nome do coexecutado faz parte, compreende 02/1994 a 05/1994 (CDA n.º 55.570.426-2 - fls. 05/12). Analisando a ficha cadastral de breve relato da JUCESP juntada às fls. 155/171 e 269/276, observo que Álvaro Tsuioshi Kimura detinha poderes de gestão da empresa, ocupando o cargo de diretor da Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil. Como se não bastasse, no que tange à destituição/renúncia do sócio dos quadros constitutivos da devedora principal, verifico que esta se deu somente em 09.05.1996 (fl. 170 e 270), ou seja, em momento posterior à apuração e constituição dos créditos tributários em cobro, não ilidindo a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que instrui a inicial do presente executivo fiscal. Outrossim, julgo prejudicada a análise da alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, eis que analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/12), não há notícia que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo. Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, uma vez que não foram juntados aos autos documentos que

comprovassem situação diversa dos fatos acima descritos, razão pela qual rejeito os pedidos em tela. Passo a análise dos temas da prescrição do débito em cobro, bem como a prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento do feito em relação aos sócios nos autos. Assim, sobre o tema da prescrição, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que a CDA nº 55.570.425-4 foi constituída por meio de termo de confissão espontânea, apresentado em 28.09.1994 (fl. 05/12), momento em que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro, pelo que se deu a interrupção do prazo prescricional, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos dos artigos 174, IV e 151, VI, do CTN. Assim, a prescrição foi reiniciada no momento em que a parte executada foi excluída do programa de parcelamento dos débitos ocorrido em 27.03.2000 (fl. 315), sendo que a inicial foi ajuizada em 31.07.2001 (fl. 02). Portanto, forçoso reconhecer que não houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, caput, do CTN, por parte da exequente quanto à cobrança em juízo do débito, tendo em vista a data da rescisão do programa de parcelamento ocorrida em 27.03.2000 e a data do ajuizamento do executivo fiscal ocorrida em 31.07.2001. Por fim, no que tange ao decurso do prazo prescricional para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, verifica-se que o pleito não deve prosperar na medida em que o nome do coexecutado integra a CDA que instrui a inicial, de modo que a interrupção da prescrição ocorrida em 28.09.2004 estendeu seus efeitos em relação aos demais coexecutados presentes no feito, por força da responsabilidade tributária solidária, nos termos do art. 125, III, do CTN. Assim, quando da exclusão da devedora principal do programa de parcelamento dos débitos em 27.03.2000, o prazo prescricional foi reiniciado, mas a parte exequente logo ajuizou o executivo fiscal em 31.07.2001, motivo pelo qual não houve a demonstração de inércia no feito por parte da mesma apta a justificar a tese da prescrição intercorrente formulado pelo coexecutado. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 247/276. Prossiga-se a execução fiscal. 2) Fl. 281: abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3) Após, tornem conclusos. 4) Publique-se, intímese e cumpra-se.

0067560-13.2003.403.6182 (2003.61.82.067560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA S C(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 106/352 a parte executada alega que a cobrança é inexigível, eis que os débitos exequendos estão sendo executados nos autos da execução fiscal n.º 2004.36.00.000562-6 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Cuiabá - MT. Sustenta, ainda, que a certidão de dívida ativa padece das formalidades legais, bem como requereu a extinção do presente feito, eis que os débitos exequendos encontram-se fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem afetados de algum erro. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações quanto à duplicidade de cobrança, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da cobrança cobrada é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que

aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 358/360). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual inexigibilidade da certidão de dívida ativa, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Por fim, no que se refere à alegação acerca da ocorrência de eventual prescrição, primeiramente, importa ressaltar que a taxa de ocupação é dívida não tributária, trata-se de remuneração pela utilização de bem público prevista no Decreto-Lei n.º 9.760/46. Assim, incide o prazo prescricional quinquenal, não por aplicação retroativa da Lei n.º 9.636/98, mas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 20.910/32, segundo a recente jurisprudência do E. STJ que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei n.º 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 ou 47 da Lei n.º 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02). 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores a ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-

se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75)12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, 1ª Seção, autos n.º 1133696/PE, DJe 17.12.2010, Relator Luiz Fux).Ademais, tratando-se de dívida não-tributária, é necessário atentar que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º da Lei n.º 6.830/80, incidindo, ainda, o disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. No caso dos autos, verifico que os débitos ora executados se referem aos atos ocorridos em 28.06.1996, 31.07.1997, 30.06.1998, 30.07.1999, 30.06.2000, 29.06.2001 e 28.06.2002 (fls. 03/08). O prazo prescricional foi suspenso, entre 06.05.2003 (data da inscrição em dívida ativa até 06.11.2003 (art. 2º 3º da Lei n.º 6.830/80). Referida execução foi ajuizada em 01.12.2003, com despacho citatório exarado em 18.02.2004 (fls. 09).Logo, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição parcial, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos atos jurídicos que originaram os débitos (28.06.1996, 31.07.1997 e 30.06.1998) e o seu primeiro marco interruptivo (18.02.2004).Em conclusão, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim DECLARAR extintos os créditos tributários relativos aos períodos de 28.06.1996, 31.07.1997 e 30.06.1998, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional, devendo a parte exequente providenciar a substituição da CDA, adequando-a aos termos desta decisão.Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Intimem-se.

0007438-63.2005.403.6182 (2005.61.82.007438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA JOSALA LTDA X VERA JOZALA(SP249902 - ALEXANDRE FAUSTINO JOZALA)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 106-v julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 113/114). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0020627-11.2005.403.6182 (2005.61.82.020627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISOR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X EDSON IUQUISHIGUE KAWANO X ALVARO OVIDIO DE FREITAS PARREIRAS(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 200, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fls. 186, em conta judicial vinculada a disposição desse juízo, em favor de EDSON IUQUISHIGUE KAWANO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.P.R.I.

0050136-84.2005.403.6182 (2005.61.82.050136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISM ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA X ADENILSON OLIVEIRA SOARES X ADEZIO OLIVEIRA SOARES X ADERBAL OLIVEIRA SOARES MATOS X ALOISIO DE OLIVEIRA SOARES MATOS X MARIA VALDENISE DE CARVALHO LIMA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ADEZIO OLIVEIRA SOARES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, bem como nunca exerceu a gerência da empresa executada. Por fim, alega que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e decido. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 18 - em 01.11.2005. Em seguida, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da devedora principal, o qual obteve resultado negativo, em virtude da empresa executada não ter sido localizada (fls. 39 - em 23.07.2007). Nesta data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 55, o Requerente retirou-se da sociedade em 13.10.1998 (data de registro na JUCESP), ou seja, em momento anterior à época da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos ocorrida em 23.07.2007. Assim, é de rigor a exclusão do nome do Requerente do pólo passivo da ação. Como se não bastasse, verifico que a parte exequente às fls. 141 informa a ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.05.055082-97 e 80.7.05.017234-25. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 87/128 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.05.055082-97 e 80.7.05.017234-25, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008065-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008065-5) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fl. 28 (R\$ 1.723,45, conta n.º 36242-7, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024061-71.2006.403.6182 (2006.61.82.024061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

1 - Publique-se a decisão proferida às fls. 340/342 dos autos.2 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre o conteúdo da petição e documentos juntados às fls. 344/411 dos autos.3 - Com a resposta, tornem conclusos.4 - Intime(m)-se.Decisão de fls. 340/342:Vistos, etc.1) Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MARPOSS APARELHOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição.Fundamento e Decido.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível por meio do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela parte executada foram objeto de análise pela Receita Federal do Brasil, tendo resultado somente no cancelamento das inscrições n.º 80.6.06.034775-90, 80.2.06.022423-96 e 80.2.04.038440-00.Entretanto, quanto aos débitos remanescentes não existe qualquer prova de que os cálculos realizados para a apuração do débito estejam incorretos. Tratando-se de operações contábeis, seria de rigor uma perícia contábil para tal constatação. No entanto, a demonstração de tais afirmações não pode ser realizada nesta via estreita, circunscrita no âmbito de alegações que não dependam de prova.Assim sendo, visto que a matéria, devido ao grau de complexidade, demanda dilação probatória, a mesma deve ser analisada na quadra de embargos à execução.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2) Fls. 335/339: Verifica-se que a parte executada MARPOSS APARELHOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO LTDA., ainda que devidamente citada (fl. 24 e 26/229), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 335), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0046834-13.2006.403.6182 (2006.61.82.046834-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDIR DO CARMO FERREIRA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 31, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002935-28.2007.403.6182 (2007.61.82.002935-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KENTEC ELETRONICA LTDA. X KEN SATO(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X TEREZA SOARES DE LIMA X HISAMY KIMPARA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

1 - Fls.51/82, 83/100 e 107/117: intimem-se os executados a fim de regularizar a representação processual nos autos, promovendo a juntada ao feito dos instrumentos de mandato originais ou de cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição dos pedidos formulados. 2 - Após, tornem conclusos.3 - Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0009625-73.2007.403.6182 (2007.61.82.009625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE FERNANDES SANTA ROSA - ESPOLIO(SP032253 - OZEIAS GONCALVES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 150, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 48.

Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0028846-71.2009.403.6182 (2009.61.82.028846-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIBANCO IBOVESPA INDEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0038319-81.2009.403.6182 (2009.61.82.038319-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017563-17.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CITYBANK N A JERSEY(SP271650 - GIANCARLO LISBOA PETTA E SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER E SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES)

1 - Fls. 13/54: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por CITYBANK N.A. JERSEY em face da CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada pleiteia a nulidade da CDA que instrui a inicial, dada a ausência da constituição do fato gerador que originou a dívida em cobro nos autos, o que justificaria a extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de interesse de agir por parte da exequente. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Em um primeiro momento cabe mencionar que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais

encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de apreciar o pedido formulado em sede de objeção de pré-executividade neste momento processual, uma vez que da análise dos documentos carreados aos autos não houve a demonstração inequívoca por parte da executada das alegações formuladas no incidente apresentado. Ademais, há controvérsia sobre as alegações feitas pela parte executada (fls. 64/67). Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada por meio da análise dos autos do processo administrativo fiscal ou submetida à perícia contábil, em sede de dilação probatória, atos processuais inerentes ao rito dos embargos à execução fiscal, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. A propósito, cito a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/ DA DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A agravante sustenta a inconstitucionalidade da cobrança implementada através das Leis nº 9.718/98 e 9.715/98, bem como a existência de vício formal contido na EC nº 20/98, e a ausência de procedimento administrativo quando da constituição do crédito tributário, fatos que estariam a macular o título executivo extrajudicial. 4. A análise dos autos demonstra que se trata de execução fiscal, onde estão sendo exigidos os tributos relativos ao IRPJ (período de 30/04/2002 a 31/01/2005), COFINS (com vencimentos entre 15/02/2002 e 14/01/2005), CSLL (com vencimentos entre 30/04/2002 e 31/01/2005) e PIS (com vencimentos entre 15/02/2002 e 14/01/2005), conforme as certidões de dívida ativa juntadas nos autos; referidas CDAs demonstram ainda que o crédito foi constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte. 5. Por outro lado, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo. 6. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. 7. É pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tornam-se desnecessários o procedimento administrativo e a notificação do devedor. 8. No tocante às demais questões suscitadas pela agravante no que se refere à nulidade da CDA que embasa a execução fiscal devido a inconstitucionalidade das cobranças implementadas através da Lei nº 9.718/98 e Lei 9.715/98, fato que estaria a macular a liquidez e certeza do título executivo, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que não é matéria que pode ser conhecida de ofício, devendo o exame ser realizado em sede de embargos, eis que demanda dilação probatória. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - SP/MS, AI - agravo de instrumento -313697, autos nº 0092560-92.2007.403.0000, Desembargadora Federal relatora Consuelo Yoshida, sexta turma, data do julgamento em 17.04.2008, publicado no DJF3 em 02/06/2008) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fl. 66: Intime-se a parte exequente para que informe nos autos o valor atualizado do montante do débito em cobro para a devida análise do pedido formulado. 3 - Após, tornem conclusos. 4 - Publique-se, intímese e cumpra-se.

0022230-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BRUNO D ANGELO FERRAZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039357-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z T V PRODUCOES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018901-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Fls. 08/19: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada em sua petição. Alega a parte executada, em apurada síntese, que se encontra submetida ao regime de recuperação judicial, razão pela qual requereu a extinção da presente ação, a fim de que a parte exequente promovesse a habilitação do crédito que embasa o presente feito diretamente nos autos do processo de recuperação judicial, afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela executada, com previsão no art. 302, III, I, da Lei nº 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Dessa forma, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 15/17), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, cito a seguinte ementa jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. - A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. - As matérias suscitadas pelo agravante, referentes à natureza da multa em cobrança e os efeitos de novação da dívida a ela aplicados em virtude do processo de recuperação judicial da empresa executada, não comportam conhecimento de plano, por importar a análise de questões relacionadas ao mérito da cobrança, que demandam dilação probatória. - Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução para discussão das matérias alegadas, já que, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, é por meio destes que o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. - O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa. Precedente desta Corte. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Execuções Fiscais prevalece sobre outras normas que tratam da suspensão da execução, prevalecendo, para esse fim, o disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80 que prevê a não suspensão da execução fiscal em curso em razão da decretação de liquidação do executado. Precedente. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AI - agravo de instrumento - 447420 - autos nº 0022527-38.2011.403.0000 - Desembargadora Federal relatora Diva Malerbi, sexta turma, julgado em 02.02.2012, publicado no e-DJF3, em 09.02.2012) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se na execução fiscal. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo a fim de que conste o nome de BRA Transportes Aéreos S.A. - em recuperação judicial, ao invés de BRA Transportes Aéreos S.A.2 - Fl. 37: Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0026908-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COSTA PINTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028948-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029651-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERIC HIDEAKI OSHIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034962-25.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 205, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0063285-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YTACARA EMPREITEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

1) Fls. 67/164 e 170/177: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da nulidade das CDAs que instruem a inicial, a extinção do processo em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela decadência, a extinção do feito por força do direito à compensação com créditos existentes em face da União e a ilegalidade da multa aplicada no cálculo do montante do débito em cobro. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a nulidade das CDAs, a extinção da execução fiscal em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela decadência, a extinção do processo por força do direito à compensação e a ilegalidade da multa aplicada no cálculo do montante do débito em cobro nos autos, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Sobre o tema da decadência impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Ao analisar os autos, verifica-se que os tributos integrantes das CDAs nº 80.6.11.087496-01 e 80.7.11.018374-48 foram constituídos unicamente por débitos declarados pelo contribuinte (DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais), pelo que se aplica a tese acima exposta. Assim, não há que se falar em decadência. Ademais, a parte executada alega que o feito deve ser extinto por força do direito à compensação de créditos existentes em face da União com os débitos constantes nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial. Não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido nesta sede processual. Os documentos apresentados pela parte executada às fls. 163/207 não comprovam de plano a alegada compensação. Ademais, há controvérsia sobre as alegações da parte executada (fl. 210/211). Assim, tem-se que a prova do alegado só poderia

ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, atos processuais inerentes aos embargos à execução fiscal, dada a possibilidade de dilação probatória, motivo pelo qual a alegação deve ser rejeitada. Ademais, impossível, nesse momento dizer se a parte executada tem direito ou não a tal compensação e, em caso positivo, qual seria o quantum a ser compensado. Neste sentido, cito a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA 1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2 - É uníssono o entendimento da jurisprudência no sentido de que a compensação de tributos não pode ser deferida liminarmente, seja qual for a via eleita para pleiteá-la, não importando se tratar de ação de conhecimento, cautelar, ou, tão pouco, mandado de segurança. 3 - Destarte, não pode ser a matéria abordada, qual seja, compensação, veiculada em sede de exceção de pré-executividade, o que exige dilação probatória, discutível em sede de embargos à execução. 4 - Agravo de instrumento não provido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos no 2006.03.00.057548-3, j. 28.11.2007, DJU 09.01.2008, p. 203, Relatora Juíza Márcia Hoffmann). Outrossim, no que tange à alegação de ilegalidade quanto à multa aplicada no cálculo do montante do débito em cobro, cabe mencionar que ela tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se pautar em obediência ao princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, visto que fixada em 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida, nos termos do art. 61 e 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, ou seja, não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que o pedido não deve ser acolhido. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução fiscal. 2) Fl. 212: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada no endereço fornecido na inicial. 3) Publique-se, intímese e cumpra-se.

0074138-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para que providencie o aditamento do seguro-garantia, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 418. Publique-se.

0016560-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA MARTINS DO NASCIMENTO SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo aos depósitos judiciais de fls. 35/36). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016724-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA OLIVEIRA RIOS LOBO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019288-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTELLECTA DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA.(SP127498 - CINTIA RIBEIRO MARTINS)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 98, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038296-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAQUEL CHUEIRI DE SOUZA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052231-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23 e, considerando o teor do documento de fls. 24/25, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os

0058544-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 54, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006361-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIEMENS CONSULTORIA LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA)
1 - Fls. 08/94: providencie a parte executada a regularização de sua representação processual nos autos, a fim de promover a juntada de instrumento de mandato outorgado em favor dos procuradores que subscrevem a petição, juntamente com a cópia do contrato social da empresa e últimas alterações ocorridas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 37 do CPC. 2 - Cumprida a determinação acima, em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre o conteúdo da petição e documentos juntados aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. 3 - Com a resposta, tornem conclusos. 4 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 1724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013657-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064786-29.2011.403.6182) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1 - Indefiro o pedido de fls. 1253/1254 no que se refere ao traslado de cópias dos processos administrativos pela parte embargada, pois cabe à parte embargante demonstrar o direito que alegou. 2 - Defiro o requerido com relação ao pedido de prova pericial contábil, eis que a questão levantada pela parte embargante deve ser submetida a tal perícia, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. 3 - Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos que deram origem aos débitos em testilha, bem como o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4 - Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004257-59.2002.403.6182 (2002.61.82.004257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AZIMUTH ZERO MARKETING & PROPAGANDA LTDA X HELIO ATHIA JUNIOR X CARLOS NAMUR X MARIA DE NAZARE MENDES PEIXOTO BONUCELLI(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X WALTER ROBERTO SCARAMUZZI X NELSON AUGUSTO PERPETUO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

1) Fls. 209/217 E 224/258: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada por Azimuth Zero Marketing & Propaganda Ltda. e Walter Roberto Scaramuzzi invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da prescrição quanto aos créditos tributários em cobro nos autos. Fundamento e Decido. Sobre o tema da prescrição, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que a CDA nº 80.2.01.004399-08 foi constituída por meio de declaração entregue em 01.04.1998 (fl. 263), ao passo que a inicial foi ajuizada em 05.03.2002 (fl. 02). Portanto, forçoso reconhecer que não houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, caput, do CTN, em relação aos débitos integrantes da CDA nº 80.01.004399-08, tendo em vista a data da entrega da declaração ocorrida em 01.04.1998 e a data do ajuizamento do feito ocorrido em 05.03.2002. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela oposta por Azimuth Zero Marketing & Propaganda Ltda. 2) Em relação ao pedido formulado pelo coexecutado Walter Roberto Scaramuzzi, faculto à parte a regularização de sua representação processual nos autos, haja vista que o procurador que subscreveu a petição deixou de juntar o instrumento de mandato original ou a cópia autenticada outorgada pelo sócio em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC. 3) Decorrido o prazo, tornem conclusos. 4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0026784-05.2002.403.6182 (2002.61.82.026784-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERRARIA PARECIS LTDA X WALDIR ANTONIO DA SILVA(SP036245 - RENATO HENNEL)

Julgo prejudicada a apreciação de petição de fls. 320, tendo em vista o decidido às fls. 317. Cumpra-se o item 2 da mencionada decisão. Intime(m)-se.

0075988-81.2003.403.6182 (2003.61.82.075988-2) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X ALARICO JOSE DO AMARAL GODOY

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0060328-13.2004.403.6182 (2004.61.82.060328-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALVARO RODRIGUES DIAS(SP035164 - ALVARO DANIEL DIAS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061979-80.2004.403.6182 (2004.61.82.061979-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDUARDO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017210-50.2005.403.6182 (2005.61.82.017210-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDEMIR DE SOUZA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017292-81.2005.403.6182 (2005.61.82.017292-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RONALDO GABRIEL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048136-77.2006.403.6182 (2006.61.82.048136-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HAROLDO JOSEF PEDROZO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019587-23.2007.403.6182 (2007.61.82.019587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROTECNICA ALVORADA LTDA X JOSE SERGIO PAULO(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X WILSON PAULO

1) Fls. 56/63: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da prescrição quanto aos créditos tributários em cobro nos autos. Fundamento e Decido. Em um primeiro momento, tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.99.051112-80, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema da prescrição, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula n.º 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que a CDA n.º 80.2.04.033514-03 foi constituída por meio de termo de confissão espontânea do débito entregue em 03.05.1999 (fls. 04/13), ocasião em que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro, motivo pelo qual ocorreu a interrupção do prazo prescricional, bem como a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos dos artigos 174, IV e 151, VI, do CTN. Assim, a prescrição foi reiniciada no momento em que a parte executada foi excluída do

programa de parcelamento do débito ocorrido em 11.10.2003 (fl. 73), sendo que a inicial foi ajuizada em 21.05.2007 (fl. 02). Portanto, forçoso reconhecer que não houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, caput, do CTN, em relação aos débitos integrantes da CDA nº 80.2.04.033514-03, tendo em vista a data da rescisão do programa de parcelamento ocorrida em 11.10.2003 e a data do ajuizamento do feito ocorrida em 21.05.2007. Por fim, não há que se falar em decurso do prazo prescricional em face dos coexecutados José Sérgio Paulo e Wilson Paulo, tendo em vista que não integravam originariamente a CDA que instrui a inicial, razão pela qual foram incluídos no pólo passivo do feito por força do redirecionamento do executivo fiscal ocorrido em 08.09.2009 (fl. 46). Assim, é possível verificar que houve a tentativa regular de citação da empresa executada, via correio, o qual obteve resultado positivo, em 14.08.2007 (fl. 26), sendo expedido mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da parte executada, o qual retornou com resultado negativo, tendo em vista a notícia de que ela não estava em atividade no local, sendo desconhecido seu paradeiro, conforme atesta a certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça, em 31.07.2008 (fl. 32). Dessa forma, uma vez que a empresa executada deixou de informar tal situação junto às autoridades fiscais ficou constatada a dissolução irregular nos autos, de modo que a parte exequente formulou o pedido de redirecionamento do feito, em 27.04.2009 (fls. 36/45), razão pela qual não houve o decurso do prazo prescricional quanto à inclusão dos sócios no pólo passivo dos autos, haja vista a constatação da dissolução irregular da empresa ocorrida em 31.07.2008 e o pedido formulado pela parte exequente em 27.04.2009, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2) Fl. 69: abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3) Após, tornem conclusos.4) Publique-se, intímese e cumpra-se.

0026328-79.2007.403.6182 (2007.61.82.026328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO) X ROBERTO MALEGA BURIN X MARIO DE CICO X WALTER ANNICCHINO X MARGARETH ELAINE DE CICO X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WALTER ANNICCHINO, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, bem como retirou-se da empresa executada. Sustenta, ainda, que os débitos exequendos encontram-se fulminados pela prescrição. Às fls. 296 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do Requerente do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 148/166, para o fim de EXCLUIR o nome de WALTER ANNICCHINO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ante o acima exposto, com a exclusão do Requerente do pólo passivo dos autos, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados, em razão da parte não deter mais legitimidade para pleitear a defesa de direito alheio em nome próprio, por força da ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 2 - Indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 296, com relação às expedições de mandado pelos seguintes motivos: O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos,

verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 60 - em 20.08.2007). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 73/79, Roberto Melega Burin, Mario de Cico, Crhistian Marcelo Venâncio de Cico e Margareth Elaine de Cico retiraram-se da empresa executada em 23.11.1998, 13.11.1998, 14.12.1999 e 14.12.1999, respectivamente, ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 20.08.2007 (fls. 60).Assim, considerando, que por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, reconsidero a decisão de fls. 93.Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0047478-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047478-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Recebo a petição de fls. 83 e documentos (fls. 85/86) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80.Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de novos embargos à execução, se entender necessário.Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apenso.Intime(m)-se.

0033557-56.2008.403.6182 (2008.61.82.033557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIES COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO)

Intime-se a parte executada para que regularizem a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada nos termos do contrato social apresentado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de préexecutividade apresentada. Int.

0041185-62.2009.403.6182 (2009.61.82.041185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENIO MONTE

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.08.037369-05.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, verifica-se que a parte executada ainda que devidamente citada (fls. 22 e 27), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 49), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. P.R.I.

0018790-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VEREDA IMOV E ADM LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022448-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIO ALTAVISTA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022728-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARVE ENGENHARIA LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023383-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMANTHA BRIANT
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029178-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVONE ARJONAS FERNANDES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033534-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SELUS LTDA - ME
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012100-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AFONSO DA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016592-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUZIO DE SENNE
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016708-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAQUEL PEDRACA SILVA DE BRITO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018364-93.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
1 - Trata-se de petição ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 08/19 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que

os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer constringências judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III u da Lei n.º 7.565/86.Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei n.º 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei n.º 6.830/80, conforme menciona seu art. 1.º, caput.Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 15/19), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido.No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei n.º 6.830/80, a saber:Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamentoNesse sentido, as seguintes ementas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/05.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia).Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 08/19.2 - Petição de fls. 26/27: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei n.º 6.830/80. 3 - Primeiramente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0).4 - Intimem-se.

0018694-90.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Trata-se de petição ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 07/18 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer constringências judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido.Rejeito o

presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III u da Lei nº 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 14/18), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia). Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 07/18.2 - Petição de fls. 25/26: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 6.830/80. 3 - Primeiramente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0). 4 - Intimem-se.

0026780-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO ONOE
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026932-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA CONSTANTIM CHRYSOVERGIS LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039770-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO ENGENHARIA S A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO)

Recebo a petição de fls. 167 e documentos (fls. 168/173) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80. Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou substituição da carta de fiança de fls. 155 ou ainda, oferecimentos de novos embargos à execução, se entender necessário. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apenso. Intime(m)-se.

0072174-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERVICOS ESPECIALIZADOS CAMBUCI LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35/36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006480-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAGITARIO LTDA - EPP

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006606-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSE DOS SANTOS HASHIBA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033421-64.2005.403.6182 (2005.61.82.033421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024029-42.2001.403.6182 (2001.61.82.024029-6)) HAROLDO DO VALE AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.480,00, eis que o valor pretendido pelo expert se coaduna com o tipo e complexidade do trabalho apresentado, encontrando-se inclusive em consonância com os parâmetros adotados por outros profissionais que atuam perante esse Juízo. Providencie o embargante o depósito da quantia faltante (R\$ 5.680,00), num prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, considerando o falecimento do Sr. perito, conforme noticiado às fls. 454, remeta-se a quantia acima mencionada para os autos da ação de inventário n.º 55401.2012.046384-5 em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André- SP. Anoto que o subscritor do laudo complementar de fls. 463/495, Sr. Alberto Sidney Meiga, não requereu a fixação de honorários. Aliás, como o próprio embargante alega, não se trata de uma nova perícia, mas sim de uma complementação da originalmente realizada, ultimada por profissional diverso em virtude do falecimento do expert inicialmente nomeado. Logo, tratando-se de uma situação de continuidade e não inaugural, não são aplicáveis as regras do art. 145, 1º e 2º do CPC. Aliás, quando o 2º afirma que os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos, entendo que tal prova se dirige primordialmente ao julgador que nomeia o profissional de sua confiança e não às partes. Não entendo tenham sido utilizados no laudo complementar termos tecnicamente injuriosos ou inadequados, ao ponto de ferir a dignidade ou o decoro do embargante, que mereçam ser riscados dos autos, conforme foi requerido às fls. 506. Segue sentença em separado. (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por AROLD DO VALE AGUIAR em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2001.61.82.024029-6), tudo com base nos fatos e sob os

fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, determinei a vinda dos autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não vislumbro a existência de conexão ou algum tipo de prejudicialidade entre os presentes embargos e a ação 2000.61.00016268-2, em curso perante a 15ª Vara Federal de São Paulo. Ainda que, eventualmente, possa existir alguma espécie de relação entre a matéria em discussão nos autos acima mencionados, considerando o fato de o presente feito tramitar há mais de 5 (cinco) anos, entendo por oportuno prestar definitivamente a jurisdição, em obediência ao previsto no art. 5º, LVXXVIII, da CF/88. Ressalto que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravamento regimental não provido. (STJ, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia). Segundo o embargante, a dívida diz respeito a Imposto de Renda relativo a supostos acréscimos patrimoniais a descobertos relacionados pela autoridade fiscal. No entanto, conforme a inicial, a cobrança seria indevida, uma vez que todos os recursos do embargante, nas épocas relativas à CDA juntada na execução, dizem respeito ao exercício de atividade agropecuária, sistema diverso do usualmente aplicável às pessoas físicas. Com efeito, o Imposto de Renda sobre a atividade rural, encontra-se sujeito a regime especial de apuração, segundo os termos das Leis 8.023/90 e 9.250/95. Uma das principais características desse regime é a possibilidade da utilização de Livro Caixa, com registro de receitas e despesas para fins de conformação da respectiva base de cálculo. Porém, caso a autoridade fiscal encontre acréscimos patrimoniais a descoberto (como, de fato, encontrou), o lançamento passa a se operar pela Lei 7.713/88, ao menos em tese, sendo certo que o embargante pode demonstrar o contrário, ou seja, que todas as receitas são provenientes da atividade rural. Mas, nessa hipótese, o lançamento não é em si nulo, na medida em que decorre da convicção da autoridade, convicção essa que somente pode ser neutralizada em juízo. Desse modo, o deslinde do caso gira em torno de saber se o embargante escriturou corretamente seu Livro Caixa relativamente aos períodos em que o fisco considerou a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme expresso na CDA que instrui a inicial dos autos da execução. A resposta a essa indagação passa necessariamente pelo trabalho pericial levado a efeito. Aliás, acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Macaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não

estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).No caso, analisados os documentos pertinentes pelo Sr. Perito nomeado (além dos constantes dos autos, os Livros apresentados pelo embargante), efetuadas as competentes adições e exclusões, a conclusão foi a de que o lançamento encontra-se parcialmente equivocado, sendo que o laudo aponto a dívida do embargante como sendo R\$ 42.730,70 (fls. 364).É oportuno assinalar que a matéria controvertida foi destrinchada e esmiuçada com afincio pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancioso e bem fundamentado, com 37 folhas e 5 anexos. Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações providas do embargante (fls. 437-444), respondidas e fundamentadamente afastadas pelo laudo complementar de fls. 463-495, seguindo-se, mais uma vez, outra manifestação do embargante (fls. 499-508). Conforme consta expressamente do laudo suplementar: A perícia não só detecta erro da fiscalização, como também, corrige-o apresentando uma nova planilha demonstrando os valores corretos. Portanto, ao contrário do que insiste o Embargante nas suas afirmativas, a perícia não permaneceu somente na análise dos livros fiscais com o único objetivo de verificar se os documentos fornecidos estariam ou não lançados nos mesmos, o trabalho foi mais abrangente do que o embargante vislumbrou (fls. 474).No que tange ao laudo complementar, assinalo que, conforme o próprio embargante reconhece (fls. 506), não se trata de uma nova perícia, mas sim de uma complementação da originalmente realizada, ultimada por profissional diverso em virtude do falecimento o expert inicialmente nomeado. Logo, tratando-se de uma situação de continuidade e não inaugural, não são aplicáveis as regras do art. 145, 1º e 2º do CPC. Aliás, quando o 2º afirma que os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos, entendo que tal prova se dirige primordialmente ao julgador que nomeia o profissional de sua confiança e não às partes. Ressalto que não há elementos nos autos capazes de indicar tenha a multa sido aplicada incorretamente ou em contrariedade aos ditames legais, pelo que é válida a aplicação do 2º do art. 44 da Lei 9.430/96. Não de deve confundir a insurgência manifestada em face de um crédito tributário constituído (trata-se da defesa em sede administrativa), com aquela visando a obstar ou dificultar a sua devida constituição.Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica dos trabalhos contábeis desenvolvidos, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia, de modo a considerar que a dívida do embargante para com a embargada é de R\$ 42.730,70.E, observando que o laudo informa ser esse valor referente a uma reprodução da CDA, com as alterações sugeridas pela perícia, a partir da data da inscrição (30/05/2001) deve incidir juros e correção monetária pelos índices aplicáveis aos critérios tributários federais, até o pagamento.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que a dívida do embargante para com a embargada é de R\$ 42.730,70, valor esse a ser corrido pelos índices oficiais para os créditos tributários federais desde 30/05/2001, até o pagamento.Deverá à embargada providenciar a substituição da CDA nos autos da execução, de modo a atender o novo valor judicialmente determinado.Considerando que a embargada decaiu de R\$ 125.394,70 em sua pretensão, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), arbitro os honorários advocatícios em favor do embargante em 3% sobre o valor acima, também devidamente corrido pelos índices oficiais para os créditos tributários federais desde 30/05/2001, até o pagamento. Arcará a embargada, ainda, com os honorários periciais adiantados pelo embargante, mantendo-se a proporção detalhada no parágrafo acima. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0041693-76.2007.403.6182 (2007.61.82.041693-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070630-38.2003.403.6182 (2003.61.82.070630-0)) LONER IMPORT COMERCIAL LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LONER IMPORT COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2003.61.82.070630-0.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se:Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota

a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução.(1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves).2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin).Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044844-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044844-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048683-20.2006.403.6182 (2006.61.82.048683-0)) MELO CONTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por MELO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face do INSS/ FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.048683-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Conforme se verifica da petição de fls. 216 e documento de fls. 217/224, os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pela parte embargante, cumprindo o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil.No entanto, embora a parte embargante tenha tido ciência da mencionada renúncia, em 22.01.2013, não constituiu até a presente data novo advogado para que a representasse nos presentes autos.Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos.Neste sentido, a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DA ÚNICA ADVOGADA DA CAUSA. CARTA DE RENÚNCIA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA PESSOAL. ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Caso em que a única advogada atuante na causa, para integral e regular cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, renunciou ao mandato com notificação pessoal ao impetrante, que após assinou o seu ciente tanto na carta de renúncia como, ainda, na declaração de ciência, ambas datadas de 25/03/2010, provando, de modo absoluto e inequívoco, que teve o agravante conhecimento pleno da renúncia de sua advogada, dispensando a necessidade de qualquer outra intimação, mesmo a judicial, exatamente porque tal preceito legal atribuiu diretamente ao advogado o ônus de intimar o constituinte e parte no processo como condição para a própria renúncia. 2. A contar da ciência, tem o constituinte o prazo legal de dez dias para regularizar a representação processual, independentemente de intimação em Juízo, pois houve ciência, inclusive, pessoal do ato de renúncia. No caso dos autos, o agravante somente juntou nova procuração em 07/05/2010, ou seja, quando decorridos mais de quarenta dias da ciência da renúncia e, portanto, mais de trinta dias depois do prazo legal. E mais, tal providência ocorreu depois que já havia sido extinto o processo, sem resolução do mérito. 3. Não cabe intimação judicial para regularização da representação processual no caso de renúncia, vez que a própria notificação, que a lei exige seja feita pelo advogado ao constituinte, opera tal efeito jurídico. Trata-se de preceito que buscou exatamente eliminar a intimação judicial, em favor da notificação pelo advogado renunciante, a revelar a manifesta improcedência do pedido do agravante de restabelecimento daquilo que a legislação suprimiu, inclusive porque houve ciência pessoal do ato de renúncia pelo agravante e, portanto, nenhuma outra intimação seria necessária, salvo para elidir os efeitos de sua omissão e negligência processual, pela qual não pode responder quem não lhe deu causa. 4. A alegação de que se encontra em regime semi-aberto não cria em favor do agravante qualquer privilégio especial de não se sujeitar ao artigo 45 do Código de Processo Civil, em detrimento dos demais jurisdicionados. Ademais, consta que a renúncia da mesma advogada não ocorreu apenas neste feito, mas igualmente em outro, inclusive na mesma data, sendo que ali, diferentemente do que ocorreu aqui, a nova procuração foi juntada de imediato, comprovando, assim, que somente neste mandado de segurança é que houve inércia ou negligência que, por consequência, não pode ser atribuída, como pretendido, à condição pessoal do impetrante de preso em regime semi-aberto. 5. Precedentes.(TRF-3ª- Região, Órgão Especial, autos n.º 00254998320084030000, DJF3 18.06.2010, p. 33, Relator Carlos Muta)Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048404-97.2007.403.6182 (2007.61.82.048404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022369-03.2007.403.6182 (2007.61.82.022369-0)) ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200761820223690), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da eventual conexão e prejudicialidade externa com ação ordinária em curso. A parte embargante requereu o reconhecimento da conexão entre os presentes embargos e a ação anulatória de débito fiscal n.º 2007.61.00.004590-8, em curso perante a 23ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. Assim, ainda que possa existir alguma espécie de relação entre a matéria em discussão nos autos acima mencionados, considerando que a decisão proferida na aludida demanda ainda não transitou em julgado (fls. 289/290), bem como diante do fato do presente feito tramitar há mais de 5 (cinco) anos e a presente ação ter sido suspensa, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC (fls. 227/228), em 23.02.2010, em evidente o excesso ao prazo previsto no 5º do art. 265 do CPC, entendo por oportuno prestar definitivamente a jurisdição, em obediência ao previsto no art. 5º, LVXXVIII, da CF/88. Neste sentido, a súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Cito, ainda, nessa mesma direção, o seguinte aresto, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE CERTA DECISÃO. CPC - ART. 265, IV, A. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO, EX VI DO 5º DO MESMO ARTIGO 265. I - Segundo o artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: Suspende-se o processo: quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. De se ver que em nenhum momento cuida o dispositivo da necessidade de se esperar o trânsito em julgado de certa decisão, para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso. II - Por outro lado, o 5º do mesmo artigo 265 estabelece que: Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder um ano. (1) Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Portanto, a tese defendida pelo recorrente-agravante, de que contrariada a alínea a referida não lhe traz o benefício que busca, qual seja, a determinação de que se suspenda o processo de execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória. III - Incidência da Súmula n. 284/STF. IV - Demais disso, é firme a jurisprudência deste Sodalício, relativamente à imprescindibilidade de observância do disposto no 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea a. A propósito (REsp n.º 930.495/DF, Primeira Turma, DJ de 27.08.2007. V - Agravo regimental improvido.) Ressalto que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade do auto de infraçãoNão assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de que o auto de infração está eivado de inúmeras irregularidades.Com efeito, o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. Assim, no caso dos autos, o auto de infração decorreu do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, não logrando provar a parte embargante que a sua lavratura se deu irregularmente, conforme se verifica às fls. 121/130, pelo que a impugnação ao auto de infração foi julgada improcedente. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais irregularidades. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através da juntada do processo administrativo e realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante.A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327).Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183).Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fl. 191), pelo que devidamente intimada (fl. 196), a parte informou que não havia a necessidade de produzir outras provas em juízo (fls. 198/209), razão pela qual o ato administrativo permanece válido.II. 2 - Da regularidade formal das certidões de dívida ativaAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II. 3 - Da correta aplicação da correção monetáriaA empresa executada submete-se ao regime escritural contábil previsto no art. 177, caput, da Lei n.º 6.404/76, a saber: Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade

geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. No caso concreto, verifica-se que o lançamento dos créditos tributários em cobro se deu em relação aos períodos apurados em 1995, conforme se vê do conteúdo das CDAs que instruem o executivo fiscal apenso (fls. 05, 07 e 09 daqueles autos). À época, vigia a Lei nº 8.981/1995, que se originou da Medida Provisória nº 812/1994, anterior à Lei nº 9.069/1995 e, utilizava os critérios trimestrais de correção monetária, juntamente com a Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91, responsável por regulamentar a lei referida e a Lei nº 7.799/89. O art. 1º, caput, da Lei nº 8.981/95 previa que: Art. 1º A partir do ano-calendário de 1995 a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (Ufir) será fixa por períodos trimestrais. Assim, como o art. 1º, caput e o artigo 4º e respectivos incisos do Decreto nº 332/91, traziam a seguinte previsão, a saber: Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas neste decreto. Art. 4º Os efeitos de modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos: I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial: a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos; b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente; c) das contas representativas das aplicações em ouro; d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, inclusive aplicação em consórcio, salvo se o contrato prever a indexação do crédito no mesmo período da correção; e) das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas; f) das contas devedora e credora representativas de adiantamentos para futuro aumento de capital; g) das contas integrantes do patrimônio líquido; II - registros em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o inciso I; III - dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o inciso II, se devedor; IV - cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o inciso II, se credor, observado o disposto na Seção III deste capítulo. Outrossim, a Lei nº 9.069/95, dispôs em seu art. 43, caput, que: Art. 43. Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Da leitura dos artigos adrede mencionados, é possível constatar que para fins de aplicação de fator de correção monetária aos fatos geradores dos tributos apurados pelo Fisco vigia a variação da UFIR, referente ao trimestre. Dessa forma, não haveria de se falar em aplicação do sistema de correção monetária de forma pro rata, conforme suscitado pela embargante em sua inicial, vez que o lançamento se dá pela lei vigente à época de apuração da materialização das hipóteses de incidência verificadas, de tal modo que a tese sustentada conflita com a correção devida ao tributo, sob pena de acarretar prejuízo ao erário pela ausência da recomposição do valor corrente da moeda à época dos fatos ocorridos. II. 4 - Da ausência de enriquecimento sem causa Afasto a alegação de enriquecimento sem causa, visto que a correção monetária conforme mansa e pacífica jurisprudência é aplicável em situações de tributos não recolhidos, pelo que não se constituiu em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Não se pode olvidar que a correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). II. 5 - Do conceito de renda e lucro A embargante questionou a adoção equivocada do critério de correção monetária utilizado pelo Fisco, apto a ensejar a tributação reflexa quanto aos valores apurados a título de IRPJ e CSLL, por meio da alteração promovida na base de cálculo dos tributos em comento, ao considerar valores fictícios na condição de receita e lucro. A alegação não merece prosperar na medida em que a autoridade fiscal se valeu do previsto no art. 4º, I, e, do Decreto nº 332/91, ao considerar que a operação de mútuo realizada pela embargante não levou em consideração à aplicação dos índices de variação monetária oficiais, no referido período, de modo que a operação foi devidamente corrigida e, o lucro verificado configurado como receita para efeitos de apuração do IRPJ e CSLL, conforme previsto no art. 43, I, do CTN. Nesse sentido, é pacífico o entendimento sufragado pelo E. STJ quanto ao fato do Decreto nº 332/91 não ter exorbitado os limites da regulamentação da Lei nº 8.200/91 (REsp 91.362/RS, REsp 168677/RS, RESP 102734/PR) Portanto, não há de se falar em lançamento efetuado com base em valores fictícios, vez que a recomposição do valor real da moeda somente trouxe à tona o montante verdadeiro devido para a constituição da base de cálculo dos tributos apurados. Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0048676-91.2007.403.6182 (2007.61.82.048676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024768-1)) SARRUF S/A.(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 114/117, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Com efeito, a parte embargante aderiu ao parcelamento que implicou em reconhecimento implícito da legitimidade do crédito em cobro, conforme explicitado na sentença de fls. 109/110. Ora, a confissão da dívida é incompatível com o que fora alegado anteriormente no presente feito. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0031860-97.2008.403.6182 (2008.61.82.031860-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033232-52.2006.403.6182 (2006.61.82.033232-2)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 130/131: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial, eis que a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas, comportando o feito julgamento antecipado.Segue sentença em separado.(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por HR SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.033232-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida

Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos nº 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.II. 3 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado.Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020912-33.2007.403.6182 (2007.61.82.020912-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORLANDO BEZERRA(PB008583 - EDINANDO JOSE DINIZ E PB015717 - RAFAEL DE LIMA LARANJEIRA)

1- Fls. 16/104: ante o ingresso espontâneo do executado ORLANDO BEZERRA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ORLANDO BEZERRA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.O executado alega que o débito em cobro é indevido, eis que, segundo alega, o Requerente foi vítima de terceiros que utilizaram de seus documentos indevidamente. Assim, impugnou administrativamente os débitos exequendos, referente à suposta declaração de imposto de renda apresentada em seu nome, que ainda encontra-se pendente de apreciação.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há

qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 106/108). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual nulidade da certidão de dívida ativa, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 16/104.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.3 - Intimem-se.-----

0043906-84.2009.403.6182 (2009.61.82.043906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGAR COM.E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP292536 - OSMARINO LAURINDO DA SILVA)

1 - Julgo prejudicada a apreciação das petições de fls. 216, 227, 232 e 242, tendo em vista a decisão proferida às fls. 212/213.2 - Petição de fls. 250/251: diante da forte plausibilidade de ter ocorrido pagamento (fls. 254/255) determino o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 247/248, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.3 - Abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação sobre o aludido pagamento.Com a resposta, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2213

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033965-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014496-2)) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X COSME COSTA DE ANDRADE

Intime-se a embargante para, no prazo de dias dias, sanar as seguintes irregularidades existentes: ausência de preparo do recurso, bem como do instrumento de procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050418-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043583-45.2010.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0045857-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047901-37.2011.403.6182) ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

0045868-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012790-55.2012.403.6182) HOCHHEIM & TASSINI LTDA-ME(SP107303 - NANCY APARECIDA PEREIRA A DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0048669-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042332-55.2011.403.6182) MADEIREIRA PEROBA ROSA LTDA(SP289322 - FABIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0050249-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041465-33.2009.403.6182 (2009.61.82.041465-0)) CRISTIAN EDUARDO ARRIAGADA ARRIAGADA(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, dado o tempo decorrido nos termos do pedido de fls. 129, promova-se vista à embargada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se conclusivamente nos autos. Intimem-se.

0050895-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054116-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054116-6)) DROG AURI VERDE LTDA - ME(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o

cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0051589-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041709-88.2011.403.6182) MARCOS ALVES FERREIRA MATERIAIS ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0053568-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061356-69.2011.403.6182) FELICIO DOS ANJOS FILHO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0000013-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025491-97.2002.403.6182 (2002.61.82.025491-3)) ECONOMICO S/A ARREND MERCANTIL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo, conforme requerido na inicial. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0000014-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048975-73.2004.403.6182 (2004.61.82.048975-5)) ECONOMICO S/A ARREND MERCANTIL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo, conforme requerido na inicial. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0000032-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023056-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023056-9)) MARY NIGRI X NORMA KAYAT NIGRI X NASSIM ELIAS NIGRI NETO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X JAYME KAYAT NIGRI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os valores bloqueados dos embargantes não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos por eles interpostos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0005795-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037190-70.2011.403.6182) SABRE INTERNATIONAL, LLC(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0005807-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066849-27.2011.403.6182) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0008102-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508564-63.1983.403.6182 (00.0508564-0)) OSORIO HERNANDES DE OLIVEIRA(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA E SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Junte o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias extrato bancário integral dos meses de janeiro e fevereiro de 2012 das contas atingidas pelo bloqueio judicial. Intime-se. Após voltem conclusos, independentemente de manifestação.

0008187-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-85.2006.403.6182 (2006.61.82.013306-4)) SOLANGE CRISTINA CAVALCANTE ARAUJO(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a embargante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para juntar aos autos os documentos indicados no despacho de fl. 40. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos independentemente de manifestação. Int.

0008297-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046954-46.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, bem como sobre a peticao de fls. 122/123, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0010053-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000952-4)) JOSE GUILHERME ROLIM ROSA(SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e cópias do procedimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0012581-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037852-34.2011.403.6182) ROMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0015498-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-31.2011.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0015656-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023258-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023258-6)) REGINA JUNQUEIRA AGNELLI(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias,

diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0020945-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002028-3)) ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro à embargante o prazo de 05 dias para que cumpra o determinado às fls. 24.

0021280-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101361-91.1978.403.6182 (00.0101361-0)) MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO(SP116674 - LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES) X IAPAS/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0023101-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040859-78.2004.403.6182 (2004.61.82.040859-7)) CRISTIANE DOLORES DE SOUZA X RICARDO FERREIRA COSTA(SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista que os valores bloqueados dos embargantes, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens da executada para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0025411-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044639-45.2012.403.6182) ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA EPP(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024231-18.2013.403.0000.Int.

0039327-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034041-32.2012.403.6182) GAMEMAXX COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM JOGOS E EM MIDIAS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro à embargante o prazo de 15 dias para a juntada do instrumento de mandato, conforme requerido na inicial.

0039805-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042793-27.2011.403.6182) HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0039956-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027703-52.2006.403.6182 (2006.61.82.027703-7)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os valores bloqueados da embargante não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos por interpostos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia. Quanto à petição de fls. 143, recebo-a como aditamento à inicial. Intime-se a embargada para impugnação dos embargos no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0044061-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043994-

93.2007.403.6182 (2007.61.82.043994-7)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de comprovação da mudança de denominação da embargante e de cópia da Certidão da Dívida Ativa. 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita pois, apesar da condição de massa falida, deixou a embargante de comprovar a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das despesas do processo. Intime-se.

0044424-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033889-52.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS LTDA(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que descabe em sede de embargos à execução. 2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0044763-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025081-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025081-8)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018705-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6)) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0044423-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-50.2013.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2591 - ROBERTA FREITAS GOMES) X R.M. MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA ME(SP141744 - RICARDO HIROAKI ICHIHARA)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Intime-se o(a) impugnado(a) para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261, do Código de Processo Civil.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0005576-28.2003.403.6182 (2003.61.82.005576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Fls. 278/280 e 347: Assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que os créditos da União têm preferência sobre os demais entes federativos, nos termos do parágrafo único do artigo 187 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO. IPTU. PREFERENCIA DA UNIÃO. ARTIGO 187 DO CTN. ART. 29 DA LEI 6830/80. 1. O arrematante recebe o bem livre e desembaraçado de ônus. A subrogação do crédito tributários decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel, ocorre sobre o respectivo preço, que por eles responde. 2. Se o preço alcançado é insuficiente para o pagamento de créditos da União e do Município, os da União tem preferência, nos termos do artigo 29 da lei nº 6830/80 que reproduz o contido no artigo 187 do CTN. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.04.01.021389-0/PR, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJ de 12/03/2003, p. 674). Dessa forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda da União. Fls. 350/351: Para expedição da Carta de Arrematação do imóvel arrematado(s), deverá o arrematante recolher o ITBI, nos termos do art. 703, inciso III, do CPC, juntando cópia nos autos. Após, se em termos, expeça-se a competente Carta de Arrematação.

0044817-09.2003.403.6182 (2003.61.82.044817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Vistos, Fls. 1848/1863 e 1885/1899: A complexidade da matéria relativa à alegada nulidade em razão do parcelamento realizado anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal torna a matéria passível de conhecimento em sede de embargos à execução, vez que não passível de conhecimento de ofício deste Juízo, em exceção de pré-executividade. Conforme bem citado pela FN às fls. 1424/1427, a própria empresa executada HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., em duas ocasiões distintas em que se manifestou nos autos, fls. 737/764 e 1295/1304, noticiou respectivamente situações distintas: ... é de fácil verificação que os créditos tributários em cobro não foram incluídos pela executada quando de sua adesão ao REFIS, ocorrida em 16/03/2000 e, na segunda oportunidade deixou consignado: a presente execução fiscal jamais poderia ter sido ajuizado, haja vista sua exigibilidade estar suspensa em razão da adesão pela executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 2000 Ora, a complexidade da matéria, que envolve além do extravio do processo administrativo fiscal, a adesão da empresa ao REFIS e aparentes falhas na consolidação do parcelamento, a impedir a afirmação de abrangência dos créditos ora exequendos, não autorizam este Juízo a decidir na estrita via da exceção de pré-executividade. Neste sentido, transcrevo decisão emitida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 0038844-48.2010.4.03.0000/SP (Execução Fiscal n 00443944920034036182, em andamento nesta 11ª VEF), tratando-se de execuções fiscais com o mesmo Processo Administrativo n 13 805 006836/98-36 que instrui as iniciais e com as mesmas partes, cujo entendimento adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. JURISPRUDENCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência quanto aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, quando não seja necessária dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 2. No caso, controvertida a questão fática acerca da existência de parcelamento do débito fiscal executado, já que o procedimento fiscal originário foi extraviado, sendo reconstituído parcialmente e de forma precária, não permitindo afirmar,

conclusivamente, que os parcelamentos tenham abrangido a inscrição em dívida ativa, que instruiu a execução fiscal excepcionada, havendo dezenas de outras inscrições contra a executada que, inclusive, em certa passagem do feito, reconheceu que o débito executado não estava parcelado, não obstante a própria Fazenda Nacional tenha igualmente admitido ter havido o parcelamento, tornando manifestamente imprópria a via eleita para dirimir a controvérsia.3. Em se tratando de situação fática controvertida, não é razoável a extinção da execução fiscal de valor expressivo, sem demonstração cabal da suspensão da exigibilidade em data anterior à propositura da execução fiscal para prejudicar a mesma, conforme requerido na exceção; sendo igualmente inviável o reconhecimento, postulado pela exeqüente, da inexistência de parcelamento para a validação definitiva da cobrança judicial. 4. Provimento parcial do agravo inominado para negar seguimento ao agravo de instrumento. Ante o exposto, mantenho a decisão retro, cumpindo a Secretaria com urgência o despacho da fl. 1783 v dos autos.Int.

0068505-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Fls. 424/430: Por ora, considerando que o valor do débito apresentado às fls. 428/430 se refere ao mês de 09/2013 e havendo a necessidade do valor atualizado para o mês de 10/2013, junte o executado o extrato atualizado do débito, no prazo de 03 (três) dias. Após, se em termos, determino o bloqueio pelo sistema BACENJUD do saldo que faltou para atingir o valor atualizado do débito, considerando o valor efetivamente bloqueado, conforme certificado às fls. 418/420, devendo o bloqueio incidir sobre a conta nº 1197-8, da agência 4141, da Caixa Econômica Federal, indicado pelo executado à fl. 426.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020629-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032871-98.2007.403.6182 (2007.61.82.032871-2)) REFRAIARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A embargante deverá promover o cumprimento integral da decisão de fl. 69, item IV, 1. Para tanto, emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0017873-57.2009.403.6182 (2009.61.82.017873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064783-21.2004.403.6182 (2004.61.82.064783-0)) JOSE FOCANTE NETTO(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

I. Traslade-se cópia de fls. 04/06 e 86 dos autos da execução fiscal.II. 1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0030792-78.2009.403.6182 (2009.61.82.030792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047286-28.2003.403.6182 (2003.61.82.047286-6)) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0017959-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043279-80.2009.403.6182 (2009.61.82.043279-2)) JOAO GARBE DE SOUZA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0002065-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030274-20.2011.403.6182) FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER (SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

0020331-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-

37.2012.403.6182) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0045822-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022222-06.2009.403.6182 (2009.61.82.022222-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia de fls. 41/50, 70/73 e 86 dos autos da da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0046844-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027222-55.2007.403.6182 (2007.61.82.027222-6)) MARCELO MARTINS RODRIGUES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia pelo embargante. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

0059383-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024927-74.2009.403.6182 (2009.61.82.024927-4)) EVALDO DA SILVA VIEIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo

Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0005800-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-91.2003.403.6182 (2003.61.82.011256-4)) DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa - fls. 02/06 dos autos da execução fiscal n. 2003.61.82.019638-3 e fls. 02/07 dos autos da execução fiscal n. 2003.61.82.019639-5).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045829-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006077-6)) IVETE NUNES(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 do CPC (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia de fls. 177/182 dos autos da execução fiscal), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que ocorreu a retificação da penhora efetivada, diga a embargante se possui interesse no recebimento dos embargos, aditando-se o necessário, conforme o caso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002240-50.2002.403.6182 (2002.61.82.002240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JVC DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 346, que julgou prejudicado o pedido de suspensão do feito até o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução n.º 0022157-45.2008.403.6182, afirmando-a contraditória, numa série de pontos.À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Acolho os embargos opostos apenas para aditar a decisão em sua fundamentação.Não há que se falar em suspensão do curso da presente execução, uma vez que:a) a apelação interposta pelo executado nos autos dos embargos à execução n.º 20086182022157-0, foi recebida somente no efeito devolutivo;b) não existe nos autos informação de que foi concedido pelo relator da apelação supra mencionada decisão determinando a suspensão do cumprimento da sentença recorrida, nos termos do artigo 558 do CPC.Conheço e improvejo, por isso, os declaratórios em questão, determinando a expedição de mandado de constatação, reavaliação dos bens penhorados e reforço, caso necessário, da penhora.

0055945-60.2002.403.6182 (2002.61.82.055945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE DOMINGOS LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 161/162, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, afirmando-se-a contraditória e omissa, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira à existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 161/2, remetendo-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

0006563-64.2003.403.6182 (2003.61.82.006563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

I. Promova-se o desapensamento dos embargos opostos. Após, encaminhem-se os autos dos embargos à execução ao E. TRF-3ª Região. II. Fls. _____: 1 - Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança deve atender aos seguintes requisitos: PA 0,05 .PA 0,05 a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União. PA 0,05 .PA 0,05 b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afiançado devedor, com expressa renúncia ao benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afiançado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da garantia em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito; d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária; e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil; f) conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; g) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f. 2 - Defiro a substituição requerida desde que a executada apresente carta de fiança que atenda a todos os requisitos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumprida a determinação do item II-2, tornem os autos conclusos. IV - Intimem-se. Cumpra-se.

0022804-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRES. LTDA X DULCELENA APARECIDA PAGOTTO(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X FABIANA ROLIM SILVA DE FRANCA PEREIRA X IRINEU GUTIERRES X GUERINO JOSE PEDROSO

Por ora, manifeste-se a coexecutada DULCELENA APARECIDA PAGOTTO sobre a manifestação da exequente e documentos de fls. 134/ 166. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos. I..

0023416-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos solicitados pela exequente.

0026037-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 232/3:1. Não obstante o ato decisório de fls. 173/6 e 226 tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), esta possui natureza de sentença, na parte extintiva. Desta forma, para início da execução de honorários advocatícios, apresente a peticionaria as cópias necessária para extração de carta de sentença. Prazo de 10 (dez) dias.2. Apresentando a peticionaria os documentos necessários para início da execução de honorários advocatícios, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207).3. Tomadas as providências acima, ou quedando-se a peticionaria silente, DEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 227, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0018269-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

1. Fls. 77/8: O documento de fls. 79/81 (certidão da matrícula do imóvel n.º 64.784 - 2º Oficial de Registros de Imóveis de Santos - SP), dá conta de que houve a venda do imóvel em dezembro de 2012. A presente execução fiscal foi protocolada em 14/07/2008 e o executado foi citado em 11/11/2008 (aviso de recebimento positivo juntado em 24/11/2008). Assim, como demonstrado, ocorreu a transação em data posterior à da proposição desta Ação. Deste modo, defiro o pedido e reconheço a ocorrência de fraude à execução e, por conseguinte, declaro a ineficácia da alienação do bem referido acima. Oficie-se.2. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação do imóvel indicado às fls. 79/81.

0023482-55.2008.403.6182 (2008.61.82.023482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

1. Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da manifestação da exequente de fls. 55.2. Após, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0018127-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)
Fls. 41/47, 84/88, 150/157, 177/179, 187/188 e 189: Mantenho a decisão de fls. 177 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a executada sobre os termos da petição de fls. 187/188. Após, à conclusão. I..

0034920-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOW DIGITAL BUSINESS LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

1. Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0017769-45.2013.4.03.0000, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 265/6. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.3. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004624-94.2013.403.6183 - IVONETE CORDEIRO NEVES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.178.427-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 79 a 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/104.178.427-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 79 a 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004804-13.2013.403.6183 - ANEZIO RODRIGUES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/139.607.543-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/06/2013) e valor de R\$ 1.709,70 (um mil, setecentos e nove reais e setenta centavos - fls. 234/235), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 41/139.607.543-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/06/2013) e valor de R\$ 1.709,70 (um mil, setecentos e nove reais e setenta centavos - fls. 234/235), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005407-86.2013.403.6183 - HUMBERTO QUEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.465.542-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 31 a 33), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/102.465.542-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 31 a 33), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005410-41.2013.403.6183 - JOSELITO QUEIROZ DE MATOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.000.765-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2013) e valor de R\$ 2.164,72 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos - fls. 34 a 36), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/143.000.765-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2013) e valor de R\$ 2.164,72 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos - fls. 34 a 36), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005426-92.2013.403.6183 - WILSON JOSE BERTOLDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.566.115-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 213 a 215), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/067.566.115-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 213 a 215), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006582-18.2013.403.6183 - JOSE ADRIANO LINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/055.653.338-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 28/29), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/055.653.338-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 28/29), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007118-29.2013.403.6183 - CRESO MIRANDA ZANOTTA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do

autor, cancelando o benefício n.º 42/079.604.385-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 216/217), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/079.604.385-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 216/217), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007860-54.2013.403.6183 - ORIDES APARECIDO CAVO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.178.484-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/08/2013) e valor de R\$ 2.287,26 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos - fls. 09/10), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.178.484-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/08/2013) e valor de R\$ 2.287,26 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos - fls. 09/10), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000371-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007823-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007823-0) - ANTONIO DEVARCI TAMBOLO X MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA TAMBOLO X VAGNER SANTANA TAMBOLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento do auxílio-doença (03/11/2005 - fls. 38) até a data do óbito do segurado (22/08/2009 - fls. 88), já que a doença incapacitante, desde então existente, somente evoluiu negativamente, levando ao óbito do segurado conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 124/129. Ressalto que os valores já recebidos pelo segurado falecido deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003080-42.2011.403.6183 - LINDBERGH FERNANDES DUARTE(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008392-28.2013.403.6183 - ANTONIO FAUSTINO SODRE MONTES(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 152, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009612-61.2013.403.6183 - MANOEL ALVES DE MATOS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009616-98.2013.403.6183 - HELOISA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009620-38.2013.403.6183 - NEUSA MARIA JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-42.2013.403.6183 - BENEDITO BOM TEMPO DA SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 107. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0008996-86.2013.403.6183 - ANTONIO SYLVESTRE DOMINGUES NETO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051926-57.1992.403.6183 (92.0051926-1) - JUDITH CARDOSO MUNHOZ X MANOEL BORRERO X EDUARDO DE MAGALHAES SCABBIA X MARIA ELISA DE MAGALHAES SCABBIA X PAULO MUSA SILVA X SILVIO PONTES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido Manoel Borrero que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CLAUDETE BORRERO GERMANO e CLODOALDO BORRERO, como seu sucessor (fls. 217/221 e 263/265). PA 1,10 Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 2.495,04 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), depositado em nome de Manoel Borrero (fl. 232), na conta nº 4800130455771. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao referido falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome dos seus sucessores processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005633-24.1995.403.6183 (95.0005633-0) - SULIMA MOIDANO PINHEIRO X VIRTUDE MOREANO BARTAQUINE X CARMEM MOEDANO SILVEIRA X ALVINO BIAGIOTTI X ILDA FERREIRA DE SANTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 249-256 - Mantenho a decisão agravada., No mais, cumpra-se o despacho de fls. 245-247. Int.

0000170-62.1999.403.6183 (1999.61.83.000170-8) - ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE LOURDES NEIRA AMERICO X ANTONIO FACIO X ANTONIO GIRALDI X CLEIDE DA SILVA SAHDO X MARIAZINHA ZANIRATO X SILVIO LUIZ DE FARIA X JOSE LAERTE DE FARIA X MARILIA DE MATTOS X VITOR ALBERTO DE MATOS X LIVIA DE MATOS FERREIRA X ONIVAL MARCARI X ORANDY JOSE SAES X YONE VICENZI SAES X PARCIDO FARINHA X MARIA EDMEA CASEIRO FARINHA X VICENTE WILTON BENTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em vista da habilitação dos sucessores de MARÍLIA DE MATTOS, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório expedido, ainda não transmitido, em seu favor (fl. 1164). Por outro lado, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores, ora exequentes, VÍTOR ALBERTO DE MATOS PEREIRA e LÍVIA DE MATOS PEREIRA, em quotas-partes iguais, bem como dos respectivos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009404-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009404-2) - AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X ANGELA MAININI RODOLPHO X HELIO JOSE DOS REIS X ARGEMIRO MARGARIDO BASQUES X UBIRAJARA CANDIDO PEREIRA X JOSE ANTONIO SCHARLINSKI X JOSE DE OLIVEIRA X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X DELCIO BELI X MIGUEL JOSE DE ALMEIDA X AILTON FELICIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON

ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Publique-se o r. despacho de fl. 562: Publique-se o despacho de fl. 560: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA, como sucessora processual de Jose de Oliveira, fls. 379-384. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios aos autores cujo CPFs estejam regulares, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução de fls. 460-461. Quanto ao autor MIGUEL JOSÉ DE OLIVEIRA, diante da não oposição de embargos em relação a ele, os valores a serem utilizados para expedição do Ofício Requisitório deverão ser os constantes às fls. 349-352, que ora os ACOLOHO. Tendo em vista o prazo exíguo do precatório, transmita-se os referidos ofícios e, após, intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome dos autores: ARGEMIRO MARGARIDO BASQUES e UBIRAJARA CANDIDO PEREIRA. No mais, cumpra-se o supramencionado despacho. Int. Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta acolhida em embargos à execução, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o bloqueio do pagamento dos precatórios expedidos e ao Banco do Brasil para solicitar o imediato bloqueio dos depósitos de fls. 721/723, nos termos da Resolução 168/2011-CJF. Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre tais alegações. Intimem-se.

0012170-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012170-7) - JUVENARIO PEREIRA DOS SANTOS X ARLINDO ANICASSIO DE FREITAS X MANOEL DEODATO BERNARDO X LUIZ FIRMINO PEDRO (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Da análise da consulta efetuada junto ao sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, verifica-se que inexistente qualquer dependente cadastrado para recebimento de benefício de pensão por morte do autor, ora exequente, falecido Arlindo Anicássio de Freitas. Assim, tendo em vista que a sucessão, em matéria previdenciária se rege pelo disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, intime-se a pretensa sucessora BENEDICTA DE JESUS BELÉM a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o requerimento, junto ao INSS, de benefício de pensão por morte do segurado em epígrafe. Intime-se.

0013801-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013801-0) - MILTON MAIA (SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CRISTINA MAIA, MÁRCIA MAIA FALCÃO, MÍLTON MAIA FILHO, SIMONE MAIA e SANDRA REGINA MAIA, como sucessores de Milton Maia (fls. 177/190). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Requeiram os exequentes, o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se.

0015999-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015999-1) - GRELCE JOSE MARCELLO X JOAO ASECIO X MIGUEL DI TURI X NELSON ARAUJO DE CAMPOS X SANTINHA GUESSI ALEIXO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARINÊS ANTÔNIO como sucessora processual de Grelce José Marcello (fls. 224/230). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Cumpram os autores, ora exequentes, o r. despacho de fls. 215/216, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056447-40.1995.403.6183 (95.0056447-5) - JOAO GABAI (SP062211 - DJALMA DURVAL PRETINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CECÍLIA IRENE MATTOS GABAI como sucessora processual do autor, ora exequente, falecido (fls. 134/139). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que seja aditado o ofício precatório expedido à fl. 115, a fim de constar o nome e os dados da sucessora acima nominada. No fecho, advirto ao patrono da parte a observar o correto endereçamento das petições, posto que as duas últimas juntadas nos presentes autos foram equivocadamente dirigidas aos autos dos embargos à execução nº 1999.61.00.043270-0 (0043270-25.1999.403.6100), sob pena de, em próximo incidente, a peça ser juntada nos autos a qual estiver indicada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004286-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004286-7) - PALMIRO APARECIDO SCAION X ALDENARA RODRIGUES FREIRE X ANTONIO BEZERRA X DOLMOVIR DE OLIVEIRA CAMPOS X EDUARDO PERES CABREIRA X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X LOURDES DA COSTA X MAURICIO RUSSO X OSMAR ALVES BITENCOURT X SEBASTIAO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PALMIRO APARECIDO SCAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENARA RODRIGUES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLMOVIR DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO PERES CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 600: Proveicie o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto requerido pelos exequentes.

0004347-35.2000.403.6183 (2000.61.83.004347-1) - OZELIO BIZARRE X ANESIO JOAQUIM AYRES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ARNALDO BORTOLOTI X DAVID JOSE BEDON X ALICE SOQUETTE BEDON X FRANCISCO CARVEJANI X JOSE OCTAVIO MELLO MORATO X MARIO LUIZ PIAIA X NEUZA DA SILVA PIAIA X OSMAR DE OLIVEIRA X JAIR PEREIRA DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANESIO JOAQUIM AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BORTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SOQUETTE BEDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARVEJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OCTAVIO MELLO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVA PIAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor da autora, ora exequente, falecida Alice Soquette Bedon que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- cônjuge sobrevivente; IV- colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIANO JOSÉ BEDON; ELZA MARIA BEDON; GERALDO DE JESUS BEDON; CÉLIO APARECIDO BEDON; OSMAR BEDON; SÔNIA DE FÁTIMA BEDON VEDOVATO e ROSÂNGELA CRISTINA BEDON, como seus sucessores (fls. 879/906). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Por outro lado, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por

escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se. Cumpra-se.

0058016-55.2001.403.0399 (2001.03.99.058016-9) - CARMELO PALETA X RAYMUNDO BENTO BARBOSA X SANTINA BORGHESAM GHIROTTI X VITO CARRIERI X HENRIQUETA LOPES CARDOSO X WALTER IOTTI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARMELO PALETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 327 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.Quando em termos, tornem conclusos para cumprimento do despacho de fl. 325.Int.

0002919-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002919-7) - JOAO FERREIRA DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 308-309, em virtude do alegado erro material, pelo INSS, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros ao INSS, acerca dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 383-384.Fls. 387-392 - Ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0003365-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003365-6) - SANTOS MARTINS DE LAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTOS MARTINS DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de LUIZ CARLOS MARTINS DE LAIA; ELIAS MARTINS DE LAIA; RONALDO MARTINS DE LAIA; ROSANE DE LAIA CAPASSO; MARIA APARECIDA MARTINS DE LAIA ROCHA; VERA LÚCIA MARTINS DE LAIA; ROSELI DE LAIA SANTIAGO DE SOUSA e JORGE MARTINS DE LAIA, como sucessores do autor falecido (fls. 133/184). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Desta forma, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que os sucessores acima habilitados dêem cumprimento integral ao r. despacho de fls. 186/187. Silentes, sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte.Intimem-se. Cumpra-se.

0003197-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003197-4) - JUAREZ DE ALMEIDA X ADOLPHO PALMEIRA X LINDOLFO AMERICO FILHO X JOSE NOGUEIRA BRANCO X JOSE BARBOSA DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUAREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO AMERICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JONAS PEREIRA NOGUEIRA BRANCO e SHEILA PEREIRA NOGUEIRA BRANCO, como sucessores processuais de José Nogueira Branco (fls. 243/253 e 311/316). Por tais motivos, fica INDEFERIDA a habilitação requerida às fls. 254/274 dos demais filhos do autor falecido em epígrafe.(fl. 275).Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Ante a

previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 52.467,80 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), depositado em nome do citado autor falecido (fl. 284), na conta nº 1181005506553956. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao citado falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de seus sucessores processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007125-70.2003.403.6183 (2003.61.83.007125-0) - JOSE PEREIRA DO VALE(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PEREIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 147-148.Int.

0007175-96.2003.403.6183 (2003.61.83.007175-3) - MARGARETE CELINA DOS SANTOS TEGGI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARGARETE CELINA DOS SANTOS TEGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os termos do despacho de fl. 151. Assim, após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 8031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001688-7) - MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.001688-7 Vistos etc. MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para que seja convertida em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 48-55. Ao final, em razão do valor da causa, o Juizado declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram acolhidos o aditamento à inicial de fls. 118-121 e determinado que esclarecesse a grafia do nome constante na inicial (fl. 122). Aditamento à exordial às fls. 124-125. Ratificados os atos processuais anteriormente praticados, foi dado prazo para réplica e oportunidade para as partes especificarem provas (fls. 126-127). Sobreveio réplica com pedido de designação de perícia e produção de prova testemunhal (fls. 133-136). Foi determinado que a autora esclarecesse acerca da perícia requerida (fl. 137). Esclarecimentos da autora (fls. 138-139). Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e deferida a perícia solicitada (fls. 140-141). Laudo pericial às fls. 151-178. Foi dada ciência às partes do referido laudo e determinada requisição de honorários periciais (fl. 179). Manifestações da autora e do INSS sobre o aludido laudo às fls. 185 e 186-192 Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o benefício que o autor pretende que seja revisto foi concedido em 24/06/2005 (fl. 35) e a ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 15/08/2005. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de conversão de sua atual aposentadoria pro tempo de contribuição em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração

promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento

da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS

FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, a parte autora comprovou o efetivo labor como atendente de enfermagem, em contato com pacientes com doenças infecto-contagiosas e exposição aos agentes agressivos vírus, bactérias etc, conforme se depreender dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 22 e 23-24, laudo(s) pericial(ais) de fls. 19-21 e elaborado por perito nomeado por este juízo às fls. 151-173), nos períodos de 01/02/1979 a 29/03/1981 e de 22/07/1981 a 29/05/2005 (data considerada pelo perito judicial como o fim do período que a autora laborou como atendente de enfermagem junto ao Hospital Alvorada). Assim, tais períodos podem ser enquadrados nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.O período de 30/05/2005 à DER não pode ser enquadrado como especial, pois o laudo carreado às fls. 19-21 menciona o período de

22/07/1981 à data do laudo, datado de 27/04/2000, e o laudo elaborado pelo perito judicial (fls.151-177) menciona que o lapso temporal laborado pela autora no Hospital Alvorada, como atendente de enfermagem, findou em 29/05/2005 (fl. 177), não estando, assim, caracterizada a exposição da autora a agente agressivo após a referida data. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/02/1979 a 29/03/1981 e de 22/07/1981 a 29/05/2005. Assim, como a parte autora pretende que sejam desconsiderados os períodos comuns laborados, os quais foram computados por ocasião da concessão de sua atual aposentadoria (fls. 33-35) para lhe ser concedida aposentadoria especial considerando os períodos acima arrolados, concluo que a segurada, até a DER, em 24/06/2005 (fl. 35), soma 26 anos e 07 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/02/1979 a 29/03/1981 e de 22/07/1981 a 29/05/2005 como tempo de serviço especial, conceder, à autora, aposentadoria especial, desde 24/06/2005 (fl. 35), num total de 26 anos e 07 dias, com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 135.317.967-0; Segurada: Marlene Brito dos Santos Braz; Reconhecimento de tempo especial: de 01/02/1979 a 29/03/1981 e de 22/07/1981 a 29/05/2005 .P.R.I.

0007106-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007106-0) - JOAO BOSCO FREITAS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.007106-0 Vistos etc. JOÃO BOSCO FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 14/06/1999 (NB 42/113517493-5), com reconhecimento das atividades especiais exercidas a partir de 01/07/1976 a 28/05/1998, ou, sucessivamente, a revisão da RMI desse benefício considerando o aumento salarial deferido no âmbito da Justiça do Trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-76. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse certidão de objeto e pé da ação mencionada na petição inicial (fl. 79). A parte autora apresentou os referidos documentos às fls. 85-87. Recebido a aludida emenda, foi determinada a citação do INSS (fl. 88). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94-102, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas à fl. 103. O INSS informou que não tinha provas a produzir à fl. 104. Sobreveio réplica às fls. 106-112. Foi dada oportunidade para a parte autora juntar aos autos ficha de registro de empregado, formulário e aludo pericial sobre atividades especiais (fl. 115). A parte autora esclareceu que seu pedido se baseava na reclamação trabalhista que ajuizou em face da TELESP, além disso pediu prioridade processual por estar doente (fls. 121-123). Foi deferida a prioridade requerida e dada ciência ao INSS (fl. 125). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apurar se a RMI foi calculada corretamente (fl. 127). A contadoria requereu cópia do processo trabalhista que a parte autora ajuizou em face da TELESP (fl. 128). Foi determinado que a parte autora juntasse os documentos solicitados pela contadoria judicial (fl. 130). A parte autora acostou a este feito as referidas cópias às fls. 134-152. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 154-155. Cientificadas as partes acerca do mencionado parecer, a parte autora reiterou seu pedido de revisão às fls. 159-160. Vieram os autos conclusos para

sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, pois o benefício que a parte autora pretende que seja revisto foi concedido em 14/06/1999 e esta ação foi proposta em 24/10/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em

cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de

exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao requerimento administrativo formulado em 13/02/2008, o INSS apurou, em sede administrativa, 32 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, restando incontroversos os períodos comuns e especiais reconhecidos na contagem de fls. 119-120. Há, nos autos, o laudo elaborado na Justiça do Trabalho (datado em 25/02/2002), referente à reclamação ajuizada em face da TELESP, documento esse juntado às fls. 29-48 e esclarecimentos do perito de fls. 49-56, os quais informam que o autor, ao desenvolver as atividades de armação de desarme de disjuntores, ficava exposto, nas cabines primárias e disjuntores, a voltagem de 13.200 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só

potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período requerido no primeiro parágrafo de fl. 12, ou seja, de 01/07/1976 a 28/05/1998, porque há previsão de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I), e, depois, em virtude da comprovação satisfatória da exposição a risco de choques elétricos acima de 250 volts. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 01/07/1976 a 28/05/1998. Assim, o autor faz jus à revisão pleiteada nos autos devendo o período acima explicitado ser somado aos demais lapsos temporais considerados na esfera administrativa, quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 113517493-5 (fl. 17). Deixo de apreciar o pedido subsidiário do autor, já que seu pleito principal foi concedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/07/1976 a 28/05/1998 como tempo de serviço especial, revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/06/1999), com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Benefício: NB113517493-5; Aposentadoria por tempo de serviço; Segurado: João Bosco Freitas; Reconhecimento de Tempo Especial: 01/07/1976 a 28/05/1998 P.R.I.

Expediente Nº 8032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038555-65.1988.403.6183 (88.0038555-9) - ANTONIO GULIM X JOAO LUIZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JANE APARECIDA DE ALMEIDA CUENCAS X ARTUR FERREIRA DOS SANTOS X BRUNO MEGGIORIM X DELCIO MASSAIA SNIDEI X DILSON DIAS DA COSTA X MARIA VALDECI DA SILVA COSTA X DIONOR LOPES FILHO X JARIO VALDEMAR DA SILVA X EUGENIO MORANDI X GERALDO AUGUSTO DIAS X GERMANO REY DIAZ X ITALIA PELLEGRINO X MANUEL JOAQUIM MIRANDA DE SOUSA X MANUEL MIRANDA DE SOUSA X MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA X HUGO CRESPI X ITALIA PELLEGRINO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X RAIMUNDO DE PAULA X ROBERTO DOMINGOS BENTO X SEBASTIAO MIGUEL X SILVINO DOMINGUES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011223-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011223-8) - WILSON BATISTA DE OLIVEIRA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA- EPP(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X WILSON BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da empresa CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP, CNPJ: 05.740.355/0001-30. Após, expeçam-se ofícios requisitórios ao autor, destacando do que lhe é devido, a quantia de 30%, conforme fls. 98-105 e 107, a título de cessão de crédito. Expeça-se, ainda, ofício requisitório, da verba honorária sucumbencial, em nome da Dra. Karine. Int.

0004329-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004329-1) - MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166-167 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora, MARIA IRACEMA DA COSTA, no prazo de 05 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003441-93.2010.403.6183 - JOSE GUARINO DE SOUZA BARBEIRO(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003441-93.2010.403.6183 Vistos etc. JOSÉ GUARINO DE SOUZA BARBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-129. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de danos morais (fls. 132-133). A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 137-146. Indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 155. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 174-190, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 192). Sobreveio réplica (fls. 194-203). Deferida a produção de prova pericial (fls. 204-205). Nomeado perito judicial (fl. 210). Foi elaborado laudo pericial de fls. 214-221, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 222). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 31, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos de fls. 43-45. Posto isso, afigura-se desnecessária a produção de provas em audiência, ante o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 05/07/2013, por especialista em psiquiatria (fls. 214-221), de confiança desse juízo, constatou-se haver incapacidade total e permanente a partir de 07/12/2004 (fls. 217-219). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No

tocante ao requisito qualidade de segurado, o extrato do CNIS em anexo comprova que a parte autora manteve vínculo no período de 07/05/2001 a 30/04/2004, razão pela qual entendo que tal requisito foi preenchido na data fixada, pela perícia judicial, como de início da incapacidade, qual seja: 07/12/2004. Ademais, recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 504.300.991-4) no período de 22/12/2004 a 30/12/2009. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 07/12/2004. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, à parte autora, aposentadoria por invalidez desde 07/12/2004, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de

benefício de auxílio doença (NB 504.300.991-4), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: José Guarino de Souza Barbeiro; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 07/12/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar JOSÉ GUARINO DE SOUZA BARBEIRO, conforme documentos de fl. 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 8034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007470-89.2010.403.6183 - MARILDA RODRIGUES OLIVEIRA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 613: Mesmo com a nova informação prestada pela parte autora às fls. 609-612, que confirma o efetivo bloqueio de sua aposentadoria por invalidez, em sede administrativa, acho necessário ser o INSS intimado para que informe a respeito do procedimento de reavaliação de incapacidade adotado. Após a referida manifestação, este juízo irá decidir acerca da reativação desse benefício por incapacidade. Diante do exposto, determino que o INSS seja intimado para que se manifeste sobre as alegações da parte autora de fls. 600-604, o despacho de fl. 605 e a petição de fls. 609-612. Prazo de 10 (dez) dias. DECISÃO DE FLS. : Diante da nova informação prestada pela parte autora às fls. 609-612, que confirma o efetivo bloqueio de sua aposentadoria por invalidez, em sede administrativa, além da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 615-666, passo a analisar o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, suspensa por ter havido reavaliação médica negativa. Defiro o pedido formulado às fls. 609-610, porquanto a legislação obsta a reavaliação médico-pericial antes do transcurso dos dois anos. O artigo 47 da Lei 8.213/91 estipula, é bem verdade, que a aposentadoria por invalidez demanda reavaliação, exame esse que é regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99. O artigo 46, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, prevê, por sua vez, que essa reavaliação deve ser feita bienalmente. In verbis: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente. Verifica-se, pelo documento de fl. 603, que a parte autora foi reavaliada, pelo perito do INSS, em 23/07/2013, e, nessa perícia, foi considerada apta para o trabalho. Ocorre que a perícia judicial que considerou a autora total e permanentemente incapaz para o trabalho foi realizada em 04/10/2012 (fls. 549-559), ao passo que a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez data de 30/10/2012. Vê-se, portanto, que não decorreram 02 anos desde a elaboração do laudo pericial ou da prolação do decisum, do que se depreende que a autarquia-ré não respeitou o prazo mínimo fixado por lei. A alegação do INSS de que procedeu à revisão administrativa do benefício por conta de denúncia na ouvidoria não serve como justificativa para tangenciar a lei e o decidido judicialmente, até porque não há notícia de que teria sido comprovada a existência de qualquer irregularidade na

apuração dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria em tela. Dessa forma, mostra-se indevida a reavaliação realizada pelo INSS, devendo o benefício de aposentadoria por invalidez da autora ser restabelecido até 30/10/2014 (dois anos após a sentença supra-aludida), quando, então, o INSS poderá realizar nova perícia, na esfera administrativa, para constatar a continuidade, ou não, da incapacidade laborativa da parte autora. Diante do exposto, determino que o benefício da autora seja mantido até que seja feita a reavaliação médica, em sede administrativa, após o decurso do prazo bienal a ser contado da data da sentença proferida por este juízo, ou seja, a partir de 30/10/2012 (fl. 573). Notifique-se a AADJ para que restabeleça a aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 30 dias. Os valores atrasados serão apurados na liquidação do julgado exequendo. Int.

Expediente Nº 8035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006232-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006232-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1) - JOAO PEREIRA DA MOTA X EDILEUSA SOARES BEZERRA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017511-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017511-1) - NOEMI MUNIZ SPEDINE(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002178-26.2010.403.6183 (2010.61.83.002178-0) - ERIVALDO MACEDO RODRIGUES X IRENE PEREIRA RODRIGUES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0035110-04.2010.403.6301 - ABNER ESCHER COSTA(SP244389 - ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000663-19.2011.403.6183 - MARIO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003067-09.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO E SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004778-49.2012.403.6183 - VANDA MARIA CORRADI CANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004926-26.2013.403.6183 - DELZA VILMA ROGERIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008505-79.2013.403.6183 - NAJIA NEME MEDEIROS(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008567-22.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008569-89.2013.403.6183 - DORALICE TERINI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000699-6) - ANTONIO ELSON DIAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Percorridos os trâmites legais, o pedido inicial foi julgado improcedente (fls. 150/153). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 28/02/1966 a 20/06/1968, 21/01/1969 a 30/04/1971 e de 17/04/1991 a 25/02/1992, além dos períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária. Não foi reconhecido o direito à aposentação (fls. 197/200). Referida decisão transitou em julgado em 05/03/2012 (fl. 202). Intimado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS manifestou-se à fl. 212, aduzindo inexistir valores a serem pagos, em razão do não reconhecimento do direito à aposentadoria. À fl. 213, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor da parte autora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003683-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003683-7) - MARIA LEIDA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X SILVANE DA SILVA EVANGELISTA X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE RODRIGUES SOARES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS às fls. 348/349, homologo a habilitação de VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA, SILVANE DA SILVA EVANGELISTA, REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO, RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES, JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ, como sucessores da autora falecida MARIA LEIDA DA SILVA. Ao SEDI para retificação.

0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5) - MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS PAZ DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 77 foram concedidos a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi, posteriormente, indeferido (fls. 92/93). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 99/103). A parte autora apresentou réplica (fls. 105/109). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 129/135). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 140/145 e 147/155. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. A incapacidade laborativa restou comprovada. A autora foi submetida à perícia médica, consignando o Sr. Perito Judicial no tópico discussão e conclusão (fls. 133/134) o seguinte:(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de seqüela de infarto agudo do miocárdio, ocorrido em meados de 2004, caracterizada por disfunção leve do coração, ocasião em que também foi estabelecido o diagnóstico de Hipertensão Arterial Sistêmica. Em 2007 foi descoberta outra doença de caráter degenerativo, a Diabetes Mellitus, documentada através dos relatórios médicos e parcialmente controlada através de medicação hipoglicemiante oral. Além disso, a autora é portadora de deficiência visual bilateral, à direita decorrente de um tumor com origem na infância, que demandou enucleação e colocação de prótese aos 26 anos de idade. À esquerda, o déficit visual é secundário às doenças degenerativas, comprometendo parcialmente sua acuidade. Por fim, possivelmente secundário à sua condição clínica, a pericianda desenvolveu um transtorno misto ansioso-depressivo, que demanda acompanhamento psiquiátrico/neurológico e tratamento medicamentoso, por tempo indeterminado. O prognóstico é reservado, especialmente por se tratarem de moléstias crônico-degenerativas, com previsão de piora gradativa ao longo do tempo. Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas e suas doenças, a pericianda encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Ainda, de acordo com o perito, não foi possível fixar a data do início da incapacidade da autora, pelo caráter evolutivo das doenças que apresenta. Nesta linha, considerando que o perito judicial não conseguiu determinar a data do início da incapacidade com base nos documentos médicos apresentados, entendo que ela deve ser fixada na data da perícia. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico da área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Assim, considerando que a perícia foi realizada em 26/01/2013, resta verificar se a autora possuía os demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS (fls. 148/150 dos autos) é possível verificar que o último vínculo empregatício da autora data de 01/10/1997 a 08/2004, com a empresa LANCHONETE ZEST LTDA - ME. Após, somente esteve sob benefício de auxílio-doença, nos períodos de 18/07/2004 a 31/12/2004, 03/05/2005 a 14/03/2006 e 17/04/2006 a 17/03/2008. Assim, ainda que se considere o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), a parte autora ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/05/2011, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data em que foi fixado o início da incapacidade, 26/01/2013, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte

autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0007774-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007774-1) - SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA X VERALICE TORINO ALVARENGA X LUCAS TORINO ALVARENGA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 149, homologo a habilitação de VERALICE TORINO ALVARENGA e LUCAS TORINO ALVARENGA, como sucessores do autor falecido SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

0055281-50.2008.403.6301 - WALFRIDO SIMOES DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 178/179, que julgou procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre prescrição quinquenal, matéria que pode ser reconhecida de ofício. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. O inciso I do artigo 535 do CPC admite os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, verifica-se que a prescrição quinquenal foi alegada pela ré em sua contestação às fls. 44 dos autos, razão pela qual passo a analisá-la de forma específica. Verifica-se que a parte autora requereu o benefício em 16/12/1999, mas o réu só o deferiu em 23/05/2008, consoante se extrai da carta de concessão (fl 26) e da tela do sistema DATAPREV abaixo, a qual elucida que o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição só ocorreu em 23/05/2008. A sentença guerreada fez menção à data do deferimento do benefício (23/05/2008), o que revela a inoportunidade de prescrição quinquenal, uma vez que tal lapso não corre enquanto estiver em análise o requerimento administrativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO. - O recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC. - Não há prescrição das diferenças pleiteadas nesta ação. - Apesar do requerimento administrativo ter ocorrido em 30.06.98, houve indeferimento do benefício, com interposição de recurso pelo autor em 08.07.98 e comunicado de decisão de tal recurso apenas em 24.08.99. - Ressalte-se que durante o trâmite do processo administrativo não há contagem de lapso prescricional. - In casu, o ajuizamento da ação ocorreu em 12.04.04. Assim, não se ultrapassou o quinquênio prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREEX 1376714/SP, Relator: Juiz convocado David Diniz, DJF3: 09/08/2013) Dessa forma, considerando que o INSS só concluiu o processo administrativo em 23/05/2008 e o ajuizamento da ação deu-se em 31/10/2008, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, mantendo, contudo, a sentença de procedência. P.R.I

0017553-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017553-6) - JOAO RAPOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. JOÃO RAPOSO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza. Foi deferida a Justiça Gratuita às fls. 73. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P.R.I.

0054383-03.2009.403.6301 - JOSE DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir as determinações de fls. 179, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil.Int.

0001828-04.2011.403.6183 - CIMARIO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo . Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Outrossim, proceda a parte autora à declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, através de seu patrono.

0009318-77.2011.403.6183 - VANDERLEI MONTEIRO SEARA(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEI MONTEIRO SEARA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 126 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 142).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 149/151).Houve réplica (fls. 159/161).Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 175/179).A parte autora apresentou impugnação ao laudo às fls. 181/182. O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 184).Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 187/188), igualmente impugnados pelo autor às fls. 190/191.O INSS nada requereu.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A incapacidade laborativa não restou comprovada.De acordo com a perita judicial, psiquiatra, embora a parte autora seja portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, não há incapacidade para o trabalho.Asseverou a perita que: Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações de humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo, não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. (...) Já está sob cuidados psiquiátricos adequados ao caso. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. (...) (fls. 176/177)Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Elucidou ainda, à fl. 187, que não necessariamente a existência de doença ou lesão gera incapacidade.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das pericias judiciais.Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo à aposentadoria por invalidez, ao restabelecimento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009923-23.2011.403.6183 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DOMINGUES DO AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial para que o valor do benefício não sofra limitação ao teto, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, apontou a ocorrência de decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 122/127) Réplica às fls. 131/140. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na

carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010533-88.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 47/49, que julgou improcedente o pedido. Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, pois, sob sua ótica, não houve manifestação acerca da existência de limitação ao teto na RMI, nos termos da documentação juntada aos autos. Requer a revisão da RMI de seu benefício, com a utilização dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário de benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P. R. I.

0012523-17.2011.403.6183 - ADELAIDE MARIA SILVA TARGINO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) Cuida-se de ação ajuizada por ADELAIDE MARIA SILVA TARGINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 21/05/2011, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Foram

concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação da tutela, todavia, foi indeferido (fl. 55 e verso). Contra tal decisão, interpôs a parte autora agravo de instrumento (fls. 58/74), sendo o mesmo convertido em retido às fls. 86/87. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 76/83). Foi deferida a produção de prova pericial. Laudo médico judicial e resposta a quesitos juntados (fls. 108/115). O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 117). A parte autora ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. Por outro lado, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, dispõe que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da oncologia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 111/112), consignou o seguinte: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de Leucemia Mielóide Aguda (LMA), com diagnóstico conformado em maio de 2010, através de exames séricos e mielograma, tratada através de quimioterapia durante 4 meses. Trata-se de uma neoplasia maligna da medula óssea, com alterações identificadas nas células brancas (leucócitos), com desvio à esquerda até células jovens e presença de blastos, como descrito ao exame de hemograma. O tratamento é baseado em medicamentos quimioterápicos e o prognóstico é variável. No caso em questão, a doença apresentou boa resposta terapêutica e encontra-se sob controle até o momento. A autora queixa-se de dor inespecífica nos membros inferiores, sem alterações objetivas ao exame físico atual, devendo manter acompanhamento médico regular por tempo indeterminado. Além disso, a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, controlada através de medicação específica. Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa. Caso ocorra recidiva da doença neoplásica ou outras complicações, a pericianda deverá ser reavaliada. Houve incapacidade temporária durante o tratamento da doença, por aproximadamente 1 ano, entre 2010 e 2011. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica oncológica. Com relação à constatação de incapacidade temporária entre 2010 e 2011, pelo período de um ano, verifico que fez jus a parte autora ao seu direito, auferindo o benefício de auxílio-doença NB 541.508.458-0 de 24/06/2010 a 17/06/2011, segundo certidão de fl. 82. Consigne-se, ainda, que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa

linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0013168-42.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE FIGUEIREDO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANOEL MESSIAS DE FIGUEIREDO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. Às fls. 137/138 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou

contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 146/150). Houve réplica (fls. 162/165). Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 176/180). A parte autora apresentou impugnação ao laudo às fls. 182/183. O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 184). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. De acordo com a perita judicial, psiquiatra, o autor não apresenta transtorno psiquiátrico, assim como não há incapacidade para o trabalho. Asseverou a perita que: Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo, não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda dos fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. (fls. 177/178) Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo à aposentadoria por invalidez, ao restabelecimento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010163-75.2012.403.6183 - VERALICE TORINO ALVARENGA X LUCAS TORINO ALVARENGA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos autos 0007774-59.2008.403.6183 em apenso.

0010887-79.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Alega a parte autora, em resumo, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a parte final da decisão de fl. 29, pois, nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0008954-71.2012.403.6183 e 0009613-80.2012.403.6183 (sentenças registradas

sob os nºs 1229 e 1236 do Livro 15/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio da legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV

do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0047609-49.2012.403.6301 - ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGA ajuizou a presente ação originariamente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja restabelecida a renda mensal inicial do benefício que titulariza, bem como revisada a aposentadoria originária de acordo com os tetos das Emendas 20 e 41. Foram redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Previdenciária, conforme decisão da MMª Juíza Federal, de fls. 55/59, que declinou da competência. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 68/70 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Demais disso, necessária a juntada da cópia integral dos procedimentos administrativos para verificação da verossimilhança do aduzido na inicial. Por ocasião da sentença, pois, será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P. R. I.

0003422-82.2013.403.6183 - TRINDADE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes da decisão de fl. 102 do E.TRF3 que deferiu a liminar pleiteada para determinar a implementação do benefício auxílio doença até que haja decisão em contrário. 1, 10 Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e a AADJ por meio eletrônico.

0006230-60.2013.403.6183 - VILSON BORGES FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 51/55, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, pois não se manifestou acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos

EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0006871-48.2013.403.6183 - WASHINGTON ROBERTO GARCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 51/55-verso, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, pois não se manifestou acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a

égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0006879-25.2013.403.6183 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 70/74, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, pois não se manifestou acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0006941-65.2013.403.6183 - CELIA DE FATIMA CUSTODIO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 58/62, que julgou improcedente o pedido. Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, pois não se manifestou acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por

serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0007015-22.2013.403.6183 - MILTON SANTOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 97/101, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, pois não se manifestou acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa

do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0007317-51.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SARPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 60/64-verso, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, pois não se manifestou acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao

tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0008121-19.2013.403.6183 - IZAIAS JOSE DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZAIAS JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja majorado 25% do valor de sua aposentadoria por invalidez, NB 110.220.860-1, DIB 18/10/2011. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando que a autora pleiteia o acréscimo de 25% do valor de sua aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, deve-se, preliminarmente, adequar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para o cálculo do valor a ser atribuído à causa, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuízo da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 221.134,40 (fl. 16). In casu, tendo em vista que as prestações atrasadas chegam a 25 meses (outubro/2011 a agosto/2013, considerando o 13º salário), com base nos documentos acostados às fls. 42/43, deve-se considerar não o valor da aposentadoria por invalidez, mas a diferença entre o valor da aposentadoria recebida e os 25% de acréscimo. Neste caso (R\$ 169,50 X 25), R\$ 4.237,50. Soma-se a este valor as 12 prestações vincendas no valor da aposentadoria por invalidez já com o acréscimo de 25%, ou seja, R\$ 10.170,00, o que remonta à quantia de R\$ 14.407,50 (catorze mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos). Vê-se que a atribuição de R\$ 221.134,40 ao valor da causa, na data da propositura da ação, apresenta-se excessiva. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.407,50, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0008219-04.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA BALIOES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. MARIA JOSÉ COSTA BALIÕES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0008269-30.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.JOSÉ PEREIRA LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0008333-40.2013.403.6183 - HERCILIO SANTOS AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.HERCÍLIO SANTOS AZEVEDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja declarado o direito da conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) dos Laudos Técnicos que embasaram os PPPs apresentados no processo administrativo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação.No mesmo prazo, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda seu patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

0008399-20.2013.403.6183 - GERALDO GOMES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.GERALDO GOMES RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria

está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente cópia integral do processo administrativo. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0008427-85.2013.403.6183 - EDILBERTO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. EDILBERTO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 29/54, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 26/27. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - junte procuração e declaração de hipossuficiência originais; 2 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda seu patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

0008633-02.2013.403.6183 - APARECIDO HELIO ROCHA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO HELIO ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 09/02/1991 e pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei

instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os

benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008673-81.2013.403.6183 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR RODRIGUES DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim

redigidos: Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um

novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008675-51.2013.403.6183 - ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE DOTTI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é

o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18,

2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com

resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008685-95.2013.403.6183 - REGINA MARIA PASCHOALUCCI LIBERATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA MARIA PASCHOALUCCI LIBERATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu

reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da

Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008687-65.2013.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR DE OLIVEIRA CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicialmente instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação

continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL,

e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008741-31.2013.403.6183 - CID MARTINS SANCHEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

CID MARTINS SANCHEZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para a concessão do benefício de pensão por morte. Vieram os autos conclusos.Decido.A competência para processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de ré é da Justiça Federal nos termos do artigo 109 - I da Constituição Federal. Contudo, verifico que a matéria do presente processo é atinente à esfera cível e refoge à competência desta Vara, exclusivamente previdenciária, forte no Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal de São Paulo.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, dando-se baixa no sistema.Int.

0008753-45.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE EDUARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição,

ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Em razão da

concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008765-59.2013.403.6183 - ANTONIO FELIX DE ARAUJO NETO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FELIX DE ARAUJO NETO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-

95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em

debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008787-20.2013.403.6183 - EDSON JOSE VIANA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA E SP311468 - FLAVIA GONCALVES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. EDSON JOSE VIANA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas; 2. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

0008809-78.2013.403.6183 - ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional,

colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado

locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008833-09.2013.403.6183 - MARIA HELENA GOMES SOUSA DA FONSECA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA GOMES SOUSA DA FONSECA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora,

em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeitação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeitação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se,

assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008873-88.2013.403.6183 - OZORIO DE ALMEIDA SA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OZORIO DE ALMEIDA SÁ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença,

reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n^{os} 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n^{os} 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4^a Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-

contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios,

consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008905-93.2013.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicialmente instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo

dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário

escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008911-03.2013.403.6183 - MUHAMAD RODA SALEMSUGUI NETO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MUHAMAD RODA SALEMSUGUI NETO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com

nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de

uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008913-70.2013.403.6183 - ADIR FERREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADIR FERREIRA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos,

nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo,

em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008937-98.2013.403.6183 - VALDIR SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR SOBREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96%

corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios

fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009050-52.2013.403.6183 - JOSE ROBINSON CESAR DA LUZ (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBINSON CESAR DA LUZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei) (TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito

à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo

Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON,

Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009096-41.2013.403.6183 - FRANCISCO MONTONI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO MONTONI JUNIOR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de

qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -

nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009140-60.2013.403.6183 - RENATO JOSE FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO JOSE FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de

contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao

sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009150-07.2013.403.6183 - MOACIR DOMINGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR DOMINGUES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco

decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da

aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009168-28.2013.403.6183 - MANOEL DEUSDETE GONCALVES(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DEUSDETE GONÇALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo

regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

(grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de antecipação da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009174-35.2013.403.6183 - HELENA ANDRADE PIMENTEL SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA ANDRADE PIMENTEL SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito,

tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação

Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em

vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009246-22.2013.403.6183 - JESUINO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUINO GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento

da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº

8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001092-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001092-3) - MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem MARIA DE FATIMA MASCARENHAS, ADELICIO MARTINS CHACON e ALBERTO SOARES (processo nº 0003366-69.2001.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Aduziu, em síntese, que as RMIs dos exequentes já tinham sido revistas em outros processos judiciais (fl. 07). Intimada a parte embargada para impugná-los, defendeu a conta apresentada e afastou a hipótese de recebimento de créditos pelos exequentes, em razão de outros processos judiciais (fls. 12/16). À fl. 100, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a inexistência de litispendência ventilada pelo INSS, conforme decisão proferida à fl. 449 dos autos principais. Cálculos de liquidação acostados às fls. 102/115. O INSS impugnou os cálculos apresentados pela contadoria, aduzindo não terem sido aplicados juros de 0,5% a partir de 07/2009, nos termos da Resolução nº 134/10 (fls. 118/137). A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 140). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 102.633,90, apurado em 31/05/2005 no que se refere aos embargados Nathan, Adelcio e Alberto. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Aduziu que os exequentes já haviam recebidos seus créditos em outros processos judiciais. Nos autos principais, foi afastada a hipótese de litispendência ventilada pelo INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou, às fls. 102/115, a importância de R\$ 97.533,67 apurada em maio de 2005 e R\$ 186.914,26, atualizada para outubro de 2011. O INSS impugnou os cálculos apresentados, aduzindo não terem sido aplicados juros de 0,5% a partir de 07/2009. Não assiste razão ao INSS. Os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão em consonância com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, às fls. 242/246, transitada em julgado. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 186.914,26 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), atualizado para outubro de 2011, apurado na conta de fls. 102/115. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 102/115, ou seja, R\$ 186.914,26 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), posicionado para outubro de 2011. Por ter a parte embargada decaído de quantia mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 102/115, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003366-69.2001.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. P. R. I.

0004196-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-25.2001.403.6183 (2001.61.83.004617-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SILVA REIS X GENNARO VERRONE X NATALICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ALBINO PAGLIARI E OUTROS (processo nº 0004617-25.2001.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Intimada a parte embargada para impugná-los, esta concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 110.618,63 (cento e dez mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e três reais), acrescido de R\$ 6.628,42 (seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 117.247,05 (cento e dezessete mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) atualizado até fevereiro de 2012, apurado na conta de fls. 09/28. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargante na conta de fls. 09/28, ou seja, R\$ 117.247,05 (cento e dezessete mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2012. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 09/28 e da petição de fls. 72, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004617-25.2001.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da presente ação, devendo constar como embargados, MARLY SILVA REIS (sucessora de CELSO REIS), GENNARO VERRONE e NATALICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017726-29.1989.403.6183 (89.0017726-5) - CARLOS LUCCHESI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS LUCCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foram expedidos os ofícios requisitórios referentes ao crédito do exequente e honorários advocatícios. Às fls. 301/304 o E. TRF da 3ª Região informou haver cancelado o ofício requisitório relativo ao crédito da parte exequente, em razão de divergência de cadastro entre o nome do autor e CPF cadastrado na Receita. Por sua vez, os honorários advocatícios foram satisfeitos, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 306/307 e guia de retirada de fl. 310. Corrigidos os dados, à fl. 323, foi expedido novo ofício requisitório referente ao crédito da parte exequente. Às fls. 326/332, novamente o E. TRF da 3ª Região informou haver cancelado referido ofício requisitório, agora em virtude da existência de outra requisição originária de processo que tramitou perante o Juizado Especial. Manifestação da parte exequente às fls. 340/347, 348, 349/358 e 366/367. Manifestação do INSS às fls. 362 e 369. Apontou identidade de pedidos entre a ação proposta perante o Juizado e a presente demanda. É a síntese do necessário. DECIDO. A satisfação da execução de um julgado deve se relacionar diretamente com o objeto do pedido formulado e com a decisão judicial que o acolheu e constituiu, por isso, título executivo. Nesse sentido, não bastam informações cadastradas em um ou outro sistema processual informatizado para se reconhecer a identidade de pedidos e a repetição de um mesmo objeto, a afastar o direito reconhecido no título judicial. No caso, observa-se que o assunto cadastrado neste feito, RMI pelo art. 1 da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1s salários de contribuição anteriores aos 12 últimos - RMI - Renda Mensal Inicial não se coaduna propriamente com o objeto da demanda. Verifica-se da petição inicial, da r. sentença de fls. 66/69 e do acórdão de fls. 91/93 que o objeto do feito diz respeito ao reajuste do benefício previdenciário concedido ao autor em 11 de setembro de 1.982, embasando seu pleito na Súmula 260 do TFR. A r. sentença acolheu o pedido e condenou o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, aplicando ao primeiro reajuste o índice integral então estabelecido sem qualquer redução e independentemente do mês de início do benefício, recalculando a renda e levando em consideração o salário mínimo (fls. 68). Assim julgou o E. Tribunal, mantendo-a na íntegra (fls. 91/93). Este é o objeto do julgado. A partir daí, deu-se início ao processo de execução, apurando-se valor consolidado no cálculo da contadoria judicial, após a oposição de embargos à execução e trânsito em julgado do acórdão correspondente. Verifica-se, ainda, que o valor refere-se ao período compreendido entre 1.984 e 1.989, respeitada a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação. O cancelamento da requisição do pagamento do crédito do autor, apontou para a existência de outra requisição que, supostamente seria repetição dessa. Contudo, verifica-se que a demanda proposta pelo autor junto ao Juizado Especial Federal diz respeito a objeto diverso do presente, ou seja, a utilização da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários de contribuição anteriores aos 12 últimos (fls. 353/358). Não é raro ocorrer a repetição de demanda proposta em Vara Previdenciária também junto ao Juizado. Muitas vezes isso ocorre até sem

conhecimento do patrono do autor, uma vez que neste a atuação do advogado é dispensada. Porém, no presente caso verifica-se que são duas demandas propostas pelo mesmo autor contra o mesmo réu, mas que possuem objetos distintos, autorizando sua execução simultânea sem que possa se falar em bis in eadem. Desse modo, determino: a) encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, devendo constar código 2054 - Reajuste pela Súmula 260 do TFR; b) após, expedição da RPV referente ao crédito do autor apurado na presente demanda em consonância com o trânsito em julgado e cálculo de fls. 283. Int.

0029869-50.1989.403.6183 (89.0029869-0) - ALCIDES FAVERO X ANASTACIO EMIRO DA SILVA X ANISIO MIAO X ANTONIO LANGE X ANTONIO NEVES DE SOUZA X APARICIO GARCIA DELLA VIOLLA X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO MONTEIRO DE MELLO X BENEDITO SIMOES DOS SANTOS X CARLOS SALES CORREA X CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI X CLAUDIO PRADO X ELEUTERIO RODRIGUES DA PAZ X ELFEO LEME X FIORINDO CARNELOS X FRANCISCO MARCOS ANDREOLLI X FRANCISCO PEREZ NABERO X GERALDO DE ABREU E SILVA X GUIDO LEITE DE MOURA X HILDA CARDOSO GERMANO X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X IZALTINO PAZINI X JOAO PINTO X JOAQUIM GALERA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE CATTO X JOSE CLARETI SOARES X JOSE DO ROSARIO X JOSE GALLI X JOSE PUSINHOL X JOSE SEVERINO LEITE X JOSE SINEZIO DE MATTOS X LAZARO NADYR FOGACA X LOURIVAL DE JESUS X MARINA GARCIA X CARLOTA BORNIA DE TATE X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X PEDRO BROZATO X PEDRO DE GASPARI X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO NUNES X ROMAO RAMOS DOS SANTOS X ROSA DA SILVA LEME X SERGIO GENNARI X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X VENINA DE CAMPOS X WALTER COLO CANO X ZILAH PENNA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCIDES FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0004613-85.2001.403.6183 (2001.61.83.004613-0) - DOMENICO FERRARO X ELIZA DE MORAES FERARO X JOAO DE DEUS BOCCHINI X ANTONIO MARTINS FREIRE X FRANCISCO PEREIRA X DIOGO MARTIM X REINALDO VALERIO X MARCIA BROGLIO VALERIO X LOURENCO OTAVIANO RIBEIRO X PAULO DIAS (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIZA DE MORAES FERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS BOCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BROGLIO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO OTAVIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 658/661, 729, 771, 853 e guias de levantamento de fls. 713/720, 786 e 799. No que tange ao coexequente LOURENÇO OTAVIANO RIBEIRO foi determinada a expedição de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que fossem intimados eventuais interessados no prosseguimento à execução. Edital expedido à fl. 880. Não houve manifestação. À fl. 954, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. No que tange ao coexequente LOURENÇO OTAVIANO RIBEIRO, em razão do desinteresse, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 267, III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0011584-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011584-7) - ALFIO DA COSTA X EDITH TEVOLA DA COSTA X MARIA JOSE FREIRE RIBEIRO X PAULO PINTO DA FONSECA X MARIO RODRIGUES DA COSTA (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autora: EDITH TEVOLA DA COSTA (sucessora de Alfio da Costa), CPF/MF nº 253.467.278-92, conforme já determinado à fl. 161. Tendo em vista que o valor fixado para o autor MARIO RODRIGUES DA COSTA ultrapassou o valor de 60 salários mínimos quando corrigido para a competência 01/2012 e, considerando a petição da parte autora de fls. 313/315

requerendo crédito por RPV, intime-se a parte autora para se manifestar expressamente se renuncia ao valor excedente, nos termos do artigo 4º da Resolução 168/2011. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 311.Int.

0011744-43.2003.403.6183 (2003.61.83.011744-3) - ALAIDE JOANA DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALAIDE JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS, às fls. 111/136, verificou que a parte autora não possui créditos a receber. Esta, por sua vez, permaneceu inerte. À fl. 138, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. A parte autora restou silente (fl. 141). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor da parte autora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012345-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012345-5) - WALTER ABY AZAR X WILLIAM APARECIDO FRANKLIN X NEUSA MARIA GUAZZO X WILSON ROBERTO CIONI X WILSON ROBERTO PELLISON X YASUKO NISHIHARA X YOSHIKI YAMAMURA X YOSHIE IDERIHA X YOSSITO HAYASHI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP203179 - LUCIANA GUAZZO FRANKLIN) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER ABY AZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA GUAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC e requisição de pequeno valor - RPV de fls. 431/433, 457/461, 48 e guias de levantamento de fls. 442, 525 e 535. A execução foi extinta em relação ao coexequeute WILSON ROBERTO PELLISON (fls. 230/231). À fl. 543, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009477-59.2008.403.6301 - VITOR MANOEL DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.245: Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.229.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001586-9) - MANOEL LIMA DE ANDRADE(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhadores em condições especiais os períodos compreendidos entre 08/11/1973 a 18/02/1974, 11/03/1974 a 10/05/1977, 12/12/1977 a 04/06/1979, 27/07/1979 a 07/03/1980, 11/03/1980 a 02/02/1987, 02/05/1989 a 07/12/1989 e de 01/08/1994 a 23/10/1995, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei...

Expediente Nº 9447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061346-86.1992.403.6183 (92.0061346-2) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011530-52.2003.403.6183 (2003.61.83.011530-6) - JOSEPHA DA SILVA VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005747-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005747-0) - ERASMO REIS LIMA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013899-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013899-0) - ALOISIO MEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014707-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014707-3) - GERALDO BARTOLOMEU MENDES X MARIA DE PAULA SANTOS MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015121-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015121-0) - MARIO VETURA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011121-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FACHINI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014081-58.2010.403.6183 - HIROSHI KUSSABA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0049797-83.2010.403.6301 - EUGENIO PEREIRA DIAS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006282-27.2011.403.6183 - OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010596-16.2011.403.6183 - AGUSTINHO LEITE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011001-52.2011.403.6183 - WILSON MARTINEZ GARCIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012611-55.2011.403.6183 - JOSE PAULO CAPORICCI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013395-32.2011.403.6183 - JENILSON SILVA BARRETO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013691-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001715-16.2012.403.6183 - MARLENE LOURENCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007895-48.2012.403.6183 - AMBROSIO VICENTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007898-03.2012.403.6183 - RIVKA DASKAL DE FIDELHOLC(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008831-73.2012.403.6183 - WILSON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000643-57.2013.403.6183 - WILMAR RAFAEL RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001548-62.2013.403.6183 - WALDYR AFONSO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002167-89.2013.403.6183 - GIDENILSON DAS VIRGENS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008805-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008805-2) - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0040225-74.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001377-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001377-9) - JOSE MARIA MAGALHAES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação

de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002929-13.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002354-68.2011.403.6183 - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, bem como da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista recíproca às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002392-80.2011.403.6183 - MILTON SONA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003576-71.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004924-27.2011.403.6183 - NEUSA GOMES X OSWALDO LIPPI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004960-69.2011.403.6183 - MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, bem como da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista recíproca às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005674-29.2011.403.6183 - BENEDITO PEREIRA FILHO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009240-49.2012.403.6183 - LUCIANA VALERI SANCHES DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, bem como da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista recíproca às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008826-57.2013.403.6105 - JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias legíveis dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 116/119, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006588-25.2013.403.6183 - BENEDITO MARTINHO SALVIANO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0024096-23.2010.403.6301, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.0,10 -) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 113/114 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008165-38.2013.403.6183 - JERONIMO REBOUCAS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 42, item 13: Anote-se. Fls. 224/227: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 66/68 e 69/74 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008180-07.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO DE FARIA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008181-89.2013.403.6183 - CARLOS LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46, item 12: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 85 e 86/87 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008259-83.2013.403.6183 - JOAO GOMES DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 39, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008266-75.2013.403.6183 - MILTON SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2012.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 56, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008270-15.2013.403.6183 - ROBERTO DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2011.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008284-96.2013.403.6183 - JOAO TAVARES DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 82, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008285-81.2013.403.6183 - NOBORU ONO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 78, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008310-94.2013.403.6183 - MILTON FERRAZ DE CAMPOS(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 37, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008312-64.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO LISBOA(SP311809 - ADRIANA LISBOA LONGOBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 546, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008330-85.2013.403.6183 - MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 26 e 27 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008380-14.2013.403.6183 - ANTONIO BENTO DE ALMEIDA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 85, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008391-43.2013.403.6183 - ANTONIO ALOISIO DELFINO DE PAIVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) esclarecer os itens 2 e 3, de fl. 15, tendo em vista que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), conforme carta de concessão de fl. 164. Assim, esclareça se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008416-56.2013.403.6183 - MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34, item 14: Anote-se. Fls. 131/134: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 0,10 -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008502-27.2013.403.6183 - MONICA EDITHA ANTONIETA ACHMID(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24/25, à verificação de prevenção.-) esclarecer a parte final do pedido constante de fl. 07, item III, terceiro parágrafo, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008573-29.2013.403.6183 - NELSIANA APARECIDA DE MELO(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) item d, de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008589-80.2013.403.6183 - JOSE LUIZ MATEUS UMBELINO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24/27, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003961-48.2013.403.6183 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 04/2004.-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 95, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006647-13.2013.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS da pretensa instituidora do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0008424-04.2011.403.6183, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008212-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MISIARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

0008229-48.2013.403.6183 - SEBASTIANA SOUSA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 23, terceiro parágrafo: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 02/2010.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008253-76.2013.403.6183 - DEUSDEDIT PERRONI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 65/67, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008255-46.2013.403.6183 - MARIA MAGADALENA KARCHER LOPES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Dê-se vista ao MPF, oportunamente, inclusive para verificação da regularidade da representação processual.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008317-86.2013.403.6183 - DORVALINO VITORIO PEEXE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2012.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008364-60.2013.403.6183 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2009.-) esclarecer se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, tendo em vista a divergência encontrada no item g, de fl. 09. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008378-44.2013.403.6183 - EDUARDO KOSMALKI(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 12, item K: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

0008401-87.2013.403.6183 - ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008404-42.2013.403.6183 - RICARDO DE TOLEDO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente assinada, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008415-71.2013.403.6183 - JOAO CAVALLIERI(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 55, à verificação de prevenção.-) trazer cópia da petição inicial para formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008443-39.2013.403.6183 - JOSEFA VALDECIR CLARINDO(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2012.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 129, 143 e 145. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008452-98.2013.403.6183 - JORGINA ROSA SILVA CAMPANELLI(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008458-08.2013.403.6183 - CONSTANTIN SCHONBURG(SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 128, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008544-76.2013.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer outros documentos médicos dos alegados problemas de saúde.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008560-30.2013.403.6183 - VALDIR APARECIDO CORREA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 18, item 11: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 91, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003013-6) - JOAO RESENDE DE OLIVEIRA(SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 348: Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Verifico que o presente feito foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal, onde recebeu o nº 2002.61.84.015600-3, sendo que, após decisão da Turma Recursal, foi encaminhado a esta 4ª Vara Previdenciária, quando recebeu o nº 0003013-19.2007.403.6183. Em 30/07/2007, foi proferida decisão determinando a devolução dos autos ao JEF/SP, uma vez que não houve expressa anulação da sentença pela Turma Recursal. No mês de fevereiro do corrente ano, a parte autora requereu, junto ao JEF/SP, o desarquivamento dos autos para prosseguimento do feito, sendo que, conforme decisões de 18/03/2013 e de 25/03/2013, o feito foi novamente redistribuído a esta Vara. Reativado o feito, e, considerando o posicionamento da Turma Recursal, entendo que houve, em grau de recurso, ainda que de forma implícita, a anulação dos atos decisórios lançados pelo Juízo a quo . Nesta linha, em atenção ao princípio da celeridade processual, e para que não haja paralisação indevida do processamento, com prejuízo da parte, determino a tramitação da Ação neste Juízo. Entretanto, ante o teor das referidas decisões, de março/2013, em que fora, na primeira, determinada a digitalização e anexação do processo físico, e, na segunda, determinada a devolução do feito a este Juízo, inclusive para a localização física do processo, por ora, determino à Secretaria da Vara que proceda à conferência das peças e documentos encaminhados a este Juízo com o extrato do andamento no JEF, devendo a Secretaria, inclusive, juntar aos autos cópia da guia de remessa dos autos físicos que fora feita à época da devolução dos autos ao Juizado Especial Federal, vez que, conforme procedimento padrão quando da remessa de autos a outros Juízos e conforme certidões lançadas pelos servidores do JEF em 01 de agosto/2011 e em 25 de março de 2013, os autos físicos não foram localizados naquele Juízo. Cumpra-se.Após, voltem conclusos.FL. 358: ... Considerando a materialização do feito pelo Juizado Especial Federal, e ante a certidão retro, verifico a desnecessidade, por ora, de Restauração dos Autos. Entretanto, a fim de se dar prosseguimento ao feito, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo os 05(cinco) primeiros dias para a parte autora, e os 05(cinco) dias subseqüentes para o INSS, sobre a integralidade do feito,

apresentando a este Juízo os documentos que entenderem cabíveis, se o caso. Publique-se, juntamente com este despacho, a decisão de fl. 348.

0006122-31.2013.403.6183 - MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Nada a apreciar tendo em vista o teor da decisão de fl. 66. No mais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004354-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004354-2) - LUIZ CARLOS DE SANTIS X ANTONIO BRAVO X ANTONIO LUIZ FERNANDES DE MATTOS X ANTONIO ROBERTO MILE X IRENE MARQUES EVANGELISTA X JAMILE APARECIDA LOPES FERREIRA X JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X MANOEL ARROLHA DEARO X ODAIR MARTINS X VALDEMAR PITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 893/900: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 283/284, sem impugnação das partes. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao autor ODAIR MARTINS e ao advogado, considerando-se a conta de fls. 906/916, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

0082316-87.2005.403.6301 - IVANILDA MARIA DE SANTANA X CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de Pensão por Morte às coautoras IVANILDA MARIA DE SANTANA e CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO, a contar, da data do óbito (01.12.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico a decisão de antecipação da tutela de fls. 154/155, para fazer constar ambas as coautoras como beneficiárias da pensão, nos termos acima expostos. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002540-67.2006.403.6183 (2006.61.83.002540-9) - NEUZA HELENA ARREBOLA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007185-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007185-7) - LUIS RUFO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009536-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009536-6) - SONIA REGINA CASCALDI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8) - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora MARIA CRISTINA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/ 515.283.142-9, em 31.08.2007, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012695-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012695-8) - CICERO BENEDITO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013121-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013121-8) - CARLOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002075-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002075-9) - JOAO FERREIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 187/188.2. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003383-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003383-3) - JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 132/133, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003528-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003528-3) - MARIA DE FATIMA DE BRITO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004138-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004138-6) - COSMO PEREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006070-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006070-8) - ALEIXO ANTONIO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012718-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012718-9) - NAIR RIBEIRO X ROBERTO GRACIANO X PAULO CESAR RIBEIRO X VALERIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do domicílio das testemunhas arroladas às fls. 149/150 determino a expedição de Carta Precatória, dessa forma providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 02 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.Int.

0013256-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013256-2) - SUELY MACEDO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0023975-29.2009.403.6301 - CELI DE JESUS AMORIM(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor CELI DE JESUS AMORIM o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/516.245.115-7, em 22.01.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Retifico a decisão de antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 49/50), para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042380-16.2009.403.6301 - VALDECIR COSTA(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001383-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001383-6) - JUSCELINO RODRIGUES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002579-25.2010.403.6183 - CAIO ANTONIO BUONO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 63/112, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005927-51.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fls. 49/50 não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que seu subscritor proceda a regularização, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006771-98.2010.403.6183 - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos cópia legível dos documentos de fls. 41/54 e 60/65, bem como de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0007420-63.2010.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008537-89.2010.403.6183 - JOSE DA HORA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 116/117, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010493-43.2010.403.6183 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/148: Anote-se a exclusão dos patronos renunciantes no sistema processual informatizado. 2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias cópia atualizada da certidão de fl. 100 ou, se o caso, certidão de curatela definitiva.5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Após, nada sendo requerido e cumprido o item 4, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010891-87.2010.403.6183 - CICERO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado. 2. Após, aguarde-se a vinda do Laudo Pericial produzido pelo Perito Judicial Dr. Mauro Mengar.Int.

0010951-60.2010.403.6183 - DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 68/69: Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora.O laudo pericial de fls. 61/66, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo

do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011247-82.2010.403.6183 - RICARDO ALVES DA CUNHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 123/132 e 131/132: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0012399-68.2010.403.6183 - RAIMUNDO BOSCO BRAGA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 152/157 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.3. Fl. 296: Indefiro a prova oral por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.Int.

0013309-95.2010.403.6183 - OSMAR MARQUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 143: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0013666-75.2010.403.6183 - IRINEU BUDEANU(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 122/133, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014165-59.2010.403.6183 - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Fls. 121/122: A fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, reconsidero a determinação de fl. 120v e determino o retorno dos autos ao perito, para que avalie as alegações da parte autora, notadamente quanto a necessidade de ajuda de terceiros. Int.

0015071-49.2010.403.6183 - MANOEL LEVI MARTINS LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 178 e 180/183, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 179 e 184: Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 176/177, com cópia da petição e documentos de fls. 176/183, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0015268-04.2010.403.6183 - CREUZA AZEVEDO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015581-62.2010.403.6183 - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 90/99, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 85: Indefiro a produção da prova testemunhal e pericial requerida pela parte autora, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025965-21.2010.403.6301 - JOSE AFONSO GUIMARAES DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0044410-87.2010.403.6301 - GEDESIO DE JESUS AMOEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002168-45.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo, por ora, o despacho de fls. 100/101.2. Fls. 103: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de ANTONIO JOSE DA SILVA.Int.

0003150-59.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO X RENATO VISACRI X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X OSCAR EMILIO BERGSTROM X OSCAR HIGINO SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o valor atribuído à causa, com relação ao coautor Osvaldo José dos Santos, não ultrapassa a competência do Juizado Especial Federal, já que inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, determino o desmembramento do feito com relação a este autor, e a remessa ao JEF de Santo André, para livre redistribuição, conforme requerido às fls. 102/103. Quanto aos demais coautores, determino o prosseguimento do feito. Cite-se.Int.

0003712-68.2011.403.6183 - ADEMILTON ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/71 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0006270-13.2011.403.6183 - SHIRLEI APARECIDA VANSAN DA SILVEIRA X LUAN VANSAN CARDOSO DA SILVEIRA X BEATRIZ VANSAN CARDOSO DA SILVEIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de embargos de declaração, interposto contra a decisão de fls. 148, que indeferiu a expedição de ofícios aos Bancos e concedeu prazo para que a parte autora juntasse documentos do período que pretende ver reconhecido. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 151/155 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.2. Fls. 138/144: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fl. 137: O pedido de tutela será apreciado em sentença (fls. 72/73).4. Fl. 137: Manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006829-67.2011.403.6183 - SAMUEL COSME DE VASCONCELOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 133/134 teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007419-44.2011.403.6183 - CONCEICAO DAS DORES PAIVA DE LUCENA X DJALMA CUNHA DE LUCENA X ALVARO MARTIM YAMADA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008781-81.2011.403.6183 - CLAUDIO EDUARDO LANZELOTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009121-25.2011.403.6183 - SERGIO FLORIANO FELIPE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 90.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009228-69.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/98: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 88/89: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0010519-07.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SALUSTIANO MADUREIRA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010890-68.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 está subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Int.

0013571-11.2011.403.6183 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202/209: Mantenho a decisão de fls. 200/201, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 215: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado. Int.

0002147-35.2012.403.6183 - VALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 106/110 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0003284-52.2012.403.6183 - ODIVIO BRASIL BORBA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 101, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.4. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 59/60, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0004087-35.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 113/117 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0005001-02.2012.403.6183 - JUAREZ ALVES DE SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005308-53.2012.403.6183 - MINOL HIRAYAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 71/73, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0005567-48.2012.403.6183 - RUBENS GRANATA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 313/314: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.3. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/78 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0005966-77.2012.403.6183 - HEITOR VIVIANI FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/47 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008134-52.2012.403.6183 - JOSE ANDRE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 112/113 a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008520-82.2012.403.6183 - MARIA ALDENI ALVES SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, promova a parte autora a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a documentação pertinente.Int.

0008681-92.2012.403.6183 - OSCAR PITZKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 233/239 como emenda à inicial.No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0010975-20.2012.403.6183 - SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Converto o julgamento em diligência.Cite-se.Int.

0011143-22.2012.403.6183 - APARECIDO CESTARI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a fase processual do presente feito, esclareça a parte autora a petição de fls. 116/130.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação de fl. 115.Int.

0019107-03.2012.403.6301 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 50.985,64 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 104/105.6. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001818-86.2013.403.6183 - EDVANETE BIZERRA ALVES(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO E SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso tempestivo do autor. 2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004146-86.2013.403.6183 - CREUSA LIMA DE ARAUJO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/520.121.525-0 à autora CREUSA LIMA DE ARAÚJO, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão

abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002238-28.2012.403.6183 - IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015075-86.2010.403.6183 - CLEONICE MONTEIRO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Mantenho a decisão de indeferimento da tutela por seus próprios fundamentos, pois apesar da notícia de que a parte autora foi acometida por um AVC, não há provas que dele resultou incapacidade. Todavia, justifica-se a realização de perícia neurológica com urgência, pelo que determino que a secretaria proceda ao necessário para designação de perito e agendamento de data. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002866-7) - CRISTIANO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0001008-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001008-2) - THEREZA SANTOS TEODORO X EDILENE SANTOS TEODORO X SANDRA SANTOS TEODORO X ELAINE SANTOS TEODORO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: Ciência às partes do ofício do juízo deprecado designando data para audiência de oitiva das testemunhas. Int.

0003088-53.2010.403.6183 - NILSON DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para

cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0004098-98.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0005863-07.2011.403.6183 - TEREZA FERREIRA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006186-12.2011.403.6183 - MARIA DA PAZ BAPTISTA FURTADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0013099-10.2011.403.6183 - ODILON ALVES DE SOUZA X MARILETE ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0014313-36.2011.403.6183 - NELLY TOLEDO MARTINS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0014329-87.2011.403.6183 - CELINO FERREIRA MAGALHAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 184, atentando-se para o fato de que a proposta de acordo do INSS é de implantação do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e não de aposentadoria por invalidez. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002219-22.2012.403.6183 - MAYRA SULLIVANIA DE FARIA(SP265136 - LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004708-32.2012.403.6183 - JAIR BISPO DE CARVALHO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo de seu não comparecimento na perícia médica agendada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007574-13.2012.403.6183 - GIRSON JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007664-21.2012.403.6183 - CLAUDETE EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010686-87.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011476-71.2012.403.6183 - FRANCISCO FREDERICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. No prazo concedido à parte autora, essa deverá também se manifestar sobre a contestação apresentada pela autarquia previdenciária às fls. 194/205. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001236-86.2013.403.6183 - RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001398-81.2013.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002304-71.2013.403.6183 - WASHINGTON CASEMIRO IRMAO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002517-77.2013.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRAO X HENRIQUE SEVISTON GUIRAO X DANILO SEVISTON GUIRAO(SP093190 - FELICE BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002640-75.2013.403.6183 - REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002827-83.2013.403.6183 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004280-16.2013.403.6183 - OSMARINA MACHADO MACIEL(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54 - Acolho como aditamento à inicial. Considerando que o valor da causa, para fins de fixação de competência, é considerado no momento da distribuição da ação (19/12/2011), remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa, conforme fl. 54. Em que pese o contido às fls. 26/27, bem como para que no futuro não se aleguem nulidades, cite-se o INSS. Int.

0004854-39.2013.403.6183 - JOAO DURAES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOÃO DURAES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.751.436-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 667.362.348-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 55/66). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 69/73). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para

seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148).
DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOÃO DURAES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.751.436-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 667.362.348-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005136-77.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36/37 - Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho à fl. 33.Int.

0005184-36.2013.403.6183 - JOSE JOAQUIM RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 6.563.706-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 137.800.428-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 43/54). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 57/61). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se

manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 6.563.706-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 137.800.428-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005188-73.2013.403.6183 - MARIA DIAS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO MARIA DIAS GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.705.306-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 271.848.548-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 43/54). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 57/61). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA DIAS GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.705.306-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 271.848.548-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-21.2013.403.6183 - HAROLDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO HAROLDO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 2.561.977-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 246.097.908-82, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 70/81). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 84/88). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por HAROLDO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 2.561.977-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 246.097.908-82, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005868-58.2013.403.6183 - ARNALDO DONNA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ARNALDO DONNA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.397.563-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.847.558-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 46/57). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 60/64). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de

embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ARNALDO DONNA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.397.563-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.847.558-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006441-96.2013.403.6183 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fls. 78/82 não atendeu corretamente o determinado à fl. 76, determino que o autor promova a emenda da inicial para: 1) apresentar documento que comprove que houve recusa do INSS em conceder ou prorrogar benefício previdenciário, a fim de demonstrar o interesse de agir; 2) esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de auxílio-doença e desde que data pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, informando o número dos requerimentos administrativos de ambos, comprovando nestes autos; 3) justificar o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007190-16.2013.403.6183 - ABELARDO GOMES DA SILVA (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 41/46. Após, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0007456-03.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007644-93.2013.403.6183 - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ (SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/81 - Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 70, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007668-24.2013.403.6183 - JOSE MARIA LOPES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de

Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007816-35.2013.403.6183 - YVONNE TORRES SALEMA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não haver prevenção entre o presente feito e aqueles indicados às fls. 249/252, posto se tratarem de pedidos distintos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos a SEDI para que promova a retificação do nome da parte autora, consoante documentação acostada às fls. 18.Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos documento hábil a comprovar o seu atual endereço, considerando a divergência existente entre aquele previsto em petição inicial e o disposto às fls. 16/17.Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007845-85.2013.403.6183 - ZELIA CATARINA SIPRIANO NEVES(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79 - Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 76, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado às fls. 58/75, nº 0013272-97.2013.403.6301, de competência do Juizado Especial Federal.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008232-03.2013.403.6183 - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/175 - Cumpra a parte autora corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho à fl. 157, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008291-88.2013.403.6183 - MARLENE ERNANDES GUAGLIANOME(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARLENE ERNANDES GUAGLIANOME, portadora da cédula de identidade RG nº 5.982.138-3, inscrita no CPF sob o nº 147.709.448-29 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge Eduardo Guaglianone, ocorrido em 25-07-2009.Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 18-11-2009, que recebeu o nº 21/151.398.211-4. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de segurado.Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃOInicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Cumpre citar que, de acordo com o processo administrativo, não houve a comprovação da qualidade de segurado, na data do óbito.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0009198-63.2013.403.6183 - MARIA EUNILDES DAS GRACAS DE OLIVEIRA E ALVARAES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0009291-26.2013.403.6183 - SEBASTIAO DEL DUQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há

justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006782-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006242-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO DA COSTA NEVES(Proc. MARCELO SANCHEZ CANTERO-OAB217687)

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000779-25.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CIRILO ROBERTO GONCALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Retornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, tendo em vista a discordância apresentada pelo INSS às fls. 94/110, e, sendo necessário, apresente novos cálculos. Intimem-se.

0000068-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

Retornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, tendo em vista a discordância apresentada pelo Embargado, e, sendo necessário, apresente novos cálculos. Intimem-se.

0005582-17.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014149-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014149-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANY DOS REIS FERNANDES(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)

Retornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, tendo em vista a discordância apresentada pelo Embargado, e, sendo necessário, apresente novos cálculos. Intimem-se.

0000296-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006123-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA FURRIER MARCHESI X MARIANA FURRIER MARCHESI(SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA)

Retornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, tendo em vista a discordância apresentada pelo Embargado, e, sendo necessário, apresente novos cálculos. Intimem-se.

0007198-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001915-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

Providencie o embargo, no prazo de 5 (cinco) dias, juntada aos autos da petição original de fls. 28/29. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003157-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003157-5) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018174-65.1990.403.6183 (90.0018174-7) - ARISTIDES MORETTI X ANTONIO CARLOS BIRAL X OLIVIO CAPELARI X NILZO CAPELARI X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA X SYLVIO MACHUCA X NELSON GODOY X MAURICIO BENEDITO DE CAMARGO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE QUADRADO X JORGE PINHEIRO X NOVAIS CAPELARI(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0059232-72.1995.403.6183 (95.0059232-0) - GERALDO REMUNDINI X JONAS NUNES X THAMIRES NUNES X ADELIA LOPES DOS SANTOS X JOSE BERTOZO X JUDITH BUCHLER PRESTO X MARIO GUAZZELLI X NELSON COSTA FERREIRA X OIBES BRAZOLIM X ROBERTO NASSER X THEREZA BALIO PANACHAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização pertinente em relação ao autor NELSON COSTA FERREIRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0051980-13.1998.403.6183 (98.0051980-7) - DINORA MUNHOZ RODA DE GASPARRE(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0105484-83.1999.403.0399 (1999.03.99.105484-7) - CARLOS BLANES X CATHARINA VASQUES SANCHES X ANTONIO MENEGOSI X ESTHER VIEIRA X JOAO RIGOLETO X JOAO DA ROCHA X JOSE LUIZ STAIBANI X JOSEPHINA MAROTTI FLORIANO X THEREZA COSTA BORGES X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante do contido s fls. 307/360, expeça-se o necessário, com relação aos autores ANTÔNIO MENEGOSI, JOSÉ LUIZ STAIBANI, THEREZA COSTA BORGES e MANOEL AUGUSTO FERREIRA JÚNIOR na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004622-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004622-2) - ARGEMIRO MAGRO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de

cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002729-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002729-3) - VALDECIR VIANA DOS SANTOS(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0002553-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002553-4) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004149-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004149-7) - JOSE DAMASIO GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora o requerimento feito pelo MPF às fls. 184. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013026-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013026-7) - EDNILSON FREITAS DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002653-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002653-4) - JERONIMO JOSE MARIA X JOSE MARIA NETO X REGINA ESCOBAR MARIA X JURANDIR JOSE MARIA X IVAIR JOSE MARIA X JAIR JOSE MARIA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 1188/verso, exclua-se o nome do advogado Dr. Fernando Fernandes do sistema processual. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSÉ MARIA NETO, REGINA ESCOBAR MARIA, JURANDIR JOSÉ MARIA, IVAIR JOSÉ MARIA e JAIR JOSÉ MARIA na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Jerônimo José Maria. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003605-39.2002.403.6183 (2002.61.83.003605-0) - LAURA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA

Fls. 418/421: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o impetrante alterar a r. decisão de fls. 416 apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a r. decisão enfrentou a questão de forma clara e fundamentada. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Com essas considerações, conheço dos embargos de

declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a r. decisão tal como fora lançada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002390-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002390-0) - JOAO BARBOSA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001420-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001420-4) - MARCO ANTONIO MILITAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4) - DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DIEDRICH KUTROWATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MUNIZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004419-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004419-9) - SUELY APARECIDA STEVANIN(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA STEVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 47.903,94 (Quarenta e sete mil, novecentos e três reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.790,39 (Quatro mil setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 52.694,33 (Cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) conforme planilha de folha 195, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003224-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003224-8) - ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). Intime-se.

0004026-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004026-2) - SILVIO SEVERINO LOPES DA GAMA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SEVERINO LOPES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000279-0) - EDVALDO ALVES DE LIMA X ROSANGELA MARGARIDA DA SILVA LIMA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROSANGELA MARGARIDA DA SILVA LIMA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Edvaldo Alves de Lima (fls. 206/213). Remetam-se os autos à SEDI para a devida retificação. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 635

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0073075-12.1992.403.6183 (92.0073075-2) - FREDERICO ROMANELLO X ARGEU MELATI X ROBERTO MELATTI X WLADEMIR MELATTI X VERA LUCIA MELATTI BARBOSA X FERNANDO MELATTI X ENRIQUE MELATTI X AUGUSTO MELATTI X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANIBAL MONTEIRO X AGOSTINHO CRISTIANO X MARGARIDA FORTUNATO CHRISTIANO X ANTENOR PERACIOLI X FRANCISCO LUXENANI X CONCETTA GIOVINA LUXENANI X FRANCISCO PRETEL X FRANCISCO TONIN X NEY DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 535, a fim de que conste o texto correto. Após, cumpram-se as determinações ali impostas. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 535: Verifico que equivocada a manifestação do INSS quanto a habilitação constante no último parágrafo da petição de fls. 534/535, verifico ainda, que consta à fl. 503 a correta manifestação em relação ao pedido de habilitação referente aos sucessores do autor falecido ARGEU MELATI, assim HOMOLOGO a habilitação de ROBERTO MELATTI - CPF 064.746.818-29, WLADEMIR MELATTI - CPF 533.023.898-68, VERA LUCIA MELATTI BARBOSA - CPF 690.146.478-91, FERNANDO MELATTI - CPF 315.162.268-28, ENRIQUE MELATTI - CPF 333.894.878-67 e AUGUSTO MELATTI - CPF 333.895.708-45, como sucessores do autor falecido Argeu Melatti, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0007229-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007229-2) - ODILON JOSE DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não manifestação da parte autora em termos do prosseguimento do feito, consoante certidão de fls. 165,

remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004180-71.2007.403.6183 (2007.61.83.004180-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JORGE ANTONIO DE PAULA X JOSE MOACYR DA SILVA X ANTONIO BRAZ X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) Fls.348: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0012306-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012306-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) Fls. 173/178: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0010659-75.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO BEIJAMIM PAZINATTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) Fls. 34/41: Dê-se ciências às partes acerca do parecer da contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001585-60.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) Fls. 178/193: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0003424-23.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X LAURO FERREIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) Fls.138: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0005204-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002686-8)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP329025 - LEANDRO GUEDES MATOS) X HELENA PRESOTTO FRANCO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) Diante da informação supra, anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado da parte embargada, DR. NELSON GARCIA TITOS - OAB/SP 072.625. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 37. Cumpra-se.Despacho de fls. 37: Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista à Embargada, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0944271-82.1987.403.6183 (00.0944271-5) - GUIDO ONOFRE SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOAO LUIS SILVANI X CELIA DA CONCEICAO MOBILIO X CARLOS LAERTE DE BARROS PORTO X HILDA APARECIDA DE BARROS PORTO VIGIARELLE X JOSE HELY BARROS PORTO X FRANCISCA RODRIGUES GUERRA MACEDO X CONCEICAO FIGUEIRA BOSSO X ROSA CRISTINA TAMBASCIA X DONATO TAMBASCIA FILHO X IZABEL FERREIRA X ROSELI NEGRAO BERTOTTI DE ARAUJO FRANCO X ALCENEU JOSE NEGRAO BERTOTTI X RUY CELESTE BERTOTTI X FABIANO OLIVEIRA BERTOTTI X CASSIO OLIVEIRA BERTOTTI X MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS QUAIOTTI X MARIA CLEIDE QUAIOTTI CASTANHEIRA X SUELI QUAIOTTI X NATALINA SUELI TORTORELLI(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DA CONCEICAO MOBILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LAERTE DE BARROS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA APARECIDA DE BARROS PORTO VIGIARELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELY BARROS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RODRIGUES GUERRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FIGUEIRA BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CRISTINA TAMBASCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO TAMBASCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI NEGRAO BERTOTTI DE ARAUJO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENEU JOSE NEGRAO BERTOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CELESTE BERTOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO OLIVEIRA BERTOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO OLIVEIRA BERTOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS QUAIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEIDE QUAIOTTI CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI QUAIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA SUELI TORTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.932: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0048447-95.1988.403.6183 (88.0048447-6) - MYRTHES LOCKMAN ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X APARECIDA ROBERTO BARRETO X GERALDO FRANCISCO COSTA X JOAO SZABO X ANA PARICIANO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENESES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X CLEIDE CAMPANER X ELISETE CAMPANER GOBI X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X ANNA CALLES PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X MARIA JOSE DE ANDRADE GANANCA X JOSE MANOEL ANDRADE GANANCA X SERAFIM DA SILVA ANDRADE GANANCA X FERNANDO DEUCLACIANO ANDRADE GANANCA X JORGE LUIZ DE ANDRADE GANANCA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE GANANCA X MARIA FILOMENA ANDRADE GANANCA X WILSE PERES GABRILE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MYRTHES LOCKMAN ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROBERTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PARICIANO SZABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CAMPANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE CAMPANER GOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CALLES PARICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM DA SILVA GANANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSE PERES GABRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222765 - JORGE DONIZETTE CAMPANER)

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento correspondentes ao crédito integral devido ao autor falecido SERAFIM DA SILVA GANANÇA, em valores iguais equivalentes à quota parte devida a cada um dos herdeiros. Ficam excluídos os herdeiros falecidos Maria da Conceição Andrade Ganança e Carlos Antônio Andrade Ganança por não terem deixado sucessores, conforme certidões de óbito de fls. 854 e 855. Fls. 891: Tendo em vista que JORGE DONIZETTE CAMPANER manifestou interesse em habilitar-se nos autos, como herdeiro necessário do autor falecido LUIZ AUGUSTO CAMPANER, determino ao interessado a entrega dos documentos comprobatórios da sua condição de herdeiro, uma vez que sua quota parte restou salvaguardada, conforme o parágrafo 6º do despacho de fls. 843. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da habilitação requerida. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e, após, intemem-se.

0000852-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000852-3) - JOAO BATISTA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls.413/422: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

Expediente Nº 663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022597-05.1989.403.6183 (89.0022597-9) - JOSE MARCOS MARTINS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 138) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001473-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001473-0) - DEMERVAL ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 391/393) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003861-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003861-0) - LAERTE LOPES CORREIA X MARIA MADALENA CABRAL CORREIA X JOSE JOSEPPIN X JOAO DO CARMO CLAUDINO X LUDEGERA ABIGAIL DA SILVA X VALERIA ABIGAIL DA SILVA X PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc. Indefiro a prorrogação do prazo requerido, pois a finalidade do despacho anterior era apenas para informar a disponibilidade dos valores a serem levantados (RPV), nos termos da Resolução 168/2001. JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. P.R.I.

0012474-54.2003.403.6183 (2003.61.83.012474-5) - FRANCISCO PIRES PEREIRA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 117) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012862-54.2003.403.6183 (2003.61.83.012862-3) - ADEYLTON DARQUES DIAS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007230-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007230-1) - JOAO MASSARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO MASSARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Às fls. 17/19, a parte autora emendou a petição inicial. Concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 19. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/28. Deferida a produção de prova pericial às fls. 31, esta não restou realizada ante o óbito do autor (fls. 52). Em dois momentos distintos (fls. 78 e 79), foi determinado à parte autora que regularizasse o pólo ativo da demanda, habilitando os eventuais sucessores de JOÃO MASSARI e, embora devidamente intimada, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 83. É o relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem aplicação o parágrafo 1º do referido artigo, pois inócuo diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 52. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000552-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000552-3) - GERSON PEDRO RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos em sentença. GERSON PEDRO RAIMUNDO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, benefício mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 44-5. A petição inicial foi indeferida por carência de interesse processual, e o feito julgado extinto, sem julgamento do mérito (fls. 44-5). A sentença restou anulada pelo Tribunal Federal Regional da 3ª Região às fls. 93-4, e os autos retornaram para regular prosseguimento do feito. Juntada de novos documentos às fls. 110-21 e 125-30. O INSS contestou o pedido às fls. 137-42, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 146-69. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria

progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. Apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontram-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016495-34.2008.403.6301 (2008.63.01.016495-2) - WALDEMIR DE ARAUJO TORRES X PABLO TORRES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. WALDEMIR DE ARAÚJO TORRES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal. Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 71/72. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e, após, o processo foi redistribuído a uma das Varas Previdenciárias, em razão da decisão de fls. 125/128. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 142/143), que foi convertido na forma retida (fl. 169) e está em apenso. Ratificado todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e indeferida a antecipação de tutela à fl. 162. Deferida prova pericial à fl. 167. Laudo pericial juntado às fls. 192/196. A parte autora manifestou-se às fls. 205/207 e o réu às fls. 201/202. Foi informado o óbito da parte autora, com pedido de habilitação juntado às fls. 210/225. Não havendo oposição do réu (fl. 244), o juízo homologou o pedido de habilitação (fl. 245). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios auxílio-doença NB nºs 121.089.292-5 e 570.305.361-3. Necessário constatar que a empresa MRS

LOGÍSTICA S/A. informou à fl. 217 que o autor está afastado da empresa desde 26.04.2001 em virtude de recebimento de auxílio-doença. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e temporária em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito: Está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde maio de 2001. Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação em 31.07.2006 (NB 121.089.292-5). Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença, apurados desde a cessação do NB n° 121.089.292-5, em 31.07.2006, até a data do falecimento do segurado, em 12.12.2011. Ante a incapacidade apurada e a comprovação de indeferimento da pensão por morte à fl. 230 por perda da qualidade de segurado, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata implantação do benefício auxílio-doença concedido nestes autos. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, na forma do Código Civil, uma vez que a citação ocorreu quando não estava em vigor a Lei n° 11.960/2009 e a partir de 1° de julho de 2009, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula n° 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0021051-79.2008.403.6301 - PAULO CESAR SANTANA (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. PAULO CESAR SANTANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 67/71. Laudos periciais juntados às fls. 74/79 e 145/152. Deferida a antecipação de tutela à fl. 126/127. A parte autora manifestou-se às fls. 160/163 e o réu às fls. 153/155. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e, após, o processo foi redistribuído a uma das Varas Previdenciárias, em razão da decisão de fls. 181/186. Réplica às fls. 206/209. O processo foi redistribuído à esta Vara (fl. 524). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença NBs n° 127.709.718-3, 129.845.013-3 e 140.400.841-9 e 570.323.067-1. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente para sua atividade laborativa habitual de motorista, em decorrência das patologias analisadas, podendo ser reabilitado para outra atividade que não seja relacionada ao manuseio de equipamentos perigosos, condução de veículos ou trabalho de altura. Em resposta ao quesito 11 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em abril de 2007. O presente laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como o doença verificado. Embora o perito tenha constatado a possibilidade de recuperação para outra atividade, o exame médico seguiu estritos critérios médicos, o que está corretíssimo. No entanto, em âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativos social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. No caso da parte autora, infere-se que possui 52 anos, ensino fundamental incompleto e exercia as funções de motorista, colocando em risco a sua vida e a de terceiros. A sua condição de saúde revela significativo comprometimento decorrente de doença epiléptica, comprovada clinicamente, sob controle parcial, mediante uso de medicação específica e tratamento especializado. Portanto, a capacitação laboral da parte autora revela totalmente comprometida para as funções para as quais estaria habilitada e, para essas, sem possibilidade de reabilitação. Deste modo, considerando, nos termos do artigo 436 do CPC, não estar o juiz adstrito ao laudo pericial, em

consonância com as circunstâncias do caso concreto, bem como dos dados técnicos extraídos do próprio laudo, é possível reconhecer a incapacidade funcional da parte autora de modo total e permanente. Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, está demonstrado que a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 10.06.2007 e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica em 17.12.2009, considerando que a incapacidade da parte autora somente foi constatada com a realização do laudo pericial. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 10.06.2007 (NB nº 570.323.067-1) e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica em 17.12.2009. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Ante a incapacidade apurada, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos em reexame necessário. PRI.

0044128-15.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro, Sr. Daumier Ferreira Chaves, ocorrido em 02/06/2011. Aduz a parte autora, em síntese, que manteve união estável com o Sr. Daumier Ferreira Chaves de janeiro de 1980 até o seu falecimento, que constituíram família, e desta relação nasceram 2(dois) filhos, em que pese não constar na certidão de nascimento dos mesmos o nome do segurado. Esclarece, também, que, o de cujus teve uma relação anterior em sua cidade natal e, pela distância, não se separou de direito, apenas de fato. Juntou procuração e documentos (fls. 08/38). O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/81 e, em preliminar, requereu a citação e a inclusão, no pólo passivo da demanda, da pensionista Luzia Francisco de Araújo Chaves, na condição de cônjuge do segurado, portanto, litisconsorte necessária, e alegou a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido. Às fls. 85/90, a parte autora emendou a petição inicial, solicitando o acréscimo, no pólo passivo da demanda, da pessoa de Luzia Francisco de Araújo Chaves e a exclusão da mesma como titular do benefício da pensão por morte. Juntada de novos documentos às fls. 92/144. A corré Luzia Francisca de Araújo Chaves, citada às fls. 161, não apresentou contestação, motivo pelo qual restou declarada sua revelia às fls. 191. A demanda foi redistribuída a esta Vara através da decisão de fls. 181/183. Às fls. 197/198, a parte autora requereu a concessão de medida liminar com o fito de suspender o benefício do seguro pago atualmente à corré até a audiência de instrução e julgamento. Pedido este postergado para a ocasião da prolação de sentença, como consta no despacho de fls. 204. Rol de testemunhas apresentados pela parte autora às fls. 199. Sobreveio réplica às fls. 200/201. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 204). Em audiência de instrução realizada em 10/09/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas apresentadas pela parte autora, sendo uma ouvida como informante, bem como houve a juntada de documento (fls. 231), que comunica a concessão de 50% do benefício da pensão por morte à parte autora, a partir de 27/08/2013, assim como o pagamento retroativo das parcelas em atraso desde o pedido de requerimento administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, bem como a exclusão do corré Luzia Francisca de Araújo Chaves como titular do mesmo benefício. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido por falta de qualidade de dependente (companheira), pois os documentos apresentados não comprovariam a união estável do casal (fl. 30). Posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, foi deferida administrativamente a pensão, mediante o reconhecimento da condição de companheira, conforme se infere da carta de concessão juntada à fl. 231. A despeito da perda superveniente do interesse de agir devido ao deferimento da pensão pretendida, remanesce o interesse em relação ao direito à sua integralidade, haja vista a concorrência com a ex-esposa do segurado instituidor. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de

três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado do falecido DAUMIER FERREIRA CHAVES resta incontroversa, pois o falecido recebia aposentadoria por idade (NB 149.935.540-5), desde 03/11/2006, conforme consta às fls. 33. A controvérsia cinge-se ao direito à integralidade da pensão em razão da ex-esposa do falecido, a corrê Luzia Francisca de Araújo Chaves, que recebe atualmente o benefício da pensão por morte. No caso dos autos ficou demonstrada a separação de fato da ex-esposa do segurado instituidor, residente no município de Teresina no Piauí, não restando verificada, no entanto, a manutenção de pensão alimentícia ou qualquer auxílio econômico que pudesse demonstrar a sua dependência econômica. Com efeito, a parte autora demonstrou não apenas a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável, mas a separação de fato do segurado instituidor da sua ex-esposa. A partir dos documentos apresentados, a autora e o falecido conviviam há mais de trinta anos, sendo boa parte desse período no mesmo endereço, qual seja, Rua José Gaspar, n.º 157 - Americanópolis - São Paulo/SP, além de estar ao lado do autor nos seus últimos momentos de vida, conforme os documentos abaixo elencados: a) Fotos da autora, do falecido e dos filhos que demonstram o núcleo familiar (fls. 35-8 e 141-4); b) Ficha de internação do falecido, emitida em 07/01/2011, em que consta a autora como sua acompanhante (fl. 17); c) Nota de contratação de funeral para o falecido, em que a autora é a contratante (fl. 18); d) Correspondências do falecido para os filhos e para a autora (fls. 19-20 e 136-40); e) Certidão de nascimentos dos filhos Jorge Wilson Rocha (fl. 21) e Regina Célia Rocha (fl. 23), em que pese não constar o nome do falecido como pai; f) Carteira de estudante do filho Jorge constando o nome do falecido (fl. 22); g) Escritura de declaração da parte autora de convivência com o falecido, datada de 08/06/98 (fl. 24); h) Nota fiscal de compra e venda, emitida em 07/02/2007, em nome do falecido, e correspondências para o mesmo, constando o endereço da autora (fls. 25). g) Cópia da Carteira de Trabalho do falecido, comprovando que o mesmo não reside no Piauí (residência da corrê) há mais de 30 anos (fls. 94-130); h) Certidão de batismo de um afilhado, com data de 11/11/1984, em que o falecido e a autora foram padrinhos (fl. 132); Em relação à corrê Luzia Francisca, em razão de ter sido demonstrada a separação de fato, impunha-se que demonstrasse a manutenção da sua dependência econômica, pois com a separação operou-se a cessação da presunção da dependência econômica, nos termos do artigo 76 da Lei n. 8.213/91. O referido dispositivo estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 lei, desde que receba pensão de alimentos do segurado. Todavia, a corrê quedou-se inerte, configurando-se a revelia, não havendo ademais qualquer elemento probatório que permita verificar a manutenção da dependência econômica da corrê em relação ao segurado instituidor quando em vida. Em suma, a parte autora faz jus à concessão integral do benefício previdenciário de pensão por morte. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em benefício exclusivo de MARIA APARECIDA ROCHA, como única titular, a partir do requerimento administrativo (DER 17/06/2011), com a correspondente cessação do benefício da corre LUZIA FRANCISCA DE ARAÚJO CHAVES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no valor apurado desde 17/06/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a autarquia a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Condene a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas fixadas a partir da data da sentença. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora já está recebendo o benefício administrativamente. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos de liquidação de sentença. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0000542-54.2012.403.6183 - BENEDITA DA SILVA ANDRADE (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007892-93.2012.403.6183 - ROCCO ANTONIO EVANGELISTA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROCCO ANTONIO EVANGELISTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c/c sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período

posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, benefício mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. (fls. 22-34) Benefícios da Justiça Gratuita concedido às fls. 36. Houve a emenda da petição inicial. (fls. 37-46) Pedido de antecipação de tutela indeferido à fl. 47. O INSS contestou o pedido às fls. 54-91, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da decadência do direito e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 94-102. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das preliminares. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito. A controvérsia se refere ao direito à revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/115.163.295-0, concedido em 20/11/1999, desde a data de seu primeiro reajuste, mantendo o percentual de 88% do teto previdenciário concedido à época da concessão do benefício, bem como, alternativamente, a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar os períodos laborados posteriormente à sua aposentadoria, implicando, assim, em coeficiente de cálculo superior ao então recebido. Do pedido de Revisão do Benefício Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservação, em caráter permanente, do valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, segundo o Recurso Extraordinário n.º 231.412/RS, julgado em 25/08/1998, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, publicado em 18-09-1998 no DJ, em ementa que assim definiu: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). A Lei n. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis ns. 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei n. 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis ns. 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória n. 1.415/96 e Lei n. 9.711/98. A Lei n. 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei n. 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória n. 2.022-17/00, hoje Medida Provisória n. 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto n. 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, com redação dada Lei n. 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n. 4.249/2002), 19,71% (Decreto n. 4.709/2003), 4,53% (Decreto n. 5.061/2004) e 6,36% (Decreto n. 5.443/2005), 5,000% (MPs 291 e 316 de 2006). Assim, anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Houve, portanto, a atualização da defasagem decorrente da inflação. A fixação do índice para o reajuste compete aos órgãos políticos competentes para este ato normativo. O reajuste, ademais, não está atrelado ao maior índice de medição de inflação, bastando que haja o reajuste por índices razoável e que represente, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. O juiz, ademais, não possui competência legislativa para se substituir ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, pois atentaria contra o princípio da separação dos poderes. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices diversos daqueles legalmente aplicados, não merecendo o pedido prosperar. Em suma, não merece acolhida

a pretensão da parte autora. Do Pedido de Desaposentação A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrita com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda,

não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontram-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008136-56.2012.403.6301 - RENAN DOURADO SOUZA FREITAS X ISI DOURADO ELEUTERIO(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. RENAN DOURADO SOUZA FREITAS, devidamente qualificado nos autos, representado pela sua genitora ISI DOURADO ELEUTERIO, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o pagamento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito até 09.01.2012 (DER), em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 30.05.1999, bem como indenização por danos morais. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal e redistribuído a uma das Varas Previdenciárias, em razão da decisão de fls. 49/51. Citado (fl. 97), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 98/102. Réplica às fls. 110/123. O processo foi redistribuído à esta Vara (fl. 109). O MPF manifestou-se às fls. 125/126. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A controvérsia refere-se ao direito do menor RENAN DOURADO SOUZA FREITAS em receber o benefício de pensão por morte retroativamente ao óbito do segurado instituidor, ocorrido em 30.05.1999, com fundamento na alegação de que não há prescrição contra menor impúbere. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício somente foi requerido pela genitora da parte autora em 09/01/2012 (fl. 28). Assim, impõe-se a improcedência da pretensão, haja vista que o termo inicial da concessão do benefício encontra fundamento no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. O fato de o autor ser menor impúbere à época não altera a data do termo inicial de concessão do benefício, pois não se pode confundir a regra do art. 198, inc. I, conjugada com a do art. 208 do Código Civil, com o termo de início do benefício. Embora contra o incapaz não corra a prescrição ou a decadência, o termo inicial do benefício não é concedido automaticamente em razão do falecimento do segurado instituidor, sendo para sua concessão a apresentação de requerimento administrativo. Anteriormente à Lei n. 9.528/97, a data da fixação do termo inicial do benefício era sempre a data do óbito. Com a alteração da regra, o termo inicial do benefício não requerido no prazo de 30 (trinta) dias passou a ser fixado a partir da data do requerimento administrativo. Veja-se, portanto, que ultrapassado o referido prazo legal, há a alteração do termo de início da concessão do benefício. Deste modo, não há falar na existência de direito e, por via de consequência, de pretensão em data anterior ao requerimento administrativo. Deste modo, não há contagem de prazo prescricional ou decadencial entre a data do óbito e o requerimento administrativo a ser reconhecido como suspenso em favor do menor, pois este só teria tido início se houvesse sido requerido pelo responsável no prazo legalmente previsto e, caso indeferida, se viesse, posteriormente, a reclamar na via judicial o exercício do direito ao benefício indevidamente indeferido administrativamente. De outra parte, a desídia dos responsáveis pelo não requerimento no prazo legalmente previsto, não pode ser imputada à autarquia previdenciária. Especialmente quando se infere

que o benefício já foi integralmente pago à avó da parte autora desde a data do óbito do falecido até a concessão do benefício à parte autora, conforme se depreende à fl.106.Do dano moralEm relação ao pedido de danos morais, não houve ato ilícito ou falha na prestação do serviço, razão pela qual a parte autora não faz jus à indenização nos termos pretendidos. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0007232-65.2013.403.6183 - IONE PEDRAZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007522-80.2013.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA POLICARPO DE SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora, mediante substituição por cópias, com exceção da petição inicial e da procuração, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do T.R.F. da 3ª Região. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, acostando-os na contracapa dos autos e, intimando, posteriormente, a parte autora para a retirada de tais documentos, mediante recibo nos autos.Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007140-24.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargadoEm apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada as fls. 04/26, perfazendo um total de R\$ 52.574,46, calculado em agosto de 2.011.Sustentou que foram efetuados os cálculos seguindo-se os parâmetros de apuração da RMI na EC 20/98, com coeficiente em 82%, com DIB em 28/08/2000 equivalente a R\$ 924,78.Recebidos os embargos (fls. 28), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 31/32), alegando que o cálculo da renda mensal inicial estaria defasado. Insurgiu-se contra os critérios de correção monetária e juros, pois distintos daqueles aplicados pelo TRF3. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fl. 34, acompanhado da conta de fls.35/42.Intimadas as partes, o embargante, em sua manifestação dos cálculos da Contadoria Judicial, discordou da conta apresentada (fls.49/50). O INSS concordou com a conta apresentada (fl.53).Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013. É a síntese do necessário.DECIDO:A controvérsia refere-se em relação a dois pontos fundamentais: os critérios de aplicação de atualização monetária e juros mora e cálculo da renda mensal inicial (RMI). No que se refere aos critérios atualização monetária e juros de mora, o título executivo judicial assim disciplinou corrigidos monetariamente conforme Provimento 26/2001, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/16, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) a o mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º, do CTN). (fl. 262)Impõe-se a adoção dos cálculos de fls. 35v-41, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fl. 35 dos autos. O ponto mais relevante da controvérsia, todavia, situa-se em torno do cálculo da renda mensal inicial, no qual a parte embargada sustenta que há impropriedade nos cálculos apresentados pelo INSS e pela Contadoria Judicial, uma vez que a correção foi calculada somente sobre os 36 últimos salários de contribuição, em 15.12.1998, não sendo aplicada a correção até a data da DER em 21.08.2000, conforme pretendido. Por esse motivo haveria justificativa para as diferenças entre os valores apresentados pela parte embargante no valor de R\$ 144.951,17, em contraponto com os valores de R\$ 52.574,46 (ago/2011) e de R\$ 56.931,49 (jan/2013) apurados pelo INSS e pela Contadoria Judicial,

respectivamente. O ponto chave da controvérsia, portanto, está na correta fixação dos critérios de apuração da renda mensal inicial do embargado, pois segundo o embargado haveria uma diferença de R\$ 1.089,16 para R\$ 924,78, conforme petição de fl. 31. Não assiste razão ao embargado, pois o valor da correção monetária deve ser realizado somente até a data dos últimos salários de contribuição para, então, apurar-se o valor do salário de benefício. A partir do salário de contribuição, em face do qual se apura a renda mensal inicial, tem incidência os índices de reajuste de benefícios previdenciários (IRSM), não a pretendida correção monetária pela parte autora. O direito adquirido pela parte anterior à alteração do regime jurídico previdenciário vigente quando da nova sistemática de cálculo de benefício não confere à parte o direito à aplicação de critérios de cálculo híbridos. Destarte, os embargos merecem parcial acolhimento, para adotar-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a aplicação dos juros e correção monetária em consonância com o título executivo judicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 56.931,49 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), em janeiro de 2.013. Em razão do decaimento mínimo da parte embargante, condeno a parte embargada integralmente o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da diferença. Nos termos da Súmula 306 do STJ, determino a compensação da verba honorária com os honorários sucumbenciais nos autos principais, independentemente da aplicação do benefício da assistência judiciária gratuita. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanexe-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0011342-44.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SALES DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada as fls. 04-25, perfazendo um total de R\$ 159.008,12, calculado em maio de 2.012. Recebidos os embargos (fl. 27), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fl. 30). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fl. 33, acompanhado da conta de fls. 34-44. Intimadas as partes, o INSS, em sua manifestação dos cálculos da Contadoria Judicial, nada requereu (fl. 50). O embargado, intimado no dia 28/05/2013 (fl. 48vº), permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 50vº. Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 12/04/2013. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial opinou pela procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Na petição inicial dos embargos a parte embargante apontou que nos cálculos apresentados pelo exequente não foram observadas as limitações da EC 20/98, razão pela qual ocorreu o excesso de execução. Assiste razão no que se refere à necessária observância aos limites decorrente da EC 20/98, razão pela qual não merece acolhida o cálculo que instruiu o pedido de cumprimento de sentença ora embargado. Todavia, a Contadoria Judicial (fl. 50) apontou que o INSS não utilizou os critérios de correção previstos na Resolução 134/10. De igual parte, impõe a adoção dos critérios de cálculo apontados pela Contadoria Judicial, pois se coadunam com o título executivo judicial. Além do fato de as partes terem quedado inertes quanto às questões que compuseram o cerne dos presentes embargos, pelos motivos apontados, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado por esta Contadoria Judicial. Nesse sentido já se manifestou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ementa que assim definiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CONCORDÂNCIA TÁCITA DO EMBARGANTE COM OS Cálculos elaborados PELA CONTADORIA. I. Descabimento de remessa oficial em sede de embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. II. Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em conformidade com os parâmetros utilizados por esta Corte Regional. III. Descabe a alteração de critérios de correção monetária se a parte embargante, instada a se manifestar, quedou-se inerte, presumindo-se a conformação tácita com os cálculos elaborados. IV. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (AC 199903990948152, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 08/03/2007). Em suma, impõe a parcial procedência dos presentes embargos à execução. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 166.396,38 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), em abril de 2.013, sendo: R\$ 155.954,73 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) a título de principal e; R\$ 10.441,65 (dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) de honorários advocatícios. Em face do decaimento mínimo da parte embargante, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor reconhecido na presente decisão. Em

razão da sucumbência recíproca em face da ação principal, autorizo a compensação da verba honorária ora arbitrada com os honorários da ação principal, nos termos da Súmula 306 do STJ, independentemente de a parte autora ser beneficiária da AJG. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desapense-se e arquite-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002356-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002356-3) - MIGUEL DE OLIVEIRA CUNHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MIGUEL DE OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o levantamento do Alvará, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se com baixa definitiva. P.R.I.